



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 254

Curitiba, Sexta-feira, 18 de junho de 2010

Ano V 120 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	99
PAUTAS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	107
ATAS	04	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	
ACÓRDÃOS	05	SECRETARIA DE AUDITORIA	
PRIMEIRA CÂMARA	19	ATOS DE AUDITORES	110
PAUTAS	19	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	110
ATAS	20	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	113
ACÓRDÃOS	20	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	113
SEGUNDA CÂMARA	27	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	117
PAUTAS	27	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	118
ATAS	29	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	119
ACÓRDÃOS	29	EDITAIS	119
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	54	DESPACHOS	119
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	56	ATOS DE ALERTA	
CORREGEDORIA GERAL	58	ATOS NORMATIVOS	
ATOS DE CONSELHEIROS	61	JURISPRUDÊNCIA	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	61	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	120
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	80	COMUNICADOS	
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	88		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermes Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Auditores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazzari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeção de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

6ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Valmir José Denardin
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035-050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001-970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 21 em 24 de Junho de 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 279276/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RUBENS AMORIM

Processo: 220891/09 Vistas desde 20/05/2010 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
Interessado: LUIZ ALBERTO DE PAULA CESAR

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 413630/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: JOSÉ APARECIDO MACEDO

Processo: 285144/09 Nova Audiência desde 10/06/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: IVANY MARÉS DA COSTA, JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): ALAOR RIBEIRO DOS REIS)

Processo: 285179/09 Nova Audiência desde 10/06/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: IVANY MARÉS DA COSTA, JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): ALAOR RIBEIRO DOS REIS)

CONSULTA

Processo: 443246/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
Interessado: MARCOS ANTONIO LOYOLA

Processo: 474184/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
Interessado: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 173034/03 Vistas desde 13/05/2010 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: JOSE TAVARES DA SILVA NETO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 18900/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CRUZMALTINA
Interessado: LUCIANA LOPES DE CAMARGO

Processo: 136432/10
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

Processo: 95120/09 Vistas desde 27/05/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Interessado: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA (Procurador(es): JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO), NINA ROSA DE LIMA

ADITIVO DE CONTRATO

Processo: 22842/10 Vistas desde 10/06/2010 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: SHV GAS BRASIL LTDA
Interessado: SHV GAS BRASIL LTDA

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 329206/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
Interessado: ARISTIDES DE CAIRES

Processo: 157118/08 Vistas desde 10/06/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: ADEMAR FERREIRA DE BARROS

Processo: 161267/09 Adiado desde 06/05/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 599390/08 Adiado desde 10/06/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
Interessado: PAULO APARECIDO RISSATO (Procurador(es): ADRIANA ADELIS AGUILAR, ANTONIO AUGUSTO DA COSTA)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 161402/10
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE
Interessado: THELMA ALVES DE OLIVEIRA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 352658/09 Sobrestado desde 15/10/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA)
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA), VLADIMIR DA SILVA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 359970/09
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: LUCAS CAMPANHOLI

Processo: 506191/09 Adiado desde 10/06/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, SACHA BRECHENFELD RECK, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA)

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DENÚNCIA

Processo: 492605/04
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: ARISTEU ROGERIO DE ANDRADE JUNIOR, ROGERIO BENDER

Processo: 254885/09 Vistas desde 13/05/2010 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS
Interessado: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, GILMAR APARECIDO CARDOSO, MUNICÍPIO DE FAROL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 220026/10
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): MARILENA INDIRA WINTER, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI)
Interessado: CONSILUX - CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA, MARCOS VALENTE ISFER

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 280860/09
Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
Interessado: ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 319478/05
Entidade: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL REASSENTAMENTO SÃO FRANCISCO DE CASCABEL
Interessado: JOSE ROSSI MEURER, LUCINDO SVISTALSKI

Processo: 640958/07
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATÍÁ
Interessado: IRTON OLIVEIRA MUZEL

Processo: 531249/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), LOURENÇO FREGONESE, NEILA RITA RUSIK

Processo: 306372/04 Vistas desde 13/05/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 23463/09
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), WALMOR TRENTINI, ZULMA JOANITA ONZI RAMOS

CONSULTA

Processo: 472785/09
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: REMI RANSOLIN

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 237819/07
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: FLÁVIO LUIZ MAIORKY

Processo: 325550/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: ALICE RIBEIRO NAGATA (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 494319/08
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 368597/09 Aguarda Voto de Desempate desde 10/06/2010
Entidade: JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS (Procurador(es): JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO)
Interessado: JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS (Procurador(es): JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO)

CONSULTA

Processo: 418330/09 Vistas desde 27/05/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: DIRCEU VIEIRA DE PAULA

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 500117/06 Nova Audiência desde 20/05/2010
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 161409/08
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON

Processo: 287824/07 Vistas desde 13/05/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 470464/09 Adiado desde 13/05/2010
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES DE CURITIBA (Procurador(es): MARCIA DOS SANTOS BARÃO, DANIELLE ROCHA BRASIL TAFFAREL CHAGAS)
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES DE CURITIBA (Procurador(es): MARCIA DOS SANTOS BARÃO, DANIELLE ROCHA BRASIL TAFFAREL CHAGAS)

CONSULTA

Processo: 635095/08 Vistas desde 13/05/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: ALARICO ABIB

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 554370/08 Vistas desde 27/05/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: LUIZ CARLOS TRAPP, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 260320/09 Adiado desde 13/05/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: CARLOS SUTIL (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 66505/03 Vistas desde 20/05/2010 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: AFONSO GERONIMO LEITE, ALVARO RODRIGUES DE JESUS, DAVI VIANA, DENISE HIZURU IWAMURA, DIORANDO BAPTISTA DA CUNHA, JAMERSON SANTANA GONÇALVES, JAMIR MEDUNE, JOEL SÉRGIO DA SILVA, JORGE SILVA DE FREITAS, JOSÉ CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS, JOSÉ REINALDO MÜELLER, JOSE VILMAR TETOUR MILHAO, OLÍMPIO BRUNO DA SILVA, REGINALDO MARTINS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Ata da Sessão Ordinária nº 18, em 27 de maio de 2010**

Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (27/05/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Artágão de Mattos Leão e Fernando Augusto Mello Guimarães, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, Laerzio Chiesorin Junior. A Secretaria da Sessão enviar foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausente o Conselheiro Heinz Georg Herwig, em razão de férias, sendo convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para composição do *quorum*, conforme Portaria nº 186/10. Ausente o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, em razão de férias, sendo convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha, para composição do *quorum* da Sessão, conforme Portaria nº 210/10. Ausente o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, em razão de férias. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski foi convocado para composição do *quorum* da Sessão, nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, e do art. 4º, da Resolução nº 17/2009. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 17, da Sessão do dia 20 de Maio de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 17, da Sessão do dia 20 de Maio de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Consta na pauta da Presidência o Ofício nº 03/10, da Secretaria da Primeira Câmara, nos seguintes termos: “Ofício nº 03/10 - Curitiba, 26 de maio de 2010. Senhor Presidente: Na 18ª Sessão Ordinária desta Primeira Câmara, realizada em 25 de maio do corrente ano, o Auditor Cláudio Augusto Canha, atuando em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, suscitou a instauração de incidente de Prejudicado, manifestação acatada por unanimidade neste Colegiado. Considerando que o art. 410 do Regimento Interno desta Casa estabelece que a iniciativa para a proposição é apenas do Presidente do Tribunal de Contas, reporto-me a Vossa Excelência requestando que tal ofício seja referendado. A matéria a ser tratada no referido pronunciamento versa sobre a aplicação do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Este Colegiado entendeu que a instauração do Prejudicado tem fundamento nas dúvidas de interpretação das normas constantes na citada Lei Nacional. Ademais, por ser obrigatória a observância e aplicação dessa Lei em todo o Território Nacional, julga-se ser matéria de extrema relevância. Dessa forma, por se tratar de interpretação de norma jurídica e matéria relevante, itens que conjugados permitem a instauração de Prejudicado, insta este Colegiado a proposição de tal procedimento. Por oportuno, seguem anexadas a este ofício, as notas taquigráficas da discussão ocorrida no processo nº 125694/19 que deu azo a tal objeção. Atenciosamente, Fernando Augusto Mello Guimarães - Presidente da Primeira Câmara”. Submetida à deliberação do Plenário, a instauração do Prejudicado foi aprovada por unanimidade, tendo o Senhor PRESIDENTE designado o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães como Relator da matéria. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 579500/08 e 244723/10, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 146110/10, na pauta do Conselheiro Artágão de Mattos Leão; 154791/10, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram devolvidos os processos nºs: 260320/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Conselheiro Nestor Baptista; 418330/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Auditor Cláudio Augusto Canha. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 89570/09, 576609/08, 308683/09, 160856/09, 579500/08, 365377/09, 80748/08, 101515/09, 236836/09, 244723/10, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 516561/09, 146110/10, da pauta do Conselheiro Artágão de Mattos Leão; 154791/10, 59913/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 475356/05, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 207798/09, 161607/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 279007/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 25531/10, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 554370/08, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram com vistas os processos nºs: 220891/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Artágão de Mattos Leão; 173034/03, da pauta do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 161267/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 254885/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 306372/04, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 287824/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 635095/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 66505/03, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Nestor Baptista. Continuou com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo nº 500117/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 95120/09, da pauta do Conselheiro Artágão de Mattos Leão; 418330/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, devolvido pós vistas ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 260320/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, devolvido pós vistas ao Conselheiro Nestor Baptista. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 144389/10, 195676/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 335931/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 470464/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 111936/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, o Conselheiro Artágão de Mattos Leão ausentou-se do plenário, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do *quorum* de julgamento. No julgamento do processo nº 161607/09 foi designado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para lavratura de voto vencedor. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta e oito minutos (15h58min), do dia vinte e sete do mês de maio do ano de dois mil e dez (27/05/2010), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Décima Oitava Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia dez de junho de dois mil e dez (10/06/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, e pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 1857/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 464446/03

ENTIDADE: FRANCISCO CARLOS MEDEIROS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, CELSO SAMIS DA SILVA, MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ADVOGADO(S): MARCOS VINICIUS ZIMIANI MOYA (OAB/PR Nº 23.054)

EMENTA: DENÚNCIA COMPOSTA POR CÓPIAS DE DIVERSAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS ENCAMINHADAS POR DENUNCIANTE NÃO IDENTIFICADO. O EXPEDIENTE NÃO ATENDE AO PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE IDENTIFICAÇÃO DO DENUNCIANTE, PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO Nº 21/91-TC. O OBJETO RELATIVO À CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO JÁ TEVE SEU MÉRITO APRECIADO NA RESOLUÇÃO Nº 8.269/05. OS FATOS RELATIVOS À AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO SEM LICITAÇÃO FORAM JULGADOS POR MEIO DO ACÓRDÃO Nº 923/07-PLENO. A ANÁLISE PRELIMINAR DOS DEMAIS FATOS INDICA QUE SEU PROCESSAMENTO NÃO SE JUSTIFICA, POIS, NOS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 1146/2008-PLENO, O FEITO QUE NOTICIA SUPOSTAS IRREGULARIDADES JÁ INVESTIGADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, OCORRIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005, INEXISTENTE INDÍCIO DE DESVIO LIQUIDÁVEL OU DE MANIFESTA MÁ-FÉ DO AGENTE QUE POSSA CONDUZIR A UMA CONDENÇÃO DE RESSARCIMENTO OU DE CONDIÇÕES PARA INFLUENCIAR EM PRESTAÇÃO DE CONTAS, NÃO MERECE SOFRER TRÂMITE COMO DENÚNCIA OU REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O processo acima mencionado trata de denúncia dirigida a esta Corte de Contas pelo Sr. Francisco Carlos Medeiro, cidadão, o qual encaminha cópia de processos movidos pela Promotoria de Foz do Iguaçu em face do Ex-Prefeito Municipal, Sr. Celso Sâmis da Silva, relativos a possíveis irregularidades de responsabilidade do ex-gestor, quais sejam: (a) ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, referente à suposta contratação do advogado Mozart Gouveia Belo da Silva pelo Município de Foz do Iguaçu para a promoção de ações e/ou defesas de interesse da municipalidade, sem o devido procedimento licitatório ou o correto procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação; (b) ação civil pública por ato de improbidade administrativa cumulada com obrigação de fazer, em razão do ex-prefeito ter repassado à Câmara valor inferior ao previsto na Lei Orçamentária Municipal durante os exercícios de 2001 a 2003; (c) ação civil de improbidade administrativa, diante da aquisição pela Prefeitura Municipal, de livros didáticos no valor de R\$ 1.500.000,00 com dispensa ou inexigibilidade de licitação, não obstante existir à disposição do poder público livros escolares gratuitos do Ministério da Educação; e (d) ação popular de responsabilidade por ato de improbidade administrativa cumulada com a declaração de nulidade de ato jurídico e perdas e danos, que noticia o aumento dos preços dos serviços funerários disponibilizados pelas funerárias Nossa Senhora Celeste e Brilho Celeste após terem vencido procedimento licitatório do município.

Verificada a ausência do preenchimento dos requisitos do Provimento 21/91-TC, o Gabinete da Corregedoria oficiou por diversas vezes o denunciante, vindo a esclarecer, através da Informação nº. 87/2004 que, em contato com o Sr. Francisco Carlos Medeiros, através de seu telefone celular, o mesmo teria negado a autoria da denúncia.

Expedida diligência ao Juízo em que tramitam as ações que compõem a peça de denúncia, não houve resposta.

Em despacho de fls. 190, determinei a expedição de ofício ao ex-prefeito denunciado, Sr. Celso Sâmis da Silva e ao advogado contratado pela Prefeitura Municipal, Sr. Mozart Gouveia Belo da Silva, conferindo oportunidade para a apresentação de justificativas e esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazidas no expediente, não obstante os fatos denunciados já encontrarem-se sob apreciação judicial.

Assim, o Sr. Celso Sâmis da Silva, regularmente representado através de advogado, apresentou defesa às fls. 204-224, alegando preliminarmente a conexão destes autos com o processo de nº. 87587/05, a carência da denúncia, haja vista não preencher os requisitos de tramitação previstos pelo Provimento nº. 21/91 – TC, e requerendo o desentranhamento das cópias das ações civis públicas estranhas à denúncia de contratação irregular de advogado, uma vez que diferem da matéria objeto dos presentes autos.

Sobre os fatos noticiados na peça de denúncia, apresentou contraditório apenas acerca do pagamento referente à contratação do advogado pelo município e silenciou quanto às demais irregularidades apontadas nas demais ações encaminhadas.

Em que pese a expedição dos ofícios nº. 665/06 e 497/06 ao Sr. Mozart Gouveia Belo da Silva, o mesmo não se manifestou nos autos, sendo intimado através do Edital nº. 001/2007-GCG, publicado em 09 de março de 2007 no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Paraná. O Gabinete da Corregedoria-Geral informou que o Processo nº. 87587/05 trata-se de representação, dirigida a esta Corte pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, o qual encaminha cópia dos autos de ação civil pública interposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Município de Foz do Iguaçu, em razão de possíveis irregularidades na contratação de advogado pelo Município para promoção de ações e defesas em processos judiciais de interesse da municipalidade sem procedimento licitatório e sem o procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, relativas aos exercícios financeiros de 2000 e 2001.

A unidade informou ainda o trâmite do Processo nº. 483285/02, requerimento oriundo do Tribunal de Contas da União relativo a irregularidades quanto à aquisição de material pedagógico em detrimento do material recebido do MEC pelo Município de Foz do Iguaçu, durante o exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Celso Sâmis da Silva.

Encaminhado à Diretoria Jurídica, opinou pela procedência da denúncia e responsabilização do ordenador de despesa e do causídico contratado, nos termos do art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92.

O Ministério Público de Contas solicitou a realização de diversas diligências, para melhor instruir o feito.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A presente denúncia deve ser **arquivada sem o julgamento de seu mérito**, pois (1) não atende ao pressuposto processual de identificação do denunciante, previsto no Provimento nº 21/91-TC; (2) o objeto relativo à contratação de advogado já teve seu mérito apreciado na Resolução nº 8.269/05; (3) os fatos relativos à aquisição de material didático sem licitação foram julgados por meio do Acórdão nº 923/07-Pleto; (4) a análise preliminar dos demais fatos indica que seu processamento não se justifica, pois já estão sendo investigados pelo Poder Judiciário e não há medida residual a ser tomada por parte desta Corte, nos termos do Acórdão nº 1146/2008-Pleto.

1. A ausência de identificação do denunciante, em descumprimento ao Provimento nº 21/91, deste Tribunal de Contas.

A despeito de todas as iniciativas desta Corte para regularizar a ausência de identificação correta do denunciante, como determinado pelo despacho de fl. 171, não houve resposta do interessado. Diversos ofícios foram expedidos ao mesmo (fls. 172-182), inclusive com tentativa de intimação pessoal (fl. 181, verso), e em contato telefônico efetuado pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, o Sr. Francisco Carlos Medeiros **negou a autoria da denúncia** (fl. 182).

Reza o Provimento nº 21/91, deste Tribunal, em especial o § 1º do artigo 4º, que a identificação do denunciante é requisito indispensável para seu trâmite:

Art. 3º - Qualquer cidadão, partido político, associação civil ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes do Estado e de seus Municípios, perante o Tribunal de Contas, nos termos do § 2º do inciso IV do art. 74 da Constituição Federal e o § 2º do inciso IV do art. 78 da Constituição do Paraná.

Art. 4º - A denúncia de que trata o artigo anterior, assinada pelo denunciante ou por seu representante legal, será dirigida ao Conselheiro-presidente deste Tribunal de Contas e conterá exposição sumária do ato ou fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação, a identificação do órgão da administração pública onde ocorreu e o responsável por sua prática.

§ 1º - Quando tratar-se de denúncia apresentada por cidadão, este deverá fornecer seu nome legível, o endereço onde poderá ser encontrado e cópia autenticada de documento pessoal que ateste sua identificação.

Desse modo, a denúncia não reúne condições de prosperar, por ausência de pressuposto processual referente à identificação do denunciante.

De qualquer maneira, ainda que se ignorasse esta preliminar, analisando superficialmente o mérito do feito verifico que não haveria razão para dar seguimento ao seu trâmite nesta Corte, conforme demonstrarei adiante.

2. O objeto relativo à contratação de advogado já foi processada pela denúncia protocolizada sob nº 17435/01, que deu origem à Resolução nº 8269/05.

A denúncia 17435/01 tratava de auditoria realizada em diversos municípios beneficiados pela Lei 10102/00, dentre eles Foz do Iguaçu, em virtude de irregularidades na contratação do advogado Mozart Gouveia Belo da Silva (devido à ausência dos requisitos necessários para a inexigibilidade de licitação), além do descumprimento das formalidades legais relativas ao procedimento, e ainda pagamento antecipado de honorários advocatícios, entre outras. Assim, a resolução que julgou o aludido feito já determinou as medidas cabíveis, em especial o encaminhamento ao Ministério Público Estadual, Justiça Eleitoral e Ordem dos Advogados do Brasil.

3. Os fatos relativos à aquisição de material didático sem licitação foram apreciados por expediente de representação numerada 48328-5/02, que teve como origem comunicação do Tribunal de Contas da União.

As irregularidades narradas no referido expediente referem-se à aplicação de recursos do Fundo de Valorização e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF pelo Município de Foz do Iguaçu, no exercício de 2002, em especial quanto à aquisição de publicações não enquadradas no Programa Nacional do Livro Didático e compra desses materiais didáticos sem licitação, quando as escolas já se encontravam abastecidas por materiais fornecidos pelo Ministério da Educação e Cultura, de responsabilidade do ex-prefeito Celso Sâmis da Silva (gestão 2001-2004). Por conta desta representação, foi proferido o Acórdão nº 923/2007 – Pleno, cuja ementa segue:

ACÓRDÃO nº 923/07 – Pleno

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADES RELATIVAS AOS RECURSOS DO FUNDEF – PROCEDÊNCIA QUANTO À APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS DO FUNDO NA EDUCAÇÃO INFANTIL, SEM RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR, EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO, TENDO EM VISTA A UTILIZAÇÃO DO DINHEIRO PARA FINS DE INTERESSE PÚBLICO – IMPROCEDÊNCIA COM RELAÇÃO À AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO SUPLEMENTAR ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, EM RAZÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

4. Quanto aos fatos remanescentes, não se justifica o seu processamento via denúncia, conforme precedente deste Tribunal consubstanciado no Acórdão nº 1146/08, também deste plenário:

Quanto aos fatos cujo mérito ainda não foi esgotado por este Tribunal de Contas nas decisões transcritas acima – repasse à Câmara de valor inferior ao previsto na Lei Orçamentária Municipal durante os exercícios de 2001 a 2003 e aumento dos preços dos serviços funerários disponibilizados pelas funerárias Nossa Senhora Celeste e Brilho Celeste após terem vencido procedimento licitatório do município – entendendo que não há motivação suficiente para prosseguir com o trâmite deste expediente, pelas razões já expostas no Acórdão nº 1.146/08, deste plenário, cuja ementa destaco abaixo:

ACÓRDÃO nº 1146/08 – Pleno

EMENTA: DENÚNCIA. O EXPEDIENTE ENCAMINHADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NOTICIANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005, INEXISTENTE INDÍCIO DE DESVIO LIQUIDÁVEL OU DE MANIFESTA MÁ-FÉ DO AGENTE QUE POSSA CONDUZIR A UMA CONDENÇÃO DE RESSARCIMENTO, CUJAS CONTAS PERTINENTES JÁ ESTEJAM JULGADAS, NÃO MERECE SOFRER TRÂMITE COMO DENÚNCIA OU REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Extraído do referido julgado as seguintes considerações, perfeitamente aplicáveis ao presente caso:

Os inúmeros precedentes desta Corte envolvendo denúncias ou representações instauradas a partir de cópias de ações civis públicas, ações penais ou procedimentos investigatórios encaminhadas pelo Ministério Público Estadual já permitem abstrair uma diretriz básica que deve servir de norte na apreciação do presente feito, fixada a partir de quatro condições: o expediente encaminhado pelo Ministério Público Estadual (a) acerca de supostas irregularidades ocorridas antes da vigência da Lei Complementar nº 113/2005 (b), inexistente indicio de desvio liquidável ou manifesta má-fé do agente que possa conduzir a uma condenação de ressarcimento (c), cujas contas pertinentes já estejam julgadas (d), não merece sofrer trâmite como denúncia ou representação.

A primeira condição (a) é que o fato já esteja sendo investigado pelo Ministério Público Estadual. A atuação duplicada desta Corte e do Poder Judiciário, a partir de provocação do órgão ministerial, não se justifica a não ser em circunstâncias muito favoráveis, pois há que se lembrar que a atividade de controle também é custeada por dinheiro público. Ademais, saliente-se que tanto o parquet e quanto o próprio Judiciário têm melhores condições de reunir provas em razão do contato direto com os fatos e os envolvidos.

Todavia, a ocorrência de determinados elementos, qualquer um deles, poderia justificar a atuação deste Tribunal de Contas, motivando o prosseguimento do trâmite, mesmo quando já em investigação pelo Ministério Público Estadual ou pelo Poder Judiciário.

A primeira hipótese seria a possibilidade de aplicação de multa. Condição inexorável para tanto, como já foi devidamente assentado por nossa jurisprudência, seria que os fatos em tese irregulares tivessem ocorridos já sob a égide da Lei Complementar nº 113/2005 (publicada em 15.12.05, com vigor a partir da sua publicação), que tipificou todas as multas aplicáveis por esta Corte aos responsáveis pelas contas públicas (condição b).

Condenações que não dependem da vigência de nossa atual Lei Orgânica são aquelas que obrigam os gestores a ressarcir os cofres públicos pelo desvio, competência esta já atribuída pela antiga Lei nº 5.615/67 (incisos XIII e XVI do artigo 19 e artigo 26) e pela própria Constituição Federal (§ 3º do artigo 71). Daí a ocorrência da condição c ser suficiente para a apreciação de denúncia ou representação.

Por desvio entenda-se o da finalidade pública, isto é, somente situações em que se tenha aplicado recurso do erário em objeto que não teve por fim atender a uma necessidade pública. Assim, a despesa processada irregularmente ou maculada por vícios de forma, mas que efetivamente foi convertida em bens ou serviços úteis à Administração, adquiridos sem superfaturamento, não se enquadra aqui. A condenação ao ressarcimento, nestes casos, seria obstada pelo princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, pois a Administração Pública se beneficiaria tanto dos bens e/ou serviços adquiridos/prestados em seu proveito quanto dos recursos devolvidos.

[...]

A fim de evitar leituras inapropriadas, deixo explícito aqui meu ponto de vista: não defendo que violações à legalidade como a desobediência a formalidades legais não mereçam repressão apenas pelo fato de terem cumprido uma finalidade pública. Mas não posso negar que tais condutas não ofendem a ordem legal com a mesma gravidade que aquelas que incorrem em desvio de finalidade. Há que se considerar, além do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, também o princípio da proporcionalidade entre o ilícito e a pena. Por conta disso entendo que as penalidades apropriadas, nestes casos, são as multas, e nesse sentido encontro ressonância mais uma vez nas palavras de Jacoby Fernandes:

Por vezes, ocorre que o dano causado ao erário, embora seja de valor elevado, não evidencia dolo, mas negligência reprovável, especialmente para aqueles que lidam com bens e valores públicos.

Imputar ao agente o dever de ressarcir o dano levará à insolvência, ou ao desconto perpétuo na remuneração, fatos absolutamente inconvenientes ao interesse público.

Por outro lado, deixar de impor alguma sanção significa uma relevação tão nociva ao interesse público quanto a hipótese do parágrafo anterior.

Nesse contexto, a multa revela o seu forte caráter pedagógico e efetiva uma justiça razoável em termos de contas públicas.

Por fim, a possibilidade de que os fatos pudessem refletir nas prestações de contas do gestor também seria elemento motivador da continuidade do processamento do feito como denúncia ou representação. Esta, por fim, é a última condição (d), de fácil apreensão, razão pela qual não merece maiores comentários.

Ausentes estas condicionantes ensejadoras da atuação desta Corte, o eventual trâmite da denúncia ou representação teria por fim apenas o reconhecimento da ilegalidade das ocorrências, sem imputação de qualquer sanção ou determinação de qualquer providência.

Nessa ordem de considerações, destes autos não desponta motivo algum para prosseguir no andamento da instrução em busca de mais provas, pois o Ministério Público Estadual já apurou os fatos e ingressou com as ações pertinentes (condição a); as irregularidades todas ocorreram antes da vigência da Lei Complementar nº 113/2005, na gestão 2001-2004, inviabilizando eventual aplicação de multa (condição b); não existe indicio de desvio de finalidade ou de má-fé do responsável que possa fundamentar uma condenação de ressarcimento (condição c); e as contas respectivas já se encontram julgadas por este Tribunal, conforme informação da Diretoria de Contas Municipais de fl. 188, ou os fatos narrados encontram-se fora do escopo da prestação de contas, inviabilizando o reflexo em seu resultado (condição d).

Ante o exposto, VOTO pelo arquivamento da denúncia sem julgamento de seu mérito.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- arquivar a denúncia sem o julgamento de seu mérito, considerando a ausência de identificação do denunciante, bem como por a inexistência de elemento que justifique prosseguir no seu trâmite, pois o Ministério Público Estadual já apurou e ingressou com as ações pertinentes; as irregularidades todas ocorreram antes da vigência da Lei Complementar nº 113/2005, na gestão 2001-2004, inviabilizando eventual aplicação de multa; não existe indicio de desvio de finalidade ou de má-fé do responsável que possa fundamentar uma condenação de ressarcimento; os fatos não têm o condão de influenciar nas prestações de contas junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 18 de dezembro de 2008

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1427/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 530203/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO : SERGIO ONOFE DA SILVA

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Consulta. Câmara Municipal de Arapongas. Publicidade de atos oficiais. Periodicidade. Autonomia municipal para fixação. Auditoragem.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Arapongas referente à aplicação, pelo Município, da Lei Estadual nº 16238, de 30 de setembro de 2009, que tornou obrigatória, além da divulgação em outros meios de publicidade, a publicação através da imprensa escrita dos atos oficiais dos municípios do Estado do Paraná, em Diário Oficial Municipal ou em jornal de circulação na respectiva região.

A entidade consultante apresenta os seguintes questionamentos:

“01. No caso de o município optar por um órgão próprio para a veiculação de seus atos oficiais, se este órgão pode ser de publicação semanal ou mesmo quinzenal ou se deverá ser de publicação diária, conforme se lê no Artigo 1º, da referida lei;

02. No caso de optar por um órgão próprio para veiculação de seus atos oficiais, de que forma as prefeituras, câmaras municipais e demais entes públicos poderão comprovar a tiragem e a regular distribuição, garantindo o princípio da ampla publicidade”.

A Lei nº 16238, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8067, de 30/09/2009, assim dispõe:

“Art. 1º. Os atos oficiais dos Poderes Públicos Municipais, além da divulgação simultânea em outros meios de publicidade, obrigatoriamente deverão ser publicados também através da imprensa escrita, em Diário Oficial Municipal ou em jornal de circulação na respectiva Região.

Parágrafo único. Na hipótese de publicação dos atos em jornal de abrangência regional, a escolha deverá ser feita através de licitação pública e a circulação deverá ser comprovada pelo Instituto Verificador de Circulação (IVC) ou por auditor independente de comprovada idoneidade.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Em atendimento ao disposto no inciso IV, do art. 311, do Regimento Interno do Tribunal, foi anexado parecer exarado pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, que conclui que, na hipótese de o Município optar por criar um veículo impresso próprio, “terá, necessariamente que observar a publicação diária, tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei Estadual nº 16.238/2009”, segundo expresso às fls. 03. Quanto à segunda pergunta formulada, a assessoria jurídica do consultante ressaltou que o diploma em questão não disciplinou a forma pela qual os entes públicos comprovarão a efetiva tiragem e distribuição de seus diários.

Nos termos do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, o expediente foi recebido por este Relator, determinando o seu encaminhamento à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público para manifestação (fls. 07).

Informando sobre a jurisprudência desta Corte, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CBJ noticiou a existência de consulta, encaminhada pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e respondida pelo Acórdão nº 302/09, de 19.03.09, acerca da possibilidade de publicação de atos oficiais dos municípios exclusivamente em meio eletrônico e da sua publicação em diário próprio nos casos em que haja diário local de circulação comprovada por auditoragem.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 08/10 - DCM de fls. 11/15, assim se posicionou:

“1. O Município dispõe de autonomia para definir a periodicidade de edição do veículo destinado à conversão, transformação ou revestimento do caráter da oficialização de seus atos e documentos, segundo a necessidade determinar. Contudo, periódicos não diários impõem cuidado no planejamento indispensável ao cumprimento dos prazos cuja contagem esteja determinada em normas gerais supra-loais, sendo exemplos os prazos de realização de atos respectivos às licitações e convênios celebrados com esferas governamentais de outros níveis. 2. Os aspectos relacionados à auditoragem e aferição da tiragem e regular distribuição dos exemplares jornalísticos, tratando-se de terceirização do órgão de imprensa, meio comumente escolhido por municípios de porte mais modesto, deverão ser obtidos junto ao Instituto Verificador de Circulação (IVC), conforme apontado no Acórdão TCE-PR nº 302/09, supra aludido.”

O Ministério Público junto a este Tribunal através de sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 765/10, de fls. 17/20, opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento da consulta em tela por implicar apreciação em tese da constitucionalidade da Lei Estadual nº 16238/2009 – o que, segundo o órgão ministerial, “só pode se dar quando da análise de situações concretas, não cabendo a manifestação do Tribunal de Contas sobre o tema em sede de Consulta, pois isso culminaria em uma forma atípica de controle abstrato da constitucionalidade de Lei Estadual”. Aduziu que “a melhor técnica a ser adotada por esta Corte ao constatar um possível vício de constitucionalidade na Lei Estadual nº 16238/2009, é a de oficiar os legitimados do artigo 111, da Constituição do Estado do Paraná e 103, da Constituição Federal, para que proponham a competente Ação Direta de Inconstitucionalidade com o fito de, liminarmente, suspender sua vigência e, eventualmente, ao final, retirá-la do ordenamento jurídico”.

Quanto ao mérito, o membro do Parquet ressaltou, todavia, com fulcro no Princípio da Oportunidade e na hipótese de esse não ser o entendimento da Casa, corroborar a instrução da unidade técnica.

VOTO

Ao responder consulta formulada pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, objeto do processo n.º 603831/07, este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n.º 302/09 – Pleno, deixou claro que a Constituição da República assegura ao Município autonomia para definir o veículo e o meio de publicação de seus atos oficiais e que qualquer tentativa de órgãos estaduais ou federais de restringir essa autonomia encontraria, na visão do Tribunal, óbice na Lei Maior. Nesse sentido, dispõe o item 2 da ementa do mencionado acórdão:

“Autonomia do Município, assegurada pela Constituição da República, para, por meio de lei que leve em conta a realidade fática local, definir o veículo oficial e a mídia – eletrônica, impressa ou ambas – a ser utilizada para divulgação dos atos legislativos e administrativos municipais. Autonomia que não pode ser – sob pena de inconstitucionalidade – aprioristicamente cerceada pelo Tribunal de Contas nem por outro órgão do Estado ou da União sob o argumento de que a Internet ainda não alcançou a necessária disseminação. Aspecto fático que pode ser objeto de controle de constitucionalidade de acordo com a realidade de cada município pela técnica denominada pela doutrina e pelo Supremo Tribunal Federal de ‘controle dos fatos e prognoses legislativos’”.

Essa autonomia inclui a definição da periodicidade do veículo eleito para publicação dos atos do Município, respeitados os prazos fixados em legislação específica, conforme destacado pela Diretoria de Contas Municipais.

Seguindo esse entendimento, acolhendo a instrução da Diretoria de Contas Municipais e a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** no sentido de reconhecer a autonomia municipal para eleger a periodicidade de edição do órgão próprio em que o Município veiculará seus atos oficiais, com fundamento no disposto no art. 30, I, da Constituição Federal. No que concerne à comprovação da efetiva tiragem e distribuição do veículo de publicação dos atos oficiais, **VOTO** pela observância do julgado contido no Acórdão nº 302/09, que determinou a auditoria pelo Instituto Verificador de Circulação – IVC, ou por auditor independente de comprovada idoneidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 530203/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Determinar a observância do julgado contido no Acórdão nº 302/09, que determinou a auditoria pelo Instituto Verificador de Circulação – IVC, ou por auditor independente de comprovada idoneidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2010 – Sessão nº 15.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1484/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 5445/01

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, MUNICÍPIO DE LARANJAL, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, ANTÔNIO SIMIANO, DIALMA FERREIRA AGUIAR, JOSÉ FOREKEVICZ, SILVO GABRIEL PETRASSI, GILNEI LUIS KUNAST, MILTON XAVIER DA COSTA, GERSON BARBOSA RAMOS

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):

EMENTA: DENÚNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS A DIVERSOS ENTES PÚBLICOS - NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS - FATOS ANTERIORES A EDIÇÃO DO PREJULGADO Nº 06 DESTA CORTE - IMPROCEDÊNCIA - RECOMENDAÇÃO AOS MUNICÍPIOS DE OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DO ACÓRDÃO Nº 1.111/08 - PLENO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia anônima em que se relata que o Sr. Antônio Simiano, técnico em contabilidade, estaria prestando serviços de assessoria contábil nos Municípios de Palmital, Nova Tebas, Pitanga, bem como na Câmara Municipal de Nova Tebas, entre outros entes, por meio de contratações irregulares, haja vista que o cargo de contador é de caráter permanente, devendo ser ocupado servidor público efetivo. Consta também que os procedimentos licitatórios, quando são realizados, são direcionados, sendo que são renovados automaticamente por anos. Ainda, a prestação de serviços de assessoria contábil da forma descrita também seria ilegal em virtude de que os profissionais que assessoram o ente nunca ficam responsáveis pela contabilidade, já que não permanecem no município.

Oficiado para prestar informações, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná encaminhou documento subscrito pelo próprio Sr. Antônio Simiano (fls. 10) no qual ele afirma que a única prefeitura sob a sua responsabilidade no exercício de 2001 era a de Nova Tebas.

Instado a se manifestar acerca dos fatos expostos no expediente, o Sr. Antônio Simiano, em manifestação preliminar (fls. 19 – 31), arguiu a inépcia da inicial, pelo caráter anônimo e insubsistente da denúncia, aduzindo, também, que a denúncia padeceria de vício de ilegitimidade passiva, por ser movida diretamente contra particular. Fez ainda alusão ao fato de que a denúncia também fora enviada ao Ministério Público Estadual, aduzindo que desse modo a denúncia estaria *sub judice*, impedindo manifestação desta Corte. Esclareceu ser bacharel em ciências contábeis, estando devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

Após tal manifestação, a então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos – DATJ, através do Parecer nº 2231/02 (fls. 32), opinou pela improcedência da denúncia, ante ao caráter anônimo (em contrariedade ao disposto no artigo 78, § 2º, da Constituição Federal, bem como ao artigo 4º, § 1º, do Provimento nº 01/91, deste Tribunal) e a insubsistência da denúncia. Pelos mesmos motivos, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC opinou, no Parecer nº 13442/04 (fls. 33), pelo não conhecimento do procedimento.

Entretanto, o Gabinete da Corregedoria-Geral, após consulta ao cadastro do sistema informatizado deste Tribunal, constatou que durante os exercícios financeiros de 2001 e 2002 o denunciado atuou em órgãos do Município de Laranjal, na Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque, no Município de Boa Ventura de São Roque, na Câmara e na Prefeitura de Ariranha do Ivaí. Sendo assim, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães determinou a intimação do Sr. Simiano para manifestação acerca de tais fatos, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Oficiado, o Sr. Antônio Simiano, admitiu ter desempenhado funções nas municipalidades expostas, se insurgindo apenas quanto à prestação de serviços ao Município de Laranjal do Sul. Ainda, asseverou que o fato de ter prestado serviço a mais de um município, através de processo licitatório, não o teria impedido de exercer corretamente suas funções, tendo cumprido a “agenda do Tribunal de Contas” (fls. 37 a 39).

Encaminhados os autos novamente à Diretoria Jurídica – DIJUR, primeiramente a unidade realizou busca no sistema a fim de verificar se o Sr. Antônio Simiano possuía registro de admissão nesta Corte de Contas, o qual não foi encontrado (Informação nº 3.361/06). Por meio do Parecer nº 4072/07 (fls. 46), opinou pela expedição de ofício aos Municípios de Nova Tebas, Laranjal, Boa Ventura de São Roque e Ariranha do Ivaí e às Câmaras Municipais de Boa Ventura de São Roque e Ariranha do Ivaí, para que estes demonstrassem se o denunciado tinha vínculo com a Administração Municipal ou se fora contratado como prestador de serviço.

Citado, o Município de Nova Tebas não apresentou manifestação nos autos.

Por seu turno, o Município de Laranjal informou que o denunciado não tinha vínculo empregatício com a municipalidade, tendo sido contratado a partir de maio de 2006, através do Convite nº 026/2006, e recebendo remuneração por meio de RPA. Asseverou, ainda, que o Sr. Antônio Simiano tinha prestado serviços de assessor contábil também em maio de 2005, também sem vínculo empregatício e com pagamentos por meio de RPA.

O Município de Boa Ventura de São Roque, no documento de fls. 56, informou que o denunciado não possuía vínculo empregatício com a municipalidade, tendo realizado a contabilidade do município por meio da empresa III Milênio Contabilidade S/C, contratada por meio de licitação, consoante a documentação que anexou (fl. 57 e seguintes).

Resposta semelhante foi dada pelo Município de Ariranha do Ivaí, às fls. 133, sem precisar as datas em que se realizaram as contratações por meio de licitação.

A Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque, por sua vez, informou que não constava de seus registros vínculo empregatício desta com o denunciado e, tampouco, prestação de serviços do Sr. Antônio Simiano, porém, aduziu que no exercício de 2001 a contabilidade, o sistema contábil e a folha de pagamento eram realizados pela empresa III Milênio Contabilidade S/C Ltda., conforme empenhos e notas fiscais que careou às fls. 104 e seguintes.

Por fim, a Câmara do Município de Ariranha do Ivaí informou que o denunciado não tinha vínculo empregatício com o Legislativo desde o desmembramento da Câmara, no exercício de 2002. Informou, contudo, que o Sr. Antônio Simiano foi nomeado, em abril de 2007, para o cargo efetivo de contador do Poder Legislativo, após aprovação em concurso público (fl. 144). Remetidos os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, a unidade técnica, através do Parecer nº 3040/09 (fls. 148-152), opinou pela improcedência da denúncia no que tange à parte alusiva a suposta cumulação de cargos públicos praticada pelo Sr. Antônio Simiano, ante a comprovação de este ocupar apenas um cargo de contador. Ressaltaram os técnicos deste Tribunal que não restou comprovado que o denunciado, após ter sido efetivado na Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí tenha prestado serviços ao Poder Executivo Municipal, o que restaria vedado pelo contido no Art. 9º, III, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, pugnando pela apreciação da Diretoria de Contas Municipais sobre tal questão.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9353/09 (fls. 153 e 154), opinou pela improcedência da denúncia, ante a constatação de que não existiu, no caso em comento, acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos pelo denunciado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cabe expor os motivos que justificam o trâmite do expediente.

Como alegou o denunciado, a presente denúncia tem caráter anônimo, o que nos termos do art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná):

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

Em sentido semelhante, veja-se a redação do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, *verbis*:

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

O Provimento nº 01/91, em vigor à época em que a denúncia foi apresentada, assim determinava: Art. 3º - Qualquer cidadão, partido político, associação civil ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes do Estado e de seus Municípios, perante o Tribunal de Contas, nos termos do § 2º do inciso IV do art. 74 da Constituição Federal e o § 2º do inciso IV do art. 78 da Constituição do Paraná.

Art. 4º - A denúncia de que trata o artigo anterior, assinada pelo denunciante ou por seu representante legal, será dirigida ao Conselheiro-presidente deste Tribunal de Contas e conterá exposição sumária do ato ou fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação, a identificação do órgão da administração pública onde ocorreu e o responsável por sua prática.

§ 1º - Quando tratar-se de denúncia apresentada por cidadão, este deverá fornecer seu nome legível, o endereço onde poderá ser encontrado e cópia autenticada de documento pessoal que ateste sua identificação.

§ 2º - Quando tratar-se de denúncia apresentada por partido político, associação civil ou entidade sindical, a mesma deverá estar acompanhada de prova de existência jurídica do denunciante, de sua representação por quem assiná-la, que se identificará devidamente, com a indicação do endereço da sede de sua representada.

Diga-se, aliás, que a exigência de identificação do denunciante consubstancia o previsto no Art. 5º, inciso IV, o qual garante a liberdade de manifestação do pensamento, mas veda o anonimato:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

Não resta dúvida de que a identificação do denunciante é de suma importância nos processos de denúncia. Tal requisito visa impedir que a prerrogativa de denunciar, a qual no âmbito desta Corte é dada a qualquer cidadão, sirva de instrumento de perseguição política, evitando a formulação de denúncias de forma irresponsável.

Todavia, existem situações em que a anonimato se presta à proteção do denunciante. Por vezes, irregularidades deixam de ser noticiadas aos órgãos competentes justamente pelo temor de possíveis retaliações. Em tais situações a inadmissibilidade da denúncia em virtude do anonimato não deve obstar o prosseguimento do feito na busca da verdade material.

No âmbito desta Corte de Contas, o Acórdão nº 985/2009 do Tribunal Pleno, consigna entendimento no sentido de que a denúncia anônima pode ser aceita, de forma excepcional, em determinadas circunstâncias. O relator do julgado, o eminente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendeu pela possibilidade de julgamento de denúncia de caráter anônimo, desde que a denúncia atenda aos seguintes requisitos: narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados; denúncia acompanhada de base empírica substancial.

Com o escopo de trazer aos autos maiores esclarecimentos, extraio trecho da decisão citada, verbis:

“O caso ora em exame, como facilmente se verifica, em muito se assemelha à situação tratada no MS 27.339-9/DF, também podendo ser enquadrado na segunda ressalva feita pelo Ministro Sepúlveda Pertence. As situações trazidas ao conhecimento desta Casa por meio da peça subscrita pela “Comunidade de Quarto Centenário” eram notórias – apenas foi identificada a atuação de agentes públicos em ofensa ao disposto no artigo 37, XVI, da Constituição Federal. Caso de tal maneira não se entenda, há de se considerar que a denúncia continha “narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados”, havendo sido “acompanhada de base empírica substancial”, qual seja, cópia de publicações comprovando de maneira plena o relatado. Ademais, como Corregedor-Geral à época, acabei por encampar a denúncia, de acordo com as regras então vigentes, determinando seu processamento, sendo este Conselheiro, inclusive, a pessoa correta a ser demandada caso se entenda que houve denúncia caluniosa.”

Ao aplicar as diretrizes deste Acórdão ao presente caso, verifico que as imputações da exordial inicialmente não seriam suficientes para que a presente denúncia tramitasse. Isso porque a denúncia apresentada não foi instruída adequadamente pelo denunciante, padecendo de provas. Concluir-se-ia, assim, que não restaria atendido o requisito de que a denúncia estivesse acompanhada de base empírica substancial.

Porém, após o Gabinete da Corregedoria-Geral ter consultado o sistema informatizado desta Corte de Contas, a denúncia ganhou novo fôlego, vez que, por meio de tal consulta, realizada com vistas a se averiguar os fatos relatados, ficou comprovada a atuação do denunciado, Sr. Antônio Simiano, em órgãos do Município de Laranjal, na Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque, no Poder Executivo do Município de Boa Ventura de São Roque e na Prefeitura de Ariranha do Ivaí nos exercícios de 2001-2002, o que trouxe aos autos reais indícios de ocorrência de acumulação de cargos públicos ou de funções.

Diga-se, aliás, que na sequência o próprio denunciado confirmou a atuação em vários entes citadas, à exceção do Município de Laranjal.

Ora, havendo indícios de suposta irregularidade registrados no próprio sistema deste Tribunal de Contas, não há como se fechar os olhos para a questão. Compete ao Tribunal a apuração dos fatos.

Convém consignar que após a ampliação do objeto do feito, ocorreu adequada instrução, com a citação dos entes citados para trazer esclarecimentos acerca da existência ou não de vínculo de trabalho entre estes e o Sr. Antônio Simiano.

Destarte, concluo que após diligências realizadas pela Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas, em atenção às determinações do Corregedor-Geral, o feito passou a contar com indícios relevantes, fundados em elementos substanciais, que indicavam a necessidade de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas. Desse modo, verifica-se que a denúncia acabou por ser encampada por esta Corte, conforme consta da própria atuação da denúncia.

Em razão de todos os argumentos expostos, entendo que a denúncia merece julgamento de mérito por parte desta Corte.

Ademais, no que tange à alegação de ilegitimidade passiva realizada pelo denunciado, entendo que não merece prosperar. É mister ressaltar que a denúncia, do modo como foi conduzida, teve por objetivo averiguar se havia alguma irregularidade na forma de contratação ou admissão do Sr. Antonio Simiano para desenvolver trabalhos atinentes à contabilidade de entes públicos. Ora, não havia certeza quanto ao tipo de vínculo existente entre as partes. Caso se comprovasse que o denunciado acumulava cargos públicos, ele mesmo - além dos gestores responsáveis -, seria atingido pelas determinações de providências corretivas e eventuais sanções a cargo desta corte de Contas. Por outro lado, restasse comprovado que ocorreram contratações irregulares, o Sr. Antônio Simiano também poderia ser afetado pelas consequências advindas da decisão, de modo que deveria ser ouvido por esta Corte, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa. Sendo assim, correta se mostrou a sua inclusão no pólo passivo da denúncia, não havendo que se falar em ilegitimidade.

Passando, então, a análise de mérito, é relevante salientar que a Constituição Federal veda expressamente a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, como se depreende da redação do Art. 37, inciso XVI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

In casu, o cerne da denúncia diz respeito ao fato de o denunciado ter prestado serviços de contabilidade a vários entes públicos.

Apurou-se que o denunciado prestou serviços em Secretarias do Poder Executivo de Laranjal, no exercício de 2001, na Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque, nos exercícios de 2001, 2002 e 2003, no Município de Boa Ventura de São Roque, no período compreendido entre 1997 e 2004, na Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, no período entre 2001 e 2004 e no Município de Ariranha do Ivaí, no período compreendido entre 01/01/2000 e 31/05/2004. Tais dados indicaram a ocorrência de possível acumulação remunerada de cargos públicos por parte do denunciado.

É mister frisar qual o objeto da denúncia, haja vista que o denunciante apontou que o Sr. Antônio Simiano atuava como contratado junto aos Municípios de Palmatal, Nova Tebas, Pitanga e à Câmara Municipal de Nova Tebas, sendo que consulta ao sistema afastou a atuação nos referidos municípios, mas apontou em outros.

Pois bem, com relação à atuação do denunciado no Município de Laranjal, o ente afirmou que o Sr. Antônio Simiano teria prestado serviços ao Município nos exercícios de 2005 e de 2006, nesse último caso após a realização do Convite nº 026/2006, informando, ainda, que os pagamentos teriam sido realizados por meio de RPA. O Município alegou também que o denunciado não prestou qualquer tipo de serviço à Administração Municipal no exercício de 2001.

No tocante ao Município de Boa Ventura do São Roque, a análise dos documentos carreados aos autos denota que a municipalidade terceirizou a contabilidade nos anos de 1999 e 2000 (Convite nº 002/1999 – fls. 60 e ss.; Convite nº 025/1999 – fls. 73 e ss.). Também constam dos autos notas fiscais e empenhos (fls. 88 – 102) que comprovam que a empresa III Milênio Contabilidade S/C Ltda., da qual o denunciado é sócio, prestou serviços de assessoria contábil à municipalidade. Afirmou-se também a inexistência de relação de emprego ou de caráter estatutário.

De igual modo, também foi informada a inexistência de vínculo de emprego ou estatutário entre o contador denunciado e a Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque, no exercício de 2001. Das notas de empenho e notas fiscais acostadas as fls. 104-129, comprova-se que neste exercício quem exercia a contabilidade municipal por meio de contratação de prestação de serviços era a empresa III Milênio Contabilidade S/C Ltda., da qual o denunciado é sócio. Mais uma vez, a instrução carece de provas acerca do período compreendido entre os anos de 2002-2004.

Passando ao Município de Ariranha do Ivaí, o Poder Executivo limitou-se a informar que o denunciado não teria exercido qualquer cargo no Município desde sua criação em 1997, sem, contudo, colacionar provas acerca da contabilidade municipal no período compreendido entre 2000-2004. Afirmou, porém, que o denunciado já exerceu a responsabilidade técnica da Prefeitura, por meio da contratação de sua empresa através de licitação.

Por sua vez, a Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, em manifestação nos autos, aduziu que o denunciado jamais exerceu cargo de qualquer natureza na Casa de Leis desde seu desmembramento, ocorrido em 2002. Informou, ainda, que o Sr. Antônio Simiano teria sido efetivado nos quadros do Legislativo Municipal após aprovação em concurso público, em abril de 2007, contudo, não foi anexado qualquer documento.

Apesar da carência de elementos de prova, vislumbro que a principal questão resta superada, vez que há notícia de que o Sr. Antônio Simiano, ora denunciado, só passou a exercer cargo público no ano de 2007, após ser aprovado em concurso público promovido pela Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí. A própria Diretoria Jurídica informou não haver qualquer registro de ingresso do Sr. Antônio Simiano (apesar de salientar que na conversão e disponibilização do sistema para a Diretoria Jurídica, que antes era alimentado pela Diretoria de Contas Municipais, alguns dados foram perdidos).

Deste modo, resta clara a inocorrência de cumulação de cargos empregos ou funções públicas, expressamente vedada pelo texto constitucional.

Não se pode olvidar, entretanto, que a função de contador tem natureza técnica, é de necessidade permanente e prescinde do vínculo de confiança política, em regra admitindo apenas provimento efetivo, mediante concurso público de provas e títulos. O texto da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme dispositivo abaixo transcrito, deixa claro que a regra é o preenchimento de cargos na Administração Pública por meio de concurso público, por ser esse o meio apto para garantir a isonomia no processo de seleção de servidores públicos, por meio de critérios objetivos, como a qualificação e capacidade, impedindo a concessão de privilégios a alguns em detrimento de outros.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Da limitação constitucional aos cargos comissionados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, extrai-se que não é admissível o provimento comissionado dos cargos de natureza estritamente técnica. Com relação à possibilidade de terceirização, trata-se de possibilidade que tem caráter de exceção. Desse modo, evita-se também a descontinuidade e atribui-se maior responsabilidade ao profissional, pois, ocupando cargo público se sujeita também à responsabilização funcional, além de restar prestigiada a regra inserida na Constituição Federal, que visa essencialmente à observância à isonomia e à moralidade.

Pois bem, esta Corte já consagrou seu entendimento no sentido de que as atribuições de contador se enquadram no regramento acima, devendo ser provido através de concurso público. Tais normas estão devidamente explicitadas no Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas. No entanto, apesar de tais normas terem sido extraídas do texto constitucional, entendo não ser aplicável ao caso em comento qualquer punição, seja aos Municípios, seja ao denunciado. Isso porque os fatos são anteriores ao Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1111/08) desta Corte de Contas, que foi editado com o escopo de dirimir as dúvidas e divergências de posicionamentos quanto ao provimento dos cargos de contador, bem como de cargos da área jurídica no âmbito da Administração Pública.

Posta assim a questão, cabe verificar quais as regras estabelecidas no supracitado prejulgado para o provimento do cargo de contador. Extraio trecho do referido *decisum* pertinente a este ponto, *litteris*:

“Dos Contadores no Poder Legislativo:

Saliente-se, primeiramente, que a forma de provimento dos cargos de contador do Poder Legislativo deverá ser por meio de concurso público, conforme dispõem a Carta Federal. Na sua impossibilidade, em face de concurso público frustrado, poderá ser realizada a revisão da carreira do quadro funcional, visando mantê-la em conformidade com os valores de mercado ou poderá, ainda, haver a redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos. Apresenta-se como outra opção a terceirização. Evidencie-se que, por óbvio, na inexistência deste cargo ou na sua extinção do quadro permanente, a terceirização também será uma opção plausível.

Entremos, pois, em uma seara problemática que reside no questionamento acerca do que a Administração Pública pode terceirizar, este é um tema que se constitui um dos mais polêmicos entre os doutrinadores da área administrativa.

Pode-se afirmar que a atividade passível de terceirização é aquela exercida pela Administração Pública que não coincide com seus fins principais, a já conhecida diferença entre atividade-meio e atividade-fim.

Ora, é sabido que a atividade de contabilidade no Poder Legislativo não é atividade-fim, mas sim, atividade-meio. Portanto, não sendo atividade-fim, será passível de terceirização segundo a melhor doutrina. Ademais, o simples fato de a contabilidade gerar efeitos que atingirão a atividade-fim do Poder Legislativo, nos permite entender possível a terceirização deste serviço. (...)

Todavia, considerando a notória dificuldade de os Municípios manterem pessoal especializado em seu quadro efetivo, compreendo que cada gestor, *de per si*, examinará as vantagens e desvantagens da terceirização, decidindo da melhor maneira, cabendo-lhe, com o compromisso da eficiência e da economicidade, optar pela terceirização sem permitir a descaracterização da função do Estado.

Portanto, é cabível a terceirização da função de contador quando:

- 1) havendo o cargo no quadro efetivo, após aberto concurso público, este restar frustrado pelo não aparecimento de possíveis interessados ou pela inabilitação de todos;
- 2) não houver o cargo ou estiver este em extinção. Destaque-se aqui que a declaração de extinção do cargo deverá ser devidamente motivada.

Todavia, para que esta terceirização seja válida, é necessário e fundamental que a contratação de uma pessoa jurídica ou de uma pessoa física seja precedida de um procedimento licitatório, respeitados os preceitos contidos na Lei Federal nº 8.666/93, não cabendo, neste caso, a inexigibilidade de licitação por notória especialização.

O prazo de duração destes contratos será regido pelo art. 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, portanto, serão limitados a 60 (sessenta) meses, regra essa que deverá ser utilizada para a repetição do concurso público. Assim, ter-se-á o prazo máximo de 05 anos, contado da 1ª licitação, para que seja realizado novo concurso público, podendo ser responsabilizado o gestor que deixar de atender a essas regras. Acrescente-se ainda que o valor que deverá ser pago à terceirizada será, *no máximo*, o mesmo valor que seria pago ao servidor que ocuparia o cargo efetivo (valores constantes do quadro ou plano de cargos e salários).

Além disso, evidencie-se que a terceirização deverá obedecer normas específicas, atentando-se para que a prestação dos serviços não venha a caracterizar vínculo empregatício, ou seja, existência de controle de horário, subordinação e dependência econômica, de acordo com a CLT e Súmula 331 do TST. Saliente-se também que a administração deverá se resguardar quanto a possíveis passivos trabalhistas.

Entendo prudente ainda destacar que, como se trata de substitutivo de pessoal, incluir-se-á no limite com gastos de pessoal.

Destaque-se que, havendo a terceirização, o administrador público deverá tomar as precauções necessárias para que os documentos contábeis estejam sempre sob seu poder e guarda, bem como, para que fiscalize o contrato e oriente as empresas interessadas que a ausência, a perda, o extravio ou qualquer outra atitude que demonstre falta de zelo e que venha a prejudicar, inutilizar ou deteriorar os documentos públicos, as terceirizadas poderão ser chamadas à responsabilização.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná **poderá**, verificadas a má qualidade das informações prestadas e a desproporcionalidade dos serviços, emitir um alerta de que os serviços prestados não estão de acordo com as normas legais.

Outra possibilidade que se aventa é a redução da jornada de trabalho para os cargos efetivos, providos por concurso público, reduzindo-se, proporcionalmente os vencimentos.

No que concerne aos cargos em comissão, adotando o mesmo posicionamento já esposado pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina – Prejulgado nº 1277– e do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, conforme se denota da parte dispositiva do voto exposto no processo de Prestação de Contas nº 3225-02.00/02-1, pela impossibilidade de que os contadores assumam cargos comissionados no Poder Legislativo, em face, principalmente, de se tratar de uma função permanente, embora não seja uma atividade-fim deste Poder.

A única possibilidade de provimento comissionado ou de função gratificada será se houver um serviço de contabilidade (departamento de contabilidade) e, havendo no mínimo 01 servidor inscrito no CRC, este poderá ser chefiado por um detentor de cargo comissionado ou por servidor estável com função gratificada, conforme art. 37, V, da CF.

Destaque-se ser **impossível** a assunção de dois ou mais cargos, empregos ou funções públicas, ainda que em Municípios distintos. Tal situação caracterizar-se-á irregular, uma vez que se trata de acumulação irregular de cargos, em face do que dispõe o art. 37, XVI, da CF.

Propõe-se ainda a possibilidade de que o contador assuma a denominada ‘Contabilidade Descentralizada’, ou seja, a assunção de duas funções, desde que esteja descrito nas atribuições do cargo, sendo remunerado apenas pelo Poder Executivo, o Contador deste Poder poderá assumir a contabilidade do Poder Legislativo. Repise-se aqui que a extinção do cargo neste Poder deverá ser devidamente motivada.

Dos Contadores no Poder Executivo:

Entende-se imprescindível a realização de um concurso público, conforme preceitua a Carta Federal. Não sendo possível o preenchimento da vaga, em face da inexistência de interessados, a Municipalidade poderá valer-se da revisão do plano de carreira, da redução da jornada de trabalho, com redução proporcional dos vencimentos ou da terceirização nos moldes e requisitos antes esposados, ou seja, respeitados os ditames da Lei Federal nº 8.666/93, o prazo, os valores, o limite de despesa com pessoal e as precauções relativas aos documentos.

São válidas as mesmas regras aplicáveis aos Contadores do Poder Legislativo, inclusive a questão relativa ao cargo comissionado que, existindo um serviço de contabilidade no Município e, havendo no mínimo 02 servidores inscritos no CRC, poderá haver um cargo comissionado de chefia.

Frise-se que este Contador poderá, desde que descrito nas atribuições do seu cargo, assumir também a contabilidade do Poder Legislativo.

Destaque-se ser **impossível** a assunção de dois ou mais cargos, empregos ou funções públicas, ainda que em Municípios distintos. Tal situação caracterizar-se-á irregular, uma vez que se trata de acumulação irregular de cargos, em face do que dispõe o art. 37, XVI, da CF.” (*grifos nossos*)

Dos termos do prejulgado, infere-se que a terceirização da função de contabilidade é admitida por esta Corte de Contas, tanto no âmbito do Poder Legislativo quanto do Poder Executivo, somente nas seguintes hipóteses: a) realização de concurso público frustrado; b) não existir o cargo no quadro municipal ou este estiver em extinção, sendo esta devidamente motiva. O julgado ressalta, ainda, a exigência de que a contratação pela via terceirizada seja precedida de licitação, além de estabelecer que os valores pagos à contratada sejam equivalentes ao pagamento que seria efetuado ao ocupante do cargo efetivo.

Muito embora, como já exposto, os fatos denunciados sejam anteriores à edição do Prejulgado nº 06, cabe recomendar aos municípios a observância das diretrizes desta decisão, inclusive determinando as correções necessárias em seu quadro de pessoal para se adequar ao julgado, sob pena de responsabilização e aplicação de futuras sanções.

Por derradeiro, cabe menção à questão suscitada pela Diretoria Jurídica deste Tribunal. No Parecer nº 3040/09, a unidade técnica solicitou que a Diretoria de Contas Municipais apreciasse questão incidente:

“Releva notar que somente ficou comprovada a ocupação de um cargo de Contador pelo Sr. Antonio Simiano à Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, não tendo ficado caracterizado que o mesmo, através da empresa privada a qual estava vinculado, tenha continuado prestando serviços de contabilidade ao mesmo Município, o que estaria vedado pelo contido no Art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e alterações, situação esta que estaria a merecer a apreciação da Diretoria de Contas Municipais – DCM.

O dispositivo mencionado pela DIJUR tem a seguinte redação, *verbis*:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Do exposto, vê-se que está vedada a participação em procedimentos licitatórios de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Nesse contexto, entendendo desnecessária a diligência sugerida, que resta indeferida, haja vista que estaria caracterizada a vedação prevista no dispositivo referido caso o servidor houvesse sido contratado pelo Poder Executivo por meio de procedimento licitatório, pois é servidor da Câmara Municipal, que integra o Poder Legislativo, não pertencendo à estrutura do Poder Executivo.

Em virtude do que, VOTO pela improcedência da denúncia, ante a não acumulação de cargos públicos, bem como em razão de que as contratações de serviços contábeis por parte dos entes são anteriores ao entendimento pacificado pelo Prejulgado nº 06.

Ressalto que, em virtude da falta de elementos, não foi avaliada a regularidade ou não da forma pela qual a prestação de serviços foi contratada, ou seja, se foi ou não realizado procedimento licitatório por todos os entes contratantes.

Proponho, porém, que seja expedida recomendação aos Municípios de Nova Tebas, Boa Ventura de São Roque, Laranjal e Ariranha do Ivaí, e às Câmaras Municipais de Boa Ventura de São Roque e Ariranha do Ivaí, alertando para a necessidade de observância dos ditames do Prejulgado nº 06 desta Corte para a contratação de contadores (Acórdão 1111/08), sob pena de futura responsabilização dos gestores.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar improcedente a presente denúncia, ante a não acumulação de cargos públicos, bem como em razão de que as contratações de serviços contábeis por parte dos entes são anteriores ao entendimento pacificado pelo Prejulgado nº 06;

- recomendar aos Municípios de Nova Tebas, Boa Ventura de São Roque, Laranjal e Ariranha do Ivaí, e às Câmaras Municipais de Boa Ventura de São Roque e Ariranha do Ivaí, alertando para a necessidade de observância dos ditames do Prejulgado nº 06 desta Corte para a contratação de contadores (Acórdão 1111/08), sob pena de futura responsabilização dos gestores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 13 de maio de 2010

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1485/10 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 358458/08

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

RESPONSÁVEL: CÁSSIO MURILO TROVO HIDALGO

RELATOR: CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de contas do Executivo. Provimento parcial. Reforma da decisão recorrida. Aposição de ressalvas.

Relatório

Trata-se de **Recurso de Revista** interposto por CÁSSIO MURILO TROVO HIDALGO, Prefeito Municipal de Iporã, contra decisão desta Corte, materializada no Acórdão nº 642/08, da 2ª Câmara, que desaprovou as contas do Executivo, referentes ao exercício financeiro de 2006.

A referida decisão baseou-se nos seguintes fatos para desaprová-las as contas:

1. *Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas;*
 2. *Utilização de dotações de Operações de Crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte;*
 3. *Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;*
 4. *Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS;*
 5. *Falta de Repasse das contribuições dos Servidores ao Regime Próprio;*
 6. *Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao Regime Próprio; Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS; e*
 7. *Falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos.*
 8. Enfrentando as razões recursais, entende a Diretoria de Contas Municipais, que o recurso pode ser parcialmente provido, contudo, quanto ao mérito a decisão deve ser mantida.
- Na análise da Unidade Técnica, mereceu acolhimento das razões recursais os itens 1, 5, 6, 7 e 8 elencados acima.

O Ministério Público junto ao Tribunal, mediante último parecer nº 3130/10, igualmente firma posição pela manutenção da decisão prolatada no referido acórdão, ainda que lhe dê provimento parcial.

Voto

Diante das argumentações da parte, das posições da Unidade Técnica e das decisões jurisprudenciais desta Corte de Contas passo a análise da peça recursal, na mesma ordem acima exposta.

1. Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas;

Relativamente a esta questão, esta Corte em reiteradas decisões, algumas delas por mim relatadas, tem decidido pela aposição de ressalva. Para ilustrar apenas um caso, cito o Acórdão nº 1539/08 [1] – Pleno. Por este motivo, assim proponho a decisão.

2. Utilização de dotações de Operações de Crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte;

A questão aqui apresentada encontra simetria com aquela decidida nos termos do Acórdão nº 472/09 – Tribunal Pleno (protocolo nº 72464/09 – Recurso de Revista interposto pelo Município de Conselheiro Mairinck), quando o ilustre relator, Conselheiro Nestor Batista, entendeu que a utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversos da fonte não se constitui em irregularidade, mas sim, em motivação para ressalva às contas, por simetria de fatos encontrados dentro dos autos que num primeiro momento motivaram a irregularidade das contas, e atendendo ao princípio de uniformização decisória determino aposição de ressalva.

3. Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais

Nesta questão, da mesma forma como no item 1 acima, esta Corte em reiteradas decisões, tem decidido pela aposição de ressalva. Para ilustrar apenas um caso, cito o Acórdão nº 1539/08 [2] – Pleno. Por este motivo, assim proponho a decisão.

4. Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS;

Os apontamentos iniciais dão conta de que o Município deixou de efetuar os repasses dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou do RPPS no exercício de 2.006. Os demonstrativos feitos pela Diretoria de Contas Municipais, a partir dos informes constantes dos autos, em especial à folha 448, de onde se depreende que os valores efetivamente devidos no exercício, resultam em R\$ 100.012,61.

Contudo, nos valores dos débitos que remanesceram no exercício de 2.006, que totalizaram R\$ 1.072.951,12, destes, pertencem aos exercícios anteriores R\$ 972.938,51, e que segundo a Diretoria de Contas Municipais, o Município vem honrando com o resgate da dívida parcelada. Diante disso, considerando os valores envolvidos no âmbito da prestação de contas do exercício, e pelas providências demonstradas para a solução da questão, e que tal fato não macula irremediavelmente as contas do gestor público, determino exclusivamente para o caso a aplicação de ressalva.

5. Falta de Repasse das contribuições dos Servidores ao Regime Próprio;

Neste caso, considerando as argumentações recursais e a posição da Diretoria de Contas Municipais, determino aposição de ressalva.

6. Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao Regime Próprio.

A Diretoria de Contas Municipais mediante análise financeira dos dados apresentados pelo recorrente, entende que o item pode ser pela regularidade, contudo, aponto ressalva, fato que também concordo com tal opinativo e assim proponho seja a decisão.

7. Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

De acordo com informes da Diretoria de Contas Municipais, este item está regularizado mediante argumentações recursais.

8. Falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos.

De acordo com informes da Diretoria de Contas Municipais, este item está regularizado mediante argumentações recursais.

Diante de todo o exposto na peça recursal, bem assim as posições da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas voto no sentido de conhecer o recurso porque tempestivo dando-lhe provimento parcial, contudo, quanto ao mérito reformar a decisão atacada para que seja julgada agora pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

I - provimento aos itens:

- Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS;
- Falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos.
- II - provimento parcial, nos termos do Inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/05 aponto-se ressalvas, para os itens:
 - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas;
 - Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;
 - Falta de repasse das contribuições dos Servidores ao Regime Próprio;
 - Falta de repasse da contribuição Patronal ao Regime Próprio
 - Utilização de dotações de Operações de Crédito não contratadas como recurso para as suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte;
 - Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS.

Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Declaração de Voto na sessão do Plenário de 13/5/2010

Senhor Presidente, acompanho a proposta do relator: provimento parcial do recurso a fim de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

Contudo, quero enfatizar que a abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de fontes vinculadas pode, sim, dependendo do caso, justificar a irregularidade das contas. As fontes vinculadas incluem recursos de transferências voluntárias pela União e pelo Estado ao Município. Esses recursos, obviamente, estão “carimbados” para uma destinação específica, conforme seja o objeto do convênio, de tal forma que não é lícito cancelar tais dotações para abertura de créditos destinados a outras aplicações.

Entretanto, no caso, vou, excepcionalmente, acompanhar o relator porque o valor utilizado foi relativamente baixo – correspondente a 2,56% do total do orçamento.

Quanto ao déficit orçamentário correspondente a 11,27% da receita, considero-o elevado e o fato, isoladamente, ensejaria a irregularidade das contas. Contudo, em todas as prestações de contas, quando analiso esse item, procuro observar a evolução da gestão, verificando o comportamento orçamentário ao longo dos 4 anos do mandato, embora as contas refiram-se a um exercício específico. É evidente que um superávit orçamentário acumulado em exercícios anteriores permitem déficit posterior sem que isso represente dificuldades fiscais para o Município. No presente caso, considerando toda a gestão e levando em conta os dados apresentados pelo relator – indicando que, em 2008, o gestor fechou o seu mandato com superávit –, também quanto a esse específico aspecto acompanho o relator, considerando o fato como razão de ressalva.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, **acordam** os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, nos termos do Inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/05, conhecer o recurso porque tempestivo dando-lhe provimento parcial, contudo, quanto ao mérito reformar a decisão atacada para que seja julgada agora pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

I - provimento aos itens:

- Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS;
- Falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos.

II - provimento parcial, nos termos do Inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/05 aponto-se ressalvas, para os itens:

- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas;
- Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;
- Falta de repasse das contribuições dos Servidores ao Regime Próprio;
- Falta de repasse da contribuição Patronal ao Regime Próprio
- Utilização de dotações de Operações de Crédito não contratadas como recurso para as suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte;
- Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA registra seu voto conforme descrito acima, enquanto que o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO não acompanhou a votação na sua totalidade.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2010.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Acórdão nº 1539/08 do Tribunal Pleno, dado ao Recurso de Revista interposto pelo Município de Marilena, através do protocolo nº 275196/08, publicado no Atos Oficiais nº 175 de 14/11/2008.

² Acórdão nº 1539/08 do Tribunal Pleno, dado ao Recurso de Revista interposto pelo Município de Marilena, através do protocolo nº 275196/08, publicado no Atos Oficiais nº 175 de 14/11/2008.

ACÓRDÃO nº 1486/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 408858/09

ENTIDADE: CNN CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. DE CURITIBA

INTERESSADO: FABIO CASTELO BRANCO GRADOWSKI, RIZIO WACHOVICZ, ALFREDO GOGOLA, EPAMINONDAS ZÉTOLA, JOSÉ DE LIMA PALERMO FILHO, ALICE FURMAN VELEDA ALTMAN, LUIZ MARCELO DA SILVA, EVA RIMENZOWSKI, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): LUCIANA PICCINELLI GRADOWSKI, OAB/PR 22.991, RODRIGO DA ROCHA ROSA – OAB/PR 24.738, GIOVANA BIASI LOCATELLI PEREIRA – OAB/PR 34.180, GEÓRGIA BORDIN JACOB GRACIANO – OAB/PR 28.251, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA – OAB/PR 22.695, MÁRIO MASAHAIR SUZUKI – OAB/PR 16.903, CRISTIANE GONZAGA NATAL – OAB/PR 21.583, LUIZ MARCELO DA SILVA – OAB/PR 21.720, GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE – OAB/PR 10.747, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA – OAB/PR 22.759 E RUTH LOMONACO GUIDOTTI KASECKER – OAB/PR 14.129.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. OMISSÃO QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. INOCORRÊNCIA. 2. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO REFERENTE À FALTA DE PRONUNCIAMENTO QUANTO AO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, COM JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, A despeito da falta de provas. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS, CONSOANTE APONTADO. DESCABIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, POSSIBILITANDO A REALIZAÇÃO DE AMPLA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. 3. OMISSÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AUDITORIA REALIZADA POR ESTA CORTE, HAJA VISTA QUE A RECORRENTE SOMENTE FOI INTIMADA POSTERIORMENTE À SUA REALIZAÇÃO. ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, PARA O FIM DE COMPLETAR A DECISÃO ATACADA, AFASTANDO-SE A ALEGAÇÃO DE NULIDADE, CONSIDERANDO QUE A EMPRESA FOI DEVIDAMENTE INTIMADA PARA MANIFESTAR-SE NOS AUTOS. **CONHECIMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS E PROVIMENTO PARCIAL.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto por Fabio Castello Branco Gradowski, representante legal da empresa CNN Construções Civis Ltda., em face do Acórdão nº 1847/08 – Pleno, publicado no AOTC nº 214, de 28/08/2009, referente à denúncia de nº 130850/01, formulada pelo Ex-Prefeito do Município de Araucária, Sr. Albanor Ferreira, contra o seu antecessor, Sr. Rizio Wachowicz, bem como contra os Srs. Alfredo Gogola (então Secretário de Finanças), Epaminondas Zétola (então Secretário de Obras), José de Lima Palermo Filho (então Presidente da Comissão de Licitação), Alice Furman (membro da CPL), Veledda Altman (membro da CPL), Luiz Marcelo da Silva (membro suplente da CPL) e Eva Rimenzowski (secretária da CPL), e ainda, contra o representante legal da empresa CNN Construções Ltda., em virtude de irregularidades concernentes a procedimento licitatório fraudulento realizado no exercício de 2000.

Por meio do Acórdão nº 1847/08 – Pleno, esta Corte julgou procedente a denúncia, considerando-se a inexistência de atestado de conclusão da obra licitada, bem como o termo aditivo em percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor original da obra, superior ao limite máximo previsto na Lei 8.666/93 para as alterações contratuais. A decisão adotou as conclusões contidas no laudo da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (fls. 330 e seguintes) decorrente de auditoria como razões de convencimento e concluiu pela ocorrência das ilegalidades e responsabilização de todos os envolvidos, exceto da Sra. Alice Furman, cuja ilegitimidade passiva foi reconhecida. Ainda, reputou irregulares os gastos públicos no valor de R\$ 294.000,00, autorizados pelo Ex-Prefeito Rizio Wachowicz e por seu Secretário Alfredo Gogola. Por consequência, foi determinada a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para instruir a autuação já iniciada com a representação.

O recorrente alega que houve omissão no Acórdão atacado a respeito da ilegitimidade passiva dos embargantes relativamente às acusações a seguir transcritas:

1. Ilegalidade do termo aditivo, por suposta afronta ao art. 2º da Lei 8.666/93 (contratação sem prévia licitação), entre outros dispositivos legais;

2. Falta de um dos membros da comissão na abertura das sessões dos envelopes de habilitação e de preço, por suposta afronta ao art. 51 da Lei nº 8.666/93;
3. Erro do termo aditivo, em suposta afronta ao art. 65 da Lei 8.666/93;
4. Falta de publicidade do certame, em suposta afronta ao art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93;
5. Erro na fixação do preço máximo do serviço a ser contratado;
6. Falta de apresentação de projetos básico e executivo para a realização do serviço a ser contratado;
7. Falta de comprovação da prestação do serviço.

Destaca o recorrente que as acusações acima elencadas não se referem a condutas praticadas pela empresa embargante, mas, exclusivamente pela própria Administração Pública responsável pelo procedimento licitatório, razão pela qual se faz necessária a delimitação de eventuais responsabilidades, o que restou omissso no acórdão embargado.

Afirma ter ocorrido omissão quanto à nulidade da auditoria realizada por este Tribunal, ante a tardia intimação da recorrente, que “não pôde participar ativamente do procedimento de produção de provas.

Ainda, alega que houve omissão e contradição no que diz respeito ao pedido de prova testemunhal, haja vista o posicionamento deste Tribunal no sentido de inexistirem provas em relação a todos os fatos alegados, e, apesar disso, ter sido a denúncia considerada procedente. Assim, questiona o julgamento pela procedência, apesar de inexistirem provas suficientes quanto a determinados fatos.

Em razão do exposto, requereu o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração, para que sejam supridas as omissões e contradições apontadas.

Os presentes embargos de declaração foram recebidos, consoante despacho de fl. 260.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame da decisão embargada, o Acórdão nº 1847/08 - Pleno, revela que não existem as omissões ou contradições mencionadas pelo recorrente.

Abaixo, segue trecho da decisão recorrida relativo à fundamentação da decisão questionada: Com razão o Ministério Público junto a esta Corte. A despeito dos argumentos dos denunciados, que sustentam, em uníssono, inexistência de prejuízo ao erário, a legitimar aplicação de sanção material de restituição da despesa, o fato é que o certame transcorreu em inequívoca violação a dispositivos da Lei 8.666/93, por força da qual se exige a apresentação da documentação relativa à regularidade fiscal e vedada, nos termos do art. 42, II e 51 do mesmo diploma legal.

A inexistência de prova da conclusão da obra, assim como a assinatura de aditivo em percentual de 100% sobre o valor original da obra, como também e principalmente, a realização da despesa decorrente dessas anomalias, implicam, à evidência ilegalidades passíveis de invalidação da despesa e atribuição de responsabilidade a todos os envolvidos, seja por benefício direto, como é o caso da licitante vencedora do certame, seja por infração aos princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa em que incidiram os agentes públicos das várias esferas de poder implicados neste procedimento.

Por tudo isso, com lastro nas conclusões do laudo da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, as quais adoto como razão de convencimento, voto pela procedência da denúncia para propor a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual para instruir-lhe a atuação, já iniciada com a representação.

Isso, porém, não implica tolerar a ilegalidade praticada em cadeia por todos os denunciados, cada qual no âmbito de sua individual intervenção. É que a apuração de suas respectivas responsabilidades deverá ocorrer em sede própria pelo Ministério Público Estadual, daí porque, ao votar pela procedência parcial da denúncia por infração ao princípio da legalidade a que refere o art. 37 da CF/88 e aos preceitos da Lei 8.666/93, proponho a remessa das peças dos autos ao representante do *Parquet* para as providências ao alcance de sua competência constitucional.

Deixo de propor aplicação de multa por inexistência de amparo legal, já que o fato versado na denúncia, já que é anterior à vigência da Lei Complementar 113/2005.

Proponho, afinal, ciência desta decisão ao denunciante e aos denunciados, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal fixado na Lei Orgânica desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a denúncia para ordenar a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual para instruir-lhe a atuação, já iniciada com a representação.

Com efeito, como se destacou acima, a decisão embargada aponta que a responsabilidade da empresa recorrente decorre do benefício direto que obteve por força das irregularidades praticadas. Ora, com a caracterização de cada uma das condutas irregulares, verifica-se que a consequência é o benefício ocasionado à empresa recorrente de forma indevida.

Note-se que a ilegalidade do termo aditivo, haja vista que em percentual superior ao permitido pela lei, propiciou o recebimento de valores pela empresa em quantia maior do que a autorizada na licitação.

Prosseguindo, no que se refere aos erros no curso do procedimento licitatório, resta evidente que todos beneficiaram a empresa, pois, caso tivessem sido apontados, a contratação não teria sido levada a efeito.

Por fim, é evidente que a falta de comprovação de prestação dos serviços diz respeito a irregularidade imputável à empresa contratada, vez que recebeu os pagamentos para cumprir com a sua obrigação contratual e não o fez, causando indistintamente lesão ao erário.

Assim, **resta indubitável a legitimidade passiva da recorrente.**

Não obstante, incumbe frisar que a decisão recorrida não aplicou sanção nem aos agentes públicos envolvidos, nem à recorrente, tendo somente determinado o encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de instruir a atuação do Parquet, já iniciada com a representação.

Ademais, também não poderia ser proposta a aplicação de pena de multa por parte desta Corte, pois as irregularidades constatadas foram praticadas anteriormente a vigência da Lei Complementar 113/2005 (atual Lei Orgânica desta Corte), que passou a prever a aplicação de tal sanção.

Por meio de procedimento de auditoria esta Corte constatou a existência de ilegalidades. Entretanto, não individualizou as responsabilidades dos envolvidos, como claramente consignou no Acórdão recorrido. Tendo concluído pela caracterização de irregularidades, o entendimento do plenário foi de que seria mais adequado encaminhar peças dos autos para o Ministério Público Estadual, que já estava realizando apuração dos fatos:

(...)

Isso, porém, não implica tolerar a ilegalidade praticada em cadeia por todos os denunciados, cada qual no âmbito de sua individual intervenção. É que a apuração de suas respectivas responsabilidades deverá ocorrer em sede própria pelo Ministério Público Estadual, daí porque, ao votar pela procedência parcial da denúncia por infração ao princípio da legalidade a que refere o art. 37 da CF/88 e aos preceitos da Lei 8.666/93, proponho a remessa das peças dos autos ao representante do *Parquet* para as providências ao alcance de sua competência constitucional.

Note-se, ainda, que o Ministério Público Estadual possui competência para propor as medidas judiciais cabíveis com vistas a obter tanto a reparação do dano como a eventual condenação dos envolvidos no âmbito criminal, tudo por meio de processo judicial, no qual a produção de provas é mais ampla.

Da mesma forma, é possível constatar que não merece guarida a alegação de **suposta nulidade da auditoria realizada por este Tribunal**, ante a tardia intimação da recorrente, que “não pôde participar ativamente do procedimento de produção de provas”. Ora, se esta Corte não individualizou responsabilidades nem atribuiu sanções, apenas constatou a ocorrência de irregularidades e determinou que o Ministério Público fosse oficiado – de modo que os elementos que constam dos autos do processo administrativo sirvam de auxílio à futura individualização de responsabilidades –, não há qualquer prejuízo à recorrente.

Ademais, faz-se necessário lembrar que a empresa foi devidamente intimada para apresentar manifestação sobre as conclusões lançadas no relatório de auditoria, tendo exercido o seu direito. O despacho de fls. 240-242 dos autos de denúncia, que concedeu à denunciada CNN Construções Civis Ltda. o direito de defesa, expressamente consigna trecho de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União no sentido de que a intimação para defesa deve ser prévia à decisão, o que ocorreu:

“...de qualquer modo, nada exclui os procedimentos do Tribunal de Contas da aplicação subsidiária da lei geral de processo administrativo federal (L. 9.784/99), que assegura aos administrados, entre outros, o direito de “ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos (art. 3º, III), formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente”.

A oportunidade de defesa assegurada ao acusado há de ser prévia à decisão, não lhe suprimindo a falta a admissibilidade do recurso, mormente quando o único admissível é o de reexame pelo mesmo plenário do TCU, de que emanou a decisão. Fonte TCU. Processo nº 003.598/200-7. Acórdão nº 228/2003 – Plenário.

É importante frisar que após a manifestação da recorrente sobre a auditoria, a equipe responsável pelo procedimento de fiscalização apresentou novo pronunciamento, em que apreciou os documentos apresentados em sede de defesa, sendo, então, improcedente a alegação de nulidade da auditoria realizada.

Entretanto, a alegação de omissão desta Corte no que se refere ao pronunciamento sobre a nulidade apontada merece ser acolhida, tendo em vista que a questão não foi analisada por ocasião do julgamento da denúncia. **Assim, impõe-se reconhecer a omissão no Acórdão 1847/08 – Pleno, para o fim de completar a decisão, no sentido de afastar a alegação da empresa denunciada, ora recorrente, de nulidade da auditoria realizada, nos termos acima explicitados.**

Por sua vez, a **alegação da recorrente de que teria havido omissão e contradição a respeito do pedido de prova testemunhal formulado**, ante ao suposto entendimento pela inexistência de provas em relação a todos os fatos, **não merece prosperar**. Ora, em momento nenhum a decisão menciona que não existem provas sobre a denúncia. Ao contrário, são destacadas as evidentes ilegalidades passíveis de invalidação da despesa decorrente da contratação.

Além disso, convém destacar que o Regimento Interno deste Tribunal de Contas em vigor prevê, sobre a produção de provas, que declarações de terceiros devem ser reduzidas a termo (art. 359). Não há qualquer previsão ou regulamentação nesta Corte quanto à produção de prova testemunhal. Nesse sentido é o Acórdão 335/09 – Pleno[1], conforme trecho a seguir transcrito:

Preliminarmente, com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo ser descabido, pois os documentos juntados aos autos permitem formar convicção sobre as irregularidades acerca das quais houve instrução. Não vislumbro a possibilidade de modificação nas conclusões que serão explicitadas a seguir a partir da prova requerida. Ademais, não há na Lei Orgânica nem no Regimento Interno desta Corte previsão de produção de provas testemunhais, sendo que consta expressamente na parte final do art. 359 que “... as declarações de terceiros devem ser reduzidas a termo.” Quanto ao pedido de demais provas realizado pelo gestor denunciado, as quais não foram especificadas, assim como relativamente às mencionadas declarações de terceiros, aplicam-se os arts. 357, § 1º, e 358 do Regimento Interno, ou seja, devem ser juntadas pela parte interessada.

Em virtude dos argumentos expostos, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Embargos de Declaração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de completar a decisão recorrida com a manifestação exposta acima a respeito da alegação de nulidade da auditoria realizada, rejeitando-a.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do presente Recurso de Embargos de Declaração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de completar a decisão recorrida com a manifestação exposta acima a respeito da alegação de nulidade da auditoria realizada, rejeitando-a.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 13 de maio de 2010

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Sessão Plenária de 26/03/09 - Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Denúncia nº 292607/07.

ACÓRDÃO nº 1487/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 48169-1/08

ENTIDADE: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, RUDOLF AMATUZZI FRANCO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM – OAB/PR Nº 33.846

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - CÁLCULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - APLICAÇÃO DO PERCENTUAL REFERENTE ÀS GRATIFICAÇÕES POR TEMPO DE SERVIÇO AOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL - DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ATRAVÉS DO QUAL O PROCURADOR TEVE CIÊNCIA DA PRÁTICA LEVADA A EFEITO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, PARA O FIM DE DETERMINAR QUE A CÂMARA EFETUE OS CÁLCULOS DAS GRATIFICAÇÕES POR TEMPO DE SERVIÇO EM CONSONÂNCIA COM O QUE PRESCREVE A LEI MUNICIPAL ATINENTE, TANTO PARA OS SERVIDORES ATIVOS COMO INATIVOS, APLICANDO-SE O PERCENTUAL CORRESPONDENTE APENAS SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR - CIÊNCIA À DIRETORIA JURÍDICA E A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Laerzio Chiesorin Junior, apontando irregularidade na concessão de adicional por tempo de serviço a servidor aposentado do Poder Legislativo do Município de Paranaguá, de responsabilidade do Ex-Presidente da Câmara Municipal, Sr. Rudolf Amatzuzi Franco (2005-2008).

Notícia o representante que o servidor do Poder Legislativo Municipal, Sr. Odilon Carvalho, teria se aposentado, passando a perceber adicional por tempo de serviço incidente sobre o valor de sua gratificação de trabalho em tempo integral. Contudo, aponta o douto procurador que a Lei Complementar Municipal nº 46/2006 é clara ao enunciar que tal adicional deve incidir sobre os vencimentos básicos do servidor. Cita, ainda, que a Lei Municipal anterior, de nº 886/72, dava tratamento semelhante à matéria. Assim, alega ter ocorrido prejuízo ao erário em decorrência do equívoco, o que poderia caracterizar o cometimento de ato de improbidade administrativa e de crime de responsabilidade pelo gestor.

Encaminhados os autos para ciência, o então Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, através do Despacho nº 108/08 (fls. 10-11), opinou pelo conhecimento da representação e seu prosseguimento.

Na sequência, através do Despacho nº 2526/08 – GCG (fls. 12) a representação foi recebida e intimou-se o Sr. Rudolf Amatzuzi Franco para a apresentação de defesa.

Em síntese, o representado aduz que o servidor Odilon Carvalho foi aposentado no ano de 2004, ainda sob vigência da Lei Municipal nº 886/72, que, no art. 166, permitia o pagamento do adicional incidindo sobre tal gratificação. Notícia, ainda, que tal questão foi amplamente discutida nos autos de nº 386970/04- TC, relativos à aposentadoria do Sr. Odilon Carvalho. Porém, informa que após o Despacho nº 402/08 proferido naqueles autos, o servidor desistiu da aposentadoria e retornou ao trabalho, de modo que inexistiu prejuízo ao erário. Por fim, negou o cometimento de ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade (fl. 14-22). Foi anexada certidão, datada de 19 de fevereiro de 2009, por meio da qual a Câmara Municipal de Paranaguá declara que desde a edição da Lei Complementar Municipal nº 046/06 não houve registro de aposentadoria de servidor no Tribunal de Contas do Estado do Paraná procedente daquela Casa de Leis, bem como demais documentos relativos aos fatos articulados na defesa (fls. 24-51).

Remetidos os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 9042/09 (fls. 52 e 53), a unidade opinou pela procedência da denúncia, ante a violação dos preceitos constitucionais contidos no art. 37, XIV, da Constituição Federal e pelo flagrante desrespeito à Lei Complementar Municipal nº 46/06.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, através do Parecer nº 13700/09 (fls. 54 – 55), sugeriu também a procedência da representação, com base nos fundamentos elencados na peça inicial, sugerindo a expedição de notificação via ofício ao Município de Paranaguá, recomendando que o cálculo de adicionais seja feita tendo por base apenas o vencimento básico dos servidores, e não mais sobre outras vantagens, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No caso em comento, o douto procurador do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas se insurgiu contra a forma de cálculo do adicional por tempo de serviço aplicado no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço do Sr. Odilon Carvalho, o qual incidiu sobre o valor da gratificação de tempo integral do servidor. Aponta o representante que a legislação municipal deixa claro que tal adicional deve incidir somente sobre os vencimentos básicos do servidor. Tendo em vista que o Protocolo nº 386970/04 – TC, que tratava do registro da aposentadoria do Sr. Odilon Carvalho é anterior à Lei Complementar Municipal nº 46/2006, conclui-se que o ato de aposentadoria do servidor deveria ter se submetido ao regime da Lei Municipal nº 886/72. Sobre a concessão de adicional por tempo de serviço, o referido diploma legal dispõe no seguinte sentido:

Art. 166º - O funcionário efetivo terá acréscimo aos vencimentos, de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos de exercício, 5% (cinco por cento), até completar 25% (vinte e cinco por cento), por serviço público efetivo prestado ao Município.

Parágrafo único – A incorporação do acréscimo será imediata, inclusive para efeito de aposentadoria e disponibilidade, e será computada igualmente sobre as alterações dos vencimentos do cargo efetivo, somados ao anteriormente deferido.

Da redação do *caput* art. 166 é possível inferir que a gratificação em questão deve incidir apenas sobre os vencimentos do servidor. Tal disposição resta confirmada através da leitura do parágrafo único do art. 166, que determina que os adicionais por tempo de serviço sejam computados igualmente sobre as alterações dos vencimentos. Note-se que não há qualquer dispositivo que autorize a aplicação de tais gratificações sobre a gratificação por tempo integral recebida pelo servidor, ou sobre a remuneração total recebida.

Destarte, constata-se que o adicional por tempo de serviço, nos termos da legislação municipal, não poderia ter por base outras gratificações percebidas pelo servidor, mas estritamente o vencimento básico e suas alterações.

Cumprir frisar que a mesma vedação continua estatuída na legislação vigente. O artigo 91 da Lei Complementar Municipal nº 46/2006, que revogou a Lei Municipal nº 886/1972, prevê expressamente que a verba em questão é “incidente sobre o vencimento básico do cargo”. Assim, é ilegal a concessão de aposentadoria cujo cálculo tome por base a gratificação por TIDE ou outras verbas estranhas ao vencimento básico do servidor, entendimento esse que vinha sendo adotado pelo Município, de modo que a representação deve ser julgada procedente. Saliente-se que aplicação dos adicionais por tempo de serviço na gratificação por TIDE é questão incontroversa nos autos, vez que o denunciado não negou tal fato, apenas tentou defendê-lo. Entretanto, há notícia de que houve arquivamento dos autos referentes ao registro da aposentadoria do Sr. Odilon Carvalho, por pedido de desistência do beneficiário, consoante se consignou no Parecer 19195/08 – DIJUR, emitido nos autos de nº 386970/04.

Em virtude do exposto, VOTO pela procedência da representação, propondo que se recomende à Câmara Municipal de Paranaguá, por meio de ofício dirigido ao seu Presidente, a observância da legislação aplicável à matéria, de modo que os adicionais por tempo de serviço concedidos aos servidores incidam apenas sobre o vencimento básico correspondente, tanto no que se refere aos servidores ativos quanto aos servidores inativos, sob pena de responsabilização e aplicação de sanções, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/05, propondo a fixação de prazo de 15 (quinze) dias para a adoção das providências necessárias e comunicação a esta Corte (art. 1º, X, Lei Complementar Estadual nº 113/05).

Ainda, proponho que os autos sejam remetidos à Diretoria Jurídica e à Diretoria de Contas Municipais, para as anotações pertinentes, a fim de subsidiar seus trabalhos fiscalizatórios, de modo que o cumprimento da determinação contida na presente decisão possa ser objeto de verificação pelas Diretorias mencionadas por ocasião do desenvolvimento de suas atividades. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar procedente a presente representação;

- recomendar à Câmara Municipal de Paranaguá, por meio de ofício dirigido ao seu Presidente, que observe a legislação aplicável à matéria, de modo que os adicionais por tempo de serviço concedidos aos servidores incidam apenas sobre o vencimento básico correspondente, tanto no que se refere aos servidores ativos quanto aos servidores inativos, sob pena de responsabilização e aplicação de sanções, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/05, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a adoção das providências necessárias e comunicação a esta Corte (art. 1º, X, Lei Complementar Estadual nº 113/05);

- determinar a remessa dos autos à Diretoria Jurídica e à Diretoria de Contas Municipais, para as anotações pertinentes, a fim de subsidiar seus trabalhos fiscalizatórios, de modo que o cumprimento da recomendação contida na presente decisão possa ser objeto de verificação pelas Diretorias mencionadas por ocasião do desenvolvimento de suas atividades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 13 de maio de 2010

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1588/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 576609/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : LOURENÇO FREGONESE e MARILEUSA LIMA SMALARZ

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Recurso de Revista. Pelo provimento. Reforma da decisão. Aposentadoria Municipal. Uniformização de jurisprudência. Profissional do Magistério. Pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1819/08 – Segunda Câmara, que negou registro ao ato de inativação da servidora Marileusa Lima Smalarz (Portaria nº 56 – fls. 26).

Inicialmente, o IPMC solicitou a suspensão do feito em razão da existência de processo de Uniformização de Jurisprudência pendente de julgamento nesta Corte de Contas.

Acatado o pedido, o presente recurso permaneceu sobrestado até decisão final do Tribunal Pleno (Acórdão nº 628/09).

Em novo protocolo, o IPMC complementou as razões recursais traçando diversas considerações acerca da Lei Municipal nº 10.190/2001, que instituiu Plano de Carreira do Magistério Público, nos mesmos moldes da Lei Federal nº 11.301/06, apontando que o principal requisito para candidatar-se a vaga ofertada pelos diversos cargos da carreira do magistério público é o de ser professor. Assim, afirma que estaria atendida a interpretação dada pelo Excelso Pretório na ADI nº 3772-DF.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), no parecer nº 16524/09 (fls. 139), opina pelo recebimento do presente recurso, uma vez que há precedentes nesta Corte de Contas, pois a servidora é detentora do cargo de Pedagoga, situação que não estaria respaldada no entendimento do STF que, ao julgar a ADI nº 3772/DF, possibilitou a todos aqueles que ocupassem o cargo de professor e estivessem exercendo funções de direção ou coordenação pedagógica, usufruir da aposentadoria especial de professor.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº 5610/10 (fls. 142), opina pelo provimento do recurso, porque o Magistério Público de Curitiba é formado por titulares do **cargo único** de Profissional do Magistério, ou seja, para ser habilitado para o cargo de Profissional do Magistério, necessariamente o candidato deve ser Professor (curso Normal Superior ou licenciatura).

Explica o órgão ministerial que o Lei Municipal 10.190/01, que instituiu o “Plano Municipal do Magistério Público” no município e Curitiba conceitua, no art. 3º, como o Magistério Público Municipal, o conjunto formado pelos titulares do cargo único de **Profissionais do Magistério**, indicando expressamente neste âmbito a função exercida no caso em tele.

Assim, aponta que, no caso em apreço, a servidora Marileusa Lima Smalarz, ingressou na carreira ocupando o cargo de Profissional do Magistério área de atuação Suporte Técnico Pedagógico.

Desta forma, considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 10.190/2001 (Magistério Público Municipal é formado pelos titulares do cargo único de Profissional do Magistério) e o julgamento da ADIn nº 3772 (... “as atividades mencionadas de exercício de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico também gozariam do benefício, desde que exercidas por professores”), reconhece que a Interessada, que está amparada pelos dispositivos acima referendados, implementou o requisito de idade mínima e tempo de contribuição para a aposentadoria especial de que trata o § 5º, do artigo 40, da Constituição da República.

2. VOTO

Com razão o órgão ministerial. O recurso merece provimento para que o ato aposentatório seja registrado por esta Corte de Contas.

Conforme definido pelo Tribunal Pleno em sede de Uniformização de Jurisprudência (processo nº 351305/08 - Acórdão nº 628/09):

b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas. (grifos nossos)

Esta decisão foi proferida em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, na ADIN nº 3772, entendeu que a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

No caso em exame, deve-se observar que a Lei Municipal nº 10.190/01, em seu art. 3º, prevê que a carreira do Magistério Público Municipal de Curitiba é formada por **cargo único**, de Profissional de Magistério, com funções de docência (I e II), suporte técnico-pedagógico (coordenação, supervisão, orientação, organização e gestão do processo pedagógico) e assistência pedagógica (atividades de apoio à docência).

Assim, uma vez que a servidora desenvolvia as atividades de Suporte Técnico Pedagógico, as quais são exercidas por Profissional do Magistério (cargo ocupado necessariamente por Professor - curso Normal Superior ou licenciatura), entendo que a hipótese está albergada nas funções de “assessoramento pedagógico” citado no Acórdão nº 628/09 – TP e, portanto, deve ser registrado o ato de inativação.

Isto posto, acompanhando o parecer nº 5610/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso de Revista, para que seja reformada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1819/08 – Segunda Câmara, e registrada a Portaria nº 56, publicada no DOM nº 10, de 01/02/2007, referente à aposentadoria da Sra. Marileusa Lima Smalarz, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 576609/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso, para no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO**, para que seja reformada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1819/08 – Segunda Câmara, e registrada a Portaria nº 56, publicada no DOM nº 10, de 01/02/2007, referente à aposentadoria da Sra. Marileusa Lima Smalarz, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2010 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1590/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 308683/09

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA

INTERESSADO : PEDRO SMAK BATISTA

PEDRO DONIZETE SPEDO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2007 – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA. INSTRUÇÃO DA DCM PELO PROVIMENTO DO RECURSO E EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. PARECER DO MPJTC PELO PROVIMENTO DO RECURSO E EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, JULGANDO AS CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

1. RELATÓRIO:

Tratam os autos de Recurso de Revista em Prestação de Contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Iretama, relativo ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Pedro Donizete Spedo – CPF 424.331.429-20.

Recorre o interessado em face do Acórdão n. 1132/09 – 2º C que emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Iretama, relativo ao exercício de 2007, em razão das:

Irregularidades:

a)- Movimentação de recursos em Instituição financeira privatizada;

b)- Irregularidades formais; (Falta de recibo de entrega dos arquivos relativos ao SIM/AP referente aos seis bimestres do exercício de 2007).

Ressalvas:

- O responsável pelo sistema de controle interno não foi nomeado no exercício de 2007.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a DCM manifestou-se, mediante a Instrução n. 712/2010 – DCM, pelo Provimento da Peça Recursal com a consequente emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das Contas, posição acolhida pelo Órgão Ministerial através do Parecer n. 4926/10.

É o relatório.

2. VOTO:

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da LC 113/05, entendo que o Recurso possa ser Conhecido por esta Corte de Contas. No mérito, em análise aos autos se observa que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público ao pugnam pela Regularidade com Ressalvas das Contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Iretama, relativo ao exercício de 2007:

a) Movimentação de recursos em Instituição financeira privatizada;

Em sua defesa, o Sr. Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Iretama, declara que entende que os recursos do “fundo”, não devem ser tratados como recursos públicos, contudo, mediante o entendimento do Tribunal de Contas, que entende ser recursos públicos, o interessado encerrou as contas junto ao Banco Itaú, demonstrando tal fato com documentos anexados ao processo.

A Diretoria de Contas Municipais atesta, às fls. 200 da Instrução n. 712/2010 – DCM – RECURSO DE REVISTA, que o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Iretama, procedeu o encerramento das contas, juntando os referidos comprovantes. Em vista do exposto, entendo que o item pode ser regularizado, porém, com ressalva, em vista de ter havido movimentação no exercício.

b) Irregularidades formais;

Quanto às irregularidades formais “Falta de recibo de entrega dos arquivos relativos ao SIM/AP referente aos seis bimestres do exercício de 2007”, o *recorrente encaminha cópia dos referidos recibos*.

Em análise efetuada ao processo, bem como às informações fornecidas pela DCM, através da Instrução 712/2010, comprova-se a regularização do item.

Por fim, devem constar como **ressalvas às contas**, em razão de o responsável pelo sistema de controle interno não ter sido nomeado no exercício de 2007.

Do exposto, **VOTO** pelo **Conhecimento da Peça Recursal** para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, modificando-se o Acórdão n. 1132/09 – 2º C e emitindo-se Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Iretama, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Pedro Donizete Spedo – CPF 424.331.429-20, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 308683/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I) **Conhecer a Peça Recursal** para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, modificando-se o Acórdão n. 1132/09 – 2º C e emitindo-se Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Iretama, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Pedro Donizete Spedo – CPF 424.331.429-20, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE;

II) Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2010 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1591/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 160856/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO : JOANIS PEREIRA FERREIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO AUDITOR NESTOR BAPTISTA

Recurso de Revisão – Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque – Instrução da DCM pelo Não-Provimento da Peça Recursal. Parecer do MPJTC pelo Não-Provimento. Voto pelo Conhecimento da Peça Recursal, para, no mérito, negar-lhe Provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n. 242/09 - TP.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto pela Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque, nos autos de Recurso de Revista em Prestação de Contas Municipal, relativo ao exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Joanis Pereira Ferreira.

Recorre o interessado em face do Acórdão nº 242/09 – TP que conheceu parcialmente o Pedido de Rescisão nº 52410/07, mas manteve a decisão pela Irregularidade da Prestação de Contas do exercício de 2003, em razão: **I** - extrapolação da remuneração dos agentes políticos; **II** - falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; **III** - extrapolação do limite de despesas do artigo 29-A da Constituição Federal.

Na interposição do Recurso de Revisão, o Presidente da Câmara, Sr. Joanis Pereira Ferreira, suscita preliminar de nulidade quanto ao item **1º** - “extrapolação da remuneração dos agentes políticos”, tendo em vista que todos os vereadores deveriam ter sido comunicados do fato e assim efetuarem a devolução, e não somente a Câmara Municipal, através de seu Presidente.



Quanto ao item 2º, “falta de repasse da contribuição patronal ao INSS”- aduz a Câmara Municipal, que há decisões divergentes no âmbito desta Corte de Contas, relata que os Acórdãos nº 1964/07 – 2ª Câmara e o Acórdão nº 506/08 2ª Câmara retratam tal apontamento.

Para o item 3º – “extrapolação do limite de despesas do artigo 29-A da Constituição Federal”, não houve manifestação da parte interessada.

A Instrução Técnica n. 294/10 – DCM – (fls. 436) afirma que o Recurso de Revisão só permite a discussão de certas situações, e, dessa forma, possui âmbito restrito. O Cabimento dessa espécie recursal exige a presença, na decisão recorrida, de alguma controvérsia a respeito da aplicação ou da interpretação de disposições normativas. Sem que essa questão esteja presente, fica o interessado impedido de se socorrer pela via revisional, pois, do contrário, estar-se-ia suprimindo a eficácia dos demais recursos e medidas impugnativas do TCE- PR.

Nos moldes como foi interposto o presente recurso, pode-se dizer que o expediente revisional não logrou sucesso em atender a essas condicionantes, visto que o gestor pugna pelo provimento recursal fazendo uso das mesmas alegações já tecidas em sede de Pedido de Rescisão, sem confrontar os fundamentos da decisão atacada.

Além disso, o recorrente sequer ataca todos os pontos de irregularidade remanescentes no Acórdão 242/09.

Quanto a argumentação da nulidade(item 1º), destaca-se que o Acórdão nº 1542/2007 – Tribunal Pleno (PREJULGADO), definiu:

ACÓRDÃO Nº. 1542/2007 – TRIBUNAL PLENO (PREJULGADO):

“Sempre que houver a extrapolação de subsídios, a ilegalidade do ato fixatório, de responsabilidade originária do Chefe do Poder Executivo ou Legislativo, constitui, também, fundamento para atribuição de responsabilidade aos demais beneficiários do ato, que ostentem, igualmente, a condição de agente político(fls. 437/438).

...

Com relação ao item 2º - Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, assim se manifestou a Diretoria Técnica:

Consoante exposto no Despacho 75/2.008-FAMG (folhas 252):

“Contrariamente ao argumentado pelo Interessado, a declarada inconstitucionalidade do disposto na alínea “h” do inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/1.991 em nada trouxe efeitos no tocante ao recolhimento da contribuição patronal dos servidores da Câmara, dizendo respeito, tão-somente, à contribuição previdenciária dos agentes políticos”.

Mais uma vez, portanto, esbarra o pleito nas condições de admissibilidade dos pedidos rescisórios.

Verifica-se que não houve defesa ao item 3º, “extrapolação do limite de despesas do artigo 29-A da Constituição Federal”. Manteve-se silente o interessado.

Portanto nada há que possa modificar o opinativo do acórdão 242/2009 a ser examinado, permanecendo o item irregular.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica, esta se manifestou mediante a Instrução nº 294/10, opinando pela inadmissibilidade do recurso de Revisão, em virtude das alegações apresentadas, não modificarem a conclusão do Acórdão 242/2009.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), através do parecer 4867/10, corrobora na totalidade com a instrução da DCM, opinando pela inadmissibilidade do Recurso de Revisão.

É o relatório.

2. VOTO

Em razão das teses avençadas pela Diretoria Jurídica (DIJUR) e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, não encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revisão, conforme dispõe o Art. 74 da Lei Orgânica do TCE (LC 113/05):

“Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta.”

No presente Recurso de Revisão, o recorrente não trouxe aos autos nenhum fato novo capaz de mudar a decisão substanciada no Acórdão 242/09 – Pleno, pelo que acompanho a instrução nº 294/10 da DCM, e parecer nº 4867/10 nº 2293/10 do MPJTC.

Do exposto, **VOTO pelo Não Conhecimento da Peça Recursal**, mantendo-se o teor do Acórdão n. 242/09 – TP, com a responsabilização do ordenador das despesas Sr. JOANIS PEREIRA FERREIRA – CPF 479.772.999-68, à restituição ao erário municipal dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos, conforme verifica-se às fls. 192 à 208, cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 160856/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Não Conhecer da Peça Recursal, mantendo-se o teor do Acórdão n. 242/09 – TP, com a responsabilização do ordenador das despesas Sr. JOANIS PEREIRA FERREIRA – CPF 479.772.999-68, à restituição ao erário municipal dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos, conforme verifica-se às fls. 192 à 208, cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2010 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1594/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 80748/08

ORIGEM : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO : ERASMO ERI FERRETTI

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Consulta. Aposentadoria Magistério – Monitor Educacional - aposentadoria especial de conformidade com os critério de aposentadoria dos professores – possibilidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Consulta encaminhada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBÉLIA, representado por seu Secretário Executivo Sr. Erasmo Eri Ferretti, sobre a possibilidade de **Monitor Educacional**, vinculado ao RPPS, ao completar 50 anos de idade e 25 anos de contribuição previdenciária, poderá o mesmo aposentar-se nas mesmas condições de um professor, de conformidade com a Lei Ordinária 11.301/06.

A consulta está instruída com parecer da Assessoria Jurídica local (fls. 05/06), a qual sustenta que não é recente o debate quanto ao correto sentido da expressão “funções do magistério”. - A legislação educacional refere-se com certa frequência às funções de magistério, ao dispor sobre profissional de educação.

Argumenta a Assessoria Jurídica, que a Lei nº 11.301/06, alterou o art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Nacional nº 9.394/96), que passou a vigorar acrescido da seguinte disposição:

“Art. 67 (....) § 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do Art. 40 e no § 8º do Art. 201 da C.F., são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício na docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.”

Com a edição da Lei nº 11.301/2006, o Congresso Nacional, em legítima interpretação autêntica, esclareceu, que a atividade própria de professor abrange também a orientação pedagógica, coordenação, direção escolar e assessoramento pedagógico.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (CJB), esta através da Informação nº 71/08, noticiou a inexistência de prejudgados acerca do tema da consulta.

Através do despacho 193/09, foi determinado o **sobrestamento** dos autos junto a Diretoria Jurídica (DIJUR), até que o Acórdão da ADI 3772 – STF fosse publicado, visto que a resposta à consulta depende do conteúdo desse Acórdão.

Após a Corte Suprema ter proferida decisão naquela ação direta de inconstitucionalidade, julgando “parcialmente procedente a ação” a DIJUR, através do parecer 12286/09, manifestou-se, preliminarmente, citando o contido na ementa que foi lavrada nos termos abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, §4º, E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II – As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (destacou-se)

Foram interpostos embargos declaratórios em face dessa r. decisão, de modo que se reiteraram os pedidos de sobrestamento dos feitos que tramitam neste TC que tenham como objeto a questão em apreço.

O Pleno deste Tribunal de Contas, contudo, entendendo que a discussão ora analisada não é objeto dos embargos declaratórios interpostos contra a r. decisão do C. STF que admitiu a extensão da aposentadoria a quem exerce cargos na educação que não o de professor, mas desde que o seja, como visto acima, determinou, através do Acórdão 628/09, a análise dos processos sobrestados até que o C. STF julgasse definitivamente a questão:

“Uniformização de Jurisprudência. Aposentadoria de Professor. Lei nº 11301/06. Possibilidade de análise dos processos nesta Corte, com base nas funções definidas na decisão constante da ADI 3772, antes mesmo do julgamento dos Embargos Declaratórios.

E, mais adiante:

Conforme abordado pelo Ministério Público junto a este Tribunal de contas, em sua manifestação sob nº. 5957/09, cumpre registrar que o texto impugnado na Ação Direta de Inconstitucionalidade foi o art. 1º da Lei nº 11.301/2006, que incluiu o §2º ao art. 67 da Lei nº 9.394/96, com a seguinte redação:

Art. 67. (...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.” (grifei)

O item II da Ementa proferida na ADI, dispõe:

II – As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal. (grifei.)

Da análise de ambos os textos deflui-se, portanto, que as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor exclusivamente de carreira, podem, **desde logo**, ser consideradas atividades de magistério. (destaques originais)

Desse modo, a teor dos acórdãos do C. STF e deste Eg. Tribunal de Contas, verifica-se que quando professores exercem atividades de assessoramento pedagógico, direção e coordenação, farão jus à inativação consoante as regras especiais destinadas àqueles”.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPjTC), no Parecer nº 1182/10, opina que a presente consulta seja respondida nos exatos termos da Diretoria Jurídica, que frente à Uniformização de Jurisprudência e decisão do Supremo Tribunal Federal: *“verifica-se que quando os professores exercem atividades de assessoramento pedagógico, direção e coordenação, farão jus à inativação consoante as regras especiais destinadas àqueles”*. É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, deve-se destacar que o Consultante, Sr. Erasmo Eri Ferretti, Secretário Executivo do CASSEMC, é parte legalmente legitimada a formular consulta perante este Tribunal, nos termos do art. 39, II, da LC nº 113/2005.

A consulta contém apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida, versa sobre dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal e veio instruída com parecer elaborado pela assessoria jurídica local.

Verifico também que a dúvida trata de caso concreto daquela entidade, visto o contido no conteúdo da consulta, embora a mesma informe que é em tese.

Mesmo que a consulta não tenha sido formulada em tese, a mesma pode ser respondida nos termos do art. 311, § 1º, do Regimento Interno[1], haja vista estar caracterizado o relevante interesse público, sobre a possibilidade de **Monitor Educacional**, vinculado ao RPPS, ao completar 50 anos de idade e 25 anos de contribuição previdenciária, poderá o mesmo aposentar-se nas mesmas condições de um professor, de conformidade com a Lei Ordinária 11.301/06. Assim sendo, excepcionalmente, conheço da presente consulta por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e acompanho o parecer nº 12286/09 da DIJUR (fl. 31) e parecer nº 1182/10 do MPjTC (fl. 34).

Isto posto, **VOTO** para que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

É possível que o tempo prestado em atividades de direção escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico (inclusive o monitor educacional) seja aproveitado para a aposentadoria especial, nos termos do § 5º, art. 40 da Constituição Federal, **desde que exercidos por professores de carreira**.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 80748/08, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Responder a presente consulta nos seguintes termos:

“É possível que o tempo prestado em atividades de direção escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico (inclusive o monitor educacional) seja aproveitado para a aposentadoria especial, nos termos do § 5º, art. 40 da Constituição Federal, **desde que exercidos por professores de carreira**”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2010 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

ACÓRDÃO Nº 1595/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 101515/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA

INTERESSADO : PAULO LUIZ DA CUNHA

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Consulta. Pela possibilidade de instituição de Plano de Cargos e Salários do Legislativo, tratando nas disposições transitórias de eventuais adaptações dos cargos pré-existentes no Plano de Cargos do Município e respeitados os limites constitucionais e legais de despesa com pessoal.

1. RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Terra Roxa encaminha o presente expediente solicitando o posicionamento deste Tribunal acerca da seguinte situação fático-jurídica: que promoveu concurso público em 2007 para provimento de vários cargos no legislativo municipal; que os cargos são previstos no Plano de Cargos do Município; que existe pendência judicial sobre o concurso, embora aprovado por esta Corte, consoante DDM nº 837/08; que pretende criar um Plano de Cargos e Salários próprio do Legislativo, desvinculando-se do anterior e que, se aprovado e implantado haverá aumento de despesa em decorrência da majoração salarial.

O pleito foi instruído com Parecer da Assessoria Jurídica local (fls. 23-27), o qual consigna opinativo no sentido de que a existência de ação judicial não importa em óbice à tramitação do projeto de lei que visa implantar o Plano de Cargos e Salários exclusivo para o Legislativo.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) lançou o Parecer nº 6790/09 (fls. 32/33), enfrentou a questão e opinou pela possibilidade de análise da lei que instituiu o plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Terra Roxa.

Por seu turno o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 764/10 (fls. 34-36), corroborando o posicionamento do Setor Técnico manifestou-se pela resposta à consulta nos seguintes termos: “(i) pela possibilidade do Legislativo instituir plano próprio de cargos e salários, resguardadas as situações fáticas pré-existentes configuradoras de direito adquirido ao reequilíbrio funcional; (ii) pela necessidade de observância às eventuais decisões judiciais no processo indicado; (iii) pelo atendimento às normas orçamentárias específicas em relação às despesas de pessoal; e (iv) pela observância dos limites constitucionais e legais em relação a despesas de pessoal.”

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente, verifica-se que o consultante é parte legítima para formular a consulta, conforme artigo 312, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Ademais, muito embora os pareceres da DIJUR e do MPjTC tenham argüido preliminar pelo não conhecimento deste expediente em razão de uma suposta situação concreta, entendo que o caso se subsume ao § 1º, do art. 38, da Lei Complementar 113/05, c/c o § 1º, do art. 311, do Regimento Interno desta Casa, disposições que possibilitam o conhecimento e a resposta às Consultas que envolvam relevante interesse público e que versem sobre dúvida a respeito da aplicação da legislação.

No mérito, cumpre salientar que a dúvida consiste na possibilidade de alteração legislativa dos cargos públicos efetivos destinados à Câmara Legislativa de Terra Roxa, antes consignados na Lei nº 224/2007 - que estabelece o Plano de Cargos e Salários do Município (envolvendo Executivo e Legislativo)- e que, pelo Projeto de Lei nº 001/2009, seriam modificados e tratados de forma independente ou seja, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Terra Roxa (art. 59 do Projeto de Lei), esclarecendo ainda o Consultante que, pende de decisão judicial o provimento dos cargos efetivos já existentes e que foi objeto de concurso público.

Desde logo impende assinalar que qualquer modificação na estrutura do quadro de pessoal do Poder Legislativo deve necessariamente resguardar os direitos dos aprovados no referido concurso, conforme dispuser o Edital do Concurso e a sentença que julgar definitivamente a mencionada pendência judicial.

Ademais, por ocasião do reequilíbrio de pessoal no novo Plano de Cargos e Salários do Legislativo não é possível ocorrer situações de desvio de função ou ascensão funcional.

Quanto aos efeitos financeiros das modificações levadas a efeito pela aprovação do Projeto de Lei, além das normas orçamentárias citadas pelo consultante, há que se atender aos limites com despesa de pessoal fixados nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como aos limites globais desta despesa limitados pelo art. 29-A da Constituição Federal de 1988.

Assim, acompanhando os Pareceres da DIJUR e do MPjTC, **VOTO pelo conhecimento da consulta formulada** pelo Presidente da Câmara Municipal de Terra Roxa e, por conseguinte, para que a resposta, em tese, seja dada nos seguintes termos: (i) pela possibilidade do Legislativo instituir plano próprio de cargos e salários, resguardadas as situações fáticas pré-existentes configuradoras de direito adquirido ao reequilíbrio funcional; (ii) pela necessidade de observância às eventuais decisões judiciais no processo indicado; (iii) pelo atendimento às normas orçamentárias específicas em relação às despesas de pessoal; e (iv) pela observância dos limites constitucionais e legais em relação a despesas de pessoal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 101515/09, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Terra Roxa e, por conseguinte, para que a resposta, em tese, seja dada nos seguintes termos: (i) pela possibilidade do Legislativo instituir plano próprio de cargos e salários, resguardadas as situações fáticas pré-existentes configuradoras de direito adquirido ao reequilíbrio funcional; (ii) pela necessidade de observância às eventuais decisões judiciais no processo indicado; (iii) pelo atendimento às normas orçamentárias específicas em relação às despesas de pessoal; e (iv) pela observância dos limites constitucionais e legais em relação a despesas de pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2010 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1596/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 236836/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO : ADEMIR JOSÉ GHELLER

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EMENTA: CONSULTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, CONTRATAÇÃO E ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE TESTE SELETIVO. VEDADA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, SALVO NA HIPÓTESE DE COMBATE A SURTOR ENDÊMICOS.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Consulta encaminhada pelo Município de Clevelândia, representado por seu prefeito, Sr. Ademir José Gheller, sobre a possibilidade de contratação de Agente Comunitário de Saúde, mediante Teste Seletivo.

A consulta está instruída com parecer da Assessoria Jurídica local (fls. 04 e 05), a qual sustenta que embora o Art. 16, da Lei nº 11.350/06, de 05 de outubro de 2006 veda a contratação por prazo determinado, através de Teste Seletivo, o Tribunal de Contas, homologou processos já existentes de 2007.

A assessoria ressalta que em virtude do registro de processo anterior, em que teve contratações para o referido cargo efetuado por período determinado de 2 (dois) anos, tomando como referencial este processo, o atual gestor, para dar continuidade no programa, autorizou a realização de um novo teste seletivo pelo prazo de 2 (anos).

Ocorre, que em reunião realizada na cidade de São Jorge do Oeste, onde naquela oportunidade os integrantes (palestrantes) do Egrégio Tribunal de Contas informaram que o prazo para a contratação de pessoal relativo ao Programa de Agente Comunitário de Saúde é INDETERMINADO.

Desta forma, a Assessoria Jurídica Municipal opina pela legalidade em decorrência do precedente firmado, considerando que a mudança deste entendimento pode acarretar uma insegurança jurídica imensurável, mesmo porque os aprovados já estão trabalhando.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, esta, através da Informação nº 38/09, noticiou a inexistência de prejudgados acerca do tema da consulta.



Em virtude da inexistência de prejulgados, o presente processo foi encaminhado a Diretoria de Contas Municipais, a qual expediu a Instrução nº 1911/09 – DCM, que dá a seguinte informação: A consulta formulada encontra resposta no art. 16 da Lei nº 11.350/2006, que proíbe a contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. Nos termos do dispositivo legal (vide cópia da lei anexada):

“Lei nº 11.350/2006

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável”.

Para outras informações sobre a contratação dos Agentes, especialmente quanto ao regime jurídico ao qual podem se submeter e às hipóteses de seu desligamento da Administração, recomenda-se a leitura dos acórdãos que definiram as Consultas nº 42355-0/05, 59884-6/07 e 423550/05 (Acórdão nº 680/06 Tribunal Pleno). Cópias das decisões acompanham a presente instrução (fls. 123 a 191).

Antes de encerrar, importa opinar pela remessa dos presentes autos à DIJUR, para que profira parecer a respeito.

“Regimento Interno do TCE-PR.

Art. 160. São processos cuja instrução caberá à Diretoria Jurídica:

I- atos de pessoal estadual e municipal;

II- consulta referente à matéria de sua competência”.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 10218/09 (fls. 194 a 197), inicialmente, explica que o consulente indaga sobre a possibilidade da *Contratação por tempo determinado de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias*, e esclarece que por meio do Despacho nº 1178/09 a consulta foi recebida, com fundamento no art. 159, VII, art. 160, II, e art. 314, todos do RITCEEP, vieram os autos para manifestação da DIJUR.

Após breve relato, sobre o acolhimento da consulta a DIJUR assim responde a indagação:

Esclarecendo melhor a dúvida submetida à apreciação deste Egrégio Tribunal de Contas, pretende o Senhor Prefeito Municipal de Clevelândia saber se é possível realizar Teste Seletivo para a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, com prazo determinado estipulado em Edital, sendo em desconformidade com o que diz o artigo 16 da Lei nº 11.350/2006.

Ao que parece, não.

Assim a Emenda Constitucional n.º 51/2006, de 14 de fevereiro de 2006, acrescentou os §§ 4º, 5º e 6º do artigo 198 da Constituição Federal, que tem a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 198.

.....

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.” (NR)

Art 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do [§ 4º do art. 198 da Constituição Federal](#), observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o [§ 4º do art. 198 da Constituição Federal](#), desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação”.

O § 5º da EC nº 51/2006 diz que: “Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias”, e esta norma é a Lei nº 11.350/2006.

O artigo 16 da citada Lei Federal é que regula o prazo destas contratações para Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, que passo a transcrevê-lo abaixo:

“Lei Federal nº 11.350/06

...

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável”.

Este é o entendimento atual da Diretoria Jurídica desta Egrégia Corte de Contas, que a contratação de admissão de pessoal para Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias serão por prazos Indeterminados de conformidade com o artigo supra citado.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer nº 14401/09, opina pelo não conhecimento do expediente por ausência dos requisitos da admissibilidade previstas nos incisos IV e V do art. 38 da Lei Orgânica e, caso não seja este o entendimento que, quanto ao mérito, que os agentes Comunitários de Saúde não podem ser contratados por tempo determinado, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, diante da vedação expressa contida no artigo 16, da Lei nº 11.350/2006.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, deve-se destacar que o Consulente, Sr. Ademir José Gheller, prefeito do Município de Clevelândia é parte legalmente legitimada a formular consulta perante este Tribunal, nos termos do art. 39, II, da LC nº 113/2005.

A consulta contém apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida, versa sobre dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal e veio instruída com parecer elaborado pela assessoria jurídica local.

Verifico também que a dúvida trata de caso concreto, visto que o Parecer jurídico Municipal (fls. 04 e 05), que instrui o feito, menciona especificamente que o questionamento se refere a *Contratação de Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Dengue, através de teste seletivo, por prazo determinado*.

No entanto, como apontado pela MPJTC, mesmo que a consulta não tenha sido formulada em tese, a mesma pode ser respondida nos termos do art. 311, § 1º, do Regimento Interno[1], haja vista estar caracterizado o relevante interesse público.

Assim sendo, excepcionalmente, conheço da presente consulta por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, proponho que a consulta seja respondida nos termos expostos pela unidade técnica, DIJUR, conforme Parecer nº 14401/09 e corroborada pelo MPJTC e DCM.

Ainda que o Município alegue precedentes de registro de contratação por prazo determinado, é de se observar que no exercício mencionado de 2007, era ainda nova a Lei nº 11.350/2006, e os municípios haviam necessidade extrema de contratação de servidores para se organizar o Combate da Dengue (caso não houvesse combate urgente se tornaria uma endemia), fato este que de conformidade com o Art. 16 da referida lei, “*Salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos*”, foi acatada por este Tribunal de Contas as contratações por prazo determinado de 01 ou 2 anos.

Entretanto, decorridos mais de 2 (dois) anos da promulgação da Lei 11.350/06, tempo necessário aos municípios para se adequarem a legislação, não há que se falar em novas contratações por prazo determinado para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Deve se alertar ao município, que as leis mencionadas no edital anexo ao processo, deverão ser adequadas a atual Lei 11.350/06 e de conformidade com o que dispõe o Art. 198 da Constituição Federal.

Isto posto, como embasamento para resposta à presente consulta, destaca-se o conteúdo do Parecer nº 10218/09 da DIJUR, e demais opinativos, todos com o mesmo entendimento do Art. 16 da Lei 11.350/06 - “*Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da Lei Aplicável*”.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 236836/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Destacar, como embasamento para resposta à presente consulta, o conteúdo do Parecer nº 10218/09 da DIJUR e demais opinativos, todos com o mesmo entendimento do artigo 16 da Lei 11.350/06, ou seja: “*Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da Lei Aplicável*”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2010 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

1 §1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

ACÓRDÃO Nº 1602/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 475356/05

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO

ADOLESCENTE DE IBAITI

INTERESSADO : DINI DE MOURA FADEL

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Recurso recebido. Sanada a irregularidade pelo recolhimento do que faltava das contribuições previdenciárias. Pelo provimento, com a aprovação com ressalva das contas da FACAÍ, porque o débito do exercício financeiro de 2003 só foi quitado em 2009.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Recurso de Revista interposto pela ex-presidente da Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibitaiti – FACAÍ, Sra. Dini de Moura Fadel, contra o Acórdão nº 4765/2005, que havia desaprovado a prestação das contas da Fundação relativas ao exercício financeiro de 2003, pela insuficiência dos valores do repasse das contribuições dos Servidores e Patronal ao regime próprio de previdência do Município, gerenciado pelo Executivo. À época, a Diretoria de Contas Municipais calculou em R\$ 527,07 a quantia devida pela FACAÍ. O Recurso foi protocolado nesta Corte em 23/11/2005 e recebido pelo Relator através do Despacho lavrado à fl. 06.

Submetidos os autos à análise da DCM (Informação 1313/06 às fls. 08/09 e Instrução 2971/07 às fls. 18/21) e ao MPJTC (Parecer 4284/08 às fls. 22/24), o Recurso foi julgado pelo Pleno que, acatando os termos do voto do Relator, prolatou por unanimidade o Acórdão 588 de 4/06/2009 (fls. 35/39), de seguinte Ementa:

Recurso de Revista. Preliminar de nulidade. Ausência de contraditório. Unidade Técnica pelo não provimento. Ministério Público junto a este Tribunal pelo provimento da preliminar, anulando a decisão e no mérito pelo não provimento. Voto pelo provimento da preliminar, julgando nula a decisão inicial e retornando a fase instrutiva. Caso superada, no mérito pelo seu desprovimento, mantendo a decisão, com a determinação de recolhimento dos valores da contribuição previdenciária.

Antecipando-se porém ao Acórdão 588, em 26 de maio de 2009 a Recorrente já havia depositado na Caixa Econômica Federal o *quantum* faltante daquelas contribuições previdenciárias, devidamente corrigido (fl. 29), requerendo em face disso aprovação das contas da FACAÍ (fl. 40).

Os autos foram então novamente encaminhados sucessivamente à DCM (Instrução 702/2010 às fls. 42/44) e ao MPJTC (Parecer 4693/10 à fl. 48), com conclusões harmônicas que este Relator transforma em voto.

VOTO

I – pelo conhecimento do presente Recurso de Revista;

II – pela confirmação do Acórdão 588/09 – Tribunal Pleno, na anulação da decisão prolatada no Acórdão 4765/05;

III – pela aprovação com ressalva das contas da Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaítí – FACAÍ, por ter efetuado somente em 2009, o recolhimento do faltante das contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 475356/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Revista;

II – Confirmar o Acórdão 588/09 – Tribunal Pleno, na anulação da decisão prolatada no Acórdão 4765/05;

III – Aprovar com ressalva das contas da Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaítí – FACAÍ, por ter efetuado somente em 2009, o recolhimento do faltante das contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2010 – Sessão nº 18.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1605/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 279007/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. RECURSO DE REVISTA. 2. DECISÃO QUE NEGOU REGISTRO A ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE AUXILIAR DE LAVANDERIA DE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO POR TER SIDO EFETUADA EM RAZÃO DE TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO ANTERIORMENTE REALIZADO BEM COMO COM EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. 3. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. REGISTRO DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA, CONFORME JURISPRUDÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE REVISTA interposto pelo senhor Wilmar Sachetin Marçal, Reitor da Universidade Estadual de Londrina, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 470/07 – Segunda Câmara, que negou registro à admissão temporária de Ozírio de Oliveira Carvalho, contratado em decorrência do teste seletivo instituído pelo edital nº 007/2004, para a Função de Auxiliar de Lavanderia junto ao Hospital Universitário Regional do Norte do Paraná.

2. A decisão recorrida fundamentou-se, em síntese, nos fatos de que:

(i) a admissão em exame foi efetuada em razão do término do contrato temporário de Maria Ferreira dos Reis, sem que nenhuma medida tenha sido tomada para que o provimento da vaga fosse efetivo, em que pese a Lei nº 108/2005 estabelecer que a contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargo tenha de ser realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos;

(ii) a admissão foi efetuada quando o Poder Executivo estava acima do limite previsto no art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. O recorrente interpôs o presente recurso em 04/06/2007, tendo argüido, em sede de **preliminar**, cerceamento de defesa sob o argumento de não lhe ter sido oportunizada a manifestação quanto o que constou do Parecer nº 623/07, da Diretoria Jurídica, bem como do Parecer nº 4790/07, do Ministério Público junto a este Tribunal.

4. No **mérito**, sustentou que a admissão objeto dos presentes autos estava albergada no Decreto Estadual nº 1499/2003, que autorizou a contratação, em caráter temporário, de 87 (oitenta e sete) profissionais para abertura e funcionamento dos Centros de Hemodinâmica, Litotripsia e Hemocentro do Hospital Universitário, em razão da insuficiência de cargos para o pleno funcionamento de tais unidades.

5. Defende que essa espécie de contratação temporária é expressamente autorizada pelo art. 2º, VII, e seus §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 108/2005.

6. Aduz que a admissão em tela foi realizada para substituir a senhora Maria Ferreira dos Reis, que permaneceu na Instituição somente por 30 (trinta) dias, conforme autorização contida no referido Decreto Estadual.

7. Alega que a contratação do senhor Ozírio de Oliveira Carvalho foi autorizada em caráter emergencial pelo Governador do Estado do Paraná, nos termos do protocolo nº 8.331.204-1, Informação nº 222/200-SEAP, considerando que os contratados originariamente com base no Decreto Estadual nº 1499/2003, não poderiam mais ter seus contratos prorrogados.

8. Quanto à questão relativa à extrapolação dos limites de gastos com pessoal, impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, aponta que o controle dos mesmos fica a cargo das Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda, e não à Administração da Universidade.

9. Sustenta que somente após a emissão, por este Tribunal, da Instrução Normativa nº 08/2006, que regulamenta os Provimentos nº 17/91 e nº 18/92, é que se passou a exigir que o processo de contratação de pessoal na modalidade de teste seletivo, por prazo determinado, contivesse a declaração do Chefe do Poder ou Órgão competente, atestando que a admissão não excede o limite de gastos com pessoal previsto no art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

10. Aduz que o percentual excedente com despesa de pessoal do 1º quadrimestre de 2005, período em que ocorreu a contratação em apreço, foi eliminado no quadrimestre seguinte, e que tal admissão não resultou em lesão aos cofres públicos.

11. Alega que o art. 22, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, possibilita o suprimento das vacâncias de cargo público, ainda que extrapolado o limite prudencial de gastos com pessoal, quando a reposição de força de trabalho concentra-se, dentre outras, na área de saúde, como o é o caso versado nestes autos, em que o contratado foi admitido para desenvolver atividades no âmbito do Hospital Universitário.

12. Ao final, informa que, com a edição do Decreto Estadual nº 5506, em 28/10/05, a força de trabalho desempenhada com pessoal temporário foi substituída, uma vez que o mesmo autorizou a abertura de concurso público para o preenchimento de vagas nos diversos setores do Hospital Universitário.

13. O presente recurso foi conhecido nos termos do Despacho nº 1071/2007, a fls. 103, da lavra do relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

14. Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, a unidade, por meio do Parecer nº 10476/07, a fls. 108/110, opinou pelo **não provimento** do presente recurso, nos seguintes termos:

“Preliminarmente, quanto à alegação de cerceamento de defesa, a mesma não deve prosperar, pois ao contrário do alegado, foi dado o devido contraditório e ampla defesa à Universidade para que se manifestasse quanto à inobservância do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 37).

Nesta oportunidade, competia à Instituição alegar toda a matéria de defesa referente ao questionado. Verifica-se que, atendendo ao solicitado, a Universidade apresentou sua justificativa, manifestando-se quanto aos fatos e juntando documentos (fls. 41/73).

Considerando a resposta apresentada, foram realizados os opinativos conclusivos desta Diretoria e do MPJTC. Destarte, a preliminar de cerceamento de defesa deve ser rejeitada.

Analisando o mérito do Recurso em tela, denota-se que, de fato, o artigo 22, Parágrafo Único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 101/2000, ressalva a contratação efetivada para reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas da educação, saúde e segurança, que se pretende ser a hipótese dos autos.

No entanto, verifica-se que a aposentadoria da professora Grinalra Nascimento Moraes ocorreu em 16 de dezembro de 2003 e a contratação do Senhor Ozírio de Oliveira Carvalho ocorreu apenas em 14 de fevereiro de 2005. Tal decurso temporal denota lapso da Reitoria da Universidade interessada, uma vez que houve tempo suficiente para a realização de um concurso público, conforme prevê a Constituição Federal.

Referido entendimento decorre do fato de se tratar de atividade de caráter permanente, que exige provimento dos cargos de forma efetiva, pela via do concurso público. A legislação permitiu a contratação temporária apenas para situações emergenciais, emergência esta que resta descaracterizada em razão do lapso temporal entre a aposentadoria do servidor efetivo e a contratação do temporário, em que pese seja inegável a necessidade e o interesse público presentes no caso.

Em situação análoga, este Tribunal decidiu recentemente, através Acórdão n.º 3650/2006 – Primeira Câmara, pela negativa de registro de uma contratação, “visto que a via legal que a UEPG deveria ter se utilizado para provimento de cargo vago há um ano e dez meses era o concurso público”.

Quanto à alegação de que os limites já estavam novamente sendo respeitados quando teve início o efeito financeiro da contratação, é mister destacar que as restrições trazidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal são aplicáveis ao quadrimestre seguinte àquele em que houve o desrespeito. Interpretação diversa tornaria o dispositivo letra morta, ante a impossibilidade de se aferir o desrespeito aos limites antes do término do quadrimestre.

Com relação ao fato de já estar autorizada a abertura de concurso público para substituição da força de trabalho temporário, tal argumento não merece prosperar, uma vez que os vícios na realização do teste seletivo ou na efetivação da contratação temporária não são sanados pela rescisão dos contratos firmados.

Por fim, ressalta-se que a “Declaração do Chefe do Poder Executivo ou autoridade competente, atestando que a admissão não excede o limite de gastos com pessoal previsto na Lei Complementar nº. 101/00” já era exigida pela Instrução Técnica nº. 43/2005 – IGC/DATJ, em seu artigo 5º, inciso XII, devendo a mesma fazer parte do processo de contratação de pessoal na modalidade teste seletivo por prazo determinado, razão pela qual não procede a afirmação de que se trata de exigência nova trazida pela Instrução Normativa nº. 08/2006.

Diante de todo o exposto, demonstrada a inegável incompatibilidade da contratação com a Lei de Responsabilidade Fiscal, opina-se pelo não provimento do Recurso em tela, mantendo-se incólume o Acórdão recorrido.”

15. O **Ministério Público junto a este Tribunal**, por meio do Parecer nº 12307/07, a fls. 111/114, **refuta a preliminar de cerceamento de defesa**, asseverando que “foi facultado à UEL manifestar-se quanto às irregularidades apontadas pela unidade técnica, restando atendido ao preceito do art. 5º, inc. LV da CF/88 e o procedimento fixado na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno desta Corte.”

16. No mérito, alega que não vislumbra utilidade ou eficácia na negativa de registro de um contrato temporário já extinto pelo decurso do prazo, observando que “a negativa de registro estaria a subverter a vedação contida no artigo 27, inciso IX, alínea ‘b’, da CE/89, e no artigo 5º, § 1º da Lei Complementar nº 108/2005, na exata medida em que permitiria a contratado inscrever-se em testes seletivos e celebrar novos contratos desconsiderando o período do ajuste ora em exame.”

17. Ressalta no entanto que o tema é objeto do incidente de Uniformização de Jurisprudência, objeto do protocolo nº 38575-3/07, razão pela qual opina pelo **sobrestamento do feito**, até a decisão final no referido expediente, manifestando-se pelo julgamento do presente recurso em conformidade com a decisão que viria a ser proferida no mencionado processo.

18. Redistribuído o feito a este relator, através do Despacho nº 20/09, a fls. 118, determinou-se a remessa dos autos à Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao órgão ministerial, tendo em vista que a uniformização referida pelo *Parquet* havia sido julgada pelo Pleno deste Tribunal.

19. Em nova manifestação, segundo Parecer nº 9031/09, a fls. 119/120, a *Diretoria Jurídica* opinou pelo **improvemento** do recurso sob o fundamento de que o item 2 do Acórdão nº 462/09-Tribunal Pleno (de uniformização), traz óbice que vicia de ilegalidade a presente admissão, uma vez que a mesma se deu para a reposição de servidor temporário na função de auxiliar de lavanderia, não se enquadrando, portanto, nas áreas excepcionadas de educação, saúde e segurança.

20. O Ministério Público junto a este Tribunal opinou, **excepcionalmente**, pelo **provimento** do recurso de revista, com a conseqüente reforma da decisão recorrida e o registro da admissão em tela, nos termos do Parecer nº 9184/09, de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger.

21. Quanto à questão da infringência, na contratação, da LRF, citando a mesma Uniformização de Jurisprudência nº. 11 (Acórdão nº 462/09-Tribunal Pleno), que tratou do estabelecimento de parâmetros de análise de contratações temporárias efetuadas em especial pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior, quando excedidos os limites impostos pela LRF para gasto com pessoal, aduz que restou consolidado neste Tribunal que:

(...) todo ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito. Porém, estando a Administração com o limite extrapolado, ainda assim, poderá contratar pessoal **desde que seja para reposição nas áreas de educação, saúde e segurança, em face de aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos.**[1] (sem grifos no original)

22. Desta forma, tendo sido excepcionada (por previsão legal) a **reposição** nas áreas de **educação, saúde e segurança** nos casos em que esta se dê em decorrência de **aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão** e demais espécies de **vacância de cargos**, e não tendo a referida uniformização especificado quais os cargos compreendidos na expressão “*área da saúde*”, segundo o *Parquet*, “*imperioso se considerar que todos os cargos que englobam a estrutura hospitalar, que sejam essenciais para seu funcionamento como um todo, incluem-se na área da saúde; vez que ao excepcionarem-se as contratações temporárias nestas áreas específicas o legislador considerou o fato de se tratar de serviços básicos e essenciais, constitucionalmente garantidos, que por sua natureza continuada e extrema relevância não podem ser interrompidos*”.

23. Quanto à questão dos sucessivos contratos temporários, assim ponderou o procurador: Ocorre que a contratação sob análise ocorreu em decorrência **término de contrato temporário anterior**, conforme se verifica das razões de Recurso do interessado[2] (fl. 86), **Destarte, as sucessivas[3] contratações por teste seletivo, per si, já descaracterizam a temporariedade[4] que ensejariam as admissões por prazo determinado**, contrariando, de plano, os preceitos da Lei Complementar Estadual nº 108/05 bem como o disposto no artigo 37, incisos II e IX, ambos da Constituição Federal. De mesma sorte, o Acórdão nº 462/09 – Tribunal Pleno reforçou o texto da Lei Complementar nº 108/05:

No Estado do Paraná a lei que cuida das contratações temporárias é a Lei Complementar nº 108/05, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 121/07, que consigna em especial que: I) **a contratação de professores será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, falecimento, afastamento para capacitação** (limitados a 10% do total de cargos) e nos casos de licença legalmente concedidas; II) **a contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos**; III) **as contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, já que se trata de uma lei nacional, e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo**; (sem grifos no original)

Acrescente-se que o próprio Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno aduz que **o administrador está impedido de realizar indefinidos testes seletivos**, tornando corriqueira a admissão de pessoal por tempo determinado:

Percebe-se que se contratam profissionais temporariamente e que, após prorrogado o seu contrato, não sendo mais possível renová-lo, nova contratação nos mesmos moldes é realizada, tornando habitual esta forma de contratação, **o que, por certo, afronta o texto constitucional**. [...]

quando, ao decidir, esta Corte nega registro fundamentando que não existe excepcionalidade, por serem cargos de provimento efetivo da Administração Pública, não quer dizer que o administrador estará impedido de realizar um processo seletivo simplificado para ocupação transitória daquela vaga de professor – por exemplo –, mas sim, **que está impedido de, sob pena de burlar o princípio da obrigatoriedade do concurso público, realizar indefinidos testes seletivos tornando habitual esta forma de contratação**. [5] (sem grifos no original)

Constata-se, pois, que muito embora este Tribunal tenha flexibilizado a situação das contratações temporárias, restringiu a sua legitimação para tão somente casos em que “realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos”, **excluindo, portanto, casos de sucessivos contratos temporários**.

Conclui-se, por todo exposto, que resta descabida a invocação das orientações contidas nos Acórdãos nº 462/09 (protocolo nº 38575-3/07) e 463/09 (protocolo nº 65060-0/07), ambos do Tribunal Pleno, vez que estas são no sentido de refutar as contratações temporárias sucessivas. Cumpre destacar, no entanto, que este Procurador já se manifestou no sentido de não ver utilidade ou eficácia na negativa de registro da admissão em situações tais como a ora em exame, já que **o vínculo do contratado com a administração já foi extinto**, de sorte que a negativa de registro da admissão em tela subverteria a vedação contida no art. 27, inciso IX, alínea “b”, da Constituição do Estado do Paraná, e no art. 5º, § 1º, da Lei Complementar nº 108/2005, na exata medida em que permitiria ao contratado inscrever-se em testes seletivos e a celebrar novo contrato em período imediatamente subsequente, desconsiderando o período de ajuste ora sob exame.”

VOTO

O presente recurso de revista foi manejado por parte legítima, constituindo via tempestiva e adequada à pretensão, razões pelas quais deve ser conhecido.

2. No mérito, embora diferindo em pequeno grau do parecer ministerial, entendendo que o recurso deva ser provido.

3. De fato, concordo integralmente com a análise que faz o douto Procurador Gabriel Guy Léger, no que concerne ao fato de que não houve desobediência à LRF, já que a reposição se deu na área de saúde, em decorrência de aposentadoria da servidora efetiva. Da mesma forma, entendo que é incompatível com o conceito de contratação temporária que ocorram sucessivas contratações, por prazo total superior a dois anos.

4. Porém, deixo de acatar o substrato do opinativo do *Parquet*, quanto à finalidade utilitarista de que seja modificada a decisão da Câmara.

5. Segundo o Procurador não há “*utilidade ou eficácia na negativa de registro da admissão em situações tais como a ora em exame, já que o vínculo do contratado com a administração já foi extinto, de sorte que a negativa de registro da admissão em tela subverteria a vedação contida no art. 27, inciso IX, alínea “b”, da Constituição do Estado do Paraná, e no art. 5º, § 1º, da Lei Complementar nº 108/2005, na exata medida em que permitiria ao contratado inscrever-se em testes seletivos e a celebrar novo contrato em período imediatamente subsequente, desconsiderando o período de ajuste ora sob exame.*”

6. Realmente, a manutenção da negativa de registro em casos como este, em que o contrato de trabalho já expirou, não traz - aparentemente - nenhuma conseqüência às partes.

7. Da mesma forma, considera-se incompatível com o conceito de contratação temporária a possibilidade de que esta seja renovada continuamente, como ocorreu no caso tratado.

8. Não obstante tais conclusões, padeo contratado, a meu ver, inscrever-se em testes seletivos sucessivos visando nova contratação relativa à mesma vaga ou a outras, nos termos da legislação estadual, na medida em que a Lei Complementar nº 121 de 29/08/2007, modificando a Lei Complementar nº 108/2005, de 18/05/2008, suprimiu o inciso II do artigo 14 desta, que prescrevia que

Art. 14. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - ...

II – **ser novamente contratado com fundamento nesta lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do contrato anterior**.

9. Assim, embora as vedações similares previstas no art. 27, inciso IX, alínea “b” [6], da Constituição do Estado do Paraná, e no art. 5º, § 1º [7], da Lei Complementar nº 108/2005, citadas pelo *parquet*, atinentes à impossibilidade de que qualquer contrato temporário desta natureza tenha duração superior a 2 anos, possivelmente implicitamente o raciocínio de que uma determinada pessoa não pode ser sucessivamente contratada nos termos tratados, tal conclusão foi deliberadamente excluída da legislação de regência, em nome, presume-se, do livre acesso a cargos e funções públicas previsto na CF/88.

10. Nesta parte, portanto, discordo da fundamentação do Ministério Público, tomando como justificativa de meu voto, relativamente à esta irregularidade, o fato de que, quase sem exceção, as decisões deste Tribunal, mesmo após o advento da uniformização de jurisprudência sobre o tema, têm considerado legais e registrados indiscriminadamente admissões temporárias sucessivas em prazos superiores a 2 anos.

11. De todo o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, de forma a que a admissão em tela seja julgada legal, determinando-se o seu registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 279007/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conhecer do presente RECURSO DE REVISTA, para, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a que a admissão em tela seja julgada legal, determinando-se o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2010 – Sessão nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Uniformização de Jurisprudência nº 11, pág. 8.

² “A contratação objurgada foi feita para repor (...) precisamente MARIA FERREIRA DOS REIS, temporária contratada conforme autorização do Decreto Estadual nº. 1499, de 30 de junho de 2003, e que rescindiu o seu contrato”. (fl.86)

³ Consta em manifestação do interessado, inclusive, à fl.33, a afirmação de que houve, na Universidade, “sucessão de contratações” desta natureza.

⁴ Neste mesmo sentido é o próprio fundamento do *Prejulgado nº. 8*, em sua pág.7, citando entendimento de CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA: “A temporariedade significa algo com **começo e fim pré-determinados**, não podendo haver a indeterminação e a indeterminabilidade da situação que implica manutenção durante um período temporal do contrato, transformando-se em ordinário o que é, pela sua natureza, extraordinário e transitório”. (sem grifos no original).

⁵ Acórdão nº 463/09, do Pleno, pág. 13.

⁶ Art. 27. A Administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, e eficiência, motivação, economicidade e, também, o seguinte:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 11 de 10/12/2001)

IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 7 de 24/04/2000)

b) contrato com prazo máximo de dois anos;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 2 de 15/12/1993)

⁷ § 1º. Permanecendo a necessidade que gerou a contratação a forma da presente lei, os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser prorrogados por quantas vezes forem necessárias, desde que não ultrapasse o limite máximo de 02(dois) anos fixados pela alínea “b” do inciso IX, do art. 27, da Constituição Estadual.

(Redação dada pela Lei Complementar 121 de 29/08/2007)

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 22 em 22 de Junho de 2010

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 459541/09
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: VALDERLEI GARCIA SANCHES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 647719/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ROBERTO SALVADOR VIGANO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 229961/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: NELTON BRUM

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 303145/07
Entidade: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
Interessado: MARIA EMILIA POSSANI, ROSANE SCHLOGEL

Processo: 169896/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 100667/10
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MOACIR SILVA

Processo: 237009/98 Adiado desde 15/06/2010
Entidade: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA
Interessado: EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE, JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA

Processo: 71654/09 Nova Audiência desde 25/05/2010
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA E FAMILIA DE PAIÇANDU
Interessado: MARIA PALMIRA CAMILO

Processo: 124698/09 Nova Audiência desde 25/05/2010
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JESUITAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, DEBORA VILAS BOAS TALGA WEILLER

Processo: 207488/09 Nova Audiência desde 25/05/2010
Entidade: INSTITUTO IVAI DE SAUDE E PROMOÇÃO SOCIAL
Interessado: WILSON ARIEL EIDAM

APOSENTADORIA

Processo: 571635/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: LUCIA DE FATIMA DINIZ ZACARIAS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 570724/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: JOÃO CARLOS GOMES

Processo: 131180/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: ELIAS FARAH NETO, MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO

Processo: 488/10 Vistas desde 25/05/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 123918/09
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 3276/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ALVORADA
Interessado: JOSÉ NERI DAS CHAGAS, SANDRA KRAUSPENHAR THIBES, VALDIR KLEIN

Processo: 130868/09
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

Processo: 171696/09
Entidade: CRECHE DOM GERALDO MICHELETTO PELLANDA DE PONTA GROSSA
Interessado: MARIA DA CONCEIÇÃO MALAQUIAS

Processo: 184178/09
Entidade: ASSOCIACAO COMUNITARIA PRESBITERIANA
Interessado: JORGE EDUARDO WEKERLIN

Processo: 190887/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA
Interessado: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE

Processo: 193908/09
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
Interessado: ADIR OTTO SCHMIDT

Processo: 194793/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE CÉU AZUL
Interessado: LEONARDO PEREIRA MENEZES

Processo: 205116/09 Adiado desde 08/06/2010
Entidade: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL IVANETE MARTINS DE SOUZA
Interessado: IRACEMA FERREIRA DE OLIVEIRA TINTE

APOSENTADORIA

Processo: 510804/03
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: LUIZ LAURINDO DOS SANTOS

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 140022/10
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 76020/10
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESTANISLAU NARCIZO HALIZAK

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 100760/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO

Processo: 121842/09
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: CELSO EGÍDIO LOPES, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SUZANA AGUIAR MOREIRA MIRÓ MEDEIROS

Processo: 126780/09
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado: FERNANDO JORGE SIROTI

Processo: 127875/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ANTÔNIO DILMAR TONIS MAFALDA, NACLETO TRES

Processo: 129096/09
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: LORENO BERNARDO TOLARDO, ROBERTO ADAMOSKI

Processo: 129118/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
Interessado: ANTONIO CÉZAR CREPLIVE, VALDENEI DE JESUS MARIA

Processo: 125007/09 Adiado desde 04/05/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: CRISTIANE BENTO ZULIAN, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 183029/05
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
Interessado: LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROSÂNGELA CURRA KOSAK

Processo: 210350/07
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: JOAQUIM DE MIRA JÚNIOR

Processo: 213383/07
Entidade: ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE
Interessado: NILO TREBIEN

Processo: 224381/06
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

APOSENTADORIA

Processo: 305884/05
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: EDMUNDO RUFINO DOS SANTOS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 221693/09
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: LEONI FERRARI

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 121079/09
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: GERALDO GIACOMINI, JOSE KRESTENIUK

Processo: 126313/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: LUIZ CARLOS FRETTE, LURDES BERTOLDO

Processo: 147275/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
Interessado: ADAO VALDIR DE CARVALHO, ANTONIO JAIR BARBOSA, ATHAYDE ALVES MORO, DIVA MARIA PALU DE FREITAS, IRIVAN DE JESUS FERREIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, JOSE ZONETE PINHEIRO, ONILDO CHAVES DE CORDOVA SEGUNDO, SANDRA MARA ZIMERMANN ROCHA

Processo: 126143/09 Sobrestado desde 23/02/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: JAIR JANUÁRIO DETOFOL

Processo: 125694/09 Sobrestado desde 25/05/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRÁ
Interessado: JOÃO RENATO CUSTÓDIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 95909/04
Entidade: CORAL PARANÁ DE CURITIBA
Interessado: EGENI THOME

Processo: 194555/06
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

Processo: 479596/07
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA

Processo: 569293/07
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: MARIANO DE MATOS MACEDO

PENSÃO

Processo: 294739/09 Vistas desde 15/06/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELENICE FAETI DE SOUZA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 20 de 08 de junho de 2010

Aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dez, com início às quatorze horas, realizou-se a vigésima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Auditores Ivens **Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, **Angela Cassia Costaldello**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Ausente ainda, por motivo de férias, o Conselheiro **Caio Márcio Nogueira Soares**. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 19, da Sessão do dia 1º de junho de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os processos nº: 265682/10 e 288623/10, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram **devolvidos** os processos nº: 311706/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Auditor Cláudio Augusto Canha; e 205116/09, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Foram **sobrestados** os processos: da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares: 228205/10, 568126/08, 150338/10, 6513/10, 9991/09, na Diretoria Jurídica; 86646/10, 34808/10, 34751/10, na Diretoria de Contas Estaduais, e; 124558/09, na Diretoria de Contas Municipais. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **juizados** os processos nº: 222050/08, 141681/09, 164312/09, 188866/09, 203326/09, 515220/09, 364019/06, 533059/09, 34344/10, 9193/09, 311706/09, 265682/10, 288623/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 135304/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Não houve **redistribuição** de processos para lavratura de acórdão em virtude da proferição de voto vencedor. Não houve pedido de **vista**. **Continuou com vista** o processo nº: 488/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. **Continuaram em nova audiência** ao Ministério Público junto ao Tribunal os processos nº: 71654/09, 124698/09, 207488/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram **adiados** os julgamentos dos processos nº: 234116/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 205116/09, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nº: 15420/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 125007/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Não houve **retirada** de processo de pauta. Continuaram **sobrestados em pauta** os julgamentos dos processos nº: 125694/09, 126143/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e vinte minutos, do dia oito do mês de junho do ano de dois mil e dez, o Senhor Presidente encerrou a vigésima Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia quinze de junho de dois mil e dez a ser realizada, excepcionalmente, às 10 horas, em virtude do expediente desta Casa que será encerrado às 14h30min, conforme consta na Portaria nº 233/10, da Presidência desta Corte, publicada no AOTC 252. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara e pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, Presidente em exercício do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1625/10 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº : 139091/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
INTERESSADO : ADELAIDE DA CRUZ VIANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2008. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE. INPAM. PARECERES UNIFORMES. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO PLENA AO RESPONSÁVEL.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da Sra. Adelaide da Cruz Viana, referente ao Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte - INPAM, exercício de 2008.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2595/09 - fls. 49 a 62) e a representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Ângela Cássia Costaldello (Parecer nº 5624/10 – fl. 63), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra. Adelaide da Cruz Viana, referentes ao Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte - INPAM, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139091/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas da Sra. Adelaide da Cruz Viana, referentes ao Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte - INPAM, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 1º de junho de 2010 – Sessão nº 19.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1657/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 222050/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO : LUIZ ROBERTO PUGLIESE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. R\$ 27.900,00. VIGÊNCIA PRORROGADA ATÉ 31/12/2010. NOVO SOBRESTAMENTO.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 507/2006) recebida do Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) que teve por objeto melhorias/reforma de imóveis (Implementação da Rede de Proteção Especial para atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco).

Primeiramente, os autos foram sobrestados pelo despacho nº 2.312/08 (fls. 113), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 27, de 23/07/2008 (fls. 113-verso), após, pelo Acórdão nº 758/09 – Primeira Câmara (fls. 134 e 135).

Decorrido o prazo, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1.033/10 (fls. 135A e 136), anexou a Resolução nº 242/2009 (fls. 137), informando a prorrogação da vigência do convênio em mais 12 (doze) meses. Desta forma, sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.423/10 (fls. 138).

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 31/12/2010, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 222050/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2010 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1658/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 141681/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
INTERESSADO : OSNEY PICANÇO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008/2010. R\$ 38.355,00. VIGÊNCIA PRORROGADA ATÉ 02/12/2010. NOVO SOBRESTAMENTO.
RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 330/2007) recebida da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referente ao exercício financeiro de 2008/2010, no valor de R\$ 38.355,00 (trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais) que teve por objeto a construção de muro no prédio do CEMIC, e a aquisição de equipamentos e veículo automotor, para o Programa de Contraturno Intersetorial e Conselho Tutelar.

Os autos foram sobrestados em 26/06/2009, conforme despacho nº 1.700/09 (fls. 176), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 22, de 30/06/2009 (fls. 176-verso).

Decorrido o prazo, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1.817/10 (fls. 184 e 185), anexou a Resolução nº 235/2009 (fls. 186 e 187), informando a prorrogação da vigência do convênio em mais 12 (doze) meses. Desta forma, sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 02/12/2010, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 141681/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica, considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 02/12/2010.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2010 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1659/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 164312/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E FAMÍLIA
INTERESSADO : ELIANA EIK BORGES FERREIRA, ANTONIA GOBBI, BACCARIM, ALBERTO BACCARIM

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. R\$ 806.858,22. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE CONTABILIDADE EM PERÍODO ANTERIOR AO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ACÓRDÃO Nº 990/09-TC. REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 01/2008), firmado entre a Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família – APMIF, e o Município de Ibiaporã, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 806.858,22 (oitocentos e seis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos). O termo teve como objeto o fornecimento de móveis e utensílios, material pedagógico e de expediente, medicamentos, vestuário, uniformes e equipamentos, de acordo com as atividades desenvolvidas.

Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 2.799/09 (fls. 171 a 178), destacando a ausência dos seguintes documentos e esclarecimentos:

a) Apresentar, nos termos do artigo 6º, V, da Resolução 03/2006, declaração da Prefeitura e da Entidade, de que a entidade tomadora dos recursos dispõe de comprovadas e satisfatórias condições técnicas de funcionamento, recursos humanos disponíveis para consecução do seu objeto e atribuições regimentais ou estatutárias relacionada com o mesmo;

b) A relação que indique a data de admissão de todos os funcionários da entidade, relacionados com os gastos do convênio – RAIS analítica do ano base de 2008;

c) O envio da documentação completa, em suas vias originais, referente todos os pagamentos efetuados à Graça Advogados Associados S/C, onde constem a origem desses desembolsos;

d) O envio da documentação completa, em suas vias originais, de todos os pagamentos efetuados à Marcelo Augusto Rampazzo;

e) Remeter todos os extratos bancários desde o repasse inicial até o último lançamento, espelhando o saldo final da conta corrente, que deverá estar em consonância com os Demonstrativos de Receitas e Despesas, juntados às fls. 05/32 desta prestação de contas;

f) Cópias da GFIP, da GPS e dos DARF, do todo o período comprovado nesta análise;

g) Cópias de amostragem de Pesquisas de Preços realizadas para a aquisição de materiais de consumo;

h) Formulários DAT-05, consolidando toda a movimentação do exercício de 2008, de modo que seus valores e saldos estejam em consonância com aqueles constantes dos respectivos extratos bancários da conta do convênio;

i) Remeter CD com o arquivo dos dados dos formulários DAT-05 acima solicitados.

Devidamente citados, a Sra. Carmem Lúcia Buzeti, na condição de Gerente Administrativo da APMIF, juntou o protocolo nº 35248-8/09 (fls. 186 a 389), contendo novos documentos e justificativas.

Ao retornar, a Unidade Técnica lançou nova Instrução sob nº 6.788/09 (fls. 390 a 398), expondo que a documentação apresentada pela interessada, sanou parcialmente as irregularidades iniciais verificadas. Assim, sugeriu a oportunidade de novo contraditório para que a Associação encaminhasse os seguintes documentos faltantes:

a) Relação mensal dos rendimentos financeiros auferidos na aplicação dos recursos do convênio e a elaboração de novo Quadro Demonstrativo da Movimentação Financeira do Convênio;

b) Comprovar o recolhimento aos cofres do Município de Ibiaporã, do saldo do convênio não utilizado no exercício de 2008, no valor atualizado de R\$ 14.924,33 (quatorze mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), para recolhimento até 31/12/2009.

Novamente citados, os interessados apresentaram novos documentos pelos protocolos nºs 2964-2/10 (fls. 407 a 471), 3207-4/10 (fls. 472 a 475), e 4097-2/10 (fls. 476 a 478). No entanto, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 354/10 (fls. 479 a 483), afirmou que a irregularidade foi sanada parcialmente, remanescendo a ausência de esclarecimentos quanto a Terceirização indevida de serviços públicos e dos Pagamentos de honorários contábeis. Motivo pelo qual sugeriu novo contraditório aos interessados.

Devidamente citados através dos Ofícios nºs 350/10-OCN-DAT (fls. 486), Sra. Antonia Gobbi Baccarim (ex-Presidente da APMI), 351/10-OCN-DAT (fls. 487), Sr. José Maria Ferreira (Prefeito Municipal), e 352/10-OCN-DAT (fls. 488), Sr. Alberto Baccarim (ex-Prefeito Municipal), os interessados apresentaram os protocolos nºs 12515-5/10 (fls. 489 a 500), e 15830-4/10 (fls. 501 a 503), contendo novos documentos e justificativas, entre as quais que a devolução dos valores pagos com serviços de contabilidade não pode prosperar, tendo em vista que o Acórdão 990/2009, vedando o pagamento por serviços de contabilidade, se deu depois da realização destes gastos.

Desta vez, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução conclusiva de nº 1.536/10 (fls. 504 e 505), entende que o caso pode ser objeto de ressalva, tendo em vista que a decisão desta Corte se deu depois dos fatos e que cabe ao Município adotar medidas no sentido de tais fatos não se repetirem sob pena de as próximas análises de contas terem opinião pela irregularidade.

No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.100/10 (fls. 506), da lavra da Procuradora Dra. Katia Regina Puchaski.

É o relatório.

VOTO

Considerando que a gestora das contas atendeu as determinações deste Tribunal, bem como que a realização de despesas com serviços de contabilidade aconteceu em período anterior ao entendimento consolidado no Acórdão nº 990/09 - Pleno, acompanho a Instrução nº 1.536/10 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.100/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, propor a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 01/08), firmado entre a Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família – APMIF, e o Município de Ibiaporã, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 806.858,22 (oitocentos e seis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos). Alertando-se à Entidade que a reincidência em prestações de contas futuras, ensejará na desaprovação das mesmas.

Este é o meu voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 164312/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples, em:

I) Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 01/08), firmado entre a Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família – APMIF, e o Município de Ibiporã, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 806.858,22 (oitocentos e seis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos); II) Alertar à Entidade que a reincidência em prestações de contas futuras ensejará na desaprovação das mesmas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido). Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2010 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1660/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 188866/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PATO BRANCO

INTERESSADO : JOSÉ NIVALDO STOFFELS, VANDERLEI JOSE CRESTANI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PATO BRANCO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 82/2003). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. VALOR DO REPASSE R\$ 420.000,00. RENDIMENTOS FINANCEIROS DE R\$ 5.172,30. OUTROS CRÉDITOS R\$ 373,11. SALDO ANTERIOR R\$ 12.331,89. AUSÊNCIA DE PARECERES VÁLIDOS DA UGT. REGULARIDADE COM RESSALVA, RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 82/2003) firmado entre a Associação Intermunicipal de Saúde de Pato Branco e o Fundo Estadual de Saúde, referente ao repasse recebido no exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), acrescido de R\$ 5.172,30 (cinco mil, cento e setenta e dois reais, trinta centavos), de rendimentos financeiros; R\$ 373,11 (trezentos e setenta e três reais, onze centavos) de outros créditos, e R\$ 12.331,89 (doze mil, trezentos e trinta e um reais, oitenta e nove centavos), de saldo do exercício anterior. As despesas comprovadas importaram em R\$ 437.877,30 (quatrocentos e trinta e sete mil, oitocentos e setenta e sete reais, trinta centavos). O termo teve como objeto a manutenção da Entidade, visando o aumento do número de consultas e exames especializados.

Após verificação de toda a documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 1.401/10, fls. 1.710 a 1.715, opinando pela regularidade das contas, ressalvando, porém, a ausência do parecer da Unidade Gestora de Transferências. Recomenda a anotação na Diretoria de Execuções, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.365/10, fls. 1.716, da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o gestor das contas comprovou a devida aplicação dos recursos no objeto conveniado, e acompanhando a Instrução nº 1.401/10 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 5.365/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 82/2003) firmado entre a Associação Intermunicipal de Saúde de Pato Branco e o Fundo Estadual de Saúde, referente ao repasse recebido no exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), acrescido de R\$ 5.172,30 (cinco mil, cento e setenta e dois reais, trinta centavos), de rendimentos financeiros; R\$ 373,11 (trezentos e setenta e três reais, onze centavos) de outros créditos, e R\$ 12.331,89 (doze mil, trezentos e trinta e um reais, oitenta e nove centavos), de saldo do exercício anterior, de responsabilidade do Sr. José Nivaldo Stoffels, em razão da não apresentação do parecer da Unidade Gestora de Transferências.

Alerta-se ao atual representante legal da Entidade que a reincidência da não emissão do referido parecer, poderá ensejar sanções administrativas e pecuniárias previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para a devida anotação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 188866/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples, em:

I) Julgar pela regularidade com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 82/2003), firmado entre a Associação Intermunicipal de Saúde de Pato Branco e o Fundo Estadual de Saúde, referente ao repasse recebido no exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), acrescido de R\$ 5.172,30 (cinco mil, cento e setenta e dois reais, trinta centavos), de rendimentos financeiros; R\$ 373,11 (trezentos e setenta e três reais, onze centavos) de outros créditos; e R\$ 12.331,89 (doze mil, trezentos e trinta e um reais, oitenta e nove centavos), de saldo do exercício anterior, de responsabilidade do Sr. José Nivaldo Stoffels, em razão da não apresentação do parecer da Unidade Gestora de Transferências;

II) Alertar ao atual representante legal da Entidade que a reincidência da não emissão do referido parecer poderá ensejar sanções administrativas e pecuniárias previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III) Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para a devida anotação.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido). Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2010 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1661/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 203326/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO : MILTON KAER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE CAPANEMA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. R\$ 40.900,00. VIGÊNCIA PRORROGADA ATÉ 30/09/2010. NOVO SOBRESTAMENTO.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 038/2007) recebida do Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 40.900,00 (quarenta mil e novecentos reais) que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo para o programa de contraturno intersetorial e conselho tutelar.

Os autos foram sobrestados em 27/07/2009, conforme despacho nº 2.007/09 (fls. 166), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 26, de 28/07/2009 (fls. 166-verso). Decorrido o prazo, a Entidade informou a prorrogação da vigência do convênio em mais 12 (doze) meses, conforme Resolução nº 158/2009 (fls. 178 e 179).

Em Instrução nº 1.601/10 (fls. 183 e 184), a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.789/10 (fls. 185).

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 30/09/2010, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 203326/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2010 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1662/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 515220/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO : ARMANDO LUIZ POLITA e DIRLEI TRAJANO VARGAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. REPASSE DE R\$ 153.725,01. INOBSERVÂNCIA DA LEI Nº 8.666/1993. AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO REFERENTE À DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 19/2009. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 87, III, D, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 122009356/2009), celebrada entre o Município de São Miguel do Iguaçu e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 153.725,01 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinco centavos), acrescido de R\$ 524,97 (quinhentos e vinte e quatro reais, noventa e sete centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 154.249,98 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta e nove reais, noventa e oito centavos), que teve como objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual.

Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 6.933/09, fls. 119 a 121, destacando que “ (...) as despesas comprovadas foram efetuadas com base em processo de Dispensa de Licitação nº 19/2009, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações, uma vez que suspenso judicialmente, encontrando-se em fase de discussão de mérito, o processo licitatório, na modalidade pregão, para contratação do transporte escolar.”

Todavia, deixou de comprovar a aludida suspensão judicial do pregão presencial, com a juntada de documentos, como também, não acostou aos autos cópia da publicação na imprensa oficial, prevista no art. 26 da Lei nº 8666/93.

Ressaltou, também, a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, de emissão da SEED, comprovando a realização do objeto do convênio.

Devidamente citado através do Ofício nº 70/10-OCN-DAT, fls. 123, o Sr. Armando Luiz Polita, Prefeito Municipal, juntou o protocolo nº 7681-0/10, fls. 125 a 185, contendo farta documentação.

Ao retornar, a Unidade Técnica lançou nova Instrução sob nº 1.204/10, fls. 186 e 187, expondo que a documentação apresentada pelo interessado, sanou parcialmente as impropriedades apontadas na inicial, uma vez que remanesceu ausente a publicação referente à Dispensa de Licitação nº 19/2009, em inobservância ao art. 26, da Lei Federal nº 8.666/1993. Ao concluir, sugere a regularidade com ressalva, sem o prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal no Parecer nº 5.786/10, fls. 188.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando que o gestor municipal atendeu parte das determinações deste Tribunal, uma vez que deixou de juntar a publicação da Dispensa de Licitação nº 19/2009, em contrariedade com o disposto no art. 26, da Lei Federal nº 8.666/1993, acompanhando a Instrução nº 1.204/10 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 5.786/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho: I – a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 122009356/2009) celebrada entre o Município de São Miguel do Iguaçu e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 153.725,01 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e vinte e cinco reais e um centavo), acrescido de R\$ 524,97 (quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 154.249,98 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), de responsabilidade do Sr. Armando Luiz Polita;

II – Nos termos do art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, o recolhimento de multa administrativa de 595,47 (quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), de responsabilidade do Sr. Armando Luiz Polita, ordenador das despesas, em face da inobservância da Lei Federal nº 8.666/1993;

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 515220/09, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 122009356/2009) celebrada entre o Município de São Miguel do Iguaçu e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 153.725,01 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e vinte e cinco reais e um centavo), acrescido de R\$ 524,97 (quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 154.249,98 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), de responsabilidade do Sr. Armando Luiz Polita;

II – Determinar o recolhimento de multa administrativa de 595,47 (quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), nos termos do art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade do Sr. Armando Luiz Polita, ordenador das despesas, em face da inobservância da Lei Federal nº 8.666/1993;

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, não acompanhou o voto do Relator (voto vencido). Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2010 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1663/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 364019/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO : MARIA ISABEL BARBEIRO PEREZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA. APOSENTADORIA MUNICIPAL. LEGALIDADE E REGISTRO. MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ARTIGO 87, I, B, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005.

RELATÓRIO

Trata o processo de aposentadoria concedida à Sra. Maria Isabel Barbeiro Perez, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria da Educação Municipal de Nova Esperança, com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

O ato foi baixado pela Portaria nº 10.043 de 23/06/2006, publicada no Jornal “O Regional”, datado de 25/06/2006 (fls. 11A), com proventos mensais de R\$ 1.266,67 (um mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Após analisar os documentos apresentados, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 12.044/06 (fls. 14), sugeriu pela diligência à origem para a juntada da certidão de tempo de contribuição consolidada.

Devidamente citada pelo Ofício nº 3.750/06-ODL-DIJUR (fls. 16), a Sra. Maria Angela Silveira Benati, manifestou-se, através do Ofício nº 579/09 (fls. 17), no qual enviou a certidão solicitada. A Unidade Técnica em Parecer nº 14.482/09 (fls. 20), analisou o documento apresentado e opinou por nova diligência à origem por haver divergência entre o tempo constante na Portaria nº 10.043/06, e na referida certidão.

Novamente citada pelo Ofício nº 594/10-ODL-DIJUR (fls. 22), a Sra. Maria Angela Silveira Benati, manifestou-se, através do Ofício nº 173/10 (fls. 23), encaminhando a Portaria nº 11.241/10, publicada no Jornal “Noroeste”, datado de 12/03/2010 (fls. 25), retificando a primeira. Em novo parecer nº 5.750/10 (fls. 31), a Diretoria Jurídica opinou pela legalidade e registro da aposentadoria em análise, concedida à Sra. Maria Isabel Barbeiro Perez.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.127/10 (fls. 32 e 33), da lavra da Procuradora Dra. Ângela Cássia Costaldello, manifesta-se pela legalidade e registro da inativação em apreço. No entanto, sugere a aplicação de multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica desta Corte, pelo atraso de 03 anos para resposta ao Ofício nº 3.750/06, e 37 dias para manifestação ao Ofício nº 594/10.

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista o não atendimento dos prazos estipulados nos Despachos nºs 3.287/06 (fls. 15), e 3.208/09 (fls. 21), para que a municipalidade atendesse as determinações desta Corte, e ainda, acompanhando o Parecer nº 5.127/10 do Ministério Público de Contas, proponho:

I - a legalidade e registro da Portaria nº 10.043 de 23/06/2006, retificada pela Portaria nº 11.241/10, publicada no Jornal “Noroeste”, datado de 12/03/2010, que inativou a Sra. Maria Isabel Barbeiro Perez, no cargo de Professora de 1ª a 4ª série;

II - Nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, o recolhimento de multa administrativa no valor de R\$ 119,10 (cento e dezenove reais, dez centavos), de responsabilidade da Sra. Maria Angela Silveira Benatti, Prefeita Municipal, em face do não atendimento ao prazo fixado para o envio de documentos solicitados por esta Corte;

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 364019/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 10.043 de 23/06/2006, retificada pela Portaria nº 11.241/10, publicada no Jornal “Noroeste”, datado de 12/03/2010, que inativou a Sra. Maria Isabel Barbeiro Perez, no cargo de Professora de 1ª a 4ª série;

II - Determinar, nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, o recolhimento de multa administrativa no valor de R\$ 119,10 (cento e dezenove reais, dez centavos), de responsabilidade da Sra. Maria Angela Silveira Benatti, Prefeita Municipal, em face do não atendimento ao prazo fixado para o envio de documentos solicitados por esta Corte;

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2010 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1664/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 533059/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PATRICIA AMMENDOLA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. PROFESSORA – ÁREA DE ATUAÇÃO ORIENTADOR EDUCACIONAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE FORA DE SALA DE AULA. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata de aposentadoria concedida a Sra. Patrícia Ammendola, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF - 01, da SEED, com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com as alterações trazidas pelo art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

O ato foi baixado pela Resolução nº 8.487, de 08/10/2009, publicada no Diário Oficial nº 8.078, de 16/10/2009, com proventos mensais de R\$ 1.838,82 (um mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos).

DA ANÁLISE CONCLUSIVA

Em Parecer nº 16.236/09 (fls. 96 a 98), a Diretoria Jurídica propõe o registro da aposentadoria, ressalvando o entendimento de que os profissionais do magistério na área de atuação Suporte Técnico, não foram albergados pela decisão do Supremo Tribunal Federal, bem como pelo Acórdão nº 628/09-Pleno, que julgou o Incidente de Uniformização de Jurisprudência – TC.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.724/10 (fls. 99), da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, tem entendimento diverso e manifesta-se pela legalidade e registro do ato aposentatório.

DA PROPOSTA DE VOTO

Após decisão do Supremo Tribunal Federal – ADIn 3772, esta Corte através do Acórdão nº 628/09-Tribunal Pleno reformulou o Acórdão nº 1.552/08-Tribunal Pleno, que determinava o sobrestamento do julgamento das aposentadorias Especiais de Magistério.

Com intuito de evitar tramitações distintas para processos sob idênticas condições e, acreditando não se justificar o não julgamento dos mesmos, pois já definidas pelo Supremo Tribunal Federal quais as atividades passíveis de enquadramento no regime especial, o Tribunal Pleno por maioria absoluta, acordou:

a) Pela complementação do Acórdão nº 1.552/08 – Tribunal Pleno, a fim de que seja determinada a instrução e o julgamento de todos os processos que se encontram sobrestados ou em trâmite nesta Corte, antes mesmo do julgamento final dos Embargos de Declaração;

b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas;

c) Nos casos que não se subsumem ao contido no julgamento examinado, impõe-se a negativa de registro do Ato, resguardado ulterior manifestação se houver alteração na decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos;

Em que pese o posicionamento deste Relator, no que se refere às aposentadorias “especiais” concedidas aos Profissionais do Magistério em área de atuação diversa ao da “Docência”, esta Corte, por maioria, vem efetuando o registro.

Desta forma, considerando os precedentes desta Corte, proponho o registro da Resolução nº 8.487, de 08/10/2009, publicada no Diário Oficial nº 8.078, de 16/10/2009, que aposentou com proventos integrais, a Sra. Patrícia Ammendola, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF - 01, da SEED, área de atuação Orientador Educacional.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 533059/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro da Resolução nº 8.487, de 08/10/2009, publicada no Diário Oficial nº 8.078, de 16/10/2009, que aposentou com proventos integrais, a Sra. Patrícia Ammendola, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF - 01, da SEED, área de atuação Orientador Educacional. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2010 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1665/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 34344/10

ORIGEM : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO : MARIA XAVIER DOMINGUES

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBE. PENSÃO MUNICIPAL. LEGALIDADE E REGISTRO.

Trata de Pensão municipal encaminhada pelo Instituto Municipal de Previdência de Cambé, concedida a Maria Xavier Domingues, viúva do servidor falecido em 21/02/2007, Sr. Laércio Domingues.

Após analisar os documentos apresentados, a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 2.824/10 (fls. 21), sugeriu que o feito fosse convertido em diligência externa à origem para esclarecimentos quanto a duplicidade de registro referente ao ingresso do servidor no serviço público.

Devidamente citado pelo Ofício nº 1.260/10-ODL-DIJUR (fls. 22), o Sr. Fábio Luis Cibinello, na qualidade de Presidente do Instituto, encaminhou o protocolo nº 13972-5/10 (fls. 23 a 27), contendo documentos e justificativas que esclareceram que o servidor possuía 02 (dois) vínculos distintos junto ao Município de Cambé, o 1º no período de 10/01/1995 a 28/03/1995, sendo este julgado legal a admissão por esta Corte através da Resolução nº 3.361/2005, e o 2º vínculo no período de 01/07/1999 até a data de seu falecimento, julgado legal pela Resolução nº 1.365/2002.

Em novo Parecer nº 5.852/10 (fls. 29), a Diretoria Jurídica informou que a diligência foi devidamente atendida e os fatos apontados esclarecidos, motivo pelo qual opinou pela legalidade e registro do pensionamento pretendido.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.297/10 (fls. 30), da lavra da Procuradora Dra. Katia Regina Puchaski, manifesta-se pela legalidade e registro do pensionamento pretendido. Todavia, sugere a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, 'a' da Lei Orgânica deste Tribunal (Instrução Normativa nº 46/2010), pelo atraso no envio da documentação a esta Corte.

É o relatório.

DO VOTO

Inobstante o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal no que se refere à aplicação de multa, em face do atraso no envio da documentação a esta Corte, deixo de acolhê-la, por não estarem discriminados nos autos os dias de atraso no envio da documentação, bem como não ter sido proporcionado o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado. Desta forma, nos termos do Parecer nº 5.852/10 da Diretoria Jurídica, proponho a legalidade e registro do Decreto nº 420 de 10/12/2008, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.606, datado de 14/12/2008, que concedeu pensão por morte, a Sra. Maria Xavier Domingues, viúva do servidor falecido em 21/02/2007, Sr. Laércio Domingues.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 34344/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 420 de 10/12/2008, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.606, datado de 14/12/2008, que concedeu pensão por morte, a Sra. Maria Xavier Domingues, viúva do servidor falecido em 21/02/2007, Sr. Laércio Domingues.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2010 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1666/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 9193/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO : ALARICO ABIB

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 01/2008. LEGALIDADE E REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS, PREVISTAS NO ART. 87, I, “B”, E NO ART. 87, III, “B”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005.

RELATÓRIO

Trata das admissões de pessoal efetivadas pelo Município de Andirá, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2008, para provimento dos cargos de Assessor Jurídico, Assistente Social, Orientador e Psicólogo.

Em análise preliminar, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 1.276/09 (fls. 87 e 88), opinou por diligência à origem para que a municipalidade procedesse a correta alimentação do Sistema SIM-AP, relativamente a servidora Lourdes Aparecida Mendes Facio, bem como encaminhasse documentos faltantes.

Devidamente citado através do Ofício nº 884/09-ODL-DIJUR (fls. 90), o Sr. José Ronaldo Xavier, na condição de Prefeito Municipal, através do protocolo nº 15175-0/09 (fls. 91 a 106), procedeu à juntada de novos documentos e esclarecimentos. No entanto, em novo Parecer de nº 5.465/09 a Unidade Técnica opinou por nova diligência para que o Município efetuasse a alimentação do Sistema SIM-AP.

Novamente citado, através dos Ofícios nºs 2.079/09-ODL-DIJUR (fls. 110), e 4.505/09-ODL-DIJUR (fls. 116), o Prefeito Municipal, Sr. José Ronaldo Xavier, manteve-se inerte aos Ofícios e até a presente data nenhum esclarecimento ou documento foi apresentado.

Em Parecer conclusivo de nº 5.558/10 (fls. 117), a Diretoria Jurídica opinou pelo registro das admissões constantes neste protocolado, com exceção da servidora Lourdes Aparecida Mendes Facio, em razão da não inclusão dos dados da mesma, no Sistema SIM-AP.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.106/10 (fls. 118), da lavra da Procuradora Dra. Katia Regina Puchaski, discorda do posicionamento adotado pela Unidade Técnica, tendo em vista que a Segunda Câmara desta Casa vem se posicionando pela legalidade e registro das admissões sem a correta alimentação do SIM-AP, uma vez que não se trata de requisito de validade do concurso público, mas sim uma obrigação entre o jurisdicionado

e esta Corte de Contas. Assim, manifesta-se pelo registro das admissões sob análise e pela aplicação de multas previstas nos arts. 87, I, “b”, e III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005. É o relatório.

VOTO

Em que pese o posicionamento da Diretoria Jurídica, e considerando a inércia do representante legal do Poder Executivo de Andirá no sentido de atender determinações desta Casa, acompanho o entendimento esposado pelo Parecer nº 6.106/10 do Ministério Público de Contas, bem como precedentes desta Casa (Acórdão nº 165/09 – Segunda Câmara), e proponho:

I. O registro das contratações efetivadas pelo Município de Andirá, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2008, para provimento dos cargos de Assessor Jurídico, Assistente Social, Orientador e Psicólogo;

II. O recolhimento por parte do Sr. José Ronaldo Xavier, Prefeito Municipal, de multa administrativa, no valor de R\$ 119,10 (cento e dezenove reais e dez centavos), prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas deste Tribunal.

III. O recolhimento por parte do Sr. José Ronaldo Xavier, Prefeito Municipal, de multa administrativa, no valor de R\$ 595,47 (quinhentos e noventa e cinco reais e sete centavos), prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, das informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

IV. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 9193/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo registro das contratações efetivadas pelo Município de Andirá, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2008, para provimento dos cargos de Assessor Jurídico, Assistente Social, Orientador e Psicólogo;

II. Determinar o recolhimento, por parte do Sr. José Ronaldo Xavier, Prefeito Municipal, de multa administrativa, no valor de R\$ 119,10 (cento e dezenove reais e dez centavos), prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas deste Tribunal;

III. Determinar o recolhimento, por parte do Sr. José Ronaldo Xavier, Prefeito Municipal, de multa administrativa, no valor de R\$ 595,47 (quinhentos e noventa e cinco reais e sete centavos), prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, das informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

IV. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2010 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1667/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 311706/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. ADMISSÕES COMPLEMENTARES. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 092/2009. 01 PROFESSOR COLABORADOR. CONTRATAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO Nº 463/09-TRIBUNAL PLENO. PELO REGISTRO.

Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual de Londrina, referente à admissão complementar da Sra. Sueli de Almeida Cardoso, no cargo de Professor Colaborador, efetivada via Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 092/2009.

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 2.799/09, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 38, de 27/10/2009, em face da pendência de julgamento do processo nº 27987-0/09. Em 15/03/2010, a Diretoria de Contas Estaduais noticiou as fls. 29, que o referido processo foi julgado pelo Acórdão nº 419/10.

Remetido à Diretoria Jurídica, foi lançado o Parecer nº 4.758/10, fls. 30, que concluiu pela legalidade e registro da contratação, ressaltando que foram respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a ordem classificatória e o prazo de validade do certame. O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4.945/10, fls. 31, da lavra da Procuradora Dra. Katia Regina Puchaski, manifesta-se pela legalidade e registro da contratação, por entender que o caso se enquadra ao Acórdão nº 463/09-Pleno.

É o relatório.

DO VOTO

Em 30/04/2009, através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
- 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;
- 12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;
- 13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;
- 14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;
- 15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;
- 16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, proponho o registro da admissão da Sra. Sueli de Almeida Cardoso, no cargo de “Professor Colaborador de Odontologia/Clinica Integrada”, originada do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 092/2009, efetivada pela Universidade Estadual de Londrina, sob a responsabilidade do Sr. Wilmar Sachetin Marçal, Reitor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 311706/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro da admissão da Sra. Sueli de Almeida Cardoso, no cargo de “Professor Colaborador de Odontologia/Clinica Integrada”, originada do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 092/2009, efetivada pela Universidade Estadual de Londrina, sob a responsabilidade do Sr. Wilmar Sachetin Marçal, Reitor.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2010 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1668/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 265682/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO : ISRAEL DOMINGOS

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. SITUAÇÃO NÃO SE ENQUADRA NO PREVISTO NO ART. 296 DO REGIMENTO INTERNO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NO SISTEMA SIM-AM. INDEFERIMENTO DA CERTIDÃO. DEFERIMENTO DA ABERTURA DO SISTEMA PARA ALIMENTAÇÃO DOS DADOS PERTINENTES. PRAZO DE 30 DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. DO RELATÓRIO

O Sr. Israel Domingos, Prefeito Municipal de Salto do Itararé, requer a liberação de Certidão Liberatória. Expõe que o Município não está apto ao recebimento do referido documento, em razão do não encaminhamento, de nenhum bimestre, através do SIM-AM, bem como a prestação de contas referente ao exercício de 2007, e tampouco, fez as remessas dos dados do exercício financeiro de 2008. Suscita o art. 296, do Regimento Interno, ressaltando que a situação em questão, enquadra-se perfeitamente, uma vez que, não é responsável por nenhum dos atos irregulares.

A Diretoria de Contas Municipais em Informação nº 1.067/10, fls. 06 e 07, enfatiza a ausência de condição jurídica para atender a solicitação do requerente, pois, no momento, o dispositivo não é pertinente, já que se destina exclusivamente ao primeiro exercício do mandato, situação já usufruída em 2009. Aponta a existência de carências intransponíveis no curto e médio prazos, configuradas pela não localização de elementos essenciais à composição da base da gestão encerradas em 31/12/2008. Assim, diante dos fatos, entende necessária a abertura do Sistema com a base zerada em 31/12/2008, permitindo-se a inclusão de dados a partir de 01/01/2009. Encaminhado ao Ministério Público junto a este Tribunal foi exarado o Parecer nº 5.994/10, fls. 08 e 09, da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou, que expõe: “(...) tramitam neste Tribunal outros dois expedientes por meio dos quais o gestor do Município de Salto do Itararé requereu a este Tribunal de Contas que fosse autorizada a abertura do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) para que pudesse fazer a remessa dos dados a partir do exercício de 2009. Tratam-se dos protocolados nºs. 79256/09 e 105855/10.”

Informa que nos autos nº. 105855/10, que está apensado ao de nº. 79256/09, nos termos do Parecer nº. 2906/10, aquele Parquet acompanhou o posicionamento da Unidade Técnica pelo deferimento do pedido do interessado para abertura do SIM-AM para inclusão de dados a partir de janeiro/2009.

No que diz respeito à certidão liberatória, manifesta-se pelo indeferimento do pleito do interessado pelos motivos destacados pela Diretoria de Contas Municipais. Por outro lado, propugna o deferimento da solicitação de abertura do Sistema SIM-AM para a devida inclusão dos dados a partir de janeiro de 2009.

DA PROPOSTA DE VOTO

Inicialmente, vale ressaltar que através do despacho nº 1.328/10, fls. 13, solicitei autorização do Gabinete da Presidência desta Corte, para a juntada ao presente dos requerimentos sob nºs 7925-6/09 e 10585-5/10.

No que diz respeito às ponderações iniciais do requerente, verifico que o caso não se enquadra no disposto no art. 296 do Regimento Interno, já que o dispositivo referido trata do primeiro mandato de gestão.

Considerando o exposto, e a situação atípica que envolve o Município de Salto do Itararé, acompanho parcialmente os termos do Parecer nº 5.994/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos a seguir:

- a) indeferimento do pedido de expedição de certidão liberatória;
- b) deferimento da solicitação de abertura do Sistema SIM-AM para inclusão de dados a partir de janeiro/2009, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da presente decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 265682/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- a) Indeferir o pedido de expedição de certidão liberatória;
- b) Deferir da solicitação de abertura do Sistema SIM-AM para inclusão de dados a partir de janeiro/2009, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2010 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1669/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 288623/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO : JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. SITUAÇÃO DE ADIEMPLENTO EM FACE DO PARCELAMENTO DE RESTITUIÇÃO DETERMINADA NO ACÓRDÃO Nº 496/08-PRIMEIRA CÂMARA. DEFERIMENTO. DO RELATÓRIO

O Sr. João Paulo de Castor Klipe, Prefeito Municipal de Altamira do Paraná, requer a liberação de Certidão Liberatória. Expõe que o Município não está apto ao recebimento do referido documento, em razão da desaprovação da prestação de contas de transferências voluntárias objeto dos autos nº 54226-9/03, que culminou na determinação de restituição de valores, conforme Acórdão nº 496/2008-Primeira Câmara.

A Diretoria de Contas Municipais em Informação nº 1.373/2010, fls. 18 e 19, apontou que o Município enviou os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do SIM 2009, bem como ressalta, que de acordo com a Análise de Gestão Fiscal relativa ao exercício de 2009, as aplicações no ensino, atingiram o índice de 25,84%, e nas ações da saúde 18,38%, cumprindo, desta forma, os requisitos constitucionais. Conclui, opinando pelo deferimento da certidão em comento.

A Diretoria de Análise de Transferências em Parecer nº 100/10, fls. 30, em apreciação preliminar, solicitou a oitiva da Diretoria de Execuções no que se refere às possíveis pendências do Município de Altamira do Paraná. Ressaltou, porém, que no caso de ser a única pendência e devidamente certificado o adimplemento por parte do Município, a certidão deve ser concedida.

Em Informação nº 158/10, fls. 30, a Diretoria de Execuções noticiou que o parcelamento referente a determinação contida no Acórdão nº 496/2008-Primeira Câmara, encontra-se em dia.

Diante de tal informação e por se tratar da única pendência, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 6.815/10, fls. 34, manifestando-se pelo deferimento da certidão liberatória requerida.

DA PROPOSTA DE VOTO

Diante da Informação nº 158/10 da Diretoria de Execuções, verifica-se que o Município de Altamira do Paraná está cumprindo o parcelamento da restituição determinada no Acórdão nº 496/2008-Primeira Câmara, única pendência impeditiva para a concessão de certidão “on line”. Considerando as conclusões das Diretorias de Contas Municipais e de Análise de Transferências, bem como o Parecer nº 6.815/10, fls. 34, do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 296 do Regimento Interno, PROPONHO, o deferimento da certidão liberatória pleiteada pelo Município de Altamira do Paraná, representado pelo Sr. João Paulo de Castor Klipe, Prefeito Municipal, válida até 30/08/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 288623/10, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir a certidão liberatória pleiteada pelo Município de Altamira do Paraná, representado pelo Sr. João Paulo de Castor Klipe, Prefeito Municipal, válida até 30/08/2010.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores Ivens ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2010 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1670/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 135304/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO : ANTONIO LEODI SABOT

JOÃO ROCHA DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2008. CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE. PARECERES UNIFORMES. CONTAS REGULARES.

QUITTAÇÃO PLENA AO RESPONSÁVEL.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. João Rocha da Silva, referente à Câmara Municipal de Querência do Norte, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2597/09 - fls. 26 a 41) e a representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Ângela Cássia Costaldello (Parecer nº 5629/10 - fl. 42), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. João Rocha da Silva, referentes à Câmara Municipal de Querência do Norte, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135304/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Sr. João Rocha da Silva, referentes à Câmara Municipal de Querência do Norte, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores Ivens ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2010 – Sessão nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1738/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 295433/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: JANILSON MARCOS DONASSAN

ASSUNTO: CERTIDÃO – LIBERATÓRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – CUMPRIDA DECISÃO QUE CONSTAVA PENDÊNCIA IMPEDITIVA; ACÓRDÃO Nº 1338/10 – 2ª CÂMARA – DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Por meio do presente expediente o Município de Ourizona solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros.

Argumenta o Interessado que:

“(…) os dados já remetidos ao Tribunal de Contas, com referência ao exercício de 2009, indicam bons resultados nos índices de aplicação em saúde (19,03%) e educação (25,35%).

Quanto a agenda de obrigações, antecipamos que a nossa única pendência é o não envio do primeiro bimestre do simam2010, que está em preparação”.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 1380/2010) opina pelo deferimento do pedido desde que não haja outra restrição perante esta Corte.

Aponta o Setor Técnico que: “Ocorre que, embora o prazo fatal para remessa da PCA-eletrônica tenha sido fixado em 31 de março de 2010, em face de trânsito/congestionamento no sistema de transmissão de dados e outras dificuldades técnicas de última hora, o Tribunal de Contas possibilitou – excepcionalmente – que os municípios que fizessem a entrega até 18 de abril de 2010, obtivessem a certidão com validade para 31 de agosto de 2010. Cabe enfatizar que é na parte referente à base eletrônica dos elementos, posto que o prazo para a protocolização da documentação física é improrrogável.

Assim, algumas municipalidades se beneficiaram da exceção. De modo que, mesmo tendo remetido os dados após a data regulamentar da agenda estão atualmente com certidão em vigor. Porque se precaviram emitindo o documento entre 31 de março de 18 de abril de 2010.

Quanto ao Município de OURIZONA, apesar de ter atendido o prazo estabelecido na norma para a ocasião, não acessou a internet para emissão automática da certidão liberatória naquele período, ou seja, até 18 de abril de 2010.

Sucede que pelas atuais regras do Sistema de expedição “on line” da Certidão, há a obrigatoriedade da remessa do 1º e 2º bimestre do exercício de 2010.

Portanto, não obstante não estarem em dia com a agenda de obrigações, aqueles municípios que acionaram a emissão “on line” até 18 de abril de 2010, no momento contam com a certidão válida até agosto de 2010.

O mesmo não ocorre com OURIZONA, simplesmente por não ter sentido a necessidade de sua obtenção naquele período.

Todavia, agora não conta com tempo suficiente para a conclusão das remessas dos bimestres necessários para a emissão e, em contraposição, vê o prazo para habilitação a transferências voluntárias se expirar nos próximos dias, em razão da contingência do calendário eleitoral.

Como se observa a questão foi apenas de aproveitamento da oportunidade, pois se tivesse feito reserva do documento antes do vencimento das obrigações da agenda, neste momento disporia do Certificado, como acontece com aqueles que entregaram mais tarde os dados da parte eletrônica da PCA-2009 e em seguida retiraram a Certidão Liberatória.

Portanto, o atendimento do pedido de Certidão Liberatória parece ser razoável, diante de que dispunha de condição de já tê-la por si próprio, se feita a retirada na data da entrega dos dados. Entrentes, como a emissão depende também da inexistência de outras restrições, o requerimento deve ser apreciado no âmbito da Diretoria de Análise de Transferência e Diretoria de Execuções”.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 72/2010) entende que, no seu âmbito de atuação, o Município não está apto a obter a certidão, destacando que:

“Consultando o banco de dados desta Diretoria, que analisa e instrui os processos de prestação de contas de transferências voluntárias, constata-se os seguintes processos de prestação de contas julgados irregulares:

PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES

Processo Órgão Exer Valor Acórdão Responsável

0167891/03 SETP 2002 9.798,04 Acórdão 1338/10 JANILSON MARCOS DONASAN

SETP 2004 14.469,25 Acórdão 1338/10

JANILSON MARCOS DONASAN

0506821/08 SEDU 2002 74.399,88 000428/09 - Pleno

Resolução 030/2006 (142422/03) JANILSON MARCOS DONASAN

Primeiramente, em relação ao processo de prestação de contas desaprovado por meio da Resolução nº 030/2006, com a responsabilização do Sr. Janilson Marcos Donassan, insta destacar que muito embora o interessado tenha formulado pedido de rescisão este não foi conhecido, conforme decisões consubstanciadas nos Acórdãos 1215/08 – Pleno e 428/09 – Pleno.

Sendo assim, nos moldes do §3º do artigo 26 da Resolução 03/2006 tal processo constitui óbice à concessão da certidão requerida, em virtude do atual prefeito de Ourizona ser o gestor desaprovado nos autos 142422/03.

Outrossim, no tocante aos autos de prestação de contas julgado irregular por meio do Acórdão nº 1338/10 – Segunda Câmara, publicado nos Atos Oficiais em 07/05/2010, muito embora tenha deixado expressamente de responsabilizar o atual gestor do Município, Senhor Janilson Marcos Donasan, houve imputação de responsabilidade institucional ao Município, nos moldes do artigo 26, inciso I e §1º da Resolução 03/2006.

Nota-se que em seu item II, o Acórdão supramencionado determinou ao Município que adotasse as providências de modo a incluir em seu Orçamento Anual o valor necessário para a conclusão da obra objeto do convênio, concluindo com recursos próprios ou mediante novo ajuste, a obra iniciada com os recursos recebidos, e dê ao barracão industrial o uso compatível com o atendimento ao interesse público local.

No entanto, não houve a apresentação de qualquer documentação pela municipalidade ou mesmo comunicação das providências adotadas para conclusão da obra, razão pela qual resta obstada a obtenção da certidão requerida”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6885/2010) manifesta-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista os impedimentos enumerados pela Diretoria de Análise de Transferências na Informação nº 72/10 (fls. 07-08), que pugnou pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Sr. Janilson Marcos Donasan, atual Prefeito do Município de Ourizona.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Contas Municipais em consulta aos seus registros, constatou que o Município de Ourizona que “o prazo fatal para remessa da PCA-eletrônica tenha sido fixado em 31 de março de 2010, em face de trânsito/congestionamento no sistema de transmissão de dados e outras dificuldades técnicas de última hora, o Tribunal de Contas possibilitou – excepcionalmente – que os municípios que fizessem a entrega até 18 de abril de 2010, obtivessem a certidão com validade para 31 de agosto de 2010.

Assim, algumas municipalidades se beneficiaram da exceção. De modo que, mesmo tendo remetido os dados após a data regulamentar da agenda estão atualmente com certidão em vigor. Porque se precaviram emitindo o documento entre 31 de março de 18 de abril de 2010.

Quanto ao Município de OURIZONA, apesar de ter atendido o prazo estabelecido na norma para a ocasião, não acessou a internet para emissão automática da certidão liberatória naquele período, ou seja, até 18 de abril de 2010.

(…)

Todavia, agora não conta com tempo suficiente para a conclusão das remessas dos bimestres necessários para a emissão e, em contraposição, vê o prazo para habilitação a transferências voluntárias se expirar nos próximos dias, em razão da contingência do calendário eleitoral.

(…)

Portanto, o atendimento do pedido de Certidão Liberatória parece ser razoável, diante de que dispunha de condição de já tê-la por si próprio, se feita a retirada na data da entrega dos dados. Entrentes, como a emissão depende também da inexistência de outras restrições, o requerimento deve ser apreciado no âmbito da Diretoria de Análise de Transferência e Diretoria de Execuções”.

Ainda, a Diretoria de Análise de Transferências, em consulta à Listagem de Pendências das Transferências Voluntárias Realizadas a Título de Convênios, Auxílios e Subvenções, constata pendentes as decisões materializadas nos Acórdãos nº 1338/10 – 2ª Câmara e nº 428/09 – Pleno, posto que no primeiro o julgamento foi pela irregularidade das contas de responsabilidade do ex-gestor Sr. Janilson Marcos Danassan, com determinação expressa ao Município para que adotasse as “providências de modo a incluir em seu Orçamento Anual o valor necessário para a conclusão da obra objeto do presente Convênio, concluindo com recursos próprios ou mediante novo ajuste, a obra iniciada com os recursos recebidos, e dê ao barracão industrial uso compatível com o atendimento ao interesse público local”. No segundo, o julgamento foi pela manutenção Integral do Acórdão nº 1215/08-Pleno, que conheceu do Recurso de Agravado sob nº 381972/08 e negou provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Despacho nº 2027/08 – GAML, que deixou de receber o Pedido de Rescisão formulado pelo Município visando rescindir a Resolução 30/2006.

Ocorre que, no que diz respeito ao Acórdão nº 1338/10 – 2ª Câmara, conforme se extrai da análise ao Despacho nº 1014/10 – GCHGH, que o Interessado apresentou documentação necessária ao cumprimento da decisão, de forma a não restar obstada a emissão de certidão para o Município de Ourizona. Ainda, cumpre esclarecer que a pendência que se refere ao Acórdão nº 428/09 – Pleno, não imputou obrigação ao Município de Ourizona, responsabilizou apenas o gestor, Sr. Janilson Marcos Donassan, determinando a inscrição do nome deste no cadastro de agentes com contas julgadas irregulares.

Passa que, o Sr. Janilson Marcos Donassan, após ficar uma gestão fora, foi eleito para novo mandato. Nesse sentido, não pode ser o Município penalizado com o impedimento de obter certidão perante esta Corte por condenação exclusivamente imputada ao ex-gestor. Ainda, cumpre esclarecer que a decisão que condenou o ex-gestor apenas determinou que o nome do Sr. Janilson Marcos Donassan fosse inscrito no cadastro de agentes com contas julgadas irregulares, sem qualquer condenação pecuniária.

Assim, com vênias aos apontamentos feitos pelos Setores Técnicos e pelo Órgão Ministerial, entendendo não ser aplicável o disposto no art. 26, § 3º, da Resolução 03/2006, motivo pelo qual voto pelo deferimento do presente pedido de certidão ao Município de Ourizona, com validade até 31/08/2010.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar pelo deferimento do pedido de certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 15 de junho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1739/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 305714/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: RODERJAN LUIZ INFORZATO

ASSUNTO: CERTIDÃO – LIBERATÓRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – SEM PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS; MUNICÍPIO APTO A RECEBER CERTIDÃO – DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Por meio do presente expediente o Município de Santa Amélia solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 1377/2010) opina pelo deferimento do pleiteado, apontando que:

“No âmbito desta Diretoria e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, na presente data, verifica-se que o Município enviou os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais de 2009, os quais deram condições para verificação do cumprimento das normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2009, conforme Instrução nº 854/2010-DCM, em anexo.

De acordo com a Análise de Gestão Fiscal, verifica-se no exercício de 2009 que as aplicações no Ensino atingiram o índice de 29,99%, e nas ações da Saúde 18,14%, cumprindo, desta forma, os requisitos constitucionais.

Consultando os registros desta Diretoria, constata-se que nesta data o Município cumpriu, até o 1º bimestre de 2010, ao exigido na Instrução Normativa nº 40/2009 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações.

Ressalta-se, no entanto, que o município e demais entidades devem manter em dia o previsto na Agenda de Obrigações, cujo descumprimento impede a emissão da certidão “on line” até seu atendimento”.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 71/2010) entende que, no seu âmbito de atuação, o Município está apto a obter a certidão, destacando que:

“Em análise detida aos autos de prestação de contas nº 517406/02, julgado irregular por meio do Acórdão nº 851/09 – Primeira Câmara, verifica-se que muito embora as contas tenham sido julgadas irregulares não houve a imputação de responsabilidade institucional ao Município, nos moldes do artigo 26, inciso I e §1º da Resolução 03/2006.

Ainda assim, cumpre observar que o atual gestor não é aquele cujas contas foram julgadas irregulares (Valdemar Pagliaci), não incidindo, portanto, na vedação disposta no §3º do artigo 26, da Resolução 03/2006.

Desta feita, os autos 517406/02 não obstam a concessão da certidão requerida, em virtude da ausência de imputação institucional à entidade municipal, bem como o atual gestor não ser aquele responsável pela desaprovação das contas.

DIANTE DO EXPOSTO, constatamos que o MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, CNPJ 76.235.746/0001-46, no âmbito desta Diretoria, está apto, nesta data, a receber a Certidão requerida”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6871/2010) manifesta-se pelo deferimento do pedido, em vista que, “consta da manifestação dos Órgãos Instrutivos desta Corte (Informação 1377/10-DCM e Informação 71/10-DAT), somos pelo deferimento do pedido formulado pelo Município, estando o mesmo apto a receber a certidão liberatória”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando as informações trazidas pela DCM e DAT, comprovando que o Município de Santa Amélia está quite com suas obrigações perante esta Corte de Contas, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pelo deferimento do pedido de emissão de certidão liberatória, com validade até 30/08/2010.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido de certidão liberatória, com validade até 30/08/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 15 de junho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 21 em 23 de Junho de 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 118647/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Interessado: GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO, MÁRCIA FERNANDES DE CARVALHO KOZELINSKI

Processo: 121036/09

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: ROBERTO SALVADOR VIGANO

Processo: 129975/09

Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Interessado: VANDERLEI JOSE CRESTANI

Processo: 132178/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS

Interessado: PAULO RICARDO RODELLA, VALKIRIA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

Processo: 126240/09 Adiado desde 12/05/2010

Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL

Interessado: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO

Processo: 126259/09 Adiado desde 12/05/2010

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL

Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS DE OLIVEIRA, GENTIL DE LIMA COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 196176/09

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

Interessado: BENEDITO PRADO DIAS FILHO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 73436/09

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Interessado: CELSO FERREIRA

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

TOMADA DE CONTAS

Processo: 91441/00

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Interessado: GENTIL PASKE DE FARIA, JOSE DE CASTRO FRANÇA

Processo: 428471/05

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FEDERAÇÃO DE SURF DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 170560/04

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Interessado: JOSE CROTTI

Processo: 216363/10

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO

APOSENTADORIA

Processo: 365765/00

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: MARIA DO CARMO SOEIRO

PENSÃO

Processo: 482772/09

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: CELIA MARIA MEDEIROS, JÉSSICA ALVES PINHEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 600445/08

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA

Processo: 622562/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA

Processo: 640846/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: APARECIDO FARIAS SPADA

Processo: 655762/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 107912/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: ADEMIR GONZALES CONELHEIRO, EDER MORO MACIEL, IRINEU OLIVIO DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 393886/01
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: GENTIL PASKE DE FARIA

Processo: 178028/03
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: NELSON DAL SANTOS

Processo: 638104/07
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

Processo: 118775/08
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: OLDINO JOSE VIGANO

Processo: 155093/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: CELSO WENSKI, REINALDO AFONSO PEREIRA

Processo: 441347/08
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA
Interessado: RODRIGO REIS NAVARRO

Processo: 252880/03
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANTONIO ROBERTO PEREIRA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 313739/05
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE
Interessado: NERI MOSS

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 195587/09
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 121753/09
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, MÁRIO LUIZ LANZIANI

Processo: 131791/09
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Interessado: VALDIR ANTONIO TURCATO

Processo: 139865/09
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Processo: 144911/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL
Interessado: PLÍNIO STUANI

Processo: 126534/09 Adiado desde 26/05/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: AMARILDO RIGOLIN, FRANCISCO MENIN, SELMIR ANTONIO GAUZA

Processo: 105996/01 Vistas desde 19/05/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: ABIMAEL BALDANI, EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA

Processo: 148711/05 Adiado desde 26/05/2010
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: CELSO COUTINHO MOREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 206384/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ANGELO SEBASTIÃO ANDRADE

Processo: 180658/05
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA
Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA

Processo: 181780/06
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: EDUARDO DI MAURO, ESIO DE PADUA FONSECA, LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 192829/03 Adiado desde 19/05/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: JAIME HIGINO DOS SANTOS

Processo: 276996/04 Adiado desde 02/06/2010
Entidade: INSTITUTO ECOPLAN DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: MARCO AURÉLIO BUSCH ZILIOOTTO

APOSENTADORIA

Processo: 440824/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: ANÍSIO FRANCISCO DE SOUSA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 117977/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI
Interessado: JUVENIL MEDEIROS DE OLIVEIRA, REINALDO GROLA

Processo: 128847/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: DEVAIR GALANI, FABIO TSUTOMU IAMAMOTO

Processo: 124960/05 Vistas desde 12/05/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: JOÃO NUNES VALÇO, OSMIR MIGUEL BRAGA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 181069/05
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UBIRATÃ
Interessado: MILTON CARLOS ANTONELLI

Processo: 640419/07 Vistas desde 12/05/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: FLORIVAL PEREZ DE MARCOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 625629/06
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 128880/10 Vistas desde 02/06/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA (Procurador(es): EMERSON ROGÉRIO MOLETA)
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 355459/08 Vistas desde 12/05/2010 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: DONALDO WAGNER

Processo: 355637/08 Vistas desde 09/06/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: NEDSON LUIZ MICHELETTI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 19, em 9 de junho de 2010

Aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dez (09/06/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, MICHAEL RICHARD REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 18, da Sessão do dia 2 de Junho de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 255830/10, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 307512/10, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 301735/10, na pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Foram devolvidos os processos nºs: 126240/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 126259/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 126400/00, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 124960/05, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 161855/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 355459/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 614063/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; O Conselheiro Heinz Georg Herwig comunicou o deferimento de sobrestamento dos processos nºs: 524734/09; 206953/10; 235813/10; 118779/10 e 149828/10; O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca comunicou o deferimento de sobrestamento do processo nº: 446318/09; Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 217080/08, 111901/09, 139121/09, 72351/10, 546404/07, 66168/08, 95823/10, 98555/10, 568375/09, 255830/10, 307512/10, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 126400/00, 475797/02, 137490/07, 529272/09, 541523/09, 216810/04, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 126569/09, 131481/09, 138699/09, 139881/09, 142220/09, 198551/09, 214840/09, 41480/95, 420378/09, 455040/09, 301735/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 161855/07, 142459/09, 614063/08, 637101/08, 1761/09, 83224/08, 569327/08, 589883/08, 629494/08, 650230/08, 653824/08, 657412/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram concedidas vistas aos processos nºs: 124960/05, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 355459/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 355637/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 128880/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; Continuaram com vistas os processos nºs: 105996/01, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 640419/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 126240/09, 126259/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; Foram adiados após devolução de vistas os julgamentos dos processos nºs: 126240/09, 126259/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 192829/03, 276996/04, 148711/05, 126534/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta e um minutos (15:51), do dia nove do mês de junho do ano de dois mil e dez (09/06/2010), o Senhor Presidente encerrou a Décima Nona Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dezois de junho de dois mil e dez (16/06/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado. * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 1539/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 183111/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: LYGIA LUMINA PUPATTO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Período de 2004 a 2005. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público e do Relator junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e aplicação de multa devido ao atraso da apresentação da prestação de contas. Multa afastada conforme precedente fixado no Acórdão n.º 740/09 do Tribunal Pleno, entre outros. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 542.895,90 (quinhentos e quarenta e dois mil oitocentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), referente ao período de 2004 a 2005, repassados à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA mediante convênio celebrado com Instituto de Ação Social do Paraná, tendo por objeto a execução da IV etapa do Programa de Capacitação Permanente na área da Infância e da Adolescência do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso de 132 dias na entrega de prestação de contas (fls. 1035 a 1037 e 1038).

Também sugerem aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à senhora LYGIA LUMINA PUPATTO, devido ao atraso na apresentação da prestação de contas em análise.

Conforme processos semelhantes analisados por este Tribunal, inclusive versando sobre a mesma Universidade, essa multa foi afastada devido à consideração acerca das dificuldades apresentadas pela entidade. Nesse sentido, destaco o Acórdão n.º 740/09 do Tribunal Pleno, no qual foi proferido voto pelo afastamento da proposta de aplicação de multa em caso análogo ao que ora se examina:

“Com vênha a tal orientação, entendo que a situação da Universidade Estadual de Londrina é muito peculiar, mostrando especiais diferenças de todos os casos em que verificada a falta em tela.

Conforme já exposto em outros expedientes, o Magnífico Reitor Wilmar Sachetin Marçal assumiu a Universidade em período no qual o setor responsável pelas prestações de contas de convênio encontrava-se em estado de penúria, sem servidores suficientes e nem equipamentos essenciais para realização dos trabalhos. Em pouco tempo tal situação foi modificada, mas existia um passivo que não poderia ser contornado em um período curto.

(...)

Em face de todo o exposto e endossando posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, voto pelo provimento do recurso e consequente alteração da decisão materializada no Acórdão 63/2.009-2CAM, afastando-se a penalidade pecuniária imputada ao Sr. Wilmar Sachetin Marçal.”

Dessa forma, exceto no que diz respeito à aplicação de multa, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas da senhora LYGIA LUMINA PUPATTO, Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, responsável pela execução do convênio entre a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e o Instituto de Ação Social do Paraná, cuja execução se deu no período de 2004 a 2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas da senhora LYGIA LUMINA PUPATTO, Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, responsável pela execução do convênio entre a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e o Instituto de Ação Social do Paraná, cuja execução se deu no período de 2004 a 2005.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. Sala das sessões, 19 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1569/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 176574/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA. Prestação de Contas. Exercício de 2008. Contratações por prazo determinado de professores julgadas legais por esta Casa. Pela regularidade das contas.

Trata o presente expediente de Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2008, na qual consta como Ordenador o senhor Vitor Hugo Zanette, na qualidade de Reitor.

A Diretoria de Contas Estaduais, nos termos da Instrução n.º 67/09-DCE, posicionou-se pela regularidade destas contas.

O Ministério Público de Contas, conforme consta no Parecer n.º 7157/09, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela desaprovação das contas em razão da utilização de professores contratados temporariamente, que não se enquadrariam no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal ou nas hipóteses do artigo 2º da Lei Complementar n.º 108/2005.

DO VOTO

O presente processo se refere a Prestação de Contas da Instituição de Ensino Superior acima citada, relativa ao exercício de 2008, no qual o Ministério Público de Contas aponta como óbice para a sua aprovação a contratação de professores por prazo determinado.

Compulsando os registros desta Casa, verifica-se que as contratações por prazo determinado realizadas pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná foram consideradas legais e registradas nos termos dos Acórdãos n.ºs.1362/08, 1528/09, 1861/09, 1862/09 e 1887/09.

Como as contratações foram registradas por esta Corte de Contas, não vislumbro qualquer possibilidade de desaprová-las estas contas nos termos da manifestação ministerial, razão pela qual acolho o posicionamento da Diretoria de Contas Estaduais e VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO, referente ao exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob n.º 176574/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela REGULARIDADE das Contas da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO, referente ao exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2010 – Sessão nº 17.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1570/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 164781/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO : JOSE MARTINS GONÇALVES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Executivo Municipal de Guairacá. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, em face da Legalidade das Alterações Orçamentárias; Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2005; Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF; Constituição incorreta do Conselho da Saúde; Indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergentes ao indicado no cálculo atuarial; O município não está aportando ao RPPS as parcelas de amortização do Déficit Técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Guairacá, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. JOSÉ MARTINS GONÇALVES, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 231/10-DCM (fls.378) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Guairacá, exercício de 2006, em face da Legalidade das Alterações Orçamentárias; Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2005; Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF; Constituição incorreta do Conselho da Saúde; Indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergentes ao indicado no cálculo atuarial; O município não está aportando ao RPPS as parcelas de amortização do Déficit Técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 4523/10 (fls. 389), da lavra do Procurador ELEIZEU DE MORAES CORREA, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Guairacá, exercício de 2006.

Em suas argumentações entendeu o Ilustre Procurador que a 2ª Câmara de julgamento desta Casa, ao converter o julgamento dos autos em diligência às instituições responsáveis por emissão dos documentos faltantes, inverteu a responsabilidade pelas contas prestadas e destaca que não há motivos para se deslocar a responsabilidade pela juntada de documentos para as instituições, pois se houver a recusa no fornecimento de documentos, pode o gestor responsável pelas contas ajuizar ação de exibição de documentos ou outras providências a fim de prestar adequadamente as contas de sua gestão.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,05% (item 5.2.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 22,45% (item 5.3.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 47,95% (item 4.2.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO:

Inicialmente, cabe voga ao exame inicial das contas, quando da ocasião da primeira manifestação plenária desta Casa, ocorrida no dia 08 de abril de 2009 – Sessão nº 11 da 2ª Câmara de Julgamento. Na oportunidade foi lavrado o Acórdão nº 704/09, convertendo o julgamento dos autos em diligência externa a fim de que fossem intimadas as instituições bancárias que administram as contas correntes do Município de Guairacá, conforme proposta do Ilustre Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

Com o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais, foi elaborada a Instrução sob nº 231/10, na qual a Unidade Técnica, analisando a irregularidade formal detectada, verificou que a determinação contida no Acórdão nº 704/09 seria inviável, uma vez que as documentações faltantes não eram de responsabilidade das instituições bancárias e promove nova manifestação quanto aos itens formais D, H e I.

Com relação ao item D, informa que a irregularidade era relativa a apresentação de extratos de precatórios com os valores desatualizados. Na nova análise, pondera a Unidade, informando que a posição de saldos é dinâmica, refletindo as atualizações impostas por lei. Assim, é natural que haja divergência de saldos apresentados pelo documento e no momento da análise. Diante disso, entende que não há óbice em considerar sanada esta irregularidade formal visto que o extrato dos saldos de precatórios foi apresentado nas fls. 275.

No que tange o item H – falta de assinatura dos membros do conselho do FUNDEF atestando a correta aplicação dos recursos, esclarece a Unidade, que o Município aplicou 26,05% da receita no ensino e 84,46% do FUNDEF na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme fls. 168. Como foi demonstrado contabilmente o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legal, seria razoável apenas uma ressalva pelo fato de os documentos, apesar de existir no processo, não ter sido assinados pelos membros.

Ao final, relativamente ao item I – falta de assinatura do Ordenador da despesa, do Contador e do Presidente do Conselho no Balanço Financeiro Anual do FUNDEF, cabem os mesmos argumentos refletidos no Item H, pois contabilmente ficou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legal, ressalvando apenas a falta de assinatura.

Em sua conclusão, entende a Unidade não ser justa e acertada a manutenção da irregularidade para o presente item, cabendo, no máximo, a conversão em ressalva em razão de os documentos não terem sido assinados pelos responsáveis legais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em suas conclusões, expôs que não se deveria transferir a responsabilidade pela apresentação dos documentos às instituições financeiras, já que é obrigação exclusiva do gestor das contas prover a documentação necessária a correta análise de sua gestão.

Analisando as colocações da Unidade Técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, destacamos inicialmente que das conclusões preliminares, mesmo antes da conversão do julgamento dos autos em diligência, entendeu o douto Plenário que a intimação das instituições bancárias poderia suprir, ao menos em parte, as falhas formais detectadas nas contas.

Contudo, na nova análise da Unidade Técnica, foi verificado que tal agir não surtiria efeitos já que a documentação ausente não poderia ser suprida pelos bancos que administram as contas correntes do Município de Guairacá e em nova avaliação, verificou que as falhas formais não eram suficientemente consistentes para desaprová-la a gestão do interessado, já que se traduziram em somente falta de assinatura e não em ausência dos documentos, fato que permite a análise das contas e a avaliação precisa da gestão do interessado.

Com isso, entendo que, diferentemente do que alega o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não se trata aqui de transferir a responsabilidade das contas às instituições bancárias, que, alias, sequer chegaram a ser intimadas, mas sim de uma revisão na instrução da Unidade Técnica, onde se evitou uma diligência inócua e permitiu uma melhor avaliação das contas prestadas.

Nesta circunstância, entendo que assiste razão a Unidade Técnica quanto afirma que seria injusta a condenação dos responsáveis pela simples falta de assinatura, já que este fato não descaracteriza ou desvincula a possível responsabilização dos agentes políticos ou mesmo dos técnicos municipais responsáveis pelas contas.

De tudo o que foi exposto, acompanhando a instrução da Diretoria de Contas Municipais e contrariando o douto Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Guairacá, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. JOSÉ MARTINS GONÇALVES, em face da Legalidade das Alterações Orçamentárias; Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2005; Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF; Constituição incorreta do Conselho da Saúde; Indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergentes ao indicado no cálculo atuarial; O município não está aportando ao RPPS as parcelas de amortização do Déficit Técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 164781/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselho ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Guairacá, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. JOSÉ MARTINS GONÇALVES, em face da Legalidade das Alterações Orçamentárias; Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2005; Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF; Constituição incorreta do Conselho da Saúde; Indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergentes ao indicado no cálculo atuarial; O município não está aportando ao RPPS as parcelas de amortização do Déficit Técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2010 – Sessão nº 17.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1571/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 126283/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO : LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Executivo Municipal de IRACEMA DO OESTE. Parecer Prévio pela irregularidade das contas, em face das divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes. Ressalvas e determinações.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de IRACEMA DO OESTE, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. LEONIDAS NEUBERN NETO, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 636/10-DCM (fls. 297/313) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de IRACEMA DO OESTE, exercício de 2008, em face das divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes e IRREGULARIDADES FORMAIS advindas da falta de documentos relativos ao Item G do Anexo I da instrução processual.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 311, item 3.4, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, relativamente as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e informações incorretas dos valores devidos ao INSS,

ocasionando contribuição a menor.

Por fim, com relação a divergência no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários, a Diretoria de Contas Municipais sugere aplicação de multa, nos termos do artigo 87, III, §4º da Lei Complementar nº 113/2005.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 4020/10 (fls. 314), da lavra d Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de IRACEMA DO OESTE, exercício de 2008, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais, inclusive no que tange a multa imposta, sugerindo ainda, o encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Estadual.

Em complemento, ao representante ministerial sugere seja determinado ao Município que para as próximas contas demonstre de forma documental se a constituição do Sistema de controle interno do Município atende aos critérios estabelecidos pelo Acórdão nº 265/08-Pleno.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,14% (item 3.7.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 15,98% (item 3.8.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 38,54% (item 3.5.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

No que tange a sugestão do Ilustre Procurador com relação ao encaminhamento das principais peças processuais ao Ministério Público Estadual, levando em consideração os achados da Instrução processual (item 3.2 – fls. 310), ousou discordar deste posicionamento, por entender que a referida irregularidade não se enquadra na hipótese prevista pelo §1º do artigo 16 da Lei Complementar nº 113/2005, sendo, em princípio, despidiende a determinação do §4º do mesmo dispositivo legal.

Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) infração à norma legal ou regulamentar;
- c) ...Vetada...;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- e) desvio de finalidade.

§ 1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

- a) do agente público que praticou o ato irregular;
- b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 4º verificada as hipóteses do §1º, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Por fim, discordo da instrução somente no que tange as multas impostas. A meu juízo, o dispositivo previsto pelo artigo 87, inciso III c/c §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, não tipifica o fato punitivo, abrangendo, de forma genérica, várias situações. Tal fato afasta sua aplicabilidade e torna instável sua presença no referido diploma legal.

De tudo o que foi exposto, acompanhando parcialmente os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mais considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, alínea B, da Lei Complementar nº 113/2005:

1. que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de IRACEMA DO OESTE, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, em face das divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes.

2. incluo, ainda, como objeto desta decisão, as ressalvas relativas às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e informações incorretas dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

3. por fim, segundo orientação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino ao Município de Iracema do Oeste, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, para que nas prestações de contas futuras, providencie a comprovação visando demonstrar se a constituição do sistema de controle interno atendeu aos parâmetros estabelecidos pelo Acórdão nº 265/08 do Tribunal Pleno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126283/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de IRACEMA DO OESTE, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, em face das divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes;

II - Incluir, ainda, como objeto desta decisão, as ressalvas relativas às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e informações incorretas dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor;

III - Determinar ao Município de Iracema do Oeste, segundo orientação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, que nas prestações de contas futuras, providencie a comprovação visando demonstrar se a constituição do sistema de controle interno atendeu aos parâmetros estabelecidos pelo Acórdão nº 265/08 do Tribunal Pleno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2010 – Sessão nº 17.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1572/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 131813/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO : ISAIAS DA LUZ

JORGE LUCIO CORREA BATISTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2008 DO EXERCÍCIO DE 2008 DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO. PROPOSTA DE JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS, EM FACE DA DIVERGÊNCIA ENTRE AS BAIXAS DA CONSIGNAÇÃO DO IRRF DA CÂMARA NÃO CONTABILIZADAS NA RECEITA DA PREFEITURA.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. ISAIAS DA LUZ, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 79/10-DCM (fls.76), opina pela irregularidade das contas, em face da divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.

A Unidade aponta ressalvas quanto a publicação extemporânea dos relatórios de gestão fiscal do sexto bimestre de 2007, para o qual indica aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso I da Lei 10.028/00

Por fim, a Diretoria de Contas Municipais sugere aplicação de multa em relação a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, nos termos do artigo 87, III, §4º da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1104/10 (fls. 85), opina pela irregularidade das contas do exercício financeiro 2008, sem prejuízo das multas consignadas na Instrução nº 79/10-DCM (fl.82).

CONCLUSÃO

No que tange a única irregularidade detectada nos autos, qual seja, a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, esclarece a Unidade Técnica que, muito embora o interessado tenha comprovado o recolhimento do IRRF do exercício de 2008, é possível verificar no Anexo 17 (demonstrativo da dívida fluante) que o valor registrado nas consignações, no valor de R\$ 238,22 foi devidamente baixado no exercício de 2008, portanto não caberia o recolhimento anteriormente citado. Nestas condições, opina pela manutenção da irregularidade.

Destacamos das alegações do Interessado, a afirmação de que diante das informações equivocadas entre a contabilidade da câmara e a do Município, já que aquela entendia que o recolhimento estava sendo por esta, o recolhimento restou prejudicado à época. Entretanto, neste momento, junta documento contábil onde comprova a regularização do item com o recolhimento dos valores.

Neste interím, destacamos que o simples fato da divergência existente se referir ao valor de R\$ 238,22, já seria motivos suficientes para não imprimir irregularidade a gestão do interessado. No entanto, verificamos que a administração comprova o recolhimento dos valores, restando somente, questões contábeis relativas aos valores terem sido baixados no exercício de 2008, e não em 2009 que foi a data do efetivo recolhimento.

Neste diapasão entendo que o item pode ser convertido em ressalvas, mesmo porque os valores são irrisórios e sua única pendência é formal, posto que os valores já foram recolhidos, como já demonstrados acima.

Com relação a publicação extemporânea dos relatórios de gestão fiscal, a douta Diretoria de Contas Municipais afasta a irregularidade do item por entender que a omissão de fazer não caracteriza motivos para avaliação desabonadora da gestão.

O relatório de gestão fiscal, relativo ao sexto bimestre do exercício de 2007, foi publicado em 09/04/2010, conforme fl. 80 da instrução.

Diante das explanações feitas pela Unidade Técnica, entendo, primeiramente, que com relação a multa prevista no artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00, não cabe sua imposição se desacompanhada da desaprovação do fato gerador. É, no mínimo, incoerente frisar que a publicação extemporânea dos relatórios fiscal não deve ser motivo de avaliação desabonadora da gestão, afastando a irregularidade do item, e, posteriormente, impor ao Gestor, a sanção prevista naquele dispositivo legal, que é, senão maior, igualmente gravosa à desaprovação das contas.

No que tange a multa imposta pelo artigo 87, III, §4º da Lei Complementar nº 113/2005 diante da divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, entendo que o referido dispositivo legal tem expressões genéricas e podem ser aplicados a inúmeros casos de forma distinta. Essa literalidade genérica, a meu ver, caracteriza uma insegurança jurídica aos gestores e responsáveis, posto que não esteja definida qual conduta será passível de sanção e genérica como é, imputando sanções simplesmente pela desaprovação das contas, verifico que isso pode ter outros problemas quando da apreciação de contas dos Poderes Executivos, já que seu julgamento, constitucionalmente, pertence ao respectivo Poder Legislativo. Diante disso, entendo que a referida multa não deva ser imposta.

De tudo o que foi exposto, contrariando a instrução da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mas considerando tudo o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propõe, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. ISAIAS DA LUZ, em face da divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131813/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalvas as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. ISAIAS DA LUZ, em face da divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2010 – Sessão nº 17.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1573/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 135975/09

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ

INTERESSADO : JOSE CARLOS DE MACEDO, KEILA CRISTINA AUGUST DE SOUZA

OLIVEIRA e ANTONIO MAURÍCIO DELATORRE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ. Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada; não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias e IRREGULARIDADES FORMAIS advindas da falta de documentação relativa aos itens G e H do anexo I da instrução processual.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. JOSÉ CARLOS DE MACEDO, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3487/09-DCM (fls. 73/81), se manifesta pela irregularidade das contas, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada; não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias e IRREGULARIDADES FORMAIS advindas da falta de documentação relativa aos itens G e H do anexo I da instrução processual.

Por fim, com relação a movimentação de recursos em instituição financeira privada e a não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, a Unidade Técnica sugere aplicação de multas, ambas nos termos do artigo 87, inciso III, §4º da Lei Complementar nº 113/2005.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 15661/09 (fls. 82), pela desaprovação corroborando com a decisão da Diretoria de Contas Municipais. Acrescenta ainda, que com relação a movimentação de recursos em instituição privada, esta Casa tem jurisprudência assentada, conforme Acórdão nº 718/06.

CONCLUSÃO

No que tange ao mérito, vejo que são irretocáveis as ponderações feitas pela Unidade Técnica, agregadas às colocações Ministeriais. De fato, não vejo como afastar as irregularidades presentes nas contas, posto que faltam elementos comprobatórios relativos ao encerramento das contas em instituições privadas. O mesmo ocorre com relação aos ajustes nas conciliações bancárias, que somado à ausência de documentos, impede a correta análise das contas.

Por fim, discordo da instrução somente no que tange as multas impostas. A meu juízo, o dispositivo previsto pelo artigo 87, inciso III c/c §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, não tipifica o fato punitivo, abrangendo, de forma genérica, várias situações. Tal fato afasta sua aplicabilidade e torna instável sua presença no referido diploma legal.

De tudo o que foi exposto, acompanhando parcialmente os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mas considerando tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, III, alínea B, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. JOSÉ CARLOS DE MACEDO, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada; não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias e IRREGULARIDADES FORMAIS advindas da falta de documentação relativa aos itens G e H do anexo I da instrução processual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135975/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. JOSÉ CARLOS DE MACEDO, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada; não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias e IRREGULARIDADES FORMAIS advindas da falta de documentação relativa aos itens G e H do anexo I da instrução processual.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2010 – Sessão nº 17.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1577/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 163955/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

RESPONSÁVEL: JOÃO CLAUDIO FERREIRA DA COSTA PERUSSO

RELATOR: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Posição do Relator pela regularidade com ressalvas das contas. Extrapolação no subsídio de agentes políticos. Pequena materialidade. Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal. Não informação do Repasse da Contribuição Patronal ao INSS. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOÃO CLAUDIO FERREIRA DA COSTA PERUSSO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA no exercício de 2006.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 11 a 22.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão da extrapolação de subsídios dos agentes políticos. Além disso, indicam as seguintes ressalvas (fls. 140 a 146 e 162 a 163):

1) publicação extemporânea do relatório de gestão fiscal do 2º semestre de 2006; e

2) regularização tardia no SIM-PCA, quanto ao repasse da contribuição patronal ao INSS.

Também sugerem aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei n.º 10.028/2000, em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal.

Após o presente processo ter sido retirado de pauta da Sessão do dia 15/04/2009 da Segunda Câmara, devido a equívoco na atuação, e, pela Diretoria de Protocolo, ter sido alterado o nome do responsável de EUZÉBIO LINO para JOÃO CLAUDIO FERREIRA DA COSTA PERUSSO, retornam os autos para apreciação deste Relator.

Esse é o relatório.

VOTO

1) Extrapolação dos subsídios dos agentes políticos.

A Diretoria de Contas Municipais constatou que os agentes políticos perceberam valores acima dos devidos, durante o exercício de 2006.

O valor a maior adveio de reajuste de 6,33% concedido a partir de 01/01/2006, cuja autorização teve a legitimidade assentada da Lei Municipal n.º 01/2006, conforme se infere à fl. 56 dos autos.

Tal reajuste não havia sido considerado em primeira análise da Diretoria de Contas Municipais. Após considerar o índice, a Unidade Técnica verificou que o reajuste correto deveria ter sido de 5,05%, correspondente à perda inflacionária, conforme índice do INPC. Transcrevo tabela da Diretoria de Contas Municipais, à fl. 143, sobre o item, agora com os valores atualizados segundo o índice de reajuste apresentado pela defesa:

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
JOAO CLAUDIO FERREIRA DA COSTA PERUSSO/PRESIDENTE DA CÂMARA	28.098,72	28.440,00	341,28
AMARILDO ALVES BUENO/VEREADOR	18.732,48	18.960,00	227,52
DIRCEU SCERBO/VEREADOR	18.732,48	18.960,00	227,52
DIVA GONCALVES RIBEIRO/VEREADOR	18.732,48	18.960,00	227,52
EUZÉBIO LINO/VEREADOR	18.732,48	18.960,00	227,52
HAILDO RODRIGUES MARTINS/VEREADOR	18.732,48	18.960,00	227,52
JOSE DA SILVA/VEREADOR	18.732,48	18.960,00	227,52
NELSON SOARES DE OLIVEIRA FILHO/VEREADOR	18.732,48	18.960,00	227,52
PEDRO LEITE/VEREADOR	18.732,48	18.960,00	227,52

Dessa forma, a diferença total a maior recebida pelos agentes políticos foi de apenas R\$ 341,28 (trezentos e quarenta e um reais e oito centavos) para o Presidente da Câmara e R\$ 227,52 (duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos) para os demais vereadores. A diferença no índice de reajuste foi de apenas 1,28%. Portanto, devido à pequena materialidade dos valores percebidos a maior, converto o presente item em causa de ressalva das contas.

2) Publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2006.

Houve atraso de uma semana na publicação do Relatório de Gestão Fiscal. É o que se infere do demonstrativo exarado à fl. 25, que consigna como data de apresentação do relatório em espede dia 15/02/2007.

Em sua defesa, a entidade afirma que o atraso ocorreu porque a edição do Jornal é semanal e que, mesmo assim, a publicação foi realizada. Informa que após verificar a referida ocorrência já tomara as providências, notificando a empresa jornalística e indicando um servidor como responsável pelo cumprimento de agenda perante os órgãos fiscalizadores.

Em face das justificativas apresentadas, entendo que tal atraso de apenas uma semana não configura motivo para avaliação desabonadora da gestão e, acompanhando a Unidade Técnica e o Ministério Público, entendo o item como causa de ressalva das contas.

Em razão dos mesmos fatos, afastar a multa proposta pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público.

3) Falta de repasse da Contribuição Patronal do INSS.

A entidade alega que a informação no SIM-PCA havia sido alimentada indevidamente, sendo sanada pelo responsável pela apresentação dos ofícios encaminhados ao INSS, os quais demonstram o recolhimento das contribuições relativas à parte patronal. O valor apontado limitou-se ao mês de março de 2006, conforme fl. 21, correspondente ao valor de R\$ 3.249,38 (três mil duzentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos).

Sigo o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, pois se tomando por verdadeiras as declarações e documentos apresentados e considerando que o valor apontado como não recolhido limita-se ao mês de março de 2006, entendo que o item configura causa de ressalva das contas.

Após as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor JOÃO CLAUDIO FERREIRA DA COSTA PERUSSO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA no exercício de 2006.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor JOÃO CLAUDIO FERREIRA DA COSTA PERUSSO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA no exercício de 2006.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das sessões, 26 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1578/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 116237/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

RESPONSÁVEIS: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, JOSÉ APARECIDO MACEDO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela irregularidade das contas. Ausência de pagamento da Dívida Fundada junto ao Regime Próprio de Previdência. Falta de repasses da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência. Ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social. Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ APARECIDO MACEDO, Prefeito do MUNICÍPIO DE MARILUZ no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 266/296.

Em seu primeiro exame, às fls. 215/246, a Diretoria de Contas Municipais verificou a ocorrência de irregularidades formais e materiais, oportunizando, então, o contraditório para o esclarecimento quanto aos diversos aspectos em contrariedade aos diplomas pertinentes à matéria. Os ofícios de fls. 248 e 251, bem como as cárulas de Aviso de Recebimento às fls. 255 e 257, demonstram que se cumpriu a competente citação dos responsáveis pelo MUNICÍPIO DE MARILUZ, senhor JOSÉ APARECIDO MACEDO, Prefeito Municipal no exercício de 2008, e senhor PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, atual Prefeito.

Às fls. 258/263, encontram-se acostadas as razões de defesa apresentadas pelo senhor PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, atual Prefeito do MUNICÍPIO DE MARILUZ.

Consoante petição à fl. 265, o senhor JOSÉ APARECIDO MACEDO, Prefeito do MUNICÍPIO DE MARILUZ no exercício de 2008, em atenção ao ofício exarado para sua citação, sustentou que os devidos esclarecimentos foram tecidos pelo atual Prefeito, senhor PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES.

Em nova análise, de fls. 266/297, a Diretoria de Contas Municipais, após ponderação dos termos asseverados em sede de contraditório, considerou sanadas algumas das falhas, manifestando-se pela conversão de tais itens em ressalva. Porém, manteve a opinião pela irregularidade das contas, tendo em vista a permanência das seguintes irregularidades:

- 1) ausência de pagamento da Dívida Fundada junto ao Regime Próprio de Previdência, em confronto com a Lei Federal n.º 9717/98, com a Lei Complementar n.º 101/00 e com o artigo 1º da Lei Federal n.º 9983/00;
- 2) falta de repasses da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência, contrariando o disposto na Lei Federal n.º 9717/98; e
- 3) ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social, o que se opõe às determinações da Lei Federal n.º 9717/98 e do Regulamento do Ministério da Previdência Social.

Ainda, em razão dos mesmos fatos, manifesta-se a Unidade Técnica pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Ministério Público, às fls. 298/303, após tecer considerações acerca do Controle Interno, revelou-se pelo mantimento da sustentação exarada pela Unidade Técnica.

Esse é o relatório.

VOTO

1) Ausência do pagamento da dívida fundada junto ao Regime Próprio de Previdência
Conforme salientou a Diretoria de Contas Municipais, em que pese a edição da Lei Municipal n.º 1.466/09 que autorizou o Município de Mariluz a efetuar o parcelamento das contribuições, restou comprovado que o referido diploma legal não abrange, de forma completa, todos os débitos necessários.

Decorrencia disso, não houve a satisfação da dívida junto ao Regime Próprio de Previdência referente às competências de janeiro, fevereiro, maio, junho, setembro e dezembro, todos do ano de 2008, o que resulta na omissão de repasses da contribuição patronal ao Regime Próprio. Com efeito, o valor devido do período apurado pela Unidade Técnica corresponde a R\$ 476.771,76 (quatrocentos e setenta e seis mil setecentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos). Por seu turno, o montante pago pela municipalidade soma apenas R\$ 392.067,48 (trezentos e noventa e dois mil sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), o que exprime a diferença de R\$ 105.100,61 (cento e cinco mil e cem reais e sessenta e um centavos).

Ademais, não foi comprovado que os valores devidos foram quitados em período subsequente, documento mínimo necessário para elidir a irregularidade, conforme apontado pela Unidade Técnica.

Dessa feita, tendo em visa o desatendimento aos comandos da Lei Federal n.º 9717/98, da Lei Complementar n.º 101/00 e do artigo 1º da Lei Federal n.º 9983/00, faz-se forçoso o entendimento pela irregularidade do item.

2) Falta de Repasses da Contribuição Patronal ao Regime Próprio de Previdência
A instrução da Unidade Técnica acusou que o parcelamento autorizado pela Lei Municipal n.º 1.466/09 não envolve o inteiro teor da dívida, deixando o responsável de comprovar o recolhimento das contribuições devidas.

Inda além, vislumbra-se a ausência de individualização dos valores tangente ao parcelamento dos débitos, o que prejudica a aferição quanto ao seu cumprimento.

É de relevo consignar os valores atinentes ao título em espeque, que atingiram as seguintes importâncias:

Mês	Devido Empregador	Recolhido Empregador	Diferença a menor
1	29.904,94	25.215,93	4.689,01
2	29.725,99	25.007,90	4.718,09
3	31.155,96	39.968,94	0,00
4	37.425,22	37.425,22	0,00
5	39.074,74	20.863,72	18.211,02
6	37.745,28	18.593,62	19.151,66
7	41.221,00	52.699,10	0,00
8	45.839,03	40.115,80	5.723,23
9	37.680,00	24.459,13	13.220,87
10	37.971,18	38.076,43	0,00
11	36.869,00	23.987,12	12.881,88
12	72.159,42	45.654,57	26.504,85
Soma	476.771,76	392.067,48	105.100,61

Muito embora alegue, às fls. 260, estar o Município em dia com as obrigações previdenciárias patronais, não há nos autos comprovação dos pagamentos.

Por estas razões, haja vista o confronto com a Lei Federal n.º 9.717/98, acompanho a manifestação da Diretoria de Contas Municipais para manter a irregularidade do item.

3) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária

Verifica-se a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária do Município de Mariluz, o que é asseverado na defesa, às fls. 261.

Alega-se que, face ao valor da dívida, que soma o montante de R\$ 3.949.727,78 (três milhões novecentos e quarenta e nove mil setecentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), aliado a forma exígua de parcelamento, inviável a quitação do débito, posto que o Município não possui numerário bastante para honrar o compromisso sem comprometer o funcionamento da Administração.

Todavia, olvida-se o responsável de demonstrar tal impedimento para que resulte na convicção de que, efetivamente, estão sendo formalizadas medidas neste sentido.

Ainda além, faz-se mister ressaltar que se trata de obrigação legal, sendo cogente a sua observância. Para tanto, deveria o responsável efetivar o ideal planejamento da gestão orçamentária, o que permitiria harmonizar o valor devido com o número máximo de parcelas.

4) Aplicação da Multa Prevista no Artigo 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005
Acompanhando a jurisprudência deste Tribunal – Acórdão n.º 2885/2008, Acórdão n.º 33/2008, Acórdão n.º 968/2008, todos da Primeira Câmara, além de outros precedentes, como Acórdão n.º 506/07 do Tribunal Pleno –, deixo de aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, parágrafo 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No que tange os aspectos convertidos em ressalva pela Diretoria de Contas Municipais, mantenho inalterado os seus termos, pelas razões elencadas.

Dessarte, acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor JOSÉ APARECIDO MACEDO, Prefeito de MUNICÍPIO DE MARILUZ no exercício de 2008, em razão dos seguintes fatos:

- 1) ausência de pagamento da Dívida Fundada junto ao Regime Próprio de Previdência, em confronto com a Lei Federal n.º 9717/98, com a Lei Complementar n.º 101/00 e com o artigo 1º da Lei Federal n.º 9983/00;
- 2) falta de repasses da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência, contrariando o disposto na Lei Federal n.º 9717/98; e
- 3) ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social, o que se opõe às determinações da Lei Federal n.º 9717/98 e do Regulamento do Ministério da Previdência Social.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor JOSÉ APARECIDO MACEDO, Prefeito de MUNICÍPIO DE MARILUZ no exercício de 2008, em razão dos seguintes fatos:

- 1) ausência de pagamento da Dívida Fundada junto ao Regime Próprio de Previdência, em confronto com a Lei Federal n.º 9717/98, com a Lei Complementar n.º 101/00 e com o artigo 1º da Lei Federal n.º 9983/00;
- 2) falta de repasses da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência, contrariando o disposto na Lei Federal n.º 9717/98; e
- 3) ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social, o que se opõe às determinações da Lei Federal n.º 9717/98 e do Regulamento do Ministério da Previdência Social.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das sessões, 26 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1582/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 36429/01

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

RESPONSÁVEL: VALTER GONÇALVES BESSANI

RELATOR: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercício de 2000. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas de Transferência Voluntária oriunda de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família (SECR/FEAS) e o Município de Doutor Camargo, tendo por objeto a aquisição de material de consumo e de equipamentos para a implantação do Projeto Arte de Cozinhar.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva (fls. 137/139 e 140/141).

Na Instrução n.º 6279/09, a Unidade Técnica questionou a ausência de aplicação financeira, no período de 31/03/2000 a 06/07/2000, dos recursos recebidos pela Secretaria no valor de R\$ 8.638,00 (oito mil seiscentos e trinta e oito reais), deixando de render o equivalente a R\$ 365,56 (trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

No contraditório, o ordenador das despesas apresentou comprovação de recolhimento dos valores oriundos de aplicação ao Tesouro do Estado, sanando a falha acima descrita.

No entanto, a Diretoria de Análise de Transferências manteve a ressalva pelo fato de a aplicação financeira não ter sido realizada em período correto.

O Ministério Público, da mesma forma, entendeu que a apresentação dos documentos, em especial do Termo de Objetivos Atingidos e da guia GR-PR, comprovou suficientemente a correção da falha, opinando pela regularidade com ressalva das contas.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor VALTER GONÇALVES BESSANI, Prefeito do MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO no exercício de 2000, responsável pela gestão do presente convênio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor VALTER GONÇALVES BESSANI, Prefeito do MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO no exercício de 2000, responsável pela gestão do presente convênio.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das sessões, 26 de maio de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1583/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 111987/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO : ELSON MUNARETTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE COM RESSALVA, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Elson Munaretto, indicado a fls. 235, Prefeito do Município de Bom Sucesso do Sul no exercício financeiro de 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1964/09, a fls. 235/261.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, concluiu por intermédio da Instrução nº 571/10-DCM, a fls. 272/288, que as contas estão regulares, com a seguinte ressalva:

- obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado (fls. 272/279): a instrução preliminar apontou a existência, no encerramento do exercício de 2008, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, no montante de R\$ 1.051.966,80 (fls. 256), em afronta ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal), indicando o cabimento da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005. Neste item, as manifestações de defesa e a análise técnica foram efetuadas conforme abaixo transcrito, resultando em ressalva do item e afastamento da multa:

“DA DEFESA

O responsável esclarece que:

Em relação ao alegado déficit do exercício de 2008, no valor de R\$ 1.051.966,80, que aumentou o valor de R\$ 699.445,77, no período de 30 de abril de 2008, para 31 de dezembro de 2008, não procede a informação. Para comprovar demonstra os valores através da seguinte tabela:

Fonte	Saldo Atual	Contas a Pagar Flutuante/Realizável	Diferença
000	381.173,17	374.266,51	6.906,66
030	7.201,40	0,00	7.201,40
050	4.253,22	3.516,70	736,52
060	122,17	0,00	122,17
094	1.083,11	1.083,11	0,00
101	31.470,65	25.607,87	5.862,78
102	10.011,83	6.429,16	3.582,67
103	59.681,61	50.751,16	8.930,45
104	2.919,56	0,00	2.919,56
105	0,00	0,00	0,00
107	3.348,31	0,00	3.348,31
110	2,22	0,00	2,22
111	9,37	0,00	9,37
114	17,60	0,00	17,60
116	25,75	0,00	25,75
303	70.384,75	49.627,93	20.756,82
303	0,00	0,00	0,00
320	44.119,67	0,00	44.119,67
495	121.692,81	6.791,40	114.901,41
497	2.624,09	1.666,55	957,54
498	3.662,17	0,00	3.662,17
501	437,88	0,00	437,88
510	1.297,81	0,00	1.297,81
601	0,00	802.484,38	802.484,38
718	501,30	0,00	501,30
719	2.083,93	0,00	2.083,93
720	12,63	0,00	12,63

725	6,63	0,00	6,63
726	173.829,23	0,00	173.829,23
734	11.565,18	9.998,46	1.566,72
735	2.813,32	0,00	2.813,32
742	166.293,71	158.097,78	8.195,93
743	25.473,94	124.787,66	99.314,32
745	17.523,70	16.220,58	1.303,12
746	6.667,00	0,00	6.667,00
Total	1.152.309,72	1.631.329,25	-479.020,13

Desta forma, a disponibilidade total (Banco e Contas a Receber), em data de 31 de dezembro de 2008, era de R\$ 1.152.309,12, e as obrigações assumidas (Contas a Pagar/Flutuante/Realizável), era de R\$ 1.631.329,25, existindo um déficit geral de R\$ 479.020,13.

Informa que o déficit total verificado apenas 02 (duas) fontes ficaram negativas, ou seja, a fonte 601, no valor de R\$ 802.484,38, e a fonte 743, no valor de R\$ 99.314,32, totalizando R\$ 901.798,70.

O déficit da fonte 601 se deu em consequência de o Município ter firmado contrato de Operação de Crédito com a Agência de Fomento do Paraná S/A (Contrato nº AFPR/SFM nº 1851/2008, cópia anexa), tendo realizado o respectivo processo licitatório para execução de tal obra, a qual foi empenhada no momento da contratação pelo valor total do objeto contratado, qual seja, o valor de R\$ 1.000.000,00, conforma empenhos n.ºs 1369/2008 e 1371/2008, de 09/05/2008, sendo que os recursos ainda não haviam sido totalmente liberados até o encerramento do exercício, conforme demonstrado abaixo:

Contrato	Valor R\$	Valor Liberado R\$	A Liberar
AFPR/DFM nº 1851/2008	1.000.000,00	197.515,62	802.484,38

O déficit da fonte 743, o Município firmou convênio junto ao Ministério das Cidades/Caixa, conforme Contrato de Repasse nº 02457373-85/2007, cujo objeto era execução de ações de infra-estrutura urbana, tendo também realizado o processo licitatório e empenhado no momento da contratação pelo valor total do objeto contratado, no valor de R\$ 124.787,66, conforme empenhos n.ºs 2017/2008 e 2019/2008, de 01/07/2008, sendo que até o final do exercício de 2008 não houve a liberação total dos recursos, conforme demonstrado abaixo:

Contrato	Valor R\$	Valor Liberado R\$	A Liberar
Contrato de Repasse nº 0245373-85/2007	124.787,66	25.473,34	99.314,32

Afirma que os déficits verificados nas duas fontes existes garantia nas liberações dos recursos, não comprometendo as obrigações normais do Município, ou seja, as outras fontes.

Alega que o demonstrativo da disponibilidade líquida negativa de R\$ 1.051.966,80, elencado no item 4.2.a não reflete a realidade, haja vista que no item 7.1, o valor de R\$ 9.998,46 na realidade é de R\$ 1.111.588,86, conforme demonstrado a segue:

Fonte	Contas a Pagar/Flutuante/Realizável
601	802.484,38
734	9.998,46
742	158.097,78
743	124.787,66
745	16.220,58
Total	1.111.588,86

Assim, os dados reais, corrigindo o item 7.1 ficaram da seguinte forma:

Descrição	30/04/2008	31/12/2008
1. Total do Ativo Disponível	979.761,61	978.622,73
2. Adições		
2.1 - Restos a Receber	0,00	173.686,39
2.2 - Restos a Receber de Interferências Financeiras	0,00	0,00
3. Deduções		
3.1 - Recursos de Convênios, Auxílios e Programas Especiais, Alienação de Ativos e Demais Recursos Indisponíveis	500.634,02	582.945,13
4 - Ativo Disponível Líquido (1+2-3)	479.127,59	569.363,99
5 - Total do Passivo Financeiro	1.008.355,41	1.631.329,25
6. Adições ao Passivo Financeiro		
6.1 Responsáveis por Despesas Não Empenhadas/Canceladas		
6.1.a - Contabilizadas na conta 4.07.01	0,00	0,00
6.2 Responsáveis por Interferências Financeiras não Repassadas - 4.07.02	0,00	0,00
6.3 Contribuições Patronais devidas ao RPPS - 4.07.03	0,00	0,00
7. Deduções		
7.1 Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios	176.706,79	1.111.588,86
8 - Passivo Financeiro Ajustado (5+6-7)	831.648,62	519.740,39
9 - Disponibilidade Líquida (4-8)	-352.521,03	49.623,60

No demonstrativo acima fica evidenciado a existência de superávit no exercício de 2008, no valor de R\$ 49.623,60, porém, existe ainda uma garantia de liberação (fontes 601 e 743), de R\$ 901.798,70, para pagamento de despesas já empenhadas, mas não pagas por falta da liberação dos recursos nas referidas fontes, onde se verificou os déficits.

Ou seja, significa dizer que se tivesse ocorrido a liberação destes recursos, contabilizada a receita em constas a receber, ou ainda se o Município não tivesse empenhado a totalidade da despesa, o exercício de 2008 encerraria com superávit geral de R\$ 422.778,57, assim demonstrado:

Especificação	Valor R\$
Disponibilidade	978.622,73
Contas a Receber	173.686,39
Contas a Receber fontes 601 e 743 (não contabilizados)	901.798,70
Total do Ativo	2.054.107,82
Valores do Passivo Financeiro	1.631.329,25
Superávit Geral (se fosse incluído as garantias das fontes 601 e 743)	422.778,57

Superávit Geral (se fosse incluído as garantias das fontes 601 e 743) 422.778,57

Por fim, alega que com os esclarecimentos e documentos apresentados, afirmam que o déficit geral verificado será totalmente recuperado no exercício de 2009, visto as garantias existentes, não comprometendo as finanças do Município; pelo contrário, quando estas ocorrerem o resultado será superavitário. Desta forma, requer a regularização do item.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em que pesem os argumentos apresentados, no entanto, somente podem ser acatadas partes dos valores das deduções de despesas empenhadas e não pagas relativas à fontes vinculadas (Convênios, Auxílios, Programas Especiais e Alienações de Ativos), conforme demonstrado na tabela 1:

Tabela 1

Descrição	30/04/2008	31/12/2008
1. Total do Ativo Disponível	979.761,61	978.622,73
2. Adições		
2.1 - Restos a Receber	0,00	173.686,39
2.2 - Restos a Receber de Interferências Financeiras	0,00	0,00
3. Deduções		
3.1 - Recursos de Convênios, Auxílios e Programas Especiais, Alienação de Ativos e Demais Recursos Indisponíveis	500.634,02	582.945,13
4 - Ativo Disponível Líquido (1+2-3)	479.127,59	569.363,99
5 - Total do Passivo Financeiro	1.008.355,41	1.631.329,25
6. Adições ao Passivo Financeiro		
6.1 Responsáveis por Despesas Não Empenhadas/Canceladas		
6.1.a - Contabilizadas na conta 4.07.01	0,00	0,00
6.2 Responsáveis por Interferências Financeiras não Repassadas - 4.07.02	0,00	0,00
6.3 Contribuições Patronais devidas ao RPPS - 4.07.03	0,00	0,00
7. Deduções		
7.1 Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios	176.706,79*	940.270,50
8 - Passivo Financeiro Ajustado (5+6-7)	831.648,62	691.091,78
9 - Disponibilidade Líquida (4-8)	-352.521,03	-121.694,76

* o valor é resultante do saldo contábil das contas nºs 4010103, 4010203 e 40403 (tabela 2), com o saldo líquido dos empenhos das fontes vinculadas (empenhos nºs 1369/08, 1371/08, 2017/08 e 2019/08 (tabela 3).

Tabela 2

Conta Contábil	Valor
4010103 - Restos a Pagar Processados - Convênios	0,00
4010203 - Restos a Pagar não Processados - Convênios	9.998,46
40403 - Consignações Convênios	0,00

Tabela 3

Empenho	Data	Vlr Emp.	Cód. Contábil	Vínc	Liquid.	Pago	Restos a Pagar
1369	02/05/08	772.685,63	4490510105S		197.515,62	197.515,62	575.170,01
1371	02/05/08	227.314,37	4490510105S		-	-	227.314,37
2017	16/06/08	85.360,00	4490510202S		-	-	85.360,00
2019	16/06/08	39.427,66	4490510202S		-	-	39.427,66
Total		1.124.787,66			197.515,62	197.515,62	927.272,04

Destaca-se que os valores relativos as deduções constantes do item 7.1 (Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios) é resultante das informações repassadas pela Entidade junto ao Sistema SIM-AM, ou seja, para a referida dedução, as informações são extraídas dos empenhos, especificamente do campo destinado a tal vinculação (nº do Convênio e do Contrato), campo este não preenchido pela Entidade, conforme observamos das cópias dos empenhos (fls.23/24 e 32/33 do Anexo 1). Entretanto, com base nas informações prestadas neste contraditório, as quais vieram acompanhadas de cópias dos respectivos contratos de Operação de Crédito/Convênios, assim como dos empenhos 1369/08, 1371/08, 2017/08 e 2019/08, foi possível acatar tais deduções. Já em relação aos valores de R\$ 158.097,78, fonte 742, e R\$ 16.220,58, fonte 745, face a falta de comprovação material não foram considerados na dedução.

Diante de novo cálculo (tabela 1), constata-se que mesmo após a alteração do valor referente ao item 7.1 Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios, a disponibilidade líquida em 31/12/2008 permaneceu negativa. No entanto, o item pode ser convertido em ressalva ante o fato de que o Município apresentou evolução positiva em suas disponibilidades, comparando-se as situações existentes em 30/04/2008 e 31/12/2008, o saldo negativo de R\$ 352.521,03 para o saldo negativo de R\$ 121.694,76. Vale dizer, que apesar da disponibilidade líquida permanecer negativa, a sua liquidez melhorou no período em que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe restrições quanto à contratação de novos despêndios."

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanados os seguintes apontamentos:

i) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido (fls. 279/282): a análise preliminar detectou a percepção de valores acima do que era devido pelo Prefeito Municipal, senhor Wilson Fernandes, no montante de R\$ 1.266,78, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LC 113/2005, além da multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89 da LC 113/2005, em caso de recusa no ressarcimento de tais valores. Neste caso, a unidade efetuou a seguinte análise:

"DA DEFESA

Visando esclarecer a extrapolação, o responsável envia cópia da Lei Municipal nº 645/2008, de 23/07/2008 (fls.42/43 - Anexo 1), a qual autoriza a reposição nos vencimentos dos servidores municipais na data base de julho de 2008, na ordem de 4,26%, de acordo com a variação do INPC acumulada no período de janeiro de 2008 a junho de 2008, assim como, cópia da Lei Municipal nº 646, de 30/07/2008, a qual concede o mesmo índice aos Agentes Políticos do Poder Executivo (fls.39/40 - Anexo 1).

DA ANÁLISE TÉCNICA

O percentual aplicado aos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo foi o mesmo concedido aos servidores municipais, conforme demonstra a Lei Municipal nº 645, de 23/07/2008 (fls.42/43 do Anexo 1), estando de acordo com o previsto na Lei Municipal nº 312/2004 que fixou a Remuneração dos Agentes Políticos. Este percentual foi composto apenas pela variação no INPC acumulada no período de janeiro de 2008 a junho de 2008. Portanto, após a aplicação do referido índice de recomposição, não restou comprovada a extrapolação no recebimento dos subsídios, razão pela qual o item fica regularizado.

Destaca-se que no período de 2005 a 2008 foram concedidas as seguintes recomposições:

julho/2006 - 6,17%;

julho/2007 - 3,97%;

julho/2008 - 4,26%

Desta forma, o índice acumulado aplicado sob os subsídios no período acima resultou em 15,10%, enquanto, neste mesmo período o percentual acumulado do INPC foi de 18,41%.

Os subsídios devidos a partir do mês de julho de 2008 passaram a ser de:

Nome do Agente / Cargo Devido

Vice-Prefeito 946,02

Prefeito 5.178,93

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item."

ii) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos (fls. 282/286): conforme preceito legal que determina que a despesa com publicidade em ano eleitoral não pode ultrapassar a do ano anterior, ou à média dos últimos três anos, o exame preliminar detectou a extrapolação deste limite conforme quadro a fls. 283, abaixo reproduzido, indicando cabível a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005.

DESPESAS REALIZADAS NO ELEMENTO 3.3.90.39.88 VALOR

Exercício de 2005 26.605,00

Exercício de 2006 17.384,78

Exercício de 2007 25.063,44

Média dos três últimos anos 23.017,74

Exercício de 2008 28.941,85

- Quando do contraditório, conforme exposto pela DCM, foram efetuadas as seguintes alegações: "O responsável alega que o aumento na média dos últimos três exercícios foram tão somente para publicação de atos oficiais, sendo ainda efetuado alguns anúncios de interesse da comunidade em meio de comunicação através de rádio.

Encaminha tabela explicativa e cópias dos respectivos empenhos, os quais demonstram que as despesas tiveram como finalidade:

a) divulgação de avisos de interesse do Município - R\$ 4.230,00;

b) publicação de atos oficiais - R\$ 23.799,85;

c) empenhos contabilizados no desdobramento incorreto - R\$ 912,00

Alega que as despesas com publicações dos atos oficiais no exercício de 2008, atingiram a cifra de R\$ 28.941,85, enquanto que no exercício de 2007 esta foi de R\$ 25.063,44, portanto, apenas R\$ 3.878,41 superior ao ano anterior. Considerando ainda o valor de R\$ 912,00 empenhado equivocadamente no desdobramento incorreto, perfazendo assim o valor de R\$ 2.966,41 superior ao exercício de 2007.

Esclarece que o aumento nos gastos com publicidade de atos oficiais deu-se também pela sanção de diversas leis de conteúdo bastante extenso, como o Estatuto da Micro e Pequena Empresa e a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ademais, após a realização de novo processo licitatório para divulgação de atos oficiais, o pagamento passou a ser realizado pela relação centímetrosxcoluna publicada, o que ocasionou um aumento de valor significativo com as publicações de conteúdo extenso.

Ressalta que tais publicações e divulgações referem-se a despesas de publicação e divulgação de atos oficiais e avisos de interesse da comunidade, visando dar maior transparência das ações do Poder Executivo, e nunca tiveram o cunho de promoção do agente público detentor do cargo de prefeito."

- A DCM, com base no contraditório, assim se posicionou:

"Agora em razão do contraditório, efetivamos a exclusão das despesas registradas no detalhamento 01 – Serviços de Divulgação de Atos Oficiais, e consideramos as despesas realizadas no período de 01 de janeiro a 05 de julho de 2008, conforme demonstrado na tabelas a seguir:

Despesa com Publicidade – Detalhamento "02" período de 01/01/2008 a 05/07/2008			
Despesas com Publicidade	Serviços de Publicidade e Propaganda	Exclusão do Detalhamento "01"	Ajustado – Valor do Detalhamento "02"
Exercício de 2005	26.605,00	26.605,00	-
Exercício de 2006	17.384,78	17.384,78	-
Exercício de 2007	25.063,44	25.063,44	-
Média dos três últimos anos	23.017,74		-
Exercício de 2008	17.620,10	17.620,10	-
Evolução em relação à média dos 3 (três) últimos anos			
Evolução em relação ao exercício de 2007			

Conforme demonstrado na tabela acima, neste período não houve registro de despesas com publicidade classificadas no detalhamento 02 – Publicidade de Serviços, Obras e Campanhas, assim como nos três exercícios anteriores, razão pela qual regulariza-se o item.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item."

iii) atendimento das formalidades (fls. 287): foram efetuadas as justificativas e encaminhados os documentos faltantes.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4497/10 da lavra da Procuradora Valéria Borba, a fls. 290/291, na mesma esteira da Diretoria de Contas Municipais, opina pela regularidade com ressalva das contas do Município de Bom Sucesso do Sul, relativas ao exercício de 2008.

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que o parecer prévio deve recomendar o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do responsável.

2. Ressalto, em relação ao item obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado, que a metodologia de verificação da obediência ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 ainda demanda método e análise mais aprofundadas por parte deste Tribunal. No entanto, no presente caso, acompanho o raciocínio da Diretoria de Contas Municipais, resguardando eventual mudança de entendimento sobre o assunto.

3. Do exposto, considerando as manifestações da DCM e do Ministério Público de Contas e tudo o mais que consta dos autos, voto, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Elson Munaretto, CPF 473.145.839-00, relativas ao Município de Bom Sucesso do Sul, exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 111987/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Elson Munaretto, CPF 473.145.839-00, relativas ao Município de Bom Sucesso do Sul, exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2010 – Sessão nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1584/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 112029/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO : DALILA JOSÉ DE MELLO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE COM RESSALVA, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da senhora Dalila José de Mello, indicada a fls. 298, Prefeita do Município de Assis Chateaubriand no exercício financeiro de 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1864/09, a fls. 298/329.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, concluiu por intermédio da Instrução nº 3522/09-DCM, a fls. 344/359, que as contas estão regulares com as seguintes ressalvas:

i) movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 344/346): a análise preliminar detectou a movimentação de recursos em uma conta corrente junto ao Banco Itaú S/A, o que ensejaria a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Nos termos da DCM, a qual afastou a multa antes sugerida, a defesa e a análise técnica foram as seguintes:

“DA DEFESA:

O responsável informa que a conta junto ao Banco Itaú é utilizada apenas para os débitos de amortização de empréstimo do FDU - Fundo de Desenvolvimento Urbano - Paraná e que essas amortizações encerraram no mês de abril de 2008. Informa ainda que apresenta os extratos que comprovam as últimas movimentações e ainda ofício com data de 18 de junho de 2008 solicitando o encerramento das contas junto à Instituição Financeira (folhas 11 a 17 do anexo 1).

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Muito embora a conta não tenha sido movimentada desde abril e em junho tenha-se oficiado o Banco Itaú para o encerramento das contas, não restou comprovado tal encerramento por meio de comunicado da própria Instituição Financeira. Dessa forma converte-se o item de irregularidade em ressalva.”

ii) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor (fls. 352/354): conforme se observa do quadro abaixo transcrito, a unidade constatou no exame preliminar, comparando os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo declarada no sistema, relativa às contribuições devidas ao INSS, incorreção nos valores devidos, impossibilitando a verificação dos recolhimentos efetuados, indicando, por conta disso, que seria aplicável a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005.

MÊS DE COMPETÊNCIA	VALOR DECLARADO	VALOR EMPENHADO	DIFERENÇA
Janeiro	773.550,39	766.004,15	7.546,24
Fevereiro	668.548,55	499.628,50	168.920,05
Março	735.478,21	537.671,65	197.806,56
Abril	751.214,35	734.503,88	16.710,47
Maio	728.994,30	1.066.674,56	-337.680,26
Junho	738.213,39	721.013,66	17.199,73
Julho	760.387,89	1.064.073,15	-303.685,26
Agosto	752.071,62	760.859,70	-8.788,08
Setembro	752.628,11	761.434,69	-8.806,58
Outubro	743.372,36	742.597,78	774,58
Novembro	748.738,91	768.647,72	-19.908,81
Dezembro	1.404.514,25	1.250.820,29	153.693,96
TOTAL	9.557.712,33	9.673.929,73	116.217,40

- Com base no contraditório a multa foi afastada e as alegações de defesa e a análise técnica do contraditório foram assim efetuadas:

“DA DEFESA:

O responsável informa que as diferenças ocorreram em razão de adiantamentos de salários, 13º salário, reversão salarial, indenização de férias e salário maternidade conforme documentos às folhas 384 a 598. Informa ainda que os valores informados do valor patronal estão corretos comparando-se com a contribuição efetivamente realizada e que os valores totais devidos e recolhidos ao INSS são maiores do que os que estão na Instrução do primeiro exame (folhas 599 a 630).

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Muito embora os valores declarados não sejam equivalentes aos valores empenhados no comparativo mês a mês (a ocorrência da contribuição de um mês a menor já gera o item de irregularidade), o item pode ser convertido em ressalva uma vez que os recolhimentos totais são maiores que os valores informados como devidos. Dessa forma converte-se o item de irregularidade em ressalva para que sejam adotadas medidas que evitem a ocorrência de irregularidade em exercício futuros.”

iii) atendimento das formalidades (fls. 354/358): a unidade em seu exame preliminar detectou a ausência de documentos. O interessado encaminhou a documentação faltante e informou que a ausência de extratos de contas bancárias considerada no exame preliminar ocorreu em face das mesmas terem sido encerradas ou não apresentarem movimento. A Diretoria converteu o item em ressalva para que o responsável exclua do SIM-AM as contas já encerradas e não movimentadas.

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanados os seguintes apontamentos:

i) omissão de conta corrente no sistema informatizado (fls. 346/348): o primeiro exame evidenciou a existência de duas contas correntes não informadas no sistema informatizado, fato que ensejaria a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Quando do contraditório, a DCM apontou que o responsável informou que uma conta se refere a conta salário junto ao Banco Bradesco, devidamente selecionada pelo processo licitatório nº 80/2007 na modalidade pregão nº 13/2007 e contrato nº 1420/2007, juntando documentação comprobatória e a outra, junto ao Banco do Brasil, já está desativada no sistema SIM-AM, tendo sido substituída por uma outra conta, em razão de ambas estarem vinculadas a uma mesma fonte de recursos, conforme se depreenderia da documentação acostada. A unidade, considerando as justificativas e documentos apresentados, entendeu que o item foi regularizado, afastando a multa.

ii) Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – Diversos Credores (fls. 348/349): a análise preliminar constatou a existência de valor em seu passivo financeiro, indevidamente, de saldo em conta de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, deixando de repassar às entidades privadas credores desses recursos, conforme se observa do quadro abaixo transcrito, indicando inclusive a possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005.

Conta Contábil Nome da Conta Contábil Saldo da Conta

4040115180000 Pensão Alimentícia 1.480,46

4040115310000 BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. 5.781,38

- O município informou que tais valores foram repassados no início de 2009 juntando documentação comprobatória. A unidade consultou o sistema SIM-AM constatando a veracidade da informação fornecida, regularizando o item e afastando a multa.

iii) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS (fls. 349/350): foi detectado que a entidade mantinha em seu passivo financeiro, indevidamente, saldos em conta no montante de R\$ 78.424,18, consignados dos servidores em folha de pagamento e de terceiros, deixando de efetuar o respectivo repasse ao INSS, o que ensejaria, segundo a DCM, a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Assim como no item anterior, o município informou que tais valores foram repassados no início de 2009 juntando documentação comprobatória. A unidade consultou o sistema SIM-AM constatando a veracidade da informação fornecida, regularizando o item e afastando a multa.

iv) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura (fls. 350/352): a análise preliminar constatou uma divergência entre a baixa do IRRF incidente sobre a folha de pagamento da Câmara no valor de R\$ 11.812,74 e o contabilizado na receita da Prefeitura no valor de R\$ 10.796,48, fato este que ensejaria a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Quando do contraditório, o responsável informou “que o valor efetivamente recolhido pela Câmara foi de R\$ 10.791,48 e que a diferença na importância de R\$ 1.021,26 trata-se de estornos ocorridos nas datas de 30/04/2008, 30/05/2008 e 29/08/2008. A outra diferença no valor de R\$ 5,00 refere-se a um lançamento indevido de outra receita. Os documentos comprobatórios estão nas folhas 370 a 383 do anexo 1.” Desta feita, a unidade considerou regularizado este item, além de afastar a multa.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 15972/09, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, a fls. 361/366, após tecer considerações sobre controle interno, acompanhando as conclusões da unidade instrutiva, opina pela regularidade com ressalva das contas, proposição condicionada à emissão de determinação de observância dos itens por ele destacados quanto ao controle interno já a partir do exercício de 2010, consoante Acórdão nº 265/08-Pleno.

6. Em sua acurada exposição acerca do controle interno e da forma de implantação deste, propagada por esta Corte, defende o procurador que “deviam ficar demonstrados nos autos, minimamente: (i) a identificação e qualificação profissional dos agentes responsáveis; (ii) os atos de nomeação com a demonstração do período de mandato; (iii) a cópia da lei criadora do Controle Interno e (iv) o relatório de Controle Interno devidamente fundamentado”. Porém, é por considerar que apenas no curso do exercício em exame este Tribunal definiu normas atinentes à formatação do controle interno que o Parquet entende que este tópico pode ser relevado nestas contas, proposição condicionada de que seja emitida a determinação citada, conforme previsto no artigo 28,II, da LC nº 113/05.

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que o parecer prévio deve recomendar o julgamento pela regularidade, com ressalvas, das contas do responsável.

2. Discordo, entretanto, da sugestão do Ministério Público de expedição de determinação para que fique demonstrado na próxima prestação de contas “minimamente: (i) a identificação e qualificação profissional dos agentes responsáveis; (ii) os atos de nomeação com a demonstração do período de mandato; (iii) a cópia da lei criadora do Controle Interno e (iv) o relatório de Controle Interno devidamente fundamentado”.

3. De fato, conforme salienta o Parquet, o escopo da análise destas contas já incluiu o item 2.5 ‘a’ (“Controle Interno. Constituição, nomeação dos responsáveis e Relatório de Controle Interno”), na instrução inicial da Diretoria de Contas Municipais.

4. Da mesma forma, as instruções normativas nº 43/2010 e nº 31/2009, versando sobre prestações de contas municipais, já contemplam alguns dos itens mínimos considerados, excetuados, s.m.j., a obrigação de apresentar os atos de nomeação dos responsáveis pelo controle interno e de indicar a qualificação profissional, além da obrigação de apresentar cópia da lei criadora do Controle Interno.

5. Todavia, em que pese a importância desses pontos, e meu assentimento com o que pontua o Ministério Público, tenho que a definição desta matéria deve ser (como ocorreu) por meio de normativo que abranja todos os jurisdicionados, e não por determinação no âmbito de uma ou algumas prestações de contas, procedimento que impede a necessária amplitude e isonomia deste Tribunal no trato de suas matérias, e em seus julgados. Por tais motivos, deixo de acatar a proposição ministerial.

6. Do exposto, considerando as manifestações da DCM e do Ministério Público de Contas e tudo o mais que consta dos autos, voto, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

I) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas da senhora Dalila José de Mello, CPF 285.025.159-34, relativas ao Município de Assis Chateaubriand, exercício financeiro de 2008;

II) determine ao atual gestor do Executivo Municipal de Assis Chateaubriand que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, todos os apontamentos constantes da instrução, tendo em vista o § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 112029/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas da senhora Dalila José de Mello, CPF 285.025.159-34, relativas ao Município de Assis Chateaubriand, exercício financeiro de 2008;

II - determinar ao atual gestor do Executivo Municipal de Assis Chateaubriand que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, todos os apontamentos constantes da instrução, tendo em vista o § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2010 – Sessão nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1585/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 124752/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO : JOSE APARECIDO DE ALCANTARA, EDVALDO

HUDSON DE CASTRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE COM RESSALVA, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Edvaldo Hudson de Castro, indicado a fls. 30, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA no exercício financeiro 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 2553/09-DCM, a fls. 30/52.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu, por intermédio da Instrução nº 650/10-DCM, a fls. 119/128, que as contas estão regulares, com a seguinte ressalva:

- omissão de conta corrente no sistema informatizado (fls. 120/121): o primeiro exame evidenciou a existência de duas contas correntes do Banco do Brasil (agência 0047, nº 8450-6 8451-4) não informadas no sistema SIM, fato que, segundo critério da unidade, ensejaria a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Quando do contraditório constatou a diretoria que foram encaminhados os extratos das contas nº 8450-6 e 8451-4, e que estas seriam contas seriam as mesmas apontadas como não cadastradas no sistema, ou seja, as contas estariam cadastradas na contabilidade com números diferentes daqueles da instituição bancária. A unidade, por entender que as justificativas e documentos apresentados não permitem sanar por completo a irregularidade, mas possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, converteu este item em ressalva, afastou a multa e recomendou providências no sentido de ser efetuado o ajuste do cadastro das contas no sistema, em consonância com a instituição bancária, evitando assim, a reincidência de tais fatos.

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanados os seguintes apontamentos:

i) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido (fls. 121/125): a análise preliminar constatou a percepção de valores acima do que era devido aos senhores vereadores, conforme quadro a fls. 122, abaixo transcrito, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LC 113/2005, além da multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89 da LC 113/2005, em caso de recusa no ressarcimento de tais valores.

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
MARINA TEIXEIRA MATTOS DE SOUZA/VEREADOR	14.400,00	18.240,00	3.840,00
SIDINEI DE JESUS PORTO/VEREADOR	14.400,00	18.240,00	3.840,00
JOSE APARECIDO MENEGHIN/VEREADOR	14.400,00	18.240,00	3.840,00
DEVANIR PEREIRA/VEREADOR	14.400,00	18.240,00	3.840,00
JOSE APARECIDO DE ALCANTARA/VEREADOR	14.400,00	18.240,00	3.840,00
VANDERLEI DINIZ DA LUZ/VEREADOR	14.400,00	18.240,00	3.840,00
JOSE BENEDITO DOS SANTOS/VEREADOR	14.400,00	18.240,00	3.840,00
ANTONIO RIVELINO FRANCISCO GOMES/VEREADOR	14.400,00	18.240,00	3.840,00
EDVALDO HUDSON DE CASTRO/PRESIDENTE DA CÂMARA	15.360,00	20.976,00	5.616,00

- Neste caso, a unidade efetuou a seguinte análise:

“DA DEFESA:

O responsável esclarece que, reiterando explanação já encaminhada à prestação de contas do ano de 2005, 2006 e 2007, inexistiu qualquer irregularidade tanto formal, quanto legal na fixação dos subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara, pois de acordo com a Resolução nº 01/2000, foi fixado em R\$ 1.200,00, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2001 até 31/12/2004.

Ressalta que o valor dos subsídios foi fixado em importância representada em moeda corrente nacional, sem qualquer espécie de vinculação e, nessa esteira para a legislatura compreendida entre o período de 2005 a 2008 foi mantido o mesmo valor, ou seja, R\$ 1.200,00 para os Vereadores e acresceu 1/15 aos subsídios do Presidente e que, portanto, não merece reparos a Lei nº 1.098/2004, porquanto tenha sido publicada após as eleições, considerando que o processo legislativo deu-se antes dela, não havendo que se reportar a qualquer violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade, vez que as discussões e votações em torno da matéria no âmbito do Poder Legislativo já haviam sido efetivada anteriormente as eleições.

Reporta-se a Lei Municipal nº 1.098/2004, §2º do artigo 1º, onde consta autorizada a atualização dos subsídios dos Vereadores nos termos transcrito a seguir:

§2º - Os subsídios fixados neste artigo serão atualizados a partir de 1º de janeiro de 2005, através da aplicação da média do índice nacional de preços ao consumidor do IBGE (INPC.IGP/DI), nele compreendido a variação deste índice ocorrido entre a data de vigência da Resolução nº 001/2000 até a entrada em vigor desta lei.

Ressalta ainda, o contido nos artigos 29, 39 e 37 da Constituição Federal, artigo 16 da Constituição Estadual, bem como cita o Acórdão nº 967/2009 da Segunda Câmara, Acórdão nº 104/2009 da Segunda Câmara e Acórdão nº 1951/08 - Primeira Câmara, referente as contas do exercício de 2006 da Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck, cuja lei tem as mesmas características desta.

Alega, portanto que inexistiu qualquer irregularidade na Lei Municipal nº 1.098/2004, tampouco na sua execução e, por conseguinte os Vereadores poderão receber os subsídios ali fixados e também nos parâmetros estabelecidos, não havendo que se reportar a qualquer devolução a título de diferença.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, cabe ressaltar que este item de irregularidade já foi regularizado na íntegra no Segundo Contraditório da Prestação de Contas do exercício de 2006, Instrução nº 4774/2008-DCM e Acórdão nº 1889/09 Primeira Câmara(documento anexo), conforme segue:

It.4774/2008 “...entendemos que as justificativas apresentadas são plausíveis, visto que o subsídio fixado através da Lei Municipal nº 1098/2004 somente sofreu a atualização de valor nos termos fixado no §2º do artigo 1º desta Lei (cópia anexa), ou seja, correção monetária do período. Observa-se que tal entendimento levou-se em conta que durante toda a legislatura anterior (2001/2004) o valor permaneceu sem correção, desta forma, esta Lei fixou o valor de R\$ 1.200,00 para os Vereadores e R\$ 1.280,00 para o Presidente da Câmara, nos mesmos valores fixados na legislatura anterior, através da Resolução nº 001/2000. Entretanto, através do dispositivo acima citado foi permitido sua recomposição monetária no período de 01/01/2001 a 31/12/2004. Desta forma, o Poder Legislativo poderia ter fixado qualquer valor dentro dos limites constitucionais, mas preferiram estabelecer apenas a correção monetária do período, o que parece bastante razoável.

Assim, o valor dos subsídios a vigorar a partir de 01/01/2005 ficou fixado em R\$ 1.892,45 para os Vereadores e R\$ 2.018,61 para o Presidente da Câmara, conforme demonstrado a seguir:

Vereadores

Subsídio fixado pela Lei nº 1098/04: R\$ 1.200,00				
Ano	INPC Acum.	IGP/DI Acum.	Média	Valor Corrigido - R\$
2001	9,44%	10,40%	9,92%	1.319,04
2002	14,74%	26,41%	20,58%	1.590,50
2003	10,38%	7,67%	9,03%	1.734,12
2004	6,13%	12,13%	9,13%	1.892,45

Subsídios a partir de janeiro de 2005

Vereadores	1.892,45
Presidente da Câmara (+ 1/15 do subsídio dos Vereadores)	2.018,61

Face ao exposto, tendo em vista que o item de irregularidade, ou seja, a fixação dos subsídios dos agentes políticos, se refere a gestão 2005/2008, bem como refazendo o cálculo do valor recebido em 2008, tomando-se como base o valor devido acima detalhado, verifica-se que não consta a extrapolação, o que sana, portanto a anomalia apontada no Primeiro Exame.

Subsídios dos Agentes Políticos - Gestão 2005/2008

	Valor Devido Janeiro/2005	Valor Devido Dezembro/2006	Valor Devido Dezembro/2007	Valor Devido Dezembro/2008
Vereador	R\$ 1.892,45	R\$ 1.892,45	R\$ 1.892,45	R\$ 1.892,45
Presidente	R\$ 2.018,61	R\$ 2.018,61	R\$ 2.018,61	R\$ 2.018,61

DAS MULTAS:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO”

ii) falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS (fls. 125/126): a análise preliminar detectou a ausência de retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração do vereador Vanderlei Diniz da Luz, fato este que ensejaria a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Nos termos da DCM, “o responsável esclarece, relativamente a falta de retenção de INSS do Vereador Vanderlei Diniz da Luz, que se comprova, conforme certidão nº 070/2009 do Município de Santa Amélia, que o mesmo é ocupante do cargo de Advogado do Município e, nessa condição, contribui integralmente ao INSS diretamente pelo Município em razão do teto previdenciário estabelecido nas regras aplicáveis.” A unidade aponta que com a informação ora fornecida, ao consultar dados do sistema SIM –Atos de Pessoal, verificou a veracidade das alegações, ficando sanada a irregularidade e afastada a multa.

iii) atendimento das formalidades (fls. 123): o responsável apresentou a documentação faltante.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4390/10, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, a fls. 134, corroborando as conclusões da unidade instrutiva, opina pela regularidade com ressalva das contas sob análise.

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares com ressalva.

2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

I) julgue regulares com ressalva as contas do senhor Edvaldo Hudson de Castro, CPF 748.801.019-15, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Santa Amélia, exercício financeiro de 2008;

II) determine ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Amélia que adote as medidas cabíveis para que todas as contas correntes movimentadas por aquele Poder Legislativo sejam cadastradas na contabilidade com números idênticos aos das instituições bancárias, tendo em vista o § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 124752/09,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) julgar regulares com ressalva as contas do senhor Edvaldo Hudson de Castro, CPF 748.801.019-15, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Santa Amélia, exercício financeiro de 2008;

II) determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Amélia que adote as medidas cabíveis para que todas as contas correntes movimentadas por aquele Poder Legislativo sejam cadastradas na contabilidade com números idênticos aos das instituições bancárias, tendo em vista o § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2010 – Sessão nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1586/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 137919/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO : JOSE APARECIDO MANDOTTI, LUIZ BART MORETI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE COM RESSALVA, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Luiz Bart Moreti, indicado a fls. 241, Prefeito do Município de Brasilândia do Sul no exercício financeiro de 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1938/09, a fls. 241/266.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, concluiu por intermédio da Instrução nº 610/10-DCM, a fls. 295/306, que as contas estão regulares com as seguintes ressalvas:

i) omissão de conta corrente no sistema informatizado (fls. 298/300): o primeiro exame evidenciou a existência de diversas contas correntes não informadas no sistema informatizado, conforme quadro abaixo, fato que ensejaria a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Quando do contraditório, nos termos da DCM, o responsável informou que as contas indicadas foram abertas pela União, provenientes de convênios, sem o conhecimento do município, sendo que não ocorreram os repasses previstos, conforme documentação apresentada a fls. 08/58-Anexo I. Esclareceu ainda que as contas nº 6394005-8 e nº 06394005-8 são as mesmas, assim como as contas nºs 6672002-4 e 06672002-4. A unidade, por entender que as justificativas e documentos apresentados não permitem sanar por completo a irregularidade, mas possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, converteu o item em ressalva, afastou a multa e recomendou ao setor de contabilidade providências no sentido de registrar as contas em questão no Sistema de Compensação, por estarem vinculadas a prefeitura, evitando assim, a reincidência de tais fatos.

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Constatado no Extrato
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0957	191-3	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0957	204-9	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0957	241-3	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0957	41284-3	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0957	61-5	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0957	634005-8	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0957	6394005-8	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0957	647041-9	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0957	647058-3	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0957	6672002-4	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0957	6752012-1	0,00

ii) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS (fls. 300/301): foi detectado que a entidade mantinha em seu passivo financeiro, indevidamente, saldo em conta no montante de R\$ 10.165,59, consignado dos servidores em folha de pagamento, deixando de efetuar o respectivo repasse ao INSS, falha que ensejaria a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. O interessado contraditou informando que o valor apontado se refere a contribuição do mês de dezembro/2008, o qual foi debitado da conta do FPM em janeiro/2009, juntando documentação comprobatória a fls. 59/65-Anexo I. Assim como no item anterior, a unidade, por entender que as justificativas e documentos apresentados não permitem sanar por completo a irregularidade, mas justificam em parte a conduta do gestor, converteu este item em ressalva, afastou a multa e recomendou ao setor de contabilidade providências no sentido de promover os ajustes necessários que o caso requer, evitando assim, a reincidência de tais fatos.

iii) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor (fls. 301/303): conforme se observa do quadro abaixo transcrito, a unidade constatou no exame preliminar, comparando os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo declarada no sistema, relativa às contribuições devidas ao INSS, incorreção nos valores devidos, impossibilitando a verificação dos recolhimentos efetuados. O fato ensejaria também a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005.

MÊS DE COMPETÊNCIA	VALOR DECLARADO	VALOR EMPENHADO	DIFERENÇA
Janeiro	193.549,04	192.811,02	738,02
Fevereiro	193.259,58	191.369,73	1.889,85
Março	209.353,87	206.976,20	2.377,67
Abril	219.438,18	217.222,53	2.215,65
Mai	204.661,83	202.373,45	2.288,38
Junho	204.695,99	202.326,82	2.369,17
Julho	218.486,83	216.067,43	2.419,40
Agosto	226.297,93	223.837,23	2.460,70
Setembro	181.461,20	147.711,64	33.749,56
Outubro	248.774,50	224.213,73	24.560,77
Novembro	192.778,43	191.910,04	868,39
Dezembro	510.932,78	575.531,34	-64.598,56
TOTAL	2.803.690,16	2.792.351,16	-11.339,00

- No contraditório o responsável informou que tais divergências ocorreram em virtude de erro de digitação quando do registro no sistema SIM/AM dos valores empenhados de tais contribuições e declarou ter tomado providências no sentido de reverter tal situação, restando apenas uma diferença dos valores empenhados a maior nos meses de fevereiro e junho, de R\$ 400,00 e R\$ 18,00 respectivamente, e a menor no mês de maio de R\$ 0,04, juntando documentação comprobatória a fls. 66/234-Anexo I. Com base no contraditório, a unidade teceu as mesmas ponderações dos itens precedentes, convertendo em ressalva a falha, afastando a multa e recomendando ao setor de contabilidade providências no sentido de evitar a reincidência de tais fatos.

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanados os seguintes apontamentos:

i) movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 295/298): a análise preliminar detectou a movimentação de recursos em uma conta corrente junto ao Banco Itaú S/A, indicando cabível ao caso a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Após o contraditório a DCM considerou regularizar, afastando a multa antes sugerida nos seguintes termos:

“DA DEFESA

Por ocasião do contraditório, o interessado informou que:

1) encaminhou documento do Banco Itaú, informando o saldo bancário em 31 de dezembro de 2008, às folhas 06 - Anexo I;

2) houve movimentação financeira no mês de maio e junho de 2008, conforme Razão Contábil, às folhas 07 - Anexo I;

3) tomou providências no sentido de solicitar à Instituição Financeira o encerramento da conta mantida pelo município, em 27 de junho de 2008;

DA ANÁLISE TÉCNICA

Os Acórdãos nº. 78/2006-TC e nº. 718/2006-TC, adotaram como regra que a partir de 24 de fevereiro de 2006, as disponibilidades de caixa do município não podem ser mantidas no Banco Itaú ou qualquer outra instituição privada, respeitados os contratos vigentes antes desta data. Também adotou o regramento de que tais disponibilidades deverão ser mantidas em instituições financeiras oficiais, nos termos do § 3º, do artigo 164, da Constituição Federal, excepcionados os casos em que não houver Banco oficial no município, podendo ser realizada licitação, em conformidade com a Lei Federal nº. 8.666/93.

Em consulta formulada pelo Prefeito de Rosário de Ivaí, foi firmada decisão através do Acórdão nº. 122/2009-TC, mantendo o mesmo entendimento dos Acórdãos em comento, dentre outras determinações.

Isto considerado e de acordo com as justificativas apresentadas e demais elementos constantes do SIM/AM, conclui-se pela regularidade do feito, em razão das medidas saneadoras adotadas pela Entidade, com a desativação da conta corrente nº 12533-3, da Agência nº. 3726, do Banco Itaú S.A..”

ii) atendimento das formalidades (fls. 303/305): foram efetuadas as justificativas e encaminhada a documentação faltante.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3987/10, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, a fls. 308/313, após tecer considerações sobre controle interno, acompanhando as conclusões da unidade instrutiva, opina pela regularidade com ressalvas das contas, proposição condicionada à emissão de determinação de observância dos itens por ele destacados quanto ao controle interno já a partir do exercício de 2010, consoante Acórdão nº 265/08-Pleno.

6. Em sua acurada exposição acerca do controle interno e da forma de implantação deste, propugnada por esta Corte, defende o procurador que “deveriam ficar demonstrados nos autos, minimamente: (i) a identificação e qualificação profissional dos agentes responsáveis; (ii) os atos de nomeação com a demonstração do período de mandato; (iii) a cópia da lei criadora do Controle Interno e (iv) o relatório de Controle Interno devidamente fundamentado”. Porém, é por considerar que apenas no curso do exercício em exame este Tribunal definiu normas atinentes à formatação do controle interno que o Parquet entende que este tópico pode ser relevado nestas contas, com a condicionante de que seja emitida a determinação citada, conforme previsto no artigo 28,II, da LC nº 113/05.

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que o parecer prévio deve recomendar o julgamento pela regularidade, com ressalvas, das contas do responsável.

2. Discordo, entretanto, da sugestão do Ministério Público de expedição de determinação para que fique demonstrado na próxima prestação de contas “minimamente: (i) a identificação e qualificação profissional dos agentes responsáveis; (ii) os atos de nomeação com a demonstração do período de mandato; (iii) a cópia da lei criadora do Controle Interno e (iv) o relatório de Controle Interno devidamente fundamentado”.

3. De fato, conforme salienta o Parquet, o escopo da análise destas contas já incluiu o item 2.5 ‘a’ (“Controle Interno. Constituição, nomeação dos responsáveis e Relatório de Controle Interno”), na instrução inicial da Diretoria de Contas Municipais.

4. Da mesma forma, as instruções normativas nº 43/2010 e nº 31/2009, versando sobre prestações de contas municipais, já contemplam alguns dos itens mínimos considerados, excetuados, s.m.j., a obrigação de apresentar os atos de nomeação dos responsáveis pelo controle interno e de indicar a qualificação profissional, além da obrigação de apresentar cópia da lei criadora do Controle Interno.

5. Todavia, em que pese a importância desses pontos, e meu assentimento com o que pontua o Ministério Público, tenho que a definição desta matéria deve ser (como ocorreu) por meio de normativo que abranja todos os jurisdicionados, e não por determinação no âmbito de uma ou algumas prestações de contas, procedimento que impede a necessária amplitude e isonomia deste Tribunal no trato de suas matérias, e em seus julgados. Por tais motivos, deixo de acatar a proposição ministerial.

6. Do exposto, considerando as manifestações da DCM e do

Ministério Público de Contas e tudo o mais que consta dos autos, voto, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

I) emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Luiz Bart Moreti, CPF 116.721.539-72, relativas ao Município de Brasilândia do Sul, exercício financeiro de 2008;

II) determine ao atual gestor do Executivo Municipal de Brasilândia do Sul que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, todos os apontamentos constantes da instrução, tendo em vista o § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137919/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Luiz Bart Moreti, CPF 116.721.539-72, relativas ao Município de Brasilândia do Sul, exercício financeiro de 2008;

II) determinar ao atual gestor do Executivo Municipal de Brasilândia do Sul, que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, todos os apontamentos constantes da instrução, tendo em vista o § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2010 – Sessão nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1587/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 175434/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : HEROÍNA JESUS MACHADO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. 2. APOSENTADORIA CUJO REGISTRO FOI NEGADO COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 726 DO STF, QUE CONSIDERAVA, PARA EFEITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PREVISTA NO ART. 40 § 5º DA CF/88, APENAS O EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA, EXCLUSIVAMENTE EM SALA DE AULA. 3. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. 4. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DA ADI 3772, QUE CONSIDEROU CONSTITUCIONAL A LEI 11.301/06, ENTENDENDO COMO FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO A ENSEJAR A APOSENTADORIA COM TEMPO REDUZIDO A QUE SE REFERE O ART. 40, § 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO SÓ O EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA EXCLUSIVAMENTE EM SALA DE AULA, MAS TAMBÉM AS ATIVIDADES DE DIREÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR E AS DE COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. REVOGAÇÃO DA SÚMULA 726. 5. CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, A ATIVIDADE DE CONTROLE EXERCIDA PELAS CORTES DE CONTAS NOS ATOS SUJEITOS A REGISTRO NÃO FAZ COISA JULGADA ADMINISTRATIVA, NÃO HAVENDO IMPEDIMENTO PARA REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA DE OFÍCIO. 6. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DE INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO QUE NEGOU REGISTRO AO ATO DE APOSENTAÇÃO TRATADO. DILIGÊNCIA AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO, PARA NOVO CÁLCULO DOS PROVENTOS, CONFORME INDICADO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração oferecido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cascavel através do protocolo nº 785-9/09, requerendo que a decisão que negou o registro de aposentadoria da servidora Heroína Jesus Machado, através do Acórdão nº 1822/08 – Segunda Câmara, seja revista em razão do posicionamento recente do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3772.

2. O registro de aposentadoria da servidora foi negado com fundamento na súmula 726 do Supremo Tribunal Federal, que considerava, na contagem de tempo para efeito de aposentadoria especial do art. 40 § 5º da CF, apenas o exercício da docência exclusivamente em sala de aula. Assim, desconsiderado o período de exercício em direção de unidade escolar e coordenação pedagógica, a servidora perfazia apenas 12 (doze) anos, dois meses e oito dias, período insuficiente para aposentar-se.

3. O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se na referida ADI, entendeu pela constitucionalidade da Lei 11.301/06 que considerou como função de magistério apta a ensinar a aposentadoria com tempo reduzido a que se refere o art. 40, § 5º da Constituição Federal, não só o exercício da docência exclusivamente em sala de aula, mas também as atividades de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

4. A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 1142/09, entendeu inicialmente ser o pedido intempestivo, vez que o Acórdão 1822/08 – Segunda Câmara, que negou o registro de aposentadoria, transitou em julgado em 21/11/2008, não podendo a peça ser recebida como recurso de revista. Segundo tal manifestação “deve o interessado observar as disposições do artigo 302 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, encaminhando novo ato de inatuação, se for o caso, desde que afastada a ilegalidade”.

5. Salientou, entretanto, que a matéria estava sendo discutida na ADI 3772 perante o Supremo Tribunal Federal, e que, por essa razão os procedimentos envolvendo a aplicação da Lei 11.301/06 estavam sobrestados nesta Corte. Por fim, opinou pelo não recebimento do protocolado, por conta da intempestividade e ausência de previsão regimental.

6. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 3014/09, seguiu a Diretoria Jurídica, nestes termos: “(...) pelo não recebimento dos documentos em face de sua intempestividade e da ausência previsão regimental” .

7. Através do Despacho nº 309/09 este relator deixou de conhecer o expediente, pelas mesmas razões da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

8. Em nova manifestação, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cascavel, através do protocolado nº 35666-1/09, requereu o sobrestamento dos autos até a publicação do inteiro teor da decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da ADI 3772.

9. A Diretoria Jurídica, conforme Parecer nº 12210/09, informou que a anotação da negativa de registro já havia sido realizada e opinou pela remessa dos autos ao relator para deliberar a respeito da adoção das medidas de cumprimento da decisão transitada em julgado através da Diretoria de Execuções.

10. Este relator, através do Despacho nº 755/09, reviu o disposto no Despacho nº 309/09, entendendo que a legalidade do ato deveria ser reapreciada em razão da revogação implícita da Súmula 726 do Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento da ADI 3772, por via da consideração de que a Lei 11.301/06 é constitucional.

11. O mesmo despacho colocou precedente do Tribunal de Contas da União, já utilizado no Acórdão nº 2171/09 – 2ª Câmara desta Corte de Contas, em que se aponta que a “atividade de controle externo exercida em sede de atos sujeitos a registro não faz coisa julgada administrativa, não existindo impedimento para que o TCU aja por iniciativa própria”.

12. A Diretoria Jurídica, conforme Parecer nº 3385/10, constatou que o ato de aposentação preenche os requisitos estabelecidos no art. 2º da EC 41/03, considerando completo o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, de acordo com o novo posicionamento firmado através do Acórdão 628/09-Pleno .

13. Entendeu, contudo, “que o cálculo foi efetivado com base na média aritmética das 80% maiores remunerações (R\$ 957,56), quando o correto seria com base na última remuneração percebida (R\$ 757,10, comprovante de fls. 04 e 47), conforme disposto no § 9º do artigo 61 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009”. Opinou, por fim, pela realização de diligência à origem para alteração dos cálculos.

14. Por meio do Despacho nº 204/10 este relator entendeu que os autos deveriam ser encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos seguintes termos: “necessário preliminarmente, por medida de urgência, submeter à apreciação do colegiado competente a hipótese de revisão da primeira decisão”.

15. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 4149/09, expressou-se no sentido de que “assiste razão a diligência solicitada pela Diretoria Jurídica, uma vez que o valor considerado como a última remuneração (R\$2.225,95) comporta verbas que não integram a última remuneração conforme se infere da análise dos documentos de fls. 47 e demais, a título de exemplo pagamento de licença premio , férias, horas lançadas a compensar.”

VOTO

É inequívoca a intempestividade do protocolo nº 785-9/09, o que não lhe permitiu ser recebido como recurso de revista. Também não há previsão regimental para o “pedido de reconsideração” requerido pela entidade.

2. Entretanto não se pode ignorar que a partir do julgamento da ADI 3772 o Supremo Tribunal Federal passou a considerar como efetiva função de magistério, não só a docência, mas também as funções de direção e coordenação pedagógicas, o que possibilita a contagem do tempo de exercício nestas funções para fins de aposentadoria especial de professores. Essa mudança substancial de entendimento no Supremo Tribunal Federal levou à revogação tácita da súmula 726/STF, que fundamentou a negativa de registro do ato de aposentação dos presentes autos e de outros, posto que, conforme citado no Acórdão nº 1822/08 e em outros, esta Corte inicialmente posicionou-se pela inconstitucionalidade da Lei nº 11.301/06.

3. Posteriormente a isso, por meio do Acórdão 628/09 - Tribunal Pleno, em sede de uniformização de jurisprudência, esta Corte formalizou entendimento concordante (como não poderia deixar de ser) à decisão da ADI 3772 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas”.

4. Desta feita, nos termos da decisão do STF, e considerando o caso tratado, forçoso é admitir que a servidora aposentada de fato ostentava todos os requisitos para a aposentadoria especial prevista na CF/88 para os professores. Os autos demonstram que a servidora é professora de carreira, tendo exercido função de direção de unidade escolar e assessoramento pedagógico como supervisora pedagógica, como atesta a certidão nº 268/2007 (fls. 09/10), perfazendo o tempo de contribuição de 28 (vinte e oito) anos, um mês e 6 (seis) dias (fl. 13).

5. Outrossim, mesmo após o trânsito em julgado do Acórdão nº 1822/08-Segunda Câmara, é possível reapreciar a legalidade do ato de aposentadoria, posto que já ficou assentado nesta Corte, seguindo a esteira do Tribunal de Contas da União, que a atividade de controle exercida pelo Tribunal de Contas nos atos sujeitos a registro não faz coisa julgada administrativa, não havendo impedimento para reapreciação da matéria de ofício.

6. Nestes termos, não vislumbro óbice a que – diante das circunstâncias do caso – seja reapreciada a decisão proferida no Acórdão nº 1822/08-Segunda Câmara.

7. Para tal fim, voto para que seja declarada a insubsistência do Acórdão nº 1822/02-Segunda Câmara, e, por conseguinte, acolhendo os pareceres nº 3385/10 da Diretoria Jurídica e nº 204/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, expeça a Diretoria Jurídica diligência ao órgão previdenciário visando novo cálculo dos proventos, nos termos dos indigitados pareceres, visando ainda que se considere como divisor no cálculo 13 (treze) meses, e não 12 (doze), na medida em que o 13º salário foi incluído nos meses de dezembro, distorcendo assim, o valor médio da remuneração da servidora, no que concerne ao disposto no art. 40, § 2º da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 175434/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) declarar a insubsistência do Acórdão nº 1822/02-Segunda Câmara;

II) determinar que a Diretoria Jurídica efetue diligência ao órgão previdenciário visando a elaboração de novo cálculo dos proventos, conforme apontado em seu Parecer nº 3385/10 e no Parecer nº 204/10 do Ministério Público, devendo também ser considerado no cálculo como divisor 13 (treze) meses, e não 12 (doze) meses, como foi efetuado anteriormente.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2010 – Sessão nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1626/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 76354/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO : SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Secretaria de Educação. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas, com a inscrição do saldo no valor de R\$ 11.644,45 para o exercício de 2009.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 109.603,68 (cento e nove mil e seiscentos e três reais e sessenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental presencial, da rede de ensino público estadual, residentes na área rural/urbano do município.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva Instrução nº 4218/09-DAT (fls.467), opinou pela regularidade das contas com a inscrição do saldo de R\$ 11.644,45 (onze mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) na listagem de pendências da Diretoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), em seu Parecer nº 7217/09 (fls.472), corroborando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, opina pela regularidade das contas com a inscrição de saldo.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 4218/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 7217/09 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, I, pela:

I - regularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos – CPF nº 741.126.199-87;

II – pela inscrição do saldo financeiro de R\$ 11.644,45 (onze mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), na listagem de pendências junto à Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX), para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 76354/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos – CPF nº 741.126.199-87;

II – Inscrever o saldo financeiro de R\$ 11.644,45 (onze mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), na listagem de pendências junto à Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX), para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2010 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1627/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 148490/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CALIFORNIA

INTERESSADO : WALDEMIR GOMES e REINALDO MARTINS PORTELINHA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela regularidade com ressalva das contas. Resolução nº 3.616/08-SEED.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Califórnia, no valor de R\$ 63.083,98 (sessenta e três mil e oitenta e três reais e noventa e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica, na modalidade de educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 2855/09-DAT (fls. 61/63), opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão da inobservância ao disposto pelo artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e pelo art. 134 da Lei Estadual nº 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos em sub-elementos de despesas, referentes aos elementos: material de consumo, outros serviços de terceiros – pessoa física e outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.

No entanto, a DAT explicou que em função de ser este o primeiro exercício sob a égide na nova Resolução e considerando ainda que os objetivos do convênio foram cumpridos, o ocorrido pode ser convertido em ressalva e recomendação para as futuras prestações de contas.

Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 6024/09 (fls. 64/65), opinou pelo sobrestamento do feito, tendo em vista a prorrogação do prazo do convênio até 31/07/2011.

Em nova manifestação – Instrução nº 1250/10 (fls. 67/68), a DAT informa que o processo já pode ser julgado. Explica que o convênio mantido pela SEED e as entidades de educação especial possui uma certa peculiaridade, uma vez que se convencionou, ao longo dos anos, que a prestação de contas se dará por exercício financeiro, dentro do regime contábil da competência, ainda que os vários convênios que se encerraram e o que estão em vigor tivessem prazo de vigência por dois, três ou quatro anos.

Esclarece a unidade que se isto não ocorresse, certamente os saldos do fim dos exercícios se acumulariam e seriam utilizados de forma inadequada por determinadas entidades (casos constatados na prática por esta Unidade).

Ressalta ainda que o convênio em vigor foi recentemente aditado pelo então governador, Sr. Roberto Requião, até 31 de julho de 2011 e que o sobrestamento deste processo, juntamente com outros 500 processos (já em condições de análise de mérito), sem uma aparente razão, estaria na contramão da política de modernização e agilização do sistema processual desta Corte.

É o relatório.

2. VOTO

Em que pese o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o processo está em condições de ser julgado, visto que foram apresentados todos os documentos necessários à comprovação da correta utilização dos recursos no exercício de 2008, inclusive Termo de Cumprimento dos Objetivos (fls.39).

Assim, considerando que a única impropriedade encontrada foi a inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED, esta pode ser convertida em ressalva, uma vez que é o primeiro ano de vigência desta norma e não houve prejuízos ao atingimento dos objetivos do convênio.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 2855/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de responsabilidade do Sr. Waldemir Gomes, CPF nº 432.026.169-00, em razão da inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e no artigo 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Ainda, fica o atual representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Califórnia ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 148490/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de responsabilidade do Sr. Waldemir Gomes, CPF nº 432.026.169-00, em razão da inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e no artigo 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Dar ciência, ao atual representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Califórnia, da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2010 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1628/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 148970/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE

INTERESSADO : EVA MACHADO SANTANA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas com ressalva. Resolução nº 3.616/08-SEED.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araucária, no valor de R\$ 80.974,05 (oitenta mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica, na modalidade de educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 3043/09-DAT (fls. 62/64), opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão da inobservância ao disposto pelo artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e pelo art. 134 da Lei Estadual nº 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos em sub-elementos de despesas, referentes aos elementos: material de consumo, outros serviços de terceiros – pessoa física e outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.

No entanto, a DAT explicou que em função de ser este o primeiro exercício sob a égide na nova Resolução e considerando ainda que os objetivos do convênio foram cumpridos, o ocorrido pode ser convertido em ressalva e recomendação para as futuras prestações de contas.

Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), no Parecer nº 6286/09 (fls. 65/66), opinou pelo sobrestamento do feito, tendo em vista a prorrogação do prazo do convênio até 31/07/2011.

Em nova manifestação – Instrução nº 1289/10 (fls. 68/69), a DAT informa que o processo já pode ser julgado. Explica que o convênio mantido pela SEED e as entidades de educação especial possui uma certa peculiaridade, uma vez que se convencionou, ao longo dos anos, que a prestação de contas dar-se-á por exercício financeiro, dentro do regime contábil da competência, ainda que os vários convênios que se encerraram e o que estão em vigor tivessem prazo de vigência por dois, três ou quatro anos.

Esclarece a unidade que se isto não ocorresse, certamente os saldos do fim dos exercícios se acumulariam e seriam utilizados de forma inadequada por determinadas entidades (casos constatados na prática por esta Unidade).

Ressalta ainda que o convênio em vigor foi recentemente aditado pelo então governador, Sr. Roberto Requião, até 31 de julho de 2011 e que o sobrestamento deste processo, juntamente com outros 500 processos (já em condições de análise de mérito), sem uma aparente razão, estaria na contramão da política de modernização e agilização do sistema processual desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o processo está em condições de ser julgado, visto que foram apresentados todos os documentos necessários à comprovação da correta utilização dos recursos no exercício de 2008.

Assim, considerando que a única impropriedade encontrada foi a inobservância do disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED, esta pode ser convertida em ressalva, uma vez que é o primeiro ano de vigência desta norma e não houve prejuízos ao cumprimento dos objetivos do convênio.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 3043/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de responsabilidade da Sra. Eva Machado Santana, CPF nº 321.004.509-72, em razão da inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e no artigo 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Ainda, fica a atual representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araucária ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 148970/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I) Julgar, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVA as contas de responsabilidade da Sra. Eva Machado Santana, CPF nº 321.004.509-72, em razão da inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e no artigo 134 da Lei Estadual nº 15.608/07, acompanhando a Instrução nº 3043/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências;

II) Determinar que a atual representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araucária fique ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

III) Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção de providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2010 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1629/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 162379/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CHOPINZINHO

INTERESSADO : IZAURA REGINA MARTINELLI, LEONI FAVRETO CRESTANI e VANDERLEI JOSE CRESTANI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Município de Chopinzinho à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Chopinzinho, no valor repassado de R\$ 166.592,79 (cento e sessenta e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a assistência à saúde das populações indígenas em consonância com a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 1382/10-DAT (fls. 69/71), conclui pela regularidade das contas examinadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPjTC), no Parecer nº 5681/10 (fls. 73/74), corrobora o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados pelo Município de Chopinzinho, acolho a Instrução nº 1382/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 5681/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pela REGULARIDADE das contas referentes à gestão do Sr. Leoni Favretto Crestani, CPF nº 516.869.889-15, e da Sra. Izaura Regina Martinelli, CPF nº 001.867.199-30, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 162379/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar pela REGULARIDADE das contas referentes à gestão do Sr. Leoni Favretto Crestani, CPF nº 516.869.889-15, e da Sra. Izaura Regina Martinelli, CPF nº 001.867.199-30, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução à origem. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2010 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1630/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 183937/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DAS ABELHINHAS DE SANTA RITA DE CÁSSIA DE CURITIBA

INTERESSADO : NEZITA BLANSKY KLEINKE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas. Recomendação ao órgão repassador dos recursos.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Município de Curitiba à Associação das Abelhinhas de Santa Rita de Cássia, no valor de R\$ 199.309,00 (cento e noventa e nove mil, trezentos e nove reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a cooperação técnica e financeira para manutenção do CEI Colméias. A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 904/10-DAT (fls. 99/101), conclui pela regularidade com ressalva das contas, em razão da não observância das formalidades do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

A unidade explica que o referido documento deve ser emitido pelo órgão repassador dos recursos, contendo assinatura, matrícula e ato de designação da pessoa competente para emissão do referido documento, bem como deve informar sinteticamente em que circunstâncias se deu o trabalho de fiscalização e o cumprimento das metas propostas, em cumprimento ao estabelecido no art. 74, II, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), no Parecer nº 3967/10 (fls. 102), considerando que o termo é emitido pelo órgão repassador, sustenta que sua deficiência não deve atingir o prestador das contas, razão pela qual sugere a aprovação desta prestação de contas (LC 113/2008, art. 16, I), com recomendação ao Município de Curitiba para que passe a emitir os termos de cumprimento dos objetivos nos moldes propugnados por esta Corte.

É o relatório

2. VOTO

Com razão o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, as contas estão em condições de serem julgadas regulares sem ressalva. As deficiências do Termo de Cumprimento de Objetivos não podem ser imputadas à entidade, pois a responsabilidade pela emissão do documento é do órgão repassador.

Nesta esteira, recomendo ao Município de Curitiba que passe a emitir o supracitado Termo nos moldes exigidos por esta Corte, ou seja, contendo assinatura, matrícula e ato de designação da pessoa competente para emissão do referido documento, bem como informando as circunstâncias em que se deu o trabalho de fiscalização e o cumprimento das metas propostas, conforme o estabelecido no art. 74, II, da Constituição Federal.

Isto posto, acompanhando o Parecer nº 3967/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas de responsabilidade da Sra. Nezita Blansky Kleinke, CPF nº 853.610.899-15.

Ainda, recomendo ao Município de Curitiba que passe a emitir o Termo de Cumprimento de Objetivos nos moldes exigidos por este Tribunal de Contas, de acordo com a Resolução nº 03/2006-TC e a Instrução Normativa nº 27/2008-TC.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 183937/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar pela REGULARIDADE das contas de responsabilidade da Sra. Nezita Blansky Kleinke, CPF nº 853.610.899-15.

Recomendar ao Município de Curitiba que passe a emitir o Termo de Cumprimento de Objetivos nos moldes exigidos por este Tribunal de Contas, de acordo com a Resolução nº 03/2006-TC e a Instrução Normativa nº 27/2008-TC.

Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2010 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1631/10 - Segunda Câmara
 PROCESSO N.º : 196974/09
 ORIGEM : ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE MARINGÁ
 INTERESSADO : ELIZABETH VALDERRAMA JORDÃO,
 VERA LUCIA DE SOUZA MALAVAZI,
 SILVIO MAGALHÃES BARROS II
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA MUNICIPAL.
 EXERCÍCIO DE 2008. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Município de Maringá ao Asilo São Vicente de Paulo de Maringá, no valor de R\$ 278.079,92 (duzentos e setenta e oito mil e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto proporcionar à Instituição a realização de seus objetivos institucionais.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 6664/09-DAT (fls. 219/223), conclui pela regularidade das contas examinadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 5959/10 (fls. 230), corrobora o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados pelo Município de Maringá, acolho a Instrução nº 6664/09, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 5959/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pela REGULARIDADE das contas referentes à gestão da Sra. Vera Lucia de Souza Malavazi, CPF nº 726.735.169-72, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para devolução destes à origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 196974/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I) Julgar pela REGULARIDADE das contas referentes à gestão da Sra. Vera Lucia de Souza Malavazi, CPF nº 726.735.169-72, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados pelo Município de Maringá, acolhendo a Instrução nº 6664/09, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 5959/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II) Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução destes à origem.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2010 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1632/10 - Segunda Câmara
 PROCESSO N.º : 200890/09
 ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CIANORTE - APMI
 INTERESSADO : FERNANDA VEIGA GUIMARAES
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA MUNICIPAL.
 EXERCÍCIO DE 2008. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Município de Cianorte à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Cianorte, no valor repassado de R\$ 226.200,00 (duzentos e vinte e seis mil e duzentos reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços entre os participantes no co-financiamento de ações conjuntas, de interesse mútuo, em prol da assistência social à mulher gestante e em estado puerpério, e à criança, do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 988/10-DAT (fls. 217/219), conclui pela regularidade das contas examinadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 5459/10 (fls. 220/221), corrobora o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados pelo Município de Cianorte, acolho a Instrução nº 988/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 5459/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pela REGULARIDADE das contas referentes à gestão da Sra. Fernanda Veiga Guimarães, CPF nº 852.793.079-04, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para devolução à origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 200890/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I) Julgar pela REGULARIDADE as contas referentes à gestão da Sra. Fernanda Veiga Guimarães, CPF nº 852.793.079-04, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados pelo Município de Cianorte, acolhendo a Instrução nº 988/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 5459/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II) Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução à origem.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2010 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1633/10 - Segunda Câmara
 PROCESSO N.º : 209030/09
 ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE INDIANÓPOLIS
 INTERESSADO : SONIA APARECIDA VERONEZ DEMORI
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 Prestação de Contas de Transferência Voluntária já sobrestada. Convênio com vigência até 30/09/2010. Voto por novo sobrestamento, cf. DAT e MPJTC. Art. 427, §2º do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Indianópolis, no valor de R\$ 28.600,00 (vinte e oito mil e seiscentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2007/2009, tendo por objeto a execução das atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente, destinada a aquisição de equipamentos, pagamento de pessoal (instrutores) e prestação de serviços de terceiros para o programa de contra turno inter setorial.

Inicialmente, através do Despacho nº 529/09 (fls. 33), de 09 de junho de 2009, o processo foi sobrestado, conforme sugestão da Diretoria de Análise de Transferências na Instrução nº 3352/09-DAT (fls. 31/32).

Nesta oportunidade, a DAT (Instrução nº 1395/10 – fls. 48/49), sem oposição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer nº 5486/10 – fls. 50, sugere novamente que o feito fique sobrestado até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio (art. 35, §1º, Res. 03/2006-TC), tendo em vista a prorrogação do prazo do ajuste para 30/09/2010 e a existência do saldo de R\$ 28.053,87 (vinte e oito mil e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos) a ser comprovado pela municipalidade.

É o relatório.

2. VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, §2º, do Regimento Interno c/c art. 53 da Resolução nº03/2006 e de acordo com as manifestações da DAT e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO POR NOVO SOBRESTAMENTO do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação total dos recursos, que será de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço que expira em 30/09/2010.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 209030/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar por novo sobrestamento do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação total dos recursos, que será de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço que expira em 30/09/2010.

Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2010 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1634/10 - Segunda Câmara
 PROCESSO N.º : 212864/09
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
 INTERESSADO : DEVANIR MARTINELLI
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. REPASSE DA SECJ. EXERCÍCIOS DE 2008/2009. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. MULTA PELO ATRASO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude ao Município de Santo Antonio do Paraíso, no valor de R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, tendo por objeto a ampliação de salas (projeto esperança) para o programa de contra turno inter setorial.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 1482/10-DAT (fls. 207/209), conclui pela regularidade com ressalva das contas, em razão do atraso de 60 (sessenta) dias na protocolização da prestação de contas. Por este motivo ainda, sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Devanir Martinelli, representante legal do Município à época da protocolização das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 5709/10 (fls. 210), corrobora as conclusões da DAT.

É relatório.

2. VOTO

As contas estão em condições de serem julgadas regulares. No entanto, o atraso na apresentação da prestação de contas a esta Corte deve ser ressalvado e, ao responsável pelo fato, aplicada multa.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 1482/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 5709/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalvas das contas de responsabilidade do Sr. Devanir Martinelli, CPF nº 585.764.799-15, em razão do atraso de 60 (sessenta) dias na apresentação da prestação de contas (art. 35, §1º, Resolução nº 03/2006).

II – aplicação da multa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 119,10 (cento e dezenove reais e dez centavos), ao Sr. Devanir Martinelli, prefeito municipal à época da protocolização das contas, em virtude do atraso supracitado.

Ainda, fica o atual representante legal do Município de Santo Antonio do Paraíso ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX), para a adoção das providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 212864/09, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalvas as contas de responsabilidade do Sr. Devanir Martinelli, CPF nº 585.764.799-15, em razão do atraso de 60 (sessenta) dias na apresentação da prestação de contas (art. 35, §1º, Resolução nº 03/2006);

II – Determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 119,10 (cento e dezenove reais e dez centavos), ao Sr. Devanir Martinelli, prefeito municipal à época da protocolização das contas, em virtude do atraso supracitado;

III) Determinar que o atual representante legal do Município de Santo Antonio do Paraíso fique ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

IV) Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção de providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2010 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1635/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 368082/09

ORIGEM : AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO SUDOESTE DO PARANÁ FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO : CLAUDIO PETRYCOSKI e CÉLIO WESSLER BONETI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2009. Pela regularidade com ressalva das contas. Ausência de UGT.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento à Agência de Desenvolvimento Regional do Sudoeste do Paraná, no valor de R\$ 31.280,00 (trinta e um mil, duzentos e oitenta reais), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto o desenvolvimento de ações para o fortalecimento de 18 (dezoito) agroindústrias familiares na porção Paranaense da Mesorregião Grande Fronteira do MERCOSUL.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 1519/10-DAT (fls. 112/115), opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência da Unidade Gestora de Transferências.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 5583/10 (fls.116/117) corrobora a opinião técnica, recomendando que a entidade institua tal unidade de controle interno, a fim de não incidir em irregularidades futuras.

É o relatório.

2. VOTO

Ainda que não tenha sido instituída a Unidade Gestora de Transferências, o que viola o artigo 4º, parágrafo único, XVIII, da Resolução nº 03/2006, entendo que esta ausência pode ser convertida em ressalva, posto que o convênio foi celebrado antes do referido ato normativo e que o fato não trouxe qualquer prejuízo à execução do convênio.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 1519/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 5583/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. Claudio Petrycoski, CPF nº 126.141.149-87, em razão da ausência da Unidade Gestora de Transferências.

Ainda, fica o atual representante legal da Agência de Desenvolvimento Regional do Sudoeste do Paraná ciente da necessidade de adotar medidas para a correção da impropriedade identificada (não instituição da Unidade Gestora de Transferências), de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX), para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 368082/09, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. Claudio Petrycoski, CPF nº 126.141.149-87, em razão da ausência da Unidade Gestora de Transferências.

Dar ciência, ao atual representante legal da Agência de Desenvolvimento Regional do Sudoeste do Paraná, da necessidade de adotar medidas para a correção da impropriedade identificada (não instituição da Unidade Gestora de Transferências), de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX), para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2010 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1636/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 216734/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ABIA MENDES BORGES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. REVOGAÇÃO A PEDIDO DO INTERESSADO – RETORNO DO SERVIDOR À ORIGEM. PARECERES DA DIJUR E MPJTC – DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DO PROCESSO. VOTO PELA BAIXA E ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria a pedido da servidora Abia Mendes Borges, inativada à pedido, de acordo com o art. 40 da CF – inciso III, §1º, conforme Portaria nº 105/08, publicada no DOM nº 13 de 19/02/2008, com salários proporcionais ao tempo efetivo de cargo.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Jurídica (DIJUR), esta através do Parecer nº 8264/08 (fls.36), opinou por diligência à origem, em vista de que a requerente não atende os requisitos do art. 40 III, §1º da CF 88.

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

...

§1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 1º

...

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições”.

Através do Parecer nº 0301/2010 o IPMC, informou que foram repassadas informações errôneas a servidora, e que esta, quando soube da ocorrência, optou pelo retorno ao trabalho, para completar o tempo necessário no efetivo cargo, conforme documento de fls. 95, tendo sido revogado o seu ato aposentatório, conforme Portaria nº 540/09 (fls.81), publicada no DOM de 04/08/09.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 5839/10 (fls.100), opinou pela desnecessidade de análise, por não haver objeto a ser analisado, pois não se consolidou a aposentadoria da servidora, isto posto, o presente processo deverá ser baixado e enviado ao órgão de origem para arquivamento.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, na esteira do entendimento da DIJUR, emitiu o Parecer nº 6022/10 (fls.102), opinando pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos, acolho os Pareceres nº 5839/10 da DIJUR e nº 6022/10 do Ministério Público, considerando haver a perda do objeto do presente ato, tendo em vista que não se consolidou a aposentadoria da servidora, pelo que determino a baixa e arquivamento do presente processo.

Do exposto, VOTO pela BAIXA E ARQUIVAMENTO dos atos de aposentadoria da servidora Abias Mendes Borges – CPF nº 536.197.909-06, visto que não se concluiu o ato de inativação pela falta dos requisitos constantes no art. 40 da CF, §1º, inciso III.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para as anotações necessárias e, após, devolução à origem. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 216734/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I) Determinar BAIXA E ARQUIVAMENTO dos atos de aposentadoria da servidora Abias Mendes Borges – CPF nº 536.197.909-06, visto que não se concluiu o ato de inativação pela falta dos requisitos constantes no art. 40 da CF, §1º, inciso III;

II) Encaminhar os autos à Diretoria Jurídica para anotações necessárias e, após, devolução à origem.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2010 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1637/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 620426/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO : NORMILDA KOEHLER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Admissão de Pessoal. Concurso Público - Contratação de Servidores. DIJUR e MPjTC parecer pela legalidade e Registro, com exceção do servidor Marcelo Gustavo Schimmel. Voto pela Legalidade e Registro com exceção do servidor Marcelo Gustavo Schimmel.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar, mediante Concurso Público, para o provimento dos cargos: - Colaborador Auxiliar I - Marli Otto e Cleusa Daros de Castilho; Colaborador Auxiliar II - Inácio Emílio Korthais e Joice Mara Wagner; Colaborador Profissional I - Marcelo Gustavo Schimmel, conforme consta às fls. 05 e 08, referente ao concurso público registrado junto ao TC - Processo nº 5432207/07, proveniente do Edital 01/2007 do Município de Pato Bragado.

Submetidos os autos à análise da Diretoria Jurídica (DIJUR), esta opinou, mediante o Parecer nº 3493/10 (fls.156), pela legalidade e registro de admissão complementar do Concurso Público, objeto do Edital 01/2007, com exceção do servidor, Marcelo Gustavo Schimmel – CPF 016.738.739-10, em vista de que o mesmo tem rendimentos como servidor nos municípios de Mercedes e Pato Bragado.

Em retorno de diligência externa, onde a DIJUR, indagou sobre a compatibilidade de horários, a manifestação havida foi de que o servidor ocupa o cargo de Assessor Jurídico com carga horária de 20 horas semanais. Não esclareceu os pagamentos simultâneos, como também não informou se o servidor exerce outra função no Município de Mercedes.

Em seu Parecer nº 5504/10 (fls.157), o Ministério Público junto Tribunal de Contas (MPjTC), opinou pela legalidade e registro das admissões complementares do Concurso Público, com exceção da admissão do servidor Marcelo Gustavo Schimmel, pelos motivos já expostos no parecer da DIJUR, caracterizando assim, acúmulo de cargo, situação vedada pelo Art. 37, inciso XVI da CF/88.

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I...

II...

XVI - vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Alterado pela EC-000.019-1998)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Alterado pela EC-000.034-2001)

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos, acolho os Pareceres nº 3493/10 da DIJUR e o nº 5504/10 do MPjTC, que o processo de registro das admissões complementares do Concurso Público encontra-se com as exigências de Lei cumpridas, com exceção do servidor Marcelo Gustavo Schimmel, que apresenta acúmulo de cargo, vedado no Art. 37, inciso XVI da CF/88.

Do exposto, VOTO pela LEGALIDADE E REGISTRO, dos atos de admissão de pessoal constantes no Processo nº 620426/07 de origem do Município de Pato Bragado, tendo como interessada a Sra. Normilda Koehler, com exceção do servidor Marcelo Gustavo Schimmel – CPF 016.738.739-10, por acúmulo de cargo. O servidor possui recebimento simultâneo de salários nos Município de Mercedes e Pato Bragado, conforme informações do SIM-AP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 620426/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO, dos atos de admissão de pessoal constantes no Processo nº 620426/07 de origem do Município de Pato Bragado, tendo como interessada a Sra. Normilda Koehler, com exceção do servidor Marcelo Gustavo Schimmel – CPF 016.738.739-10, por acúmulo de cargo. O servidor possui recebimento simultâneo de salários nos Município de Mercedes e Pato Bragado, conforme informações do SIM-AP.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2010 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1638/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 99184/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

INTERESSADO : NELSON CANAN e JOSE VALMIR DIAS DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de SÃO JOÃO. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de SÃO JOÃO, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. NELSON CANAN, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1058/10-DCM (fls. 138/142), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 5957/10 (fls. 144), opina pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de SÃO JOÃO, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. JOSÉ VALMIR DIAS DA SILVA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 99184/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de SÃO JOÃO, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. JOSÉ VALMIR DIAS DA SILVA.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2010 – Sessão nº 18.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1640/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 130213/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO : ELDON ANSCHAU e MARCOS VILAS BOAS PESCADOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Executivo Municipal de VERA CRUZ DO OESTE. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de VERA CRUZ DO OESTE, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. ELDON ANSCHAU, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 840/10-DCM (fls. 339/351) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de VERA CRUZ DO OESTE, exercício de 2008.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 5491/10 (fls. 352), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação das contas do Executivo Municipal de VERA CRUZ DO OESTE, exercício de 2008, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,07% (item 3.7.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 16,75% (item 3.8.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 43,63% (item 3.5.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:]

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de VERA CRUZ DO OESTE, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. MARCOS VILAS BOAS PESCADOR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130213/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de VERA CRUZ DO OESTE, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. MARCOS VILAS BOAS PESCADOR.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2010 – Sessão nº 18.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1641/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 140294/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO : MARCOS ANTONIO LANZANA e DARCI SCHMOELLER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de VERA CRUZ DO OESTE. Proposta de Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; divergências entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; e, ausência e ou publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 2º semestre.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de VERA CRUZ DO OESTE, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. MARCOS ANTONIO LANZANA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 839/10-DCM (fls. 113/127), opina pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; divergências entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; e, ausência e ou publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 2º semestre.

A Unidade Técnica sugere ainda, aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos do artigo 5º, I e §1º, da Lei 10.028/00, pela ausência da publicação ou publicação em atraso do RGF.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 5493/10 (fls. 128), opina pela aprovação com ressalvas das contas, nos exatos termos propugnados pela Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Quanto a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso I e §1º, da Lei Federal 10.028/00, conforme sugerido pela Diretoria de Contas Municipais, verifico que o atraso na publicação dos relatórios de gestão fiscal do 2º semestre de 2007, foi de 08 dias e seguindo precedentes da Casa, da própria Unidade Técnica (ver Instrução nº 500/08 – Processo nº 165519/05) e o entendimento pessoal deste Relator, que vem afastando a incidência dessa multa quando verificado que o atraso ocorreu por um curto período, afasto a aplicação da multa e acompanho a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal no que se refere a regularidade com ressalva no item.

Desse exposto, acompanhando parcialmente a instrução da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mas considerando tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de VERA CRUZ DO OESTE, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. DARCI SCHMOELLER, relativamente a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; divergências entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; e, ausência e ou publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 2º semestre.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140294/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Julgar pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de VERA CRUZ DO OESTE, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. DARCI SCHMOELLER, relativamente a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; divergências entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; e, ausência e ou publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 2º semestre.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2010 – Sessão nº 18.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1642/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 142130/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO : ELIZABETE DELBONI PERES

IVETE MARIA GOMES LEITE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do CÂMARA MUNICIPAL DE TUMEIRAS DO OESTE. Proposta de Julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, relativamente as publicações extemporâneas dos relatórios de gestão fiscal – 2º semestre de 2007 e 1º semestre de 2008.

PROPOSTA DE JULGAMENTO:

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TUMEIRAS DO OESTE, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Presidente Sra. ELIZABETE DELBONI PERES, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 953/10-DCM (fls. 165 a 176), se manifesta pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a ausência da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e/ou publicação dos mesmos com atraso. Análise do 1º semestre e análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre.

Por fim, com relação a estas inconformidades, a Unidade sugere a aplicação de duas multas, ambas fundamentadas no artigo 5º, inciso I e §1º, da Lei Federal nº 10.028/00.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 5084/10 (fls. 177 a 181), pela aprovação com ressalvas das contas, corroborando com o pronunciamento da douda DCM (Inst.953/10, fls.165/175), recomendando, entretanto, que seja determinado ao Município, para que nas próximas prestações de contas comprove se a constituição do sistema de controle interno atende aos paradigmas definidos pelo Acórdão nº 265/08 do Tribunal Pleno desta Casa.

CONCLUSÃO:

No que tange a aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei Federal 10.028/00, conforme sugerido pela Diretoria de Contas Municipais, verifico que o atraso na publicação dos relatórios de gestão fiscal do 1º semestre de 2008, foi de 03 dias, posto que publicado em 02/08/2008 e com relação ao 2º semestre de 2007, o atraso foi de apenas 01 dia, já que publicado em 31/01/2008. Nestas condições, seguindo precedentes da Casa e precedentes da própria Unidade Técnica, conforme Instrução nº 500/08, lançada no Recurso de Revista nº 165519/05, que consideram regulares as publicações realizadas até o dia 31, bem como o entendimento pessoal deste Relator que vem afastando a incidência dessa multa quando verificado que o atraso ocorreu por um curto período, deixo de determinar a imposição das sanções, mantendo, contudo, as ressalvas impostas.

Do que foi exposto, acompanhando parcialmente os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mas considerando tudo o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo CÂMARA MUNICIPAL DE TUMEIRAS DO OESTE, exercício de 2008, de responsabilidade do Sra. IVETE MARIA GOMES LEITE, relativamente as publicações extemporâneas dos relatórios de gestão fiscal – 2º semestre de 2007 e 1º semestre de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142130/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade com ressalvas as contas prestadas pelo CÂMARA MUNICIPAL DE TUMEIRAS DO OESTE, exercício de 2008, de responsabilidade do Sra. IVETE MARIA GOMES LEITE, relativamente as publicações extemporâneas dos relatórios de gestão fiscal – 2º semestre de 2007 e 1º semestre de 2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2010 – Sessão nº 18.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1644/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 120854/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

RESPONSÁVEL: ANTONIO DE FREITAS AGUIAR

INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Alterações orçamentárias: excesso de 1,54%. Única falha da gestão. Proposta do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor ANTONIO DE FREITAS AGUIAR, Prefeito do MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 186/209.

O responsável, muito embora devidamente citado, conforme cópia de recebimento à fls. 217, não exerceu o contraditório, cumprindo ao interessado, senhor EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, atual Prefeito do MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, apresentar defesa (fls. 220 a 236).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas em razão da abertura de crédito adicional acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (fls. 290 a 299).

Com efeito, a Unidade Técnica constatou a abertura de créditos orçamentários sem a autorização legislativa.

Conforme demonstrativo de fl. 205, a Lei Orçamentária Anual do Município autoriza alterações orçamentárias no percentual de até 20%, o que em valores nominais corresponde a R\$ 1.193.111,60 (um milhão cento e noventa e três mil cento e onze reais e sessenta centavos). As mudanças efetuadas atingiram a monta de 21,54%, atingindo o valor de R\$ 1.285.052,00 (um milhão duzentos e oitenta e cinco mil e cinquenta e dois reais).

A importância excedida totaliza R\$ 91.940,40 (noventa e um mil novecentos e quarenta reais e quarenta centavos), o que significa que o montante extrapolado equivale a 1,54% do permitido pela Lei Orçamentária Municipal. Em que pese o fato caracterizar ato que ofende ao princípio de separação de poderes, visto que o executivo imiscuiu-se em competência própria do Poder Legislativo para elaboração e aprovação do orçamento, em razão da pequena materialidade do valor envolvido, não deve esse fato, de forma isolada, implicar a irregularidade de toda gestão, razão pela qual converto o fato em caso de ressalva das contas.

Por essas razões, discordo, com a devida vênia, da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, propondo a conversão do item em ressalva, afastando a multa proposta.

Divirjo das manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor ANTONIO DE FREITAS AGUIAR, Prefeito do MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ no exercício de 2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor ANTONIO DE FREITAS AGUIAR, Prefeito do MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ no exercício de 2008, em razão da abertura de crédito adicional acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual na quantia equivalente a 1,54% do permitido pela Lei Orçamentária Municipal.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 2 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1651/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 450820/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADOS: CARLOS MARCELO BORODIAK, FABIANE CRISTINA CERUTI, FERNANDA BOVO E OUTROS.

RESPONSÁVEL: VITOR HUGO ZANETTE

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA.

1) Admissão de Pessoal. Contratação por prazo determinado. Professores. Propostas da Diretoria Jurídica pela legalidade de registro e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela negativa de registro. Manifestação do relator pela legalidade e registro.

2) Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância, no caso concreto, dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade. Manutenção, por ora, do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de que, em tais circunstâncias, devem as admissões ser registradas. Legalidade e registro da presente admissão.

3) Sugestão da Segunda Câmara à Presidência do Tribunal de Contas para que inclua no próximo plano de fiscalização auditoria de caráter operacional no âmbito das universidades estaduais, com ênfase na questão dos contratos temporários, com análise, dentre outros aspectos, da razoabilidade da quantidade de tais contratos, dos eventuais prejuízos decorrentes de tal prática ao desenvolvimento de projetos pedagógicos, das eventuais circunstâncias que dificultariam ou tornariam inoportuna a realização de concursos públicos, de forma a permitir um diagnóstico da real situação e a encontrar alternativa para solução de um problema crônico.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de contratação por prazo determinado dos docentes SILKE VERENA SCHWARZBACH, FABIANE CRISTINA CERUTI, FERNANDA BOVO, MELISSA RODRIGUES DA SILVA, SANDRA NARA NEVES, VALDIRENE MANDUCA DE MORAES, CARLOS MARCELO BORODIAK e LUCIANO MENON, como professores colaboradores, pelo regime da CLT.

A Diretoria de Contas Estaduais atesta, às fls. 109/110 e às fls. 60/61 do Processo n.º 478279/09 apenso aos autos, a regular presença dos documentos necessários à formalização das admissões.

A Diretoria Jurídica, com base na análise da Diretoria de Contas Estaduais, opina pela legalidade e registro das admissões.

Por seu turno, o Ministério Público expõe entendimento pela ilegalidade do feito, emitindo parecer pela negativa de registros, propagando, ainda, a necessidade de imediata notificação à Reitoria da Universidade e ao Governo Estadual por meio da Secretaria de Estado de Educação do Paraná, a fim de que imediatamente promova certame público para que as vagas de professores, ora ocupadas por temporários, sejam providas por ocupantes de cargos efetivos.

Igualmente, aduz a determinação para que seja apontado prazo para o cumprimento da medida, sob pena de responsabilização (fls. 115 e 116).

No respeitado parecer, o Ilustre membro do Ministério Público de Contas assevera não estarem as hipóteses dos autos acobertadas pelos termos emanados no Prejulgado consignado no Acórdão n.º 463/09 deste Tribunal, posto a existência de notícia da realização de concurso promovido pela instituição interessada.

Com a devida vênia, entendo inexistir óbice para o deferimento dos registros ora em análise.

Com efeito, oportuno se faz vergar-se aos dizeres dimanados pela Douta Procuradora-Geral à época, Doutora Ângela de Cássia Costaldello, quando do debate do Acórdão n.º 463/09: “a negativa de registro das contratações temporárias por esta Corte, significa, em última análise, punição aplicada à consequência do problema e não à sua causa”.

Dessa feita, em que pese a persistência da prática de contratação temporária e a abstenção de obediência a efetivação de concurso público, os fatos em deslinde, a meu ver, não se opõem, por si só, à legalidade nas admissões.

Nesse ponto, é oportuno salientar que este Tribunal reconheceu, por diversas vezes, a existência de dificuldades por parte de Universidades Estaduais para manutenção de suas atividades em face da carência de pessoal ocasionada pela falta de autorização do Governo do Estado para realização de concurso público – Acórdão 1529/09 da Segunda Câmara, entre outros. Dessa forma, conforme jurisprudência citada, há propostas de realização de auditoria operacional junto às Universidades Estaduais para constatar soluções possíveis para a regular admissão de pessoal com vistas à continuidade do serviço público, sem, contudo, implicar a negativa de registro de servidores.

Nessa esteira, acompanho a manifestação da Diretoria Jurídica e, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

1) julgue legal e proceder aos registros das admissões das senhoras SILKE VERENA SCHWARZBACH, FABIANE CRISTINA CERUTI, FERNANDA BOVO, MELISSA RODRIGUES DA SILVA, SANDRANARA NEVES, VALDIRENE MANDUCA DE MORAES e dos senhores CARLOS MARCELO BORODIAK e LUCIANO MENON, como professores colaboradores, pelo regime da CLT;

2) recomende que, observando-se o entendimento deste Tribunal consolidado no acórdão n.º 2275/2007 da Primeira Câmara, a entidade realize, o mais breve possível, concurso público para que as vagas de professores sejam providas por ocupantes de cargos efetivos, em cumprimento ao art. 37, inciso II, da Constituição da República; e

3) encaminhe à Presidência do Tribunal de Contas a sugestão de que, a fim de permitir um diagnóstico da real situação e a encontrar alternativa para solução de um problema crônico, inclua no próximo plano de fiscalização auditoria de caráter operacional no âmbito das universidades estaduais, com ênfase na questão dos contratos temporários, com análise, dentre outros aspectos:

3.1) da razoabilidade da quantidade de tais contratos;

3.2) dos eventuais prejuízos decorrentes de tal prática ao desenvolvimento de projetos pedagógicos; e

3.3) das eventuais circunstâncias que dificultariam ou tornariam inoportuna a realização de concursos públicos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e no artigo 10, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

1) julgar legal e proceder aos registros das admissões das senhoras SILKE VERENA SCHWARZBACH, FABIANE CRISTINA CERUTI, FERNANDA BOVO, MELISSA RODRIGUES DA SILVA, SANDRANARA NEVES, VALDIRENE MANDUCA DE MORAES e dos senhores CARLOS MARCELO BORODIAK e LUCIANO MENON, como professores colaboradores, pelo regime da CLT;

2) recomendar que, observando-se o entendimento deste Tribunal consolidado no Acórdão n.º 2275/2007 da Primeira Câmara, a entidade realize, o mais breve possível, concurso público para que as vagas de professores sejam providas por ocupantes de cargos efetivos, em cumprimento ao art. 37, inciso II, da Constituição da República; e

3) encaminhar à Presidência do Tribunal de Contas a sugestão de que, a fim de permitir um diagnóstico da real situação e a encontrar alternativa para solução de um problema crônico, inclua no próximo plano de fiscalização auditoria de caráter operacional no âmbito das universidades estaduais, com ênfase na questão dos contratos temporários, com análise, dentre outros aspectos:

3.1) da razoabilidade da quantidade de tais contratos;

3.2) dos eventuais prejuízos decorrentes de tal prática ao desenvolvimento de projetos pedagógicos; e

3.3) das eventuais circunstâncias que dificultariam ou tornariam inoportuna a realização de concursos públicos.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 2 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1652/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 130523/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO : LAURO AGUSTINI, REMI RANSSOLIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. 2. DILIGÊNCIA. PRAZO DE 15 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS, VISANDO O SANEAMENTO DO PROCESSO.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Lauro Agustini, indicado a fls. 179, Prefeito do Município de Bituruna no exercício financeiro de 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução n.º 2047/09, a fls. 179/204.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, concluiu por intermédio da Instrução n.º 3985/09-DCM, a fls. 224/238, que as contas estão irregulares, pelos seguintes motivos:

i) não foi instituído o Sistema de Controle Interno (fls. 230/231): o primeiro exame detectou que o município não instituiu o Sistema de Controle Interno, indicando o cabimento, para a falha, da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo da Lei Complementar n.º 113/2005. Quando do contraditório, a unidade efetuou a seguinte análise:

“DA DEFESA: Informa o interessado que realmente não foi instituído o sistema de controle interno no Município, porém, o projeto de Lei está em fase de conclusão pela Assessoria Jurídica, e será regulamentado no exercício de 2009. Aduz, que resta ao gestor responsável acatar a multa administrativa por infração a norma legal, contudo, solicita que o presente apontamento seja convertido em ressalva.

DA ANÁLISE TÉCNICA: Apesar das justificativas apresentadas, no entendimento desta Unidade Técnica permanece a irregularidade, visto que o gestor responsável (exercício de 2008) deixou de cumprir o exigido pela Constituição Federal e demais normas pertinentes, que determinam a adoção de sistema de controle.

DA MULTA: Diante do não saneamento do item de irregularidade é aplicável a multa prevista no art. 87, III, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar n.º 113/05), tendo em vista a constatação da prática de ato irregular (art. 16, inciso III, alínea b) que não ensina a imputação de débito ou reparação de dano.”

ii) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor (fls. 231/233): comparando os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo declarada no sistema, relativa às contribuições devidas ao INSS, a unidade constatou no exame preliminar, conforme quadro a fls. 202, abaixo transcrito, diferenças nos valores indicados, impossibilitando a verificação dos recolhimentos efetuados. Indicou também neste caso a possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo da Lei Complementar nº 113/2005.

MÊS DE COMPETÊNCIA	VALOR DECLARADO	VALOR EMPENHADO	DIFERENÇA
Janeiro	398.111,68	431.349,39	-33.237,71
Fevereiro	406.280,64	438.229,97	-31.949,33
Março	414.850,75	448.422,92	-33.572,17
Abril	449.335,74	484.708,60	-35.372,86
Mai	445.662,60	482.480,56	-36.817,96
Junho	445.468,05	481.531,59	-36.063,54
Julho	450.682,47	489.096,14	-38.413,67
Agosto	439.520,89	468.381,09	-28.860,20
Setembro	448.877,71	474.973,35	-26.095,64
Outubro	451.781,54	593.488,86	-141.707,32
Novembro	596.769,27	649.213,81	-52.444,54
Dezembro	906.209,59	506.128,65	400.080,94
TOTAL	5.853.550,93	5.948.004,93	94.454,00

- As alegações de defesa e a análise técnica desta foram assim efetuadas:

“DA DEFESA: Informa o Recorrente que os valores das despesas com Pessoal e a base de cálculo declarada no SIM-AM, relativa às contribuições devidas ao INSS estão corretas. Relata que a diferença apontada no valor de R\$ 94.454,00 referem-se as verbas de rescisões de contrato de trabalho. Para comprovar a regularidade do presente item, encaminha demonstrativo mensal de recolhimentos ao INSS, bem como as guias de recolhimentos ao INSS do exercício de 2008. DA ANÁLISE TÉCNICA: Apesar das justificativas e documentos encaminhados, opina-se pela manutenção da irregularidade, visto que a Municipalidade não demonstrou mês a mês, qual foi o montante da folha de pagamento empenhada, por natureza das respectivas verbas (aviso prévio indenizado, férias indenizadas, adiantamento de décimo terceiro salário, etc.), que não incidiram contribuições previdenciárias.

DA MULTA: Diante do não saneamento do item de irregularidade é aplicável a multa prevista no art. 87, III, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), tendo em vista a constatação da prática de ato irregular (art. 16, inciso III, alínea b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.”

iii) atendimento das formalidades (fls. 233/236 e 237): embora tenham sido efetuadas as justificativas e encaminhados os documentos faltantes, considerando que o sistema de controle interno não foi instituído e que o relatório de controle interno encaminhado na prestação de contas seria nulo, a unidade entendeu que permanecer a irregularidade formal das contas em face da ausência de tal relatório.

4. A unidade converteu em ressalva, a fls. 226/228, o item “ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007”. Neste tópico a Prefeitura foi notificada para o pagamento de sentenças judiciais antes de julho de 2007, caso em que deveria ter provisionado o pagamento durante o exercício seguinte. Todavia o exame preliminar das contas detectou a existência de um precatório em favor de Altamir Novalkoski, no montante de R\$ 122.795,41, indicando cabível a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo da Lei Complementar nº 113/2005.

A análise das argumentações e documentos apresentados no contraditório possibilitou à unidade converter o item em ressalva e afastar a multa, nos seguintes termos:

“DA DEFESA: Justifica o interessado que não foi efetuado o pagamento do precatório em favor de Altamir Novalkoski, pelo motivo do Município ter ajuizado uma ação declaratória de nulidade de Acórdão judicial com pedido de antecipação de tutela, na vara do Trabalho de União da Vitória, que encontra-se em tramitação, não existindo ainda decisão judicial final. Para comprovar a presente situação junta às fls. 13/55 do anexo 1, cópia do processo nº 268-2007-26-9-0-0, bem como relatório de tramitação perante o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Paraná.

DA ANÁLISE TÉCNICA: Considerando as medidas judiciais tomadas pelo Município, opinamos pela conversão em ressalva do presente item. Cabe registrar que o referido precatório contempla a análise da exoneração de funcionário que prestou concurso público para servente com admissão na data de 01/05/1990 e, em 01/06/1992, através da Portaria nº 17/92 exarada pelo Poder Executivo de Bituruna, o Servidor Senhor Altamir Novalkoski foi promovido ao cargo de Auxiliar de Tribuição, sem a realização de concurso público, violando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, em flagrante lesão ao erário municipal.

DA MULTA: As justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitem sanar o apontamento de irregularidade, mas possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.”

5. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanados os seguintes apontamentos:

i) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura (fls. 224/226): a análise preliminar constatou uma divergência no montante de R\$ 10.662,01, referente à baixa do IRRF incidente sobre a folha de pagamento não contabilizada pela Câmara, porém, contabilizada na receita da Prefeitura, fato este que ensejaria a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo da Lei Complementar nº 113/2005.

Quando do contraditório a defesa e a análise técnica foram realizadas conforme abaixo, inclusive com o afastamento da multa:

“DA DEFESA: Esclarece o interessado que os valores de IRRF incidentes sobre a folha do Legislativo foi de R\$ 9.122,74, valor este devidamente recolhido aos cofres do Município e registrado na rubrica de receita 4112.04.31.03.01.00 - IRRF s/ folha de pagamento. Porém, informa que no exercício de 2008 na contabilidade do Legislativo o referido valor foi contabilizado na conta indevida (4.04.04.02), quando o correto seria na conta 4.04.01.13.01, fato este resultando na incompatibilidade apontada no exame inicial, conforme documentos juntados às fls. 05/07, anexo 1. Esclarece ainda que na receita do Município foi lançado o valor total de R\$ 10.662,01, sendo o valor de R\$ 1.539,27 a maior, valor este devidamente justificado da seguinte forma (fls.05/10, do anexo 1):

Total lançado na Prefeitura conta 4112.04.31.03.01.00 IRRF.....R\$ 10.662,01
(-) IRRF s/ folha do Legislativo, de janeiro a dezembro/2008.....R\$ (9.122,74)
(-) IRRF s/ folha de Pagto. Legislativo, dezembro/2007 - lote 76.....R\$ (119,88)
(-) Devolução de subsídios, lote nº 1159.....R\$ (286,40)
(-) IRRF lançado indevid. na rubrica 4112.04.31.03.01.00 IRRF.....R\$ (1.132,99)

DA ANÁLISE TÉCNICA: Considerando os documentos e justificativas apresentadas e em consulta aos sistemas informatizados SIM-AM e SIM-AP (Executivo e Legislativo), verifica-se que as justificativas são procedentes, desta forma, opinamos pela regularidade do presente item.”

ii) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério (fls. 228/230): o demonstrativo constante no exame preliminar, a fls. 200, abaixo transcrito, demonstrou a não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, o que ensejaria a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo da Lei Complementar nº 113/2005.

1- Despesa com Magistério	1.900.893,54
2- Adição de Restos a Receber	38.192,33
3- Total da Despesa com Magistério	1.939.085,87
4- Abonos do exercício anterior empenhados no exercício	0,00
5- Glosa dos Servidores não vinculados ao Ensino	0,00
6- Aplicação Líquida no Magistério	1.939.085,87
7- Percentual Aplicado sem Abono	59,72
8- Abono empenhado no Exercício seguinte	0,00
9- Remuneração do Magistério com Abono	1.939.085,87
10- Percentual Aplicado com Abono	59,72

- Quando do contraditório, a DCM efetuou a seguinte análise:

“DA DEFESA: Argumenta o interessado que no exercício de 2008 o Município aplicou 74,78% dos recursos do FUNDEB na remuneração magistério, considerando a folha de pagamento e encargos sociais dos meses de maio, outubro e dezembro/2008, devidamente empenhadas na fonte 1102 (Fundeb 40%). Relata que os valores empenhados na fonte 1102, nos elementos: 3190.11.00.00 - vencimentos e vantagens fixas, R\$ 333.379,22 e 3190.13.00.00 - Obrigações Patronais, R\$ 155.378,86, referem-se a folha e encargos sociais dos profissionais do magistério. Para comprovar a presente situação, encaminha relação dos empenhos do exercício de 2008, dos respectivos elementos de despesa (fls.57/59).

DA ANÁLISE TÉCNICA: Em consulta ao sistema SIM-AM (rol de empenhos), e SIM-AP (folha de pagamento), verifica-se a procedência das justificativas, visto que a Municipalidade empenhou erroneamente as despesas com salários e encargos sociais dos profissionais do magistério, acima declarados, na fonte 102 (Fundeb 40%), quando o correto seria na fonte 101 (Fundeb 60%). Sendo assim, esta Diretoria conclui que o Município aplicou na remuneração dos profissionais do magistério, o percentual de 74,77%, conforme novo cálculo a seguir demonstrado”:

1)	Parcela de Receita Destinada à Formação do FUNDEB	3.247.039,91
2)	Aplicação Líquida no Magistério (Primeiro Exame)	1.939.085,87
3)	Adição Salários empenhados erroneamente na fonte 102	333.379,22
4)	Adição Encargos Sociais empenhados erroneamente na fonte 102	155.378,86
5)	Aplicação Líquida no Magistério - (Contraditório) = (2 + 3 + 4)	2.427.843,95
6)	Percentual Aplicado = (5 / 1) * 100	74,77%

DA MULTA: Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.”

6. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 56/10, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, a fls. 240/241, discorda “em alguns pontos do exame de mérito feito pela DCM, entendendo por exemplo, que algumas ressalvas apontadas pelo órgão técnico constituem em verdade, irregularidades.”

- Desta feita, o douto procurador assim concluiu:

“Quanto ao Poder Executivo entende este Ministério Público de Contas que foram regularizados alguns aspectos antes dados como viciados, consoante inclusive se manifestou a DCM às fls. 224 e ss. Todavia, persistem as seguintes irregularidades: a) ausência de pagamento de precatórios; b) falta de instituição do controle interno; c) prestação de informação incorreta quanto aos valores devidos pelo Município ao INSS; d) vícios formais destacados pela DCM às fls. 233-236.

Face a isto o Ministério Público de Contas propugna pela desaprovação das contas e imputação das responsabilidades devidas”.

VOTO

Inicialmente, aponto a necessidade de que seja corrigida a atuação do processo pela Diretoria de Protocolo, vez que ficou grafado erroneamente o nome do responsável, senhor Lauro Agustini, conforme cópia do documento de identidade acostado ao processo.

2. Quanto ao mérito, considerando a manifestação do auditor Jaime Tadeu Lechinski quando do relato do feito, na Sessão Ordinária nº 18, de 02/06/2010, votando pela abertura de novo prazo de 15 dias para que o responsável possa sanar o item informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, por meio da apresentação de novos documentos e esclarecimentos, dado que este relator apresentou proposta afastando os demais apontamentos do rol de irregularidades, e considerando o acolhimento unânime do voto do referido auditor pelos julgadores, incorporo tal disposição a este voto, e proponho que a Diretoria de Contas Municipais efetive a providência indicada.

3. Adiciono que na mesma ocasião poderá o responsável justificar-se também quanto ao seu proceder no mínimo desrespeitoso de omitir anteriormente desta Corte que o controle interno não havia sido implantado no Município de Bituruna até o exercício de 2008, proceder este caracterizado nestas contas pela apresentação de um relatório de controle interno forjado (já que não havia sido implantado tal controle) e, no exercício financeiro de 2007 (cujo parecer prévio, pela regularidade com ressalva, foi emitido segundo Acórdão nº 2664/08-Primeira Câmara) por via da apresentação de contraditório ao item responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão sem que fosse indicado que não havia um controle interno no Município, mas, ao contrário, justificando que o cargo de controlador interno estava sendo exercido por um servidor efetivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130523/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, preliminarmente, em determinar a intimação do senhor Lauro Agustini, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 dias, possa sanear o item informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, além de apresentar justificativas quanto à sua conduta no tocante aos apontamentos constantes da instrução técnica referentes ao controle interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2010 – Sessão nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1653/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 131228/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA

INTERESSADO : CLEUNIR JOSE SONALIO e OTILIA ROSSONI SILVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Cleunir José Sonalio, indicado a fls. 69, Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna no exercício financeiro de 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 2063/09-DCM, a fls. 69/84.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu, por intermédio da Instrução nº 3993/09-DCM a fls. 143/152, que as contas estão irregulares, pelos seguintes motivos:

i) não foi instituído o Sistema de Controle Interno (fls. 143/145): o primeiro exame detectou que o município não instituiu o Sistema de Controle Interno, razão pela qual indicou como cabível a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo da Lei Complementar nº 113/2005. Quando do contraditório, a unidade efetuou a seguinte análise:

“DA DEFESA: Informa o responsável que a função de controle interno está sendo regularizada, uma vez que o Projeto de Lei elaborado pelo Município está em fase de conclusão e será regulamentado no exercício de 2009. Aduz que resta ao gestor acatar a aplicação da multa por infração a norma legal prevista na LCE.113/2005 e solicita que o presente item seja convertido em ressalva.

DA ANÁLISE TÉCNICA: Apesar das justificativas apresentadas, no entendimento desta Unidade Técnica permanece a irregularidade, visto que o gestor responsável pela Fundação (exercício de 2008) deixou de cumprir o exigido pela Constituição Federal e demais normas pertinentes, que determinam a adoção de sistema de controle. Cabe ressaltar que além dos recursos recebidos do Município via interferências financeiras, a Fundação de Saúde possui arrecadação própria, fato que descaracteriza a entidade como dependente do Município, razão pela qual deveria instituir seu próprio sistema de controle interno e/ou utilizar-se do sistema de controle interno do Município.”

ii) atendimento das formalidades (fls. 147/149): embora tenham sido encaminhadas justificativas e documentos faltantes, a unidade, considerando que o sistema de controle interno não foi instituído, considerou nulo o relatório de controle interno apresentado, mantendo, por conseguinte, a irregularidade formal das contas, em face da ausência do relatório referido.

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou passível de ressalva os seguintes apontamentos: i) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor (fls. 113/114): o primeiro exame constatou divergências referente às contribuições devidas ao INSS, quanto aos valores declarados no sistema e aqueles empenhados, conforme quadro a fls. 145/146 abaixo transcrito, o que ensejaria a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005.

MÊS DE COMPETÊNCIA	VALOR DECLARADO	VALOR EMPENHADO	DIFERENÇA
Janeiro	0,00	216.517,67	-216.517,67
Fevereiro	0,00	208.381,89	-208.381,89
Março	0,00	220.516,23	-220.516,23
Abril	0,00	264.162,94	-264.162,94
Maió	0,00	256.217,27	-256.217,27
Junho	0,00	219.475,93	-219.475,93
Julho	0,00	227.085,89	-227.085,89
Agosto	0,00	217.245,32	-217.245,32
Setembro	0,00	225.810,67	-225.810,67
Outubro	0,00	224.233,95	-224.233,95
Novembro	0,00	367.276,11	-367.276,11
Dezembro	0,00	313.589,28	-313.589,28
TOTAL	0,00	2.960.513,15	-2.960.513,15

- Com base nas argumentações e documentos apresentados quando do contraditório, a unidade efetuou a seguinte análise:

“DA DEFESA: Informa o Recorrente que o total empenhado a título de folha de pagamento foi R\$ 2.960.513,15, parte, no valor de R\$ 124.790,23 corresponde a rescisões de contratos de trabalho, que não incidiram retenções de contribuições previdenciárias. Já o valor de R\$ 2.835.722,92, originou retenções para a previdência social no valor de R\$ 158.374,09, cujo valor foi devidamente recolhido ao INSS, conforme documentos anexados às fls.104/121. Quanto a parte do empregador (21%) cota patronal, informa que deixou de recolher ao INSS em virtude da imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, embasada na Ação Ordinária nº 2005.70.14.000931-0, e carta precatória nº 001/2005 - Civil, de 25 de julho de 2005, impetrada pela Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, conforme cópia da ação anexada às fls.123/129.

DA ANÁLISE TÉCNICA: Inicialmente cabe registrar que o presente item de análise tem por objetivo verificar se a contribuição previdenciária da parte patronal (21%), incidiu corretamente sobre o total da folha de pagamento empenhada, evitando contribuições a menor e/ou contribuições a maior, neste último caso, sobre verbas indenizatórias que não incidem contribuições. Diante das argumentações apresentadas pelo Recorrente e em consulta ao site da Justiça Federal (fls. 152) verifica-se que a presente ação encontra-se suspensa/sobrestada, isto é, sem decisão final. Sendo assim, opinamos pela conversão em ressalva do presente item. Cabe alertar a administração que a existência da referida ação não isenta a Entidade de manter em conta bancária específica os valores devidos ao INSS relativo a cota patronal, pois, em eventual decisão desfavorável à Fundação, está deverá recolher todas as contribuições devidas. A falta de reserva financeira, afronta o disposto nos princípios fundamentais de contabilidade, em especial, o princípio da Prudência (Resolução nº 750/93, do CFC), abaixo transcrito:

“Art. 10 O Princípio da PRUDÊNCIA determina a adoção do menor valor para os componentes do ATIVO e do maior para os do PASSIVO, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o patrimônio líquido.

§ 1º O Princípio da PRUDÊNCIA impõe a escolha da hipótese de que resulte menor patrimônio, quando se apresentarem opções igualmente aceitáveis diante dos demais Princípios Fundamentais de Contabilidade.

§ 2º Observado o disposto no art. 7º, o Princípio da PRUDÊNCIA somente se aplica às mutações posteriores, constituindo-se ordenamento indispensável à correta aplicação do Princípio da COMPETÊNCIA.

§ 3º A aplicação do Princípio da PRUDÊNCIA ganha ênfase quando, para definição dos valores relativos às variações patrimoniais, devem ser feitas estimativas que envolvem incertezas de grau variável.”

Conclusão: CONVERTER EM RESSALVA”

ii) atendimento das formalidades (fls. 147/149): foram efetuadas as justificativas e encaminhados os documentos faltantes, todavia, conforme consta a fls. 148, em relação às letras ‘b’ – a entidade não informou no SIM-PCA, o valor total da contribuição previdenciária devida pelo empregador e ‘d’ – a entidade não informou no SIM-PCA, o valor total da contribuição previdenciária recolhida ao INSS – parte empregador, considerando a análise do item anterior, a unidade opinou pela conversão do tópico em ressalva.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 59/10, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, a fls. 154/155, discorda “em alguns pontos do exame de mérito feito pela DCM, entendendo por exemplo, que algumas ressalvas apontadas pelo órgão técnico constituem em verdade, irregularidades.”

- Desta feita, o douto procurador assim concluiu:

“Quanto ao Fundo Municipal de Saúde, entende este Ministério Público de Contas que foram regularizados alguns aspectos antes dados como viciados, consoante inclusive se manifestou a DCM às fls. 143 e ss. Todavia, persistem as seguintes irregularidades: a) falta de controle interno, ainda não instituído; b) prestação de informação incorreta sobre os valores devidos pelo Fundo ao RGPS; c) Vícios formais, conforme destacado pela DCM em seu parecer às fls. 147-149.

Face a isto o Ministério Público de Contas propugna pela desaprovação das contas e imputação das responsabilidades devidas.”

VOTO

Discordo da Diretoria de Contas Municipais, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pois entendo que as contas tratadas podem ser julgadas regulares com ressalva.

2. Embora tenha ficado caracterizadas as infrações consistentes na não instituição do sistema de Controle Interno e na irregularidade formal das contas em face da ausência do relatório de controle interno, uma vez que o relatório apresentado não pode ser validado, justamente porque redigido em desconhecimento com qualquer atividade e sistema de controle formalmente estabelecido, tenho que tais itens, ainda neste exercício financeiro de 2008, podem ser objeto de ressalva.

3. Ocorre que, embora a obrigação constitucional da implantação de sistema de controle interno seja de 1988, este Tribunal passou a orientar seus jurisdicionados sobre o tema somente a partir de 2006, principalmente por meio de eventos, e por algumas decisões (consta do Acórdão nº 764/06-Tribunal Pleno, tratando das contas do Governador, determinação sobre o tema).

4. Novas decisões sobre o assunto foram tomadas pelo Pleno desta Corte em 2007 (Acórdão nº 921/07, retificado pelo Acórdão nº 1369/07), assim como no exercício seguinte (Acórdão nº 97/2008 e nº 265/2008, também do Tribunal Pleno).

5. Porém, considerando que nenhuma delas envolveu a intimação/determinação deste jurisdicionado para que tomasse as providências cabíveis, e considerando que este órgão durante este longo período de 1988 a 2006 não cobrou de seus jurisdicionados o tema, considero que a falta, embora de grande relevância, possa ser excepcionada neste exercício como motivo de ressalva, não se devendo por conseguinte imputar ao responsável a multa sugerida pela unidade técnica.

6. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

I) julgue regulares com ressalva as contas do senhor Cleunir José Sonalio, CPF 457.557.109-10, relativas à Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, exercício financeiro de 2008, e

II) determine ao atual gestor da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna que tome as providências visando regularizar, no que couber, todos os apontamentos constantes da instrução, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131228/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) julgar regulares com ressalva as contas do senhor Cleunir José Sonalio, CPF 457.557.109-10, relativas à Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, exercício financeiro de 2008;

II) determinar ao atual gestor da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna que tome as providências visando regularizar, no que couber, todos os apontamentos constantes da instrução, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2010 – Sessão nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1654/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 134308/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA

INTERESSADO : PEDRO VICENTE BOESE PADILHA, ELVIS ADRIANO CAMARGO DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE COM RESSALVA. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Pedro Vicente Boese Padilha, indicado a fls. 23, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, no exercício financeiro 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 2058/09-DCM, a fls. 23/44.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu, por intermédio da Instrução nº 3989/09-DCM, a fls. 83/93, que as contas estão irregulares, pelos seguintes motivos:

i) não foi instituído o Sistema de Controle Interno (fls. 89/90): o primeiro exame detectou que o município não instituiu o Sistema de Controle Interno, razão pela qual indicou como cabível a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo da Lei Complementar nº 113/2005. Quando do contraditório, a unidade efetuou a seguinte análise: “DA DEFESA: Informa o Recorrente que está em andamento o Projeto de Lei elaborado pela Prefeitura, visando a instituição do sistema de controle interno no Município. Alega que o Poder Legislativo não dispõe de servidores que possam exercer tais funções, além do orçamento do Legislativo não comportar a ampliação do quadro de pessoal. Relata que a Câmara optou por utilizar os serviços do responsável pelo controle interno do Município, contudo, diante da falta de instituição do sistema de controle interno, aduz que resta ao gestor responsável acatar a aplicação da multa administrativa por infração a norma legal prevista na LC.113/2005-TCE, e solicita que a presente irregularidade seja convertida em ressalva. DAANÁLISE TÉCNICA: Apesar das justificativas apresentadas, no entendimento desta Unidade Técnica permanece a irregularidade, visto que o gestor responsável (exercício de 2008) deixou de cumprir o exigido pela Constituição Federal e demais normas pertinentes, que determinam a adoção de sistema de controle. DA MULTA: Diante do não saneamento do item de irregularidade é aplicável a multa prevista no art. 87, III, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), tendo em vista a constatação da prática de ato irregular (art. 16, inciso III, alínea b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.”

ii) atendimento das formalidades (fls. 90/92): embora tenham sido encaminhadas justificativas e documentos faltantes, a unidade, considerando que o sistema de controle interno não foi instituído, considerou nulo o relatório de controle interno apresentado, mantendo, por conseguinte, a irregularidade formal das contas, em face da ausência do relatório referido.

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanados os seguintes apontamentos: i) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura (fls. 83/85): a análise preliminar constatou uma divergência no montante de R\$ 10.662,01, referente à baixa do IRRF incidente sobre a folha de pagamento não contabilizada pela Câmara, porém, contabilizada na receita da Prefeitura, fato este que ensejaria a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Quando do contraditório, a defesa e a análise técnica foram realizadas conforme abaixo, inclusive com o afastamento da multa:

“DA DEFESA: Esclarece o interessado que os valores de IRRF incidentes sobre a folha de pagamento do Legislativo foi de R\$ 9.122,74, valor este devidamente recolhido aos cofres do Município e registrado na rubrica de receita 4112.04.31.03.01.00 - IRRF s/ folha de pagamento. Porém, informa que no exercício de 2008 na contabilidade do Legislativo o referido valor foi contabilizado na conta indevida (4.04.04.02), quando o correto seria na conta 4.04.01.13.01, fato este resultando na incompatibilidade apontada no exame inicial, conforme documentos juntados às fls.60/65. Esclarece ainda que na receita do Município foi lançado o valor total de R\$ 10.662,01, sendo o valor de R\$ 1.539,27 a maior, valor este devidamente justificado da seguinte forma (fls.57):

Total lançado na Prefeitura conta 4112.04.31.03.01.00 IRRF.....R\$ 10.662,01
(-) IRRF s/ folha do Legislativo, de janeiro a dezembro/2008.....R\$ (9.122,74)
(-) IRRF s/ folha de Pagto. Legislativo, dezembro/2007 - lote 76.....R\$ (119,88)
(-) Devolução de subsídios, lote nº 1159.....R\$ (286,40)
(-)IRRF lançado indevidamente na rubrica 4112.04.31.03.01.00 IRRF.RS (1.132,99)
DA ANÁLISE TÉCNICA: Considerando os documentos e justificativas apresentadas e em consulta aos sistemas informatizados SIM-AM e SIM-AP (Executivo e Legislativo), verifica-se que as justificativas são procedentes, desta forma opinamos pela regularidade do presente item.”

ii) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido (fls. 85/87): a análise preliminar constatou a percepção de valores acima do que era devido aos senhores vereadores, conforme quadro a fls. 39, abaixo transcrito, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LC 113/2005, além da multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89 da LC 113/2005, em caso de recusa no ressarcimento de tais valores.

Nome do Agente / Cargo Devido Recebido Diferença
MARISA MARGAGETH KLOBUKOSKI MARCON/VEREADOR 0,00 1.105,59 1.105,59
GRACIANO ADÃO WRUBLESKI/VEREADOR 0,00 1.036,49 1.036,49
- Neste caso, a unidade efetuou a seguinte análise:
“DA DEFESA: Esclarece o interessado que não ocorreu percepção de valores acima do estipulado, visto que no mês de novembro/2008, o suplente de vereador Sr. Graciano Adão Wrubleski, assumiu em substituição a vereadora Elisângela Raquel Isoton, e a suplente Sra. Marisa Margaret Klobukoski Marcon, assumiu no mês de dezembro em substituição ao vereador Luiz Antônio Perizzolo, que se encontravam em licença para tratamento de saúde, nos termos previsto no art. 46, § 2º da Lei Orgânica Municipal (fls.67).

DA ANÁLISE TÉCNICA: Tomando-se por verdadeiras as justificativas e documentos apresentados, e tendo em vista que os valores percebidos pelos agentes políticos do Legislativo no exercício de 2008, obedeceram os limites legais e constitucionais, desta forma opinamos pela regularidade do presente item.

DA MULTA: Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.”

iii) falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS (fls. 87/88): a análise preliminar detectou a ausência de retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração do vereador Marcos Antonio Lucatelli, fato este que ensejaria a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Nos termos da DCM, o interessado informa que “por um equívoco não foi informado no SIM-AM, as contribuições previdenciárias do agente político MARCOS ANTONIO LUCATELLI. Esclarece que o mesmo é servidor público da Emater - PR, e já contribui ao INSS pelo teto máximo junto àquela Instituição. Para comprovar as justificativas encaminha cópia dos comprovantes de pagamentos do referido vereador, dos meses de abril, agosto, novembro e 13º salário de 2008, conforme documentos anexados às fls. 70/73.” A unidade, ao considerar os esclarecimentos e documentos apresentados, entendeu que o item encontra-se sanado e afastou a multa.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 61/10, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, a fls. 95/96, em suma, assim concluiu:

“Quanto ao Poder Legislativo, entende este Ministério Público de Contas que foram regularizados alguns aspectos antes dados como viciados, consoante inclusive se manifestou a DCM às fls. . Todavia, persistem as seguintes irregularidades: a) não-instituição do controle interno; b) vícios formais, conforme indicado pela DCM às fls. 90-91.

Face a isto o Ministério Público de Contas propugna pela desaprovação das contas e imputação das responsabilidades devidas.”

VOTO

Discordo da Diretoria de Contas Municipais, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pois entendo que as contas tratadas podem ser julgadas regulares com ressalva.

2. Embora tenha ficado caracterizadas as infrações consistentes na não instituição do sistema de Controle Interno e na irregularidade formal das contas em face da ausência do relatório de controle interno, uma vez que o relatório apresentado não pode ser validado, justamente porque redigido em descompasso com qualquer atividade e sistema de controle formalmente estabelecido, tenho que tais itens, ainda neste exercício financeiro de 2008, podem ser objeto de ressalva.

3. Ocorre que, embora a obrigação constitucional da implantação de sistema de controle interno seja de 1988, este Tribunal passou a orientar seus jurisdicionados sobre o tema somente a partir de 2006, principalmente por meio de eventos, e por algumas decisões (consta do Acórdão nº 764/06-Tribunal Pleno, tratando das contas do Governador, determinação sobre o tema).

4. Novas decisões sobre o assunto foram tomadas pelo Pleno desta Corte em 2007 (Acórdão nº 921/07, retificado pelo Acórdão nº 1369/07), assim como no exercício seguinte (Acórdão nº 97/2008 e nº 265/2008, também do Tribunal Pleno).

5. Porém, considerando que nenhuma delas envolveu a intimação/determinação deste jurisdicionado para que tomasse as providências cabíveis, e considerando que este órgão durante este longo período de 1988 a 2006 não cobrou de seus jurisdicionados o tema, considero que a falha, embora de grande relevância, possa ser excepcionada neste exercício como motivo de ressalva, não se devendo por conseguinte imputar ao responsável a multa sugerida pela unidade técnica.

6. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

I) julgue regulares com ressalva as contas do senhor Pedro Vicente Boese Padilha, CPF 531.351.999-91, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Bituruna, exercício financeiro de 2008, e

II) determine ao atual gestor do Legislativo Municipal de Bituruna que tome as providências visando regularizar, no que couber, todos os apontamentos constantes da instrução, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134308/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Julgar regulares com ressalva as contas do senhor Pedro Vicente Boese Padilha, CPF 531.351.999-91, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Bituruna, exercício financeiro de 2008, e

II) Determinar ao atual gestor do Legislativo Municipal de Bituruna que tome as providências visando regularizar, no que couber, todos os apontamentos constantes da instrução, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2010 – Sessão nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1655/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 109914/06

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : LYGIA LUMINA PUPATTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. PROCESSO COMPLEMENTAR. CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. PROFESSOR COLABORADOR. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de apreciação complementar de duas contratações por prazo determinado de Professor Colaborador realizadas pela Universidade Estadual de Londrina-UEL, relativas ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 040/2005.

2. A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, por intermédio da Informação nº 156/06, a fls. 35, verificou e atestou que a documentação apresentada pela UEL está completa, esclarecendo que as contratações tratadas complementam o processo nº 512537/05.



3. Após sobrestamento dos autos até a apreciação das admissões precedentes (efetuada conforme Acórdão nº 4107/06-Primeira Câmara) e após diligência à origem para que a Universidade prestasse esclarecimentos sobre os motivos que ensejaram as contratações temporárias, em face do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei Complementar nº 108/05, a Diretoria Jurídica - DIJUR, pelo Parecer nº 811/07, manifestou-se pelo registro das contratações.

4. A unidade, embora considere que a docência em Instituição de Ensino Superior é cargo de natureza permanente que não pode ser provido por meio de Teste Seletivo, pondera que a negativa do registro violaria o princípio da isonomia, já que as admissões precedentes relativas ao mesmo edital foram consideradas legais.

5. Novo sobrestamento dos autos ocorreu, a partir de requerimento formulado pelo Ministério Público (Parecer nº 10763/07, a fls. 59), até o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 385753/07, que acabou sendo julgado pelo Acórdão nº 462/09-Tribunal Pleno, de 30/04/09, conforme Informação nº 596/09, a fls. 62, da DCE.

6. A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 7941/09, a fls. 63, tendo em vista o consignado no Acórdão nº 462/09-Tribunal Pleno, ratificou seu Parecer de nº 6903/07, concluindo pelo registro das contratações.

7. O Ministério Público, mediante o Parecer nº 12714/09, a fls. 64, da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, concluiu pela negativa do registro, considerando que houve ofensa à lei, entendendo ser necessário por isso comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná.

8. Segundo assevera o procurador, o argumento apresentado pela Diretoria Jurídica é inaplicável ao procedimento aqui tratado, pois as contratações não estariam contempladas na Lei Complementar nº 108/2005, já que a professora Laila Talarico Dias Teixeira foi contratada em substituição a outro professor temporário, e que a admissão da professora Angela Cristina Dias Ferreira decorreu do afastamento do professor Caio Abércio da Silva para exercer a função de Vice-Diretor do Centro de Ciências Agrárias. Além disso sustenta o Parquet que o Acórdão nº 462/09-Pleno, que julgou o Incidente de Uniformização, não desonerou o gestor universitário de atender a legislação aplicável à espécie.

VOTO

Embora concorde com o Ministério Público que no caso tratado (e em inúmeros outros similares, relativos a contratações temporárias efetuadas pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES) não tenha ficado comprovada a estrita observância à LC nº 108/05 e ao inciso IX do artigo 37 da CF/88, no que se refere principalmente à contratação da professora Laila Talarico Dias Teixeira, e embora considere também que tal tipo de contratação de docentes seja feita em proporção superior ao razoável, gerando potencial prejuízo à qualidade do ensino e deteriorização das relações de trabalho, acompanho a manifestação da Diretoria Jurídica, no sentido de que sejam julgadas legais e registradas as admissões em comento, considerando para tanto a assentada jurisprudência deste Tribunal, amparada na necessidade de continuidade do serviço público prestado pelas IEES e na autonomia relativa das mesmas, que dependem de autorização do Executivo Estadual para a realização de concursos visando o provimento dos cargos efetivos.

2. Posto isto e considerando que o prazo dos contratos em comento já expirou, voto pela legalidade e registro das contratações em tela.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 109914/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO, por unanimidade, em julgar pela legalidade e registro das contratações em tela.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2010 – Sessão nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1656/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 625777/06

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. PROCESSO COMPLEMENTAR. CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. PROFESSOR COLABORADOR. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de apreciação complementar de dez contratações por prazo determinado de Professor Colaborador realizadas pela Universidade Estadual de Londrina-UEL, relativas ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 048/2005.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação nº 335/07, a fls. 150, verificou estar completa a documentação apresentada pela Universidade, esclarecendo que as contratações complementam o processo nº 109973/06, no qual houve a apreciação pela legalidade e registro através da decisão monocrática nº 1179/06.

3. Apontou no entanto que o processo foi enviado sem a observância do prazo de 30 dias, a contar da data da admissão e/ou contratação, conforme dispõe o artigo 2º da Instrução Normativa nº 08/2006, motivo pelo qual indicou ser cabível a aplicação de multa prevista no artigo 87, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ressaltou ainda, que foram contratados dois docentes para a área de Medicina/Oftalmologia, para a qual foi indicada a existência de apenas uma vaga. Em face disso, a diretoria, em conformidade com o que dispõe a Instrução de Serviço nº 001/06, efetuou diligência à origem, para que a Universidade prestasse esclarecimentos a respeito.

4. Após a manifestação da instituição, a Diretoria de Contas Estaduais - DCE, pela Informação nº 500/07, a fls. 158, entendeu que os esclarecimentos prestados solucionam todos os questionamentos feitos na Informação nº 335/07.

5. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8094/07, a fls. 160, afirmou que as formalidades legais referentes à matéria foram atendidas, vez que as contratações foram realizadas dentro do prazo de validade do Teste Seletivo em questão, bem como foram obedecidas tanto a ordem classificatória como os limites de gasto com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101/00.

Sendo assim, opinou pelo registro das contratações em comento.

6. Os autos ficaram sobrestados, a partir de requerimento formulado pelo Ministério Público (Parecer nº 10826/07, a fls. 161), até o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 385753/07, que acabou sendo julgado pelo Acórdão nº 462/09-Tribunal Pleno, de 30/04/09, conforme Informação nº 608/09, a fls. 164, da DCE.

7. A Diretoria Jurídica, em nova manifestação, por intermédio do Parecer nº 7936/09, a fls. 165, tendo em vista o consignado no Acórdão nº 462/09-Pleno, ratificou seu Parecer nº 8094/07, concluindo pelo registro das contratações.

8. O Ministério Público, mediante o Parecer nº 8402/09, a fls. 166, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, concluiu pela negativa de registro, por entender que a prática burlou a regra do artigo 37, IX da Constituição Federal, manifestando-se nos seguintes termos:

“Isto considerado o Ministério Público de Contas entende ser o caso de atestar a legalidade das admissões sendo o parecer pela negativa de registro e adoção das seguintes medidas: a) imediata notificação à Reitoria da Universidade e ao Governo Estadual através da SEED para que imediatamente promova a realização de concurso público para preenchimento das vagas do quadro das universidades estaduais que estão sendo preenchidas por temporários, assinando prazo para tanto sob pena de responsabilização.”

VOTO

Embora concorde com o Ministério Público que no caso tratado (e em inúmeros outros similares, relativos a contratações temporárias efetuadas pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES) não tenha ficado comprovada a estrita observância à LC nº 108/05 e ao inciso IX do artigo 37 da CF/88, uma vez que o que se verifica neste caso é a mera substituição de contratos temporários com prazos encerrados por novos contratos, e embora considere também que tal tipo de contratação de docentes seja feita em proporção superior ao razoável, gerando potencial prejuízo à qualidade do ensino e deteriorização das relações de trabalho, acompanho a manifestação da Diretoria Jurídica, no sentido de que seja julgadas legais e registradas as admissões em comento, considerando para tanto a assentada jurisprudência deste Tribunal, amparada na necessidade de continuidade do serviço público prestado pelas IEES e na autonomia relativa das mesmas, que dependem de autorização do Executivo Estadual para a realização de concursos visando o provimento dos cargos efetivos.

2. Posto isto e considerando que o prazo dos contratos em comento já expirou, voto pela legalidade e registro das contratações em tela.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 625777/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em julgar pela legalidade e registro das contratações em tela.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2010 – Sessão nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1673/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 139121/09

ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA

INTERESSADO : ANTONIO APARECIDO CARDOSO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal. Fundo Municipal de Previdência de Tamboara. Instrução da DCM pela Irregularidade. Parecer do MPJTC pela Irregularidade. Voto pela Irregularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Fundo de Previdência de Tamboara, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Antônio Aparecido Cardoso de Oliveira. Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se, no Primeiro Exame das Contas, mediante a Instrução nº 2761/09 – DCM (fls.41), pela Irregularidade das Contas em razão:

a) Irregularidade Formal.

Instado o interessado a se manifestar, conforme Ofício nº 2286/09-OCN-DCM (fls. 56), com o respectivo AR às fls. 59, o mesmo apresentou, através do Protocolo nº 42107-2/09, suas razões de defesa em relação aos apontamentos de irregularidade consignados pela Diretoria de Contas Municipais. Analisando a nova documentação acostada aos autos, a Diretoria de Contas Municipais, em sede de Contradiatório, mediante a Instrução nº 275/10 – DCM – CONTRADITÓRIO (fls.67/74), manteve seu opinativo pela irregularidade das contas com a aplicação de multa:

a) Irregularidade Formal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2987/10 (fls.75), corrobora a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Irregularidade das Contas com a aplicação de multa.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que assiste razão a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnam pela Irregularidade das Contas do Fundo Municipal de Previdência de Tamboara, haja vista que:

a) Irregularidade Formal.

Tendo em vista a ausência dos documentos relacionados pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 71/72, os quais impedem a análise da totalidade dos aspectos contábeis e financeiros da Prestação de Contas Municipal, não se consubstanciando, portanto, em mera irregularidade de caráter formal, entendo que o item deva constar como irregularidade às contas.

Item Descrição Enviou

f Extratos de todas as Contas Bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31 de dezembro do exercício. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício da prestação de contas). Não f BANCO ITAU S.A. - 5354 - 00112-4

i Documentos emitidos pelos Bancos em que a Entidade mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal e em papel timbrado da instituição bancária, contendo: i. A lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício da prestação de contas, separando-se as contas movimentadas das não movimentadas; ii. O saldo de cada conta em 31/12 daquele exercício; iii. Os valores em aplicações financeiras de cada conta em 31/12 daquele exercício, informando as contas correntes a que estão vinculadas as contas de poupança; iv. Individualizar na listagem as contas que tem utilização exclusiva como “conta folha de pagamento” ou “conta de arrecadação”. Não

i Faltou a informação do Banco Itaú S/A

l Relatório e Parecer do Controle Interno (modelo 4) atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, relativamente ao exercício da prestação de contas, firmado por responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma. Não

Item Descrição

a Faltou encaminhar o Sistema SIM-Atos de Pessoal Sim

? Multa pela Não Comprovação dos Saldos Bancários:

Aplico ao Gestor a multa disposta no Art. 87, § 4º da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 595,47 (quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), ante a Não Comprovação de Saldos Bancários, consubstanciando-se o ato do Gestor em infração à norma legal, impedindo a fiscalização por esta Corte de Contas da movimentação financeira do Fundo.

? Multa pela Omissão do Controle Interno em Fiscalizar:

Aplico ao Gestor a multa disposta no Art. 87, § 4º da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 595,47 (quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), ante a Omissão do Controle Interno em Fiscalizar, consubstanciando-se o ato do Gestor em infração à norma legal, em especial a Constituição Federal, a Lei 4.320/64, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Antônio Aparecido Cardoso de Oliveira, CPF 958.596.089-34, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e inscrição do responsável na listagem dos agentes ineligíveis em razão de contas julgadas irregulares.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139121/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela IRREGULARIDADE das contas do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Antônio Aparecido Cardoso de Oliveira, CPF 958.596.089-34, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE.

Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e inscrição do responsável na listagem dos agentes ineligíveis em razão de contas julgadas irregulares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1675/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 72351/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO : EDNO GUIMARAES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. REPASSE DA SEED. EXERCÍCIO DE 2009. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. INSCRIÇÃO DO SALDO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Cianorte, no valor de R\$ 153.355,80 (cento e cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto o transporte aos alunos da rede pública de ensino. A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 1859/10-DAT (fls. 181/183), opina pela regularidade das contas e pela inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 7.855,85 (sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, devido à reprogramação do saldo não utilizado no exercício, conforme previsão do art. 2º, inciso VII, da Resolução nº 2.566/08-SEED.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 5953/10 (fls. 184), corrobora o posicionamento da unidade técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando a existência de saldo reprogramado pela SEED, o valor a ser comprovado deve ser inscrito na listagem de pendência da DAT, o que gera para o Município de Cianorte a obrigação de comprovar os gastos respectivos nos prazos e termos da Resolução nº 03/2006-TC.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 1859/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 5953/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela:

I- REGULARIDADE das contas de responsabilidade do Sr. Edno Guimarães, CPF nº 011.829.439-34, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II- Inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 7.855,85 (sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das providências cabíveis. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 72351/10,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE das contas de responsabilidade do Sr. Edno Guimarães, CPF nº 011.829.439-34, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II- Determinar a inscrição do saldo financeiro, no valor de R\$ 7.855,85 (sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1676/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 66168/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MANUEL RODRIGUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EMENTA: Aposentadoria Municipal voluntária – DIJUR – Legalidade e Registro com aplicação de multa. MPJTC - Legalidade e Registro – notificação à SMRH. Voto pela legalidade e registro – expedição de ofício à Secretaria Municipal de RH.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária do servidor Manoel Rodrigues, ocupante do cargo de Guarda Municipal, encaminhado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, para fins de registro nesta Corte de Contas.

A aposentadoria foi concedida pela Portaria nº 830, publicado no Diário Oficial nº 95 de 13/12/2007, com fundamento no art. 6º da EC 41/2003 – em vista do servidor contar com 35 anos de contribuição para fins de aposentadoria, 16 anos de efetivo exercício cargo ocupado, e mais de 31 anos de serviço público.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer nº 841/10 (fls.52), opinou pelo registro do ato apreciado, em face de sua legalidade, aposentando o interessado com proventos mensais e integrais, na importância de R\$ 1.079,71 (um mil e setenta e nove reais e setenta e um centavos) porém, sugere a aplicação de multa por descumprimento do prazo de 30 dias, constante no art. 2º da Instrução Técnica nº 40/05 DATJ.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), por intermédio do Parecer nº 3804/10, concordou parcialmente com a Unidade Técnica e opinou pelo registro, porém, quanto a multa, opina para que seja oficiada à Secretaria Municipal de Recursos Humanos, pois foi esta que manteve o processo por 3 meses em seu poder, isentando assim, o gestor do IPMC, conforme demonstrado não houve negligência por parte deste.

No Parecer nº 1895/09 do IPMC (fls.49-51), em sua defesa, quanto a aplicação de multa, informa que assim que recebeu o ofício desta Corte de Contas em 01/04/2008, imediatamente o encaminhou à Secretaria Municipal de Recursos Humanos, de onde retornou, com as referidas informações somente em 04/07/2008.

É o relatório.

2. VOTO

A questão suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, neste caso, deve prosperar, pois conforme verifica-se no Parecer nº 1895/09 do IPMC, o atraso na entrega das informações foi da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, a qual deve ser oficiada, pois havendo reincidência, deverá ser responsabilizado seu diretor pela falta.

Assim sendo, concordo com o opinativo da Diretoria Jurídica, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 841/10, e o Parecer nº 3804/10, pela legalidade e registro e quanto a multa, acompanho o parecer do MPJTC, determinando oficiar à Secretaria Municipal de Recursos Humanos, na pessoa de seu responsável, que no caso de reincidência, aplicar-se-á o contido no Art. 87, III, f, da Lei Orgânica do TCEPR.

“descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas”.

Diante do acima exposto e tendo a Diretoria Jurídica e o MPJTC, verificado a regularidade do procedimento de aposentadoria, acompanho os seus Pareceres e VOTO pela legalidade e registro da Portaria nº 830, que concedeu a aposentadoria ao servidor Manuel Rodrigues, CPF 275.257.919-53, e determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Recursos Humanos, conforme exposto no parágrafo anterior.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 66168/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I) Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 830, que concedeu a aposentadoria ao servidor Manuel Rodrigues, CPF 275.257.919-53;

II) Determinar a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Recursos Humanos, na pessoa de seu responsável, que no caso de reincidência aplicar-se-á o contido no Art. 87, III, f, da Lei Orgânica do TCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1678/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 98555/10

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI

INTERESSADO : MARIA ALZIRA VIEIRA

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Revisão de Proventos. Alteração no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos. Revisão Gera. Instrução Normativa nº 46/2010 – não se submete a apreciação desta Casa. Pela Baixa e Arquivamento na Origem.

1. RELATÓRIO

Trata o presente, de revisão de proventos encaminhado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavai, referente ao processo nº 9855-5/10, da servidora Maria Alzira Vieira.

Diretoria Jurídica (DIJUR), em seu Parecer nº 5038/10 (fls.30), por constatar que a revisão não altera o fundamento legal do ato de inativação, opina pela baixa e devolução do presente à origem, para arquivamento, conforme preconiza o Art. 71, inciso III, da Constituição da República de 1988, e Art. 2º, § 3º da Instrução Normativa nº 46/2010:

“Art. 2º (omissis)

(omissis)

§ 3º Não se encontram sujeitas a registro e, portanto, não devem ser remetidas ao Tribunal, as alterações no valor dos proventos decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira.” (grifei)

O Parecer nº 5429/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas -MPJTC (fls.32), entende pelo arquivamento, pois o enquadramento salarial não alterou o fundamento legal do benefício de aposentadoria, corroborando com o parecer da DIJUR.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando o Parecer nº 5038/10 da Diretoria Jurídica - DIJUR e o Parecer nº 5429/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, VOTO pela baixa e arquivamento do feito e devolução à origem, com base no art. 71, III da CF e Art. 2º, § 3º da Instrução Normativa nº 46/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 98555/10,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela baixa e arquivamento do feito e devolução à origem, com base no art. 71, III da CF e Art. 2º, § 3º da Instrução Normativa nº 46/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1679/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 568375/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. DIJUR e MPJTC legalidade e Registro com ressalva. Voto pela Legalidade e Registro, com ressalva.

1. RELATÓRIO

Referem-se os autos a Admissão de Pessoal por Concurso Público, para o cargo de Agente Universitário, na função de médico, para o preenchimento de 01 vaga, conforme Edital nº 307/2008.

A Diretoria de Contas Estaduais em Informação nº 244/10 - DCE (fls. 64/65), noticiou que a contratação foi efetuada dentro do prazo de validade do concurso público, que a ordem de classificação foi obedecida e que a admissão efetuada observou os limites da Lei Complementar nº 101/00.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) através do Parecer nº 6828/10 (fls. 66/67), opinou pelo Registro da admissão em comento, porém o Edital nº 307/2008, apresentou alguns itens que embora não tenham propiciado prejuízo no caso concreto, porque apenas um candidato obteve aprovação na seleção, demandam atenção do gestor por ocasião de novos certames, em vista dos critérios de desempate dos candidatos.

Quanto à prova de títulos, verifica-se ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que restringe a possibilidade de pontuação somente àquele que exerceu a atividade no DETRAN, excluindo atuações em outros órgãos ou junto à iniciativa privada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por sua vez, no Parecer nº 6098/10 (fls.68/69), corrobora parcialmente com as ressalvas elencadas pela DIJUR, opina pela legalidade, e registro, discorda da DIJUR quanto aos critérios de desempate, relacionadas no edital.

Concorda o MPJTC, com o posicionamento da Douta Diretoria Jurídica, no que diz respeito ao fato de que a concessão de pontuação extra àqueles com prévia atuação como médico responsável pelo exame de aptidão física e mental do DETRAN, caracterizaria atentado ao princípio da isonomia. (item 4-2 do edital às fl. 34).

É o relatório.

2. VOTO

Acolho os Pareceres da DIJUR e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, tendo em vista que a presente Admissão de Pessoal possui condições de ser registrada, porém deve o gestor, por ocasião de novos certames, demandar especial atenção quanto ao item que possa caracterizar atentado ao princípio da isonomia, neste caso, a especificação de somatória de pontos “àqueles com prévia atuação como médico responsável pelo exame de aptidão física e mental do DETRAN.”

Do exposto, VOTO pela LEGALIDADE E REGISTRO com ressalva, dos atos de admissão de pessoal, visto que o item 4-2 do edital (fls. 34) que conta ponto extra para “ ... àqueles com prévia atuação como médico responsável pelo exame de aptidão física e mental do DETRAN” fere o princípio da isonomia.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 568375/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO com ressalva, dos atos de admissão de pessoal, visto que o item 4-2 do edital (fls. 34) que conta ponto extra para “ ... àqueles com prévia atuação como médico responsável pelo exame de aptidão física e mental do DETRAN” fere o princípio da isonomia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1680/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 255830/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO : EROS DANILO ARAUJO

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Certidão Liberatória – Retificação do Índice de Educação. Concessão da Certidão Liberatória. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de Revisão dos Índices de Educação e concessão de certidão liberatória do Município de Telêmaco Borba, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias estaduais.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), mediante a Instrução n. 1175/10, opina pelo recálculo do Índice de Educação para 25,00%, bem como, pela concessão da Certidão Liberatória ao Município, por cumpridos todos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e envio dos bimestres do SIM/AM 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Informação nº 89/2009 - CL, informa que o Município se encontra apto ao recebimento de Certidão Liberatória, não havendo processos de Transferências Voluntárias julgadas irregulares por esta Corte de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 6714/10, opina pela retificação do Índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e pela concessão da Certidão requerida pelo Município.

VOTO

Acolhendo os Pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, bem como que, compulsando os autos e o histórico do Município junto a esta Corte de Contas, não encontro impedimento a concessão da certidão pleiteada, VOTO pela retificação do Índice para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para o montante de 25,00% e pela concessão da Certidão Liberatória requerida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 255830/10,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela retificação do Índice para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para o montante de 25,00% e pela concessão da Certidão Liberatória requerida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1681/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 307512/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO : OSMAR TRENTINI

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EMENTA: Certidão Liberatória – DCM pela concessão da certidão. DAT pela concessão da certidão. MPJTC pela realização de diligência a DIJUR e a DEX. Voto pela concessão da Certidão Liberatória.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de Certidão Liberatória do Município de Maria Helena, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias estaduais.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), mediante a Informação n. 1396/2010, opina pela concessão da Certidão Liberatória ao Município, por cumpridos todos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo o Município os índices de 29,59% nas aplicações do ensino e 18,63% nas ações de saúde, alertando, unicamente, que ainda não houve a remessa pelo Município do 1º e 2º Bimestre do SIM/AM, os quais, excepcionalmente, não se tornam impeditivos a emissão da Certidão ora pleiteada em razão da existência de casos análogos que permitiram a sua concessão.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Informação nº 75/2010 - CL, opina pela concessão da Certidão Liberatória ao Município, haja vista que, mesmo ante a desaprovção contida no protocolo sob n. 425752/09, o Acórdão n. 1765/09 – 2º C opinou pela concessão da Certidão face a não imputação de responsabilidade institucional ao Município e a adoção de medidas saneadoras pela Municipalidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 6973/10, opinou pela realização de diligência com a oitiva da Diretoria Jurídica (DIJUR) e da Diretoria de Execuções (DEX).

VOTO

Inicialmente, não acolho a diligência sugerida pelo Órgão Ministerial, por entendê-la inadequada na presente Instrução Processual ante a sistemática estabelecida por esta Corte de Contas para a concessão de Certidões Liberatórias. Em verificação a página da internet deste Tribunal, observo que não existem impedimentos à concessão da Certidão Liberatória diversos daqueles já considerados vencidos pela Diretoria de Contas Municipais e pela Diretoria de Análise de Transferências. Assim, tem-se que ou não existem pendências junto a Diretoria Jurídica e a Diretoria de Execuções para o Município de Maria Helena ou, estas não integram a análise eletrônica realizada, impedindo, em nosso ver, por princípio de igualdade, que venham a integrar a análise processual, razão pela qual, não entendo pertinente a diligência sugerida. Contudo, encaminho sugestão a Diretoria Geral do Tribunal a fim de que verifique junto a Diretoria de Tecnologia a inclusão dos dados constantes na DIJUR e na DEX, em cumprimento ao Art. 95 da LOTC.

Por fim, acolho os Pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e da Diretoria de Análise de Transferências, bem como a posição exarada pelo Nobre Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca no Acórdão n. 1765/09 – 2ª C. Nestes termos e, uma vez consideradas as medidas administrativas e punitivas adotadas pelo Município em face da Comissão de Licitações, não encontro impedimentos ao pleito do interessado, VOTO pela concessão da Certidão Liberatória requerida, com validade até 31 de Agosto de 2010, conforme sugerido pela DCM. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 307512/10, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Determinar a concessão da Certidão Liberatória requerida, com validade até 31 de Agosto de 2010, conforme sugerido pela DCM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1689/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 131481/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Proposta da Diretoria de Contas Municipais pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas. Parecer do Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com a determinação para que o Município adote as medidas necessárias à regular constituição do controle interno, seguindo os parâmetros estabelecidos no Acórdão n.º 265/08 do Tribunal Pleno. Manifestação do relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com a determinação proposta pelo Ministério Público de Contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas e determinação ao Executivo Municipal para que adote as medidas necessárias à regular constituição do controle interno, seguindo os parâmetros estabelecidos no Acórdão n.º 265/08 do Tribunal Pleno.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOÃO BATISTA DOS SANTOS, Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 169 a 191.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas manifestam-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas (fls. 208 e 210-1).

O Ministério Público em seu parecer acrescenta a necessidade do MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO implementar regularmente o controle interno, nos termos previstos no Acórdão n.º 265/08 do Tribunal Pleno.

Acompanho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

1) emita parecer prévio pela regularidade do senhor JOÃO BATISTA DOS SANTOS, Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO no exercício de 2008: e

2) determine ao Executivo Municipal que, no exercício de 2010, adote as medidas necessárias à regular constituição do controle interno, seguindo os parâmetros estabelecidos no Acórdão n.º 265/08 do Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

1) emitir parecer prévio pela regularidade do senhor JOÃO BATISTA DOS SANTOS, Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO no exercício de 2008: e

2) determinar ao Executivo Municipal que, no exercício de 2010, adote as medidas necessárias à regular constituição do controle interno, seguindo os parâmetros estabelecidos no Acórdão n.º 265/08 do Tribunal Pleno.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 9 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1690/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 138699/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA

RESPONSÁVEL: JOAQUIM LUIZ DE MACHADO

INTERESSADO: DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ

RELATOR: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOAQUIM LUIZ DE MACHADO, Diretor Geral do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 48 a 60.

Conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 60 e 62).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor JOAQUIM LUIZ DE MACHADO, Diretor Geral do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA no exercício de 2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas do senhor JOAQUIM LUIZ DE MACHADO, Diretor Geral do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA no exercício de 2008.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 9 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1692/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 142220/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA

RESPONSÁVEL: IZAURA XAVIER BUENO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora IZAURA XAVIER BUENO, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 22 a 23.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva por não ter sido apresentada certidão de regularidade previdenciária, evidenciando o descumprimento da Lei Federal n.º 9.719/98 (fls. 177 a 185 e 186).

Também sugerem, devido ao item narrado acima, a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, parágrafo 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em consulta ao sistema eletrônico de informações municipais utilizado por este Tribunal para análise das contas, verifica-se que o Município de Jaguariaíva obteve a referida certidão em 27/01/2010, o que, a meu juízo, elide a irregularidade inicialmente apontada e permite afastar a multa proposta.

Dessa forma, acompanhando as manifestações, exceto quanto à aplicação da multa, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas da senhora IZAURA XAVIER BUENO, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva no exercício de 2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas da senhora IZAURA XAVIER BUENO, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva no exercício de 2008.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 9 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1693/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 198551/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: ANA MARIA MORAES GOMES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público e do relator pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas e quitação ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 21.286,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e seis reais) repassados nos exercícios de 2008 e 2009 ao INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA em razão de convênio celebrado com a Fundação Araucária, tendo por objeto “a implementação dos projetos protocolados sob os números 13.492, 16.758 e 14.087, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos, chamada Projetos 08/2008”.

Após manifestação do responsável, a Diretoria de Análise de Transferências expressou entendimento pela aprovação das contas, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 183 a 186) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 187) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação da responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação da responsável.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 9 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1694/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 214840/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA MISSÃO TRANSMUNDIAL DE CAMPO MOURÃO

RESPONSÁVEL: CLÓVIS DE CAMPOS RAMOS FILHO

RELATOR: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Ementa: Prestação de contas de recursos repassados mediante transferência voluntária. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas e quitação do responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), transferidos no exercício de 2009 à ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA MISSÃO TRANSMUNDIAL DE CAMPO MOURÃO em razão do convênio celebrado com a Secretaria da Criança e da Juventude, tendo como objeto a aquisição de veículo automotor e a prestação de serviços de terceiros para o Programa de Garantia de Conveniência Familiar e Comunitária. A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 40 a 42).

Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue regulares as presentes contas e declare quitação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as presentes contas e declarar quitação ao responsável.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 9 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1698/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 301735/10

ASSUNTO: CERTIDÃO

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS

RELATOR: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA: Solicitação de expedição de certidão liberatória. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela expedição da certidão liberatória. Proposta do Relator pela expedição. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela emissão de certidão liberatória à Universidade Estadual de Ponta Grossa. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de certidão liberatória apresentada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA.

Informa o requerente que existem pendências, neste Tribunal, em relação à instituição de ensino ora representada, que impedem a obtenção pela entidade de certidão liberatória. Contudo, relata que tais pendências relativas ao convênio firmado pela Universidade com a Fundação Araucária, referente ao exercício de 2005, que foi julgado irregular por este Tribunal por meio do Acórdão n.º 1249/07 – Segunda Câmara, fazem parte da administração anterior da Universidade Estadual de Ponta Grossa, de responsabilidade do Reitor Paulo Roberto Godoy. Desse modo, em face da ausência de imputação institucional à entidade, bem como ao atual gestor, não há, em seu entendimento, óbice à concessão da requerida certidão.

Em análise, a Diretoria de Análise de Transferências mediante Informação n.º 70/2010 (fls.13 a 14), manifesta-se pela possibilidade da expedição da certidão à Universidade.

Na mesma esteira se manifesta o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 6816/10 (fls. 32 a 34), com a recomendação à Universidade para que adote providências para regularização da situação que deu causa à irregularidade das contas, qual seja a ausência de matrícula específica da obra – ampliação da Infra-Estrutura de Pesquisa e Pós-Graduação – junto ao INSS.

Acompanho os pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público e proponho, com fundamento no artigo 289 do Regimento Interno, que o Tribunal expeça a certidão liberatória requerida pela Universidade para recebimento de recursos mediante transferências voluntárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 289 do Regimento Interno, expedir a certidão liberatória requerida pela Universidade para recebimento de recursos mediante transferências voluntárias.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 9 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:

2 – Autorizo a Publicação.

T.C. em 15 de junho de 2.010.

Conselheiro Hermas Eurides Brandão
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 08/06/2010 a 14/06/2010

Total de processos distribuídos no período: 130

08/06/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

307504/10 - CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI - CMNS
310050/10 - ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA - CMNS
310068/10 - ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA - CMNS
316538/10 - GILBERTO DRANKA - AML
317593/10 - ISMAEL FERNANDES QUEIROGA - HGH
318131/10 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - HGH
318158/10 - ELIAS DE LIMA - TBC
318174/10 - VALDERLEI GARCIAS SANCHES - IZL
318204/10 - VALDERLEI GARCIAS SANCHES - HGH
318441/10 - WILMAR REICHEMBACH - CAC
318573/10 - CLAUDIO PAUKA - CMNS
318590/10 - STENIO SALES JACOB - HGH
318760/10 - CLEUNICE ALVES CARDOSO - TBC
318999/10 - GERALDO MAURICIO ARAÚJO - AML
319766/10 - LUIZ GOULARTE ALVES - FAMG
319774/10 - LUIZ GOULARTE ALVES - CMNS
320950/10 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - FAMG
321116/10 - CARLOS ALBERTO VIZZOTTO - HGH

ALERTA

320772/10 - ISAAC TAVARES DA SILVA - TBC
320780/10 - JOAO PEDA SOARES - TBC

APOSENTADORIA

307210/10 - GILBERTO VIEIRA - NB
309914/10 - RELINDO SCHLEGEL - CAC
309922/10 - MARIA RITA DIAS DE LIMA - NB
309930/10 - MARIA HELENA MICOWSKI - CAC
309949/10 - MARIANA FERRI - NB
310076/10 - MARGARIDA DE JESUS ROCHA - NB
310459/10 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS - FAMG
311242/10 - ANA RODRIGUES - HGH
311870/10 - CARLOS ALBERTO MUNDIN - AML
312087/10 - MARISA VASKO - HGH
312095/10 - SANTA DIAS CARDOSO - JTL
312109/10 - MARIA GRACINHA ROS KABITSCHKE - HGH
312117/10 - MARIA ARTIGAS DE OLIVEIRA SANTOS - JTL
312125/10 - MARIA TEREZA VOLNIEVCZ - FAMG
312133/10 - PEDRO CORREIA DE MOURA - FAMG
312656/10 - LOURDES SIPOLI COUTINHO - HGH

PENSÃO

309701/10 - SUELY DE FÁTIMA SANTOS DAS CHAGAS - HGH
312214/10 - VERDINEIS FIGUEIREDO - CAC
312249/10 - ZAIMIR CARNEIRO DA COSTA - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

310203/10 - FABIANO CECÍLIO DA SILVA - AML
310939/10 - MOISES PEDRO BETONI - HGH
311080/10 - MARIA PAULA ALMEIDA CORREIA - HGH
317801/10 - CRY S ANGELICA ULRICH - AML
317810/10 - CRY S ANGELICA ULRICH - AML
317836/10 - CRY S ANGELICA ULRICH - AML
317852/10 - CRY S ANGELICA ULRICH - AML
317879/10 - CRY S ANGELICA ULRICH - FAMG
317887/10 - CRY S ANGELICA ULRICH - AML
317895/10 - CRY S ANGELICA ULRICH - AML
317909/10 - CRY S ANGELICA ULRICH - AML
317917/10 - CRY S ANGELICA ULRICH - HGH
317941/10 - CRY S ANGELICA ULRICH - FAMG
317950/10 - CRY S ANGELICA ULRICH - AML

317976/10 - CRY'S ANGELICA ULRICH - HGH
322210/10 - VALDECIR NEVES RIBEIRO - NB
322252/10 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS - HGH

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

322279/10 - ELIZEU DE MORAES CORREA - FAMG

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

246874/10 - LILIAN ELIZABETH GRUSZKA - NB

09/06/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

316554/10 - GILBERTO DRANKA - NB
316562/10 - GILBERTO DRANKA - HGH
316570/10 - GILBERTO DRANKA - IZL
323089/10 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS
323160/10 - VALDERLEI GARCAS SANCHES - HGH
323240/10 - RUBENS SANDER PONTAROLO - NB
323380/10 - MOACIR SILVA - IZL
323429/10 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HGH
323437/10 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - JTL
323445/10 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS
323453/10 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HGH
323461/10 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - NB
323950/10 - ELIAS FARAH NETO - AML

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

322589/10 - GUILHERME CURY SALIBA COSTA - FAMG
323410/10 - ELDON ANSCHAU - HGH
324697/10 - NILSON CAMARGO MONTEIRO - NB

CONSULTA

323259/10 - EDUARDO ANDRÉ GAEVSKI - HGH
323704/10 - LUCIANO DUCCI - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

312303/10 - SILVIO DAINES FILHO - FAMG
322244/10 - OCIMAR ROBERTO BAHNET DE CAMARGO - IZL
322490/10 - FRANCISCO CARLOS BACH - HGH

REPRESENTAÇÃO

322376/10 - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - CMNS

10/06/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

323968/10 - LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO - HGH
323976/10 - EDGAR SILVESTRE - AML
324050/10 - LEILA MIOTTO AMADEI - NB
324484/10 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - NB
324646/10 - ANTENOR PEDRO COGO - SRVF
324956/10 - CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMANHOL - FAMG
325413/10 - LUIZ FERNANDO BANDEIRA - SRVF
326096/10 - CARLOS ALBERTO JUNG - HGH
326240/10 - FRANCISCO SOTT - AML
327661/10 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - CMNS
327718/10 - IDELFONSO TELLES NETO - AML
328161/10 - UDO SCHMIDT NETO - FAMG

CONSULTA

325375/10 - CLAUDIONOR LOPES DOS SANTOS - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

323550/10 - LUIZ FERNANDO CHEROBIM - HGH
323593/10 - ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI - NB
326622/10 - PAULO ROGÉRIO PINTO RODRIGUES - CAC
326630/10 - PAULO ROGÉRIO PINTO RODRIGUES - CMNS
326657/10 - PAULO ROGÉRIO PINTO RODRIGUES - AML

PROCESSO DE SERVIDORES

275912/10 - JORGE KHALIL MISKI - NB

REPRESENTAÇÃO

326991/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS - CMNS
327009/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS - CMNS
327017/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS - CMNS
327025/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS - CMNS
327068/10 - MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA - CMNS
327769/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA - CMNS

11/06/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

326975/10 - ADELINO DOS SANTOS - HGH
328811/10 - IVANO CHEROBIM - AML
328820/10 - HELIO LUIS BOÇOEN - HGH
329796/10 - CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ - TBC
330530/10 - NELSON TURECK - FAMG

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

331197/10 - AMILTON PAULO DA SILVA - FAMG

DENÚNCIA

360770/05 - JOÃO ARY DE MIRANDA - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

327556/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
327785/10 - JOÃO CARLOS GOMES - AML
327793/10 - JOÃO CARLOS GOMES - TBC
327823/10 - Newton Pohl Ribas - AML
327831/10 - Newton Pohl Ribas - HGH
328218/10 - RUDISNEY GIMENES - FAMG
329389/10 - JOÃO CARLOS GOMES - FAMG
330484/10 - ENIO RODRIGUES DA ROSA - NB
330506/10 - ENIO RODRIGUES DA ROSA - NB

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

328439/10 - ANGELA CASSIA COSTALDELLO - AML

RECURSO DE REVISÃO

306095/10 - LUIZ CÉZAR BAPTISTEL - AML
312630/10 - ASSIS MANOEL PEREIRA - HGH

RECURSO DE REVISTA

240000/10 - LUIZ DE LIMA - NB
307830/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HGH
323038/10 - CARLOS LOPATIUK - HGH

14/06/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

219630/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - NB

REPRESENTAÇÃO

331405/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

331928/10 - CONSORCIO DE JORNAIS PARANÁ TOTAL DE CURITIBA - CMNS

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 08/06/2010 a 14/06/2010
Total de processos distribuídos no período: 23

08/06/2010

ADITIVO DE CONTRATO

123845/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG

ADMISSÃO DE PESSOAL

637888/08 - VALTER RICHTER - TBC

APOSENTADORIA

240046/07 - ELISABETE ERNA DANTAS VIEIRA - CAC
374216/08 - IVANILDA DE LURDES OLIVEIRA THIERBACH - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

235775/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - NB

09/06/2010

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

228353/10 - JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH - HGH
235791/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - TBC
247510/10 - ILCA MARIA SETTI - NB
255148/10 - EDGAR BUENO - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

161855/07 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS - HGH
140138/09 - ANGELA MERCIA AZEDO - TBC

10/06/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

265968/10 - DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

228051/10 - VALDIR PICOLOTTO - AML
290806/10 - MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

132275/09 - ANTONIO ZANCHETTI NETO - JTL

RECURSO DE REVISTA

393151/04 - APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA - IZL

11/06/2010

APOSENTADORIA

440824/09 - ANÍSIO FRANCISCO DE SOUSA - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

280720/10 - NORMAN DE PAULA ARRUDA FILHO - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

118809/09 - GILCEU AMANCIO DOS SANTOS - CAC
128278/09 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO - CAC

RECURSO DE REVISÃO

53435/09 - JONAS ERALDO DE LIMA - AML

14/06/2010

PREJULGADO

111936/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG

RECURSO DE REVISTA

414389/07 - CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS - AML

DP, em 15 de junho de 2010.

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 248/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 321728/10, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem inspeção no município de Fazenda Rio Grande - PR, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, referente ao período de novembro de 2007 a junho de 2010, a ser realizada na data de 12 a 16 de julho de 2010.

Nome	Cargo	Matrícula
DENYSE BUENO E SILVA BANDEIRA	AC-H/11	50.845-4
MARIA CRISTINA QUEIROZ PIRIH	AC-H/11	50.847-0

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de junho de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 249/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 310521/10-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor/ Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
AKICHIDE WALTER OGASAWARA 50.161-1	AC-I/01	5/06/2010	10%
CARLOS FERNANDO GOGOSZ 50.615-0	TC-E/09	1/06/2010	25%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de junho de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 250/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 273871/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor JOSE DE ALMEIDA ROSA, Matrícula nº 50.476-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 6º (sexto) quinquênio de função pública, completado em 1 de março de 1999, para ser usufruída a partir de 5 de julho de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de junho de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 251/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 325545/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora CLEONICE GOMES DE LIMA, Matrícula nº 50.475-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 7 a 21 de junho de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de junho de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 252/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 325537/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora MARIA CRISTINA RIBEIRO, Matrícula nº 50.903-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 07 a 11 de junho de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de junho de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 253/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 310513/10-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/ Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN 50.333-9	TC-E/09	15/06/2010	15%
ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO 50.341-0	TC-E/09	04/06/2010	20%
CLAUDIA JOHNSON 50.351-7	AC-G/10	15/06/2010	15%
CLAUDIA MARIA DERVICHE 50.367-3	AC-H/11	15/06/2010	15%
SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSÉS 50.372-0	AC-H/11	15/06/2010	15%
EVANDRO DE SANTA CRUZ ARRUDA 50.799-7	AC-G/02	01/06/2010	15%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de junho de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 254/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Protocolo nº 91159/09-TC, resolve:

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Auditoria, junto ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP, a fim de verificarem os procedimentos de segurança adotados para uso do sistema de transporte de produtos florestais, relativos ao exercício de 2009.

RATIFICAR os atos da presente Comissão praticados a partir de 15 de janeiro de 2010 até a presente data, por possuírem autorização desta Presidência de acordo com o Despacho nº 660/09, do protocolo acima mencionado, fixando o prazo de término dos trabalhos, em 31 de julho de 2010.

Servidor	Matrícula	Cargo
DENISE PINHEIRO FRANCISCO CASTELO BRANCO	50.320-7	AC-G/07
MARIA DO SOCORRO JAPIASSU MARINHO	50.075-5	AC-H/11
CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO	50.184-0	TC-D/11

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de junho de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 256/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 319235/10, resolve

EXONERAR

a pedido EDSON TAKESHI ASSAHIDE, Matrícula nº 50.656-7, do cargo Analista de Controle AC, nível H, referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 14/06/2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de junho de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 257/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a servidora CLAUDIAMARA HAAS, Matrícula nº 50.587-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir FÁBIO FERREIRA DELAZARI, no cargo em comissão de Diretora de Recursos Humanos, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 13 de julho a 11 de agosto de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de junho de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 258/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 274142/10, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 242/10, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 253, de 11 de junho de 2010, para determinar que esta se refere à implantação de adicionais por tempo de serviço relativo ao art. 170, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 e não adicionais excedentes nos termos do art. 171 da mesma lei, como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de junho de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 13/2010

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na fase de transição de migração de plataforma do sistema de trâmite para fins de implantação do processo eletrônico, conforme previsto na Lei Complementar nº 126/2009.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e pelo art. 16, XXXIII e XXXIV, do Regimento Interno c/c o art. 197, e comunicado em sessão do Tribunal Pleno nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução de Serviço regulamenta, até a implantação do sistema eContasPR, a conversão dos processos de autos físicos para o meio eletrônico, a digitalização dos novos feitos e a tramitação processual, conforme previsto na Lei Complementar nº 126, de 7 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Para esta fase de transição serão utilizadas as plataformas Centura e Ágiles, através do sistema de trâmite e o TCE Digital, até a migração definitiva para o novo sistema e-ContasPR.

Art. 2º Os processos em trâmite serão convertidos para o meio eletrônico, de acordo com o cronograma elaborado pela Comissão do Programa TCE DIGITAL, oriunda da Portaria nº 281, de 3 de junho de 2009.

Art. 3º As unidades administrativas designarão servidores para acompanhar e autenticar, mediante certificação digital, a digitalização dos autos físicos que estão em trâmite na respectiva unidade.

Parágrafo único. Aos servidores designados para os trabalhos de acompanhamento e autenticação cabe a conferência dos autos digitalizados com os documentos físicos, a identificação de inconformidades relativas à numeração, documentos ilegíveis e outras hipóteses tidas como relevantes, mediante certificação nos autos digitais.

Art. 4º Constará dos autos físicos remetidos à origem, após a digitalização, informação relativa à conversão do feito em meio eletrônico e que a guarda de eventuais documentos originais contidos no processo deverão ser preservados até o trânsito em julgado da decisão e, quando admitido, até o final do prazo para interposição de Pedido de Rescisão, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 11.419/2006.

Art. 5º A partir de 5 de julho de 2010 os novos feitos serão autuados, digitalizados e processados exclusivamente em meio eletrônico.

§ 1º Após a protocolização e atuação, quando houver, os documentos impressos deverão ser retirados na Diretoria de Protocolo pelos respectivos interessados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data do protocolo, sob pena de serem encaminhados ao programa de reciclagem do Tribunal.

§ 2º Fica a Diretoria de Protocolo autorizada adotar procedimentos e providências administrativas para a devolução dos documentos de que trata o § 1º.

Art. 6º Os atos produzidos pelas unidades administrativas, de forma eletrônica, deverão ser assinados digitalmente, como garantia da origem e de seu signatário.

§ 1º Os documentos digitais referidos no *caput* deverão conter o brasão de armas do Estado do Paraná e deverão ser expedidos preferencialmente conforme padrão estabelecido no Caderno de Padronização de Atos Processuais e de Requerimentos, disponibilizado na intranet.

§ 2º Será permitida a aposição de mais de uma assinatura digital a um documento.

§ 3º Será considerada original a versão armazenada no servidor do Tribunal.

§ 4º Os atos digitalizados receberão numeração por ato ou peça processual em ordem cronológica em que forem juntados.

§ 5º A nomeação de atos e peças de processos e requerimentos, será regulamentada na forma do Anexo I, desta Instrução.

§ 6º Para os processos digitalizados não haverá mais a emissão de termos de remessa e recebimento e termos de juntada, abertura de volume e de anexos.

§ 7º A tramitação dos autos eletrônicos ocorrerá exclusivamente via sistema, identificando-se a sua localização através da ferramenta denominada Painel de Controle de Processos da Unidade.

§ 8º Executado o *login* no sistema o servidor receberá informações dos processos que lhe foram atribuídos, através do Painel de Controle.

§ 9º Os atos processuais digitais serão editados no sistema de trâmite, e disponibilizados no acervo digital para assinatura e composição do processo, conforme disposto no respectivo Manual de Operações.

§ 10. Os comandos processuais até então utilizados nos autos físicos, descritos em carimbos ou etiquetas, deverão ser emitidos via sistema TCE Digital, observada a padronização a que se refere o § 1º, do art. 6º.

Art. 7º Será designada equipe para validar a implantação dos modelos de que trata o § 1º, do art. 6º, sob a responsabilidade da Diretoria Geral, a quem caberá definir e comunicar as unidades administrativas o conjunto de procedimentos, inclusive cronograma, via mensagem eletrônica aos respectivos gestores.

Art. 8º O eventual desentranhamento de peças digitais, quando autorizado pelo Relator, será certificado nos autos pelo Gabinete do Relator, sem alteração da numeração das peças processuais e registrado no sistema, mediante o respectivo termo, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

Parágrafo único. O desentranhamento de documentos nos requerimentos será deferido pelo Presidente ou Corregedor-Geral, conforme a matéria de atribuição.

Art. 9º Caberá à Diretoria de Protocolo:

I – digitalizar, conferir e autenticar peças processuais e documentos, procedendo a atuação ou juntada, quando for o caso, aos respectivos autos eletrônicos;

II – reatuar os processos, de acordo com as normas regimentais, registrando nos autos mediante a lavratura de termo;

III – proceder à devolução à origem dos autos físicos convertidos em meio eletrônico, observado o contido no art. 4º;

IV – proceder a entrega das peças e documentos físicos juntados aos autos eletrônicos, observado o contido no art. 5º, § 1º;

V – imprimir e expedir os atos de comunicação emitidos pelas unidades, nos autos eletrônicos, digitalizar, autenticar e juntar o aviso de recebimento dos Correios, quando de seu recebimento, e devolver os autos eletrônicos à unidade.

Art. 10. Os processos arquivados na Diretoria de Protocolo a serem digitalizados, comporão o acervo digital do Tribunal, e suas peças serão identificadas, observado o contido na Tabela de Nomeação de Peças de Processos e Requerimentos Encerrados, conforme Anexo II.

Parágrafo único. A conferência e autenticação das cópias digitais serão realizadas por servidores designados pela Diretoria Geral, mediante Portaria da Presidência.

Art. 11. A Diretoria Geral disponibilizará na intranet tabelas com o fluxo do andamento processual dos respectivos assuntos de processos e requerimentos que ficará vigente até a aprovação da revisão do Regimento Interno.

Art. 12. O Tribunal divulgará aos jurisdicionados o teor desta Instrução de Serviço, cabendo a Diretoria de Protocolo dar ciência do contido no parágrafo único, do art. 5º, aos interessados que se dirigirem diretamente ao Tribunal.

Art. 13. O Caderno e o Manual de que tratam os §§ 1º e 10, do art. 6º, serão atualizados pela Diretoria Geral, sempre que necessário, e disponibilizados na intranet, com a devida identificação da sua versão.

Art. 14. Esta Instrução de Serviço entrará em vigor no dia 5 de julho de 2010.

Curitiba, 17 de junho de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ANEXOS	DESCRIÇÃO
I	TABELA DE NOMINAÇÃO DE ATOS E PEÇAS DE PROCESSOS E REQUERIMENTOS EM ANDAMENTO
II	TABELA DE NOMINAÇÃO DE PEÇAS DE PROCESSOS E REQUERIMENTOS ENCERRADOS

ANEXO I

TABELA DE NOMINAÇÃO DE ATOS E PEÇAS DE PROCESSOS E REQUERIMENTOS EM ANDAMENTO

1	Descrição
2	Capa
3	Ofício inicial
4	Termo de distribuição
5	Despacho do relator
6	Despacho da unidade
7	Termos processuais
8	Certidão
9	Informação
10	Instrução
11	Parecer
12	Ofício de diligência
13	Juntada de aviso de recebimento
14	Justificativa
15	Ofício de contraditório
16	Edital
17	Defesa
18	Despacho ministerial
19	Parecer ministerial
20	Proposta de voto
21	Acórdão
22	Decisão definitiva monocrática
23	Resolução
24	Certidão de publicação
25	Certidão de trânsito em julgado
26	Petição recursal
27	Despacho de recebimento de recurso
28	Termo de distribuição
29	Proposta de voto
30	Acórdão
31	Certidão de publicação
32	Certidão de débito
33	Certidão de quitação de débito
34	Ofício de comunicação
35	Ofício
36	Despacho
37	Documentos juntados
38	Petições

ANEXO II

TABELA DE NOMINAÇÃO DE ATOS E PEÇAS DE PROCESSOS E REQUERIMENTOS ENCERRADOS

1	Capa
2	Lotes Documentais (onde estão incluídos documentos que instruem o processo excluindo-se os atos instrutivos e decisórios que estão indicados por peça)
3	Informação
4	Instrução
5	Parecer
6	Parecer Ministerial
7	Resolução /Acórdão
8	Decisão Definitiva Monocrática

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 513040/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - PR

I – Da análise dos autos, observo que os presentes Requerimentos não cumprem os requisitos de admissibilidade de Denúncia perante este Tribunal, em especial no que diz respeito à configuração da chamada “justa causa” (indícios mínimos de materialidade e autoria de ilícito), uma vez que se tratam de denúncias genéricas, que não vêm acompanhadas de documentação probatória, e que se utilizam da via inadequada para formular questionamentos de irregularidades em tese, que podem ser feitos por meio de Consulta formulada perante este Tribunal, e não de Denúncia, como pretende o requerente; II – Diante disso, não recebo o presente expediente como Denúncia, e determino o seu arquivamento; III – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para as devidas providências; IV – Publique-se. GCG, em 7 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 355878/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAROL - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAROL - PR

I – Diante do silêncio do requerido, e considerando que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente expediente como Denúncia, a fim de apurar o descumprimento por parte do Poder Executivo do Município de Farol da Lei Municipal nº 484/09 e das recomendações da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região no sentido de que as contratações de servidores fosse feita exclusivamente por meio de concurso público, o que, de acordo com os documentos juntados pela requerente, aparentemente não ocorreu; II – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para proceder à reatuação; III – Após, intime-se o Prefeito Municipal de Farol para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar defesa quanto às irregularidades denunciadas; IV – Publique-se. GCG, em 7 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 531951/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES – PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES – PR

Acolho à solicitação feita pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC por meio do seu Parecer nº 3061/10 (fls. 120-122). Diante disso, visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que a unidade técnica indique fatos que devam ser apurados em sede de Denúncia, fixando o objeto do expediente, definindo quais deles apresentam indícios de irregularidades, opinando, de maneira pontual, em relação a quais o juízo de recebimento deve ser positivo, considerando para tanto não apenas aspectos referentes à legalidade e à finalidade dos fatos em análise, mas também a ponderação entre o custo e o benefício da atividade de controle no caso concreto. Em relação aos pontos do requerimento cujo opinativo seja pelo recebimento, cabe ainda à unidade técnica: 1. instruir os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas – SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. – que envolvam as irregularidades notificadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento; 2. identificar os pontos controvertidos, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; 3. apontar os responsáveis que devem ocupar o polo passivo da representação. No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras medidas complementares ao arquivamento, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes. Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as providências preliminares necessárias para a instrução do processo. Publique-se. GCG, em 7 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 384190/08 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA – PR

(ADVOGADAS CONSTITUÍDAS: DRA. LETÍCIA ALVES – OAB/PR Nº. 37.365 e DRA. ADRIANE TEREVINTO DI BACCO – OAB/PR Nº. 49.023)

Retomam os autos a esta Corregedoria-Geral após manifestação da Diretoria de Contas Municipais – DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, os quais, por meio da Instrução nº 1379/09 (fls. 74-101) e do Parecer nº 6295/09, opinam pela imprescindibilidade da realização de inspeção in loco para a apuração das irregularidades denunciadas neste expediente. Diante das solicitações formuladas pela DCM e pelo MPJTC, determino a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência – GP a fim de que o Presidente desta Corte, levando em conta os opinativos mencionados, avalie a necessidade e viabilidade da realização de inspeção in loco no Município de Matelândia. Publique-se. GCG, em 17 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR – GERAL

PROCESSO: 295778/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL – PR

Acolho à solicitação feita pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC por meio do seu Parecer nº 3060/10 (fls. 89-91). Diante disso, visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que a unidade técnica indique fatos que devam ser apurados em sede de Denúncia, fixando o objeto do expediente, definindo quais deles apresentam indícios de irregularidades, opinando, de maneira pontual, em relação a quais o juízo de recebimento deve ser positivo, considerando para tanto não apenas aspectos referentes à legalidade e à finalidade dos fatos em análise, mas também a ponderação entre o custo e o benefício da atividade de controle no caso concreto. Em relação aos pontos do requerimento cujo opinativo seja pelo recebimento, cabe ainda à unidade técnica: 1. instruir os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas – SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. – que envolvam as irregularidades notificadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento; 2. identificar os pontos controvertidos, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; 3. apontar os responsáveis que devem ocupar o polo passivo da representação. No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras medidas complementares ao arquivamento, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes. Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as providências preliminares necessárias para a instrução do processo. Publique-se. GCG, em 7 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR – GERAL

PROCESSO: 182051/10 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MORRETES - PR

I – Concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão, para comparecer aos autos informando sobre o recebimento ou não dos documentos solicitados perante a Prefeitura Municipal de Morretes; II – Decorrido o prazo, retornem para nova análise; III – Publique-se. GCG, em 17 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 560923/08 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS – PR

I - Considerando: 1. que será realizada inspeção in loco no Município de Manoel Ribas, conforme deliberação da Presidência consubstanciada na Portaria nº 223/2010; 2. a necessidade urgente de instruir o presente expediente, eis que o processo de rescisão nº 423349/08 encontra-se sobrestado aguardando resolução de mérito nesta denúncia, nos termos do Acórdão nº 190/2010-Pleno; II - DETERMINO a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que, na oportunidade da inspeção, os técnicos designados apurem as supostas fraudes relacionadas à retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos; III - Publique-se. GCG, em 17 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 247838/10 - TC

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA – PR

Vistos e examinados

I – RELATÓRIO Trata-se de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pela Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama, a qual envia Ofício nº 116/2010 com cópias de peças extraídas dos autos de Inquérito Civil nº 006/2009, em face do Prefeito Municipal de Maria Helena, o Sr. O.T. (gestão 2009 – 2012), em virtude de possível prática de nepotismo. Alega que R.J.S. é Coordenador do Sistema de Controle Interno do Município de Maria Helena – PR e que é casado com E.T., sobrinha do Prefeito Municipal. Declara que o referido Prefeito revogou a Portaria nº 123/2009, que havia designado para o cargo em comissão de Diretor de Departamento de Contabilidade o servidor R.J.S., e que através de Portaria nº 12/2010 nomeou o mesmo para responder pela Coordenação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, além de conceder gratificação de 300% (trezentos por cento). O Prefeito, através de Lei Complementar nº 22 de 08 de fevereiro de 2010, alterou a Lei que dispõe sobre o aludido cargo, retirando a exigência de formação contábil, jurídica, ou de administração do titular para ocupá-lo, tendo em vista que o servidor R. não possui qualquer uma das formações anteriormente exigidas pela lei. Em razão do exposto, encaminha o feito para a adoção das medidas pertinentes por parte desta Corte de Contas. Apenso ao feito encontra-se o protocolo de nº 255024/10, encaminhado pelos vereadores M.P.M. e L.A.M., noticiando os mesmos fatos. É o relatório. **II – FUNDAMENTAÇÃO** Arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da representação, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do representante, à luz do artigo 32, incisos I a IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, aplicáveis por analogia às representações: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pela necessidade do representante somada à utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. Quanto à legitimidade, segundo o inciso II do artigo 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, a representação será instaurada “por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo”. A documentação essencial foi remetida a esta Corte e a narrativa dos fatos nela contida é suficiente para a delimitação do objeto e fixação do ponto controvertido. Os fatos narrados estão sujeitos ao controle externo do Tribunal de Contas, além de que as irregularidades notificadas podem ensejar a tomada de medidas corretivas por parte desta, bem como ocasionar a aplicação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem prejuízo do dever de reparar eventual lesão ao erário. A justa causa também se faz presente, pois há indícios suficientes da ocorrência de ilícito por descumprimento da Constituição Federal cuja autoria pode ser delimitada. Recapitulando, as iniciais impugnaram a validade da nomeação do Sr. R.J.S. como Coordenador do Sistema de Controle Interno do Município de Maria Helena, tendo em vista que o referido servidor é cônjuge da sobrinha do Prefeito Municipal. Com efeito, questionável é a licitude de tal nomeação em face da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, que versa sobre o nepotismo, temos: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”. Dos elementos juntados aos autos pelos vereadores M.P.M. e L.A.M., verifico ainda que, antes de ser nomeado Coordenador do Sistema de Controle Interno, o Sr. R. havia ocupado o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Contabilidade no período de maio de 2009 a fevereiro de 2010, situação que também pode ser considerada irregular, nos termos da Súmula Vinculante nº 13. Dessa forma, podemos verificar que a designação do referido servidor tanto ao cargo de Diretor de Departamento de Contabilidade quanto para o cargo de Controlador Interno sofre de vicissitudes, já que possui parentesco por afinidade de terceiro grau com o Prefeito Municipal. Trata-se de uma afronta direta à Súmula Vinculante do STF e à própria Constituição Federal, já que a proibição do nepotismo decorre diretamente dos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência. A jurisprudência deste Tribunal de Contas já assentou o entendimento sobre a extensão e aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 13 através do Acórdão nº. 1127/2009 do Pleno, em que destacamos: “São nulos os atos caracterizados como nepotismo; ... Sobre a atribuição de função gratificada ou nomeação em cargo em comissão para servidor efetivo, admitido mediante concurso público, em situação de incompatibilidade: pela possibilidade “observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor”, ressalvada, em qualquer caso, a impossibilidade de subordinação hierárquica com a autoridade que seja parente (§ 1º, do art. 2º, da Resolução nº 07/2005 e Letra ‘B’, do Enunciado Administrativo nº 1, do CNJ).” Outros fatores presentes no caso contribuem para a suspeita de afronta aos princípios da impessoalidade e moralidade, além de levantar dúvida quanto à qualificação do servidor para exercer o cargo em questão. Parece tendenciosa a mudança da lei Municipal, por iniciativa do Prefeito, retirando a exigência de formação contábil, jurídica ou de administração para o cargo de Controlador Interno do Município, uma vez que logo em seguida foi nomeado o servidor R., o qual não possui nenhuma das formações citadas. Além disso, foi concedida gratificação especial de 300% (trezentos por cento) sobre o vencimento básico de seu cargo. E não se diga que tanto o cargo de Coordenador de Controle Interno quanto o de Diretor de Departamento de Contabilidade constituem funções de agente político, pois se tratam de funções de cunho inequivocamente técnico. Aliás, o fato de o Sr. R.J.S. possuir parentesco por afinidade com o Sr. O.T. gera um agravante pela própria natureza do cargo ocupado, quando se trata do cargo de Controlador Interno. No Art. 31 da Constituição Federal verificamos que “a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”, o qual complementamos com o disposto na Lei nº. 4320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em que ressaltamos: Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá: I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações; II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos; III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços. Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas, ou órgão equivalente. Conclui-se, desse modo, que é dever do

Controle Interno fiscalizar o cumprimento de programas de governo, considerando os aspectos financeiros, de realização de obras e prestação de serviços. Em outras palavras, o Controlador Interno do Poder Executivo deve fiscalizar os atos realizados pelo Executivo no que concerne a administração de bens e valores públicos. Destaco, ainda, que uma das finalidades do sistema de controle interno é “apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional”, nos termos do inciso IV do artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná). O artigo 6º do mesmo diploma legal dispõe ainda que: Art. 6º Os responsáveis pelo controle interno, ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária. Portanto, entendo que a escolha de pessoa ligada por laços de parentesco ao chefe do Executivo para coordenar o sistema de controle interno compromete a isenção e a imparcialidade necessárias ao exercício da função, além de caracterizar afronta à Súmula Vinculante nº 13 do STF. Por oportuno, ressalto que a falta de instituição de sistema de controle “poderá sujeitar as contas ou o relatório objeto do julgamento à desaprovação ou recomendação de desaprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão injustificada no atendimento ao seu dever legal” (artigo 8º da LOTC). No que diz respeito à autoria, devem integrar o pólo passivo da Representação o Município de Maria Helena, representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. O.T., e o Sr. R.J.S.. Dessa forma, para o cumprimento do dever geral de prestar contas, previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, devem os responsáveis e envolvidos apresentar a esta Corte de Contas todos os elementos, justificativas e documentos necessários ao esclarecimento dos fatos e comprovação de sua regularidade. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. RECEBER o expediente como representação, nos termos da fundamentação; 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que a unidade providencie a inclusão dos responsáveis na autuação; 3. REMETA-SE cópia desta decisão à 5ª Promotoria de Justiça de Umuarama, para ciência; 4. DETERMINO a citação do atual prefeito do Município de Maria Helena e do Sr. R.J.S. para que se manifestem quanto ao objeto desta representação no prazo de 15 (quinze) dias, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; 5. Publique-se. GCG, em 17 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 485305/09 - TC
ORIGEM: PISSOSSL CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES – PR
I - ACOLHO A INSTRUÇÃO Nº 1109/10 – DCM e o PARECER Nº 6513/10 – MPJTC e DETERMINO a intimação do Prefeito Municipal de Francisco Alves para que, no prazo de 15 (quinze) dias, INFORME todos os pagamentos efetuados a empresa Ruiz & Martinez Ltda-ME, vencedora do certame Tomada de Preço 001/2009, e APRESENTE declaração conjunta do Engenheiro da Prefeitura Municipal e do Controlador Interno certificando a implantação do sistema fluante com amortecedor no piso do ginásio construído. II - Publique-se. GCG, em 7 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 519943/09 - TC
ORIGEM: 7ª. VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR
I – Considerando que não há evidência de prejuízo ao erário, uma vez que a condenação se restringe a verbas devidas por serviços efetivamente prestados que devem ser pagas ao trabalhador, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração, concluo que não há medidas efetivas que possam ser tomadas no âmbito de atuação desta Corte em face da suposta irregularidade – pressuposto de admissibilidade de Denúncias e Representações; II – Diante disso, nego recebimento à representação e determino o seu arquivamento, pela ausência de um dos pressupostos de admissibilidade; III – Publique-se. GCG, em 17 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 20718/10 - TC
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. CASSIUS ANDRÉ VILANDE – OAB/PR Nº. 33.640, DRA. ELISANGELA MARIA DE MATOS VILANDE – OAB/PR Nº. 36.079, DR. JOÃO VLADIMIR VILANDE POLICENO – OAB/PR Nº. 37.507)
I – Considerando que a reclamatória trabalhista foi julgada totalmente improcedente, não há evidência de prejuízo ao erário, motivo pelo qual concluo que não há medidas efetivas que possam ser tomadas no âmbito de atuação desta Corte em face da suposta irregularidade – pressuposto de admissibilidade de Denúncias e Representações; II – Diante disso, nego recebimento à representação e determino o seu arquivamento, pela ausência de um dos pressupostos de admissibilidade; III – Publique-se. GCG, em 17 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 565139/09 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – PR
I - Preliminarmente, intime-se o Município de Araucária, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste a respeito dos fatos narrados pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas na Representação nº 56513-9/09; II - Após, voltem para juízo de admissibilidade; III - Publique-se. GCG, em 17 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 461147/09 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU – PR
Acolho à solicitação feita pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC por meio do seu Parecer nº 1339/10 (fls. 220-221). Diante disso, visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que a unidade técnica indique fatos que devam ser apurados em sede de Representação, fixando o objeto do expediente, definindo quais deles apresentam indícios de irregularidades, opinando, de maneira pontual, em relação a quais o juízo de recebimento deve ser positivo, considerando para tanto não apenas aspectos referentes à legalidade e à finalidade dos fatos em análise, mas também a ponderação entre o custo e o benefício da atividade de controle no caso concreto. Em relação aos pontos do requerimento cujo opinativo seja pelo recebimento, cabe ainda à unidade técnica: 1. instruir os autos com todos os elementos disponíveis

nos sistemas deste Tribunal de Contas – SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc., que envolvam as irregularidades noticiadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento; 2. identificar os pontos controvertidos, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; 3. apontar os responsáveis que devem ocupar o polo passivo da representação. No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras medidas complementares ao arquivamento, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes. Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as providências preliminares necessárias para a instrução do processo. Publique-se. GCG, em 17 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 482411/09 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ELEZER DA SILVA NANTES - OAB/PR Nº. 9.788 e DR. CECÍLIO MAIOLI FILHO – OAB/PR Nº. 28.045)
I – Da análise dos autos, observo que a presente Representação não cumpre os requisitos de admissibilidade perante este Tribunal, em especial no que diz respeito à configuração da chamada “justa causa” (indícios mínimos de materialidade e autoria de ilícito), uma vez que não há um mínimo lastro probatório das supostas irregularidades denunciadas, e da competência desta Corte, uma vez que se tratam de supostos atos de improbidade administrativa e crime de responsabilidade, cuja apreciação não se encontra na alçada deste Tribunal; II – Diante disso, não recebo o presente expediente como Representação, e determino o seu arquivamento; III – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para as devidas providências; IV – Publique-se. GCG, em 17 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 319685/10 - TC
ORIGEM: NOVO TEMPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESCOLARES LTDA.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI – PR
Considerando que: A requerente não atendeu aos requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte: exposição clara e lógica dos fatos e anexação de documentos essenciais à análise do pedido, tendo em vista que não juntou cópias do edital de procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 43/2010 – PMS do tipo Menor Preço Global. Deixo de receber a representação e determino o seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 17 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 298017/10 - TC
ORIGEM: ÁREAS VERDES COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA.
INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL/HOLDING
Vistos e examinados,
I – RELATÓRIO Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta ao Corregedor-Geral pela empresa, Áreas Verdes Comércio de Plantas Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.188.971/0001-20, por meio de seu representante legal, noticiando supostas irregularidades na licitação modalidade Pregão Presencial Copel SLS/DCSE nº 500047/2010. A representante acusa irregularidade no que tange a uma das condições para a comprovação de “Qualificação Técnica”, qual seja a de apresentar “Certidão de Regularidade Sindical Patronal e Laboral”, dos participantes na licitação, alegando que a cláusula é ilegal, uma vez que, sua exigência não está prevista na legislação da regência. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as denúncias e representações. Sendo assim, arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Discriminados os requisitos, passo à apreciação dos mesmos no caso em concreto. Em primeiro lugar, o feito padece por inadequação da via eleita. A requerente impugnou o edital, mas tal impugnação é dirigida à Própria Administração Pública licitante, e não ao Tribunal de Contas. Ainda que o requerimento pudesse ser recebido como Representação da Lei nº 8.666/93 em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, o interesse de agir ainda restaria prejudicado por ausência de necessidade, uma vez que a requerente não comprova que esgotou todas as vias à sua disposição junto à própria Administração Municipal para corrigir eventuais falhas do edital. Além da falta de interesse de agir, verifico que a requerente não atende também o requisito b.2, referente à anexação de documentos essenciais à análise do pedido, uma vez que não foi apresentado o edital do referido certame licitatório. Em razão do exposto, caracterizada está à falta de interesse de agir e a ausência de anexação de documento essencial. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, por desatendimento aos requisitos relativos a interesse de agir e anexação de documentos; 2. Publique-se e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ARQUIVAMENTO. GCG, em 17 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 544581/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VIRMOND - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VIRMOND - PR
I – Acolho o sugerido pela Diretoria de Contas Municipais – DCM em sua Instrução nº 1180/10 (fls. 88-92); II – Diante disso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA, para atender ao solicitado pela DCM;
III – Após, retornem os autos àquela Diretoria, para opinar quanto à admissibilidade do expediente; IV – Publique-se. GCG, em 17 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor – Geral.

Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO N.º: 223254/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: APARECIDO SALVADOR DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 747/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Novo Itacolomi, CNPJ nº 02.775.095/0001-40, relativa à gestão do Sr. Aparecido Salvador de Almeida, CPF nº 785.570.549-04, no valor de R\$ 168.189,20 (cento e sessenta e oito mil, cento e oitenta e nove reais e vinte centavos), referente ao exercício de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos especiais, em consonância a Resolução 3.616/08-SEED.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 2147/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.118/121) e o Parecer nº 6383/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.124), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 223181/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PORTADORES DE FISSURA LÁBIO PALATAL DE CASCAVEL

INTERESSADO: CLAUDIO ROGÉRIO FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 748/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Portadores de Fissura Lábio Palatal de Cascavel, CNPJ nº 81.273.112/0001-18, relativa à gestão do Sr. Claudio Rogério Ferreira, CPF nº 635.833.309-78, no valor de R\$ 105.510,89 (cento e cinco mil, quinhentos e dez reais e oitenta e nove centavos), referente ao exercício de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos especiais, em consonância a Resolução 3.616/08-SEED.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 1895/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.91/94) e o Parecer nº 6336/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.97), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 204314/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: DARCI DALLA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 749/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Chopinzinho, CNPJ nº 80.871.361/0001-42, relativa à gestão do Sr. Darcy Dalla Costa, CPF nº 137.380.469-68, no valor de R\$ 292.222,03 (duzentos e noventa e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e três centavos), referente ao exercício de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos especiais, em consonância com a Resolução nº 3.616/08 – SEED.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 1871/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 119/122) e o Parecer nº 6525/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 125), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 204535/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSÉ AGOSTINHO DE CARVALHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 750/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Pedro do Ivaí, CNPJ nº 95.639.530/0001-90, relativa à gestão do Sr. José Agostinho de Carvalho, CPF nº 331.230.719-87, no valor de R\$ 232.591,48 (duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), referente ao exercício de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 1444/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 100/103) e o Parecer nº 5768/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 106), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 391882/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LARISSA ROBERIA FRITZEN, GUSTAVO NICOLAI FRITZEN, MARGARETE KLICH FRITZEN

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 751/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefícios Previdenciários nº 64931 e nº 64932, publicados no DOE nº 7999, de 25/06/09, referentes à pensão concedida para Margaret Klich Fritzen – CPF 498.348.780-87, viúva do servidor Ildo José Fritzen, e aos filhos menores, Larissa Roberia Fritzen e Gustavo Nicolai Fritzen, com proventos mensais no valor de R\$ 2.403,48 (dois mil, quatrocentos e três reais e quarenta e oito centavos) – LF-23 - e R\$ 1.907,35 (um mil, novecentos e sete reais e trinta e cinco centavos) – LF-22, rateados em partes iguais aos interessados, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4420/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5389/10 (fls. 111 e 112), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 132550/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAQUINA LOPES MARTINS

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 752/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65548/09, publicado no DOE nº 8117 de 11/12/09, referente à pensão concedida para Joaquina Lopes Martins – CPF 931.357.349-00, viúva do servidor Joaquim Ludgerio Martins, com proventos mensais no valor de R\$ 1.953,57 (um mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5766/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5392/10 (fls. 31 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 319553/09**ORIGEM:** PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** MARIA BENEDITA PEREIRA DA SILVA BAMVAKIADES, AIRAM**BAMVAKIADES, THALES ZANIM BAMVAKIADES****ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 753/10***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 024/09, publicada no Diário Oficial nº 188, de 18/09/09, referente a pensão previdenciária deferida à viúva do ex-servidor Minaz Bamvakiades, falecido em 21/07/08, Maria Benedita Pereira da Silva Bamvakiades CPF nº 826.173.419-68 e aos seus filhos menores, com proventos mensais de R\$ 961,58 (novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos), divididos em caráter vitalício à esposa e em caráter temporário aos filhos menores, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5854/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6350/10 (fls. 84 e 85), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 137978/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CURIÚVA**INTERESSADO:** MARIA EVANILDA MONTEIRO SCHREDER**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 754/10***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 05/10, publicado no jornal “Folha da Cidade” de 27/02/10, referente a pensão previdenciária deferida à viúva do servidor Nelson Vieira Schreder, falecido em 18/12/09, Maria Evanilda Monteiro Schreder - CPF nº 008.209.249-46 e as suas filhas menores, com proventos mensais de R\$ 1.227,64 (um mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), rateados entre as beneficiárias, em caráter vitalício à esposa e temporário para as filhas, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5726/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6427/10 (fls. 25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 152969/10**ORIGEM:** MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**INTERESSADO:** CELSO LUIZ DA SILVA CAMPOS**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 755/10***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 204/10, publicado no DOM nº 1381, de 12/03/10, referente a pensão previdenciária deferida à Celso Luiz da Silva Campos, CPF nº 662.839.067-53, viúvo da servidora Vera Lúcia de Oliveira Campos, falecida em 16/02/10, com proventos mensais e integrais de R\$ 1.402,63 (um mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e três centavos), em caráter vitalício à viúva, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6377/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5815/10 (fls. 27 e 28), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 463980/09**ORIGEM:** PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** JOANITA DO ESPIRITO DOS SANTOS**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 756/10***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 024/09, publicado no DOM nº 188, publicado em 18/09/09, referente a pensão previdenciária deferida à Joanita do Espírito Santo dos Santos, CPF nº 641.716.399-72, viúva do ex-servidor Hermínio Antunes dos Santos, falecido em 25/08/2009, com proventos mensais de R\$ 1.442,40 (um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos) conforme fls.30, em caráter vitalício à esposa, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5740/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6344/10 (fls. 45 e 46), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 33941/10**ORIGEM:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**INTERESSADO:** IRACEMA DE OLIVEIRA FELIX**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 757/10***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 418, publicado no DOM de 14/12/08, referente a pensão previdenciária deferida à Iracema de Oliveira Felix, CPF nº 757.393.059-34, viúva do servidor José Felix, falecido em 29/01/07, com proventos mensais e integrais de R\$ 759,95 (setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), em caráter vitalício à viúva, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3162/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5298/10 (fls. 21 e 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 201404/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**INTERESSADO:** JORGE LUIZ MARTINS TAVARES**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 758/10***Admissão de Pessoal. Município de Tunas do Paraná. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal realizado pelo Município de Tunas do Paraná, mediante Concurso Público, para provimento de vagas dos cargos de Motorista e Auxiliar de Serviços Gerais, nos termos do Edital nº 001/09, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6183/10 (fls. 74) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6149/10 (fls.75), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 561176/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**INTERESSADO:** NORBERTO GOEDERT**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 759/10***Admissão de Pessoal. Município de Nova Esperança do Sudoeste. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro o Ato de Admissão de Pessoal, realizado pelo Município de Nova Esperança do Sudoeste, mediante Concurso Público, para provimento do cargo de Analista de Planejamento e Políticas Públicas (2º colocado), nos termos do Edital nº 001/2007, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2575/10 (fls.57) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4719/10 (fls.58), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 400164/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: NORBERTO GOEDERT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 760/10

Admissão de Pessoal. Município de Nova Esperança do Sudoeste. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro o Ato de Admissão de Pessoal, realizado pelo Município de Nova Esperança do Sudoeste, mediante Concurso Público, para provimento dos cargos de Serviços Gerais e Técnico de Apoio Especializado, nos termos do Edital nº 20/2009, de 27/03/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3098/10 (fls.72) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5408/10 (fls.73), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 239800/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 761/10

Admissão de Pessoal. Município de Ibaíti. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro o Ato de Admissão de Pessoal, realizado pelo Município de Ibaíti, mediante Concurso Público, para provimento dos cargos de Serviços Gerais e Of Administrativo, nos termos do Edital nº 01/2006, de 11/01/2006, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4699/10 (fls.31) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5593/10 (fls.32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 128685/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDSON LUIZ DA SILVA

ASSUNTO: RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 762/10

Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9354/09, publicada no DOE nº 8133, de 06/01/10, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de Edson Luiz da Silva, CPF 356.610.469-87, no posto de Cabo – QPM - da Polícia Militar do Paraná, com tempo de serviço militar em 25 anos, 01 mês e 21 dias, prestados para todos os efeitos legais transferindo-o para Reserva Remunerada, com proventos mensais e proporcionais, no valor de R\$ 1.823,35 (um mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5784/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5132/10 (fls. 35 e 36), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 138443/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARTINHO TEIXEIRA DE ARAUJO NETO

ASSUNTO: RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 763/10

Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9733, publicada no DOE nº 8158, de 10/02/10, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de Martinho Teixeira de Araújo Neto - CPF 587.809.559-91, no posto de Cabo – QPM - da Polícia Militar do Paraná, com tempo de serviço militar em 26 anos, prestados para todos os efeitos legais transferindo-o para Reserva Remunerada, com proventos mensais e proporcionais, no valor de R\$ 2.097,79 (dois mil e noventa e sete reais e setenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4567/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5976/10 (fls. 33 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 64650/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADELSON RODRIGUES

ASSUNTO: RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 764/10

Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9001, publicada no DOE nº 8111, de 03/12/09, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de Adelson Rodrigues, CPF 569.053.609-10, no posto de 3º Sargento – QPM - da Polícia Militar do Paraná, com tempo de serviço militar em 26 anos, 01 mês e 17 dias, para os efeitos de Reserva Remunerada prestados para todos os efeitos legais, com proventos mensais e proporcionais, no valor de R\$ 2.119,62 (dois mil, cento e dezenove reais e sessenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3866/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5393/10 (fls. 31 e 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 148082/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DJALMA DE AVILA BARROS

ASSUNTO: RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 765/10

Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9819, publicada no DOE nº 8165, de 23/02/10, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de Djalma de Ávila Barros, CPF 608.883.779-91, no posto de Cabo – QPM - da Polícia Militar do Paraná, com tempo de serviço militar em 25 anos, 01 mês e 12 dias, para os efeitos de Reserva Remunerada prestados para todos os efeitos legais, com proventos mensais e proporcionais, no valor de R\$ 1.856,86 (um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6741/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5855/10 (fls. 37 e 38), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 98865/10

ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: MARIA ISABEL ZAGONEL SKOCYNSKI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 766/10

Revisão de Proventos. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 12/2010, publicada no Jornal Correio Paranaense nº 2166, de 03/02/2010, referente à revisão de proventos de Maria Isabel Zagonel Skocynski – CPF 405.262.759-87, inativada no cargo de professora, alterado o valor de seu benefício para R\$ 757,01 (setecentos e cinquenta e sete reais e um centavo), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, e nos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5652/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5635/10 (fls. 26 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N °:** 183198/09**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**INTERESSADO:** DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 767/10***Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, relativa à gestão do Sr. Décio Sperandio, CPF nº 190.640.719-34, no valor de R\$ 28.385,53 (vinte e oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), referente aos exercícios de 2008/2009, tendo por objeto a execução dos projetos Protocolados sob nº 13.656 e nº 13.720, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 2189/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 136/139) e o Parecer nº 6522/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 140), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 181187/09**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO:** ANISIO RIBAS BUENO NETO, WILMAR SACHETIN MARÇAL**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 768/10***Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Londrina, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, relativa à gestão do Sr. Wilmar Sachetin Marçal, CPF nº 364.159.449-91, no valor de R\$ 93.696,00 (noventa e três mil, seiscentos e noventa e seis reais), referente ao exercício de 2008 tendo por objeto a implementação dos Projetos 9184, 9424, 10568, 12511, 12856, 12875, 12886, 12923, 12944, 12949, 12970, 12987, 13015, 13053, 13056 e 13064, contemplados no Programa de Bolsas de Produtividade em Pesquisa – Chamada de Projetos 02/2008.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 2048/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.322/325) e o Parecer nº 6325/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.326), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 206198/09**ORIGEM:** CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CARMELITAS MISSIONÁRIAS DE SANTA TERESA DO MENINO JESUS**INTERESSADO:** NEUZA BISPO GONÇALVES**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 769/10***Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná à Congregação das Irmãs Carmelitas Missionárias de Santa Teresa do Menino Jesus, CNPJ nº 23.157.506/0002-95, relativa à gestão da Sra. Neuza Bispo Gonçalves, CPF nº 052.937.756-00, no valor de R\$ 17.468,00 (dezessete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais), referente ao exercício de 2008, tendo por objeto pagamento de pessoal para o Programa de Orientação Psico Sóciofamiliar, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 2116/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 99/101) e o Parecer nº 6420/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 102), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 399301/09**ORIGEM:** COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING**INTERESSADO:** RUBENS GHILARDI**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 770/10***Complementação.**Admissão de pessoal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar, da Companhia Paranaense de energia – COPEL, através de Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 03/2008, para contratação de de vários cargos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7594/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6674/10 (fls.66 e 67), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato,

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;
- b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 64782/10**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO:** CARLOS AUGUSTO HOFFMANN**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 771/10***Complementação.**Admissão de pessoal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mediante Concurso Público, para provimento de 30 vagas para o cargo de Assessor Jurídico, nos termos do Edital nº 01/2007, tendo sido respeitadas a ordem de colocação de cada candidato, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6757/10 (fl.07) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6227/10 (fl.08), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;
- b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 539596/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE TURVO**INTERESSADO:** ANTONIO MARCOS SEGURO**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 772/10***Admissão de Pessoal. Município de Turvo. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Turvo, mediante Concurso Público, para provimento de vagas dos cargos de Fiscal Geral e Psicólogo 40 hs, nos termos do Edital nº 01/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3643/10 (fl.213) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6508/10 (fls.214/215), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 91780/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ATALAIA**INTERESSADO:** CLEONICE CUSTODIO FARIAS**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 774/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 019/2010, publicado no DOM de 21/02/2010, referente à Aposentadoria Municipal Proporcional por Invalidez da servidora Cleonice Custodio Farias, CPF nº 815.731.119-53, no cargo de Agente de Saúde, com contribuição de 08 anos, 06 meses e 14 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 148,86 (cento e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), **ficando-lhe garantido salário mínimo vigente**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6042/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5925/10 (fls.23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 426600/09

ORIGEM: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ

INTERESSADO: VANDERLEI FALAVINHA IENSEN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 775/10

Complementação.

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar, da Companhia de Informática do Paraná – CELEPAR, através de Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 01/2006, para contratação de 02 “Técnicos Assistentes” (39º e 40º colocados), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2554/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2752/10 (fls.118 e 119), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato,

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 243670/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: EDUARDO ANDRÉ GAEVSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 776/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Realeza, CNPJ nº 76.205.673/0001-40, relativa à gestão do Sr. Eduardo André Gaevski, CPF nº 467.113.179-04, no valor de R\$ 54.888,28 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos), referente aos exercícios de 2009/2010, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede ensino público estadual, residentes na área rural/urbana do Município. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 2258/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.237/240) e o Parecer nº 6620/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.241), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 191735/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 777/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Assis Chateaubriand, CNPJ nº 76.208.479/0001-18, relativa à gestão do Sra. Dalila José de Mello, CPF nº 285.025.159-34, no valor de R\$ 111.242,99 (cento e onze mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos), referente ao exercício de 2009, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual, que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento vinte e nove mil Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 2074/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.150/152) e o Parecer nº 6584/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.153), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 204306/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: JAYME LAZZARETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 778/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Coronel Domingos Soares, CNPJ 04.080.091/0001-73, relativa à gestão do Sr. Jayme Lazzaretti, CPF nº 318.226.149-53, no valor de R\$ 179.608,49 (cento e setenta e nove mil, seiscentos e oito reais e quarenta e nove centavos), referente ao exercício de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado de Educação e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, em concordância com a Resolução 3.616/08-SEED.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 1557/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.102/105) e o Parecer nº 5782/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.108/109), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 129363/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONINO THEVENET

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 779/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64410/08, publicado no DOE nº 7887 de 12/01/09, referente a Pensão por morte, deferida à Antonino Thevenet - CPF 458.605.059-49, em caráter vitalício, viúvo da servidora Áurea Maria Thevenet, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.705,29 (um mil, setecentos e cinco reais e vinte e nove centavos), concedida na razão de 100% para o interessado, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5699/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6223/10 (fls. 58 e 59), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 228922/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIO DIOGO DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 780/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 66053/10, publicado no DOE nº 8189 de 29/03/10, referente a Pensão por morte, deferida à Cláudio Diogo dos Santos - CPF 000.616.899-04, em caráter vitalício, viúvo da servidora Ignaura de Jesus Souza Santos, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 954,01 (novecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), concedida na razão de 100% para o interessado, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7368/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6432/10 (fls. 28 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 567247/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** EDNA APARECIDA DA SILVA**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 781/10***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65163/09, publicado no DOE nº 8049 de 03/09/09, referente a Pensão por morte deferida à Edna Aparecida da Silva - CPF 044.577.399-52, em caráter vitalício, viúva do servidor Unias da Silva, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 8.528,38 (oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), concedida na razão de 100% para a interessada, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7266/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6562/10 (fls. 33 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 138141/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** NATANAEL OLIVEIRA XAVIER**ASSUNTO:** REFORMA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 782/10***Reforma por invalidez. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9696/09, publicada no DOE nº 8157, de 09/02/2010 referente à Reforma por invalidez de Natanael Oliveira Xavier - CPF 738.139.829-04, no posto/graduação de Soldado QPM 1-0, da Polícia Militar, com proventos mensais e integrais, no valor de R\$ 2.082,51 (dois mil e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5420/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5939/10 (fls. 40 e 41), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 122601/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** MIGUEL ONOLMIR DOS SANTOS**ASSUNTO:** RESERVA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 783/10***Reserva. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9352, publicada no DOE nº 8133, de 06/10/10, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de Miguel Onolmir dos Santos, CPF 318.133.809-53, no posto de 3º Sargento - QPM - da Polícia Militar do Paraná, com tempo de serviço militar em 27 anos, 04 meses e 28 dias, para os efeitos de Reserva Remunerada prestados para todos os efeitos legais, com proventos mensais e proporcionais, no valor de R\$ 2.275,91 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4560/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5388/10 (fls. 35 e 36), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 50668/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** APARECIDA DO CARMO MENEGUCCE BARICHELLO**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 784/10***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65327/09 e nº 65328/09, publicados no DOE nº 8081 de 21/10/09, referente a Pensão por morte deferida à Aparecida do Carmo Menegucce Barrichello - CPF 847.236.029-68, viúva do servidor Modesto Barrichello, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.178,71 e R\$ 1.953,33 respectivamente, perfazendo o total de R\$ 4.132,04 (quatro mil, cento e trinta e dois reais e quatro centavos), em caráter vitalício, concedida na razão de 100% para a interessada, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7388/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6566/10 (fls. 40 e 41), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 200360/09**ORIGEM:** CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO**INTERESSADO:** JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, EFRAIM BUENO DE MORAES**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 785/10***Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Instituto de Saúde do Paraná ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, CNPJ nº 00.476.612/0001-55, relativa às gestões do Srs. Francisco Carlos Molini, CPF nº 239.075.099-00, Sra. Valentina Helena de Andrade Toneti, CPF nº 879.095.969-87, Sr. Jorge Domingos de Siqueira, CPF nº 458.218.959-87, no valor de R\$ 1.110.000,00 (um milhão e cento e dez mil reais), referente aos exercícios de 2006/2008, tendo por objeto estabelecer condições de obrigações entre as partes signatárias, visando o gerenciamento administrativo em parceria das atividades de atenção à saúde no Hospital Regional do Norte Pioneiro de Santo Antonio da Platina, além de implementação de recursos financeiros destinados a auxiliar na manutenção do Hospital, conforme Plano de Aplicação e de Termo de Compromisso de Metas.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 1418/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 418/421) e o Parecer nº 6777/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 422), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 227683/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**INTERESSADO:** LUIZ CARLOS GOTARDI**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 786/10***Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Salto do Lontra, CNPJ nº 76.205.707/0001-04, relativa à gestão do Sr. Luiz Carlos Gotardi, CPF nº 391.939.269-87, no valor de R\$ 72.836,68 (setenta e dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos), referente ao exercício de 2009, tendo por objeto o programa de transporte escolar para o transporte de alunos da rede pública estadual de ensino.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 1907/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 86/88) e o Parecer nº 6644/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 89), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 89564/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE TOMAZINA**INTERESSADO:** GUILHERME CURY SALIBA COSTA**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 787/10***Admissão de Pessoal. Município de Tomazina. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizada pelo Município de Tomazina, mediante concurso público, para provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II (Operário – 1º colocado), nos termos do Edital nº 007/2005, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5760/10 (fls.32) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6049/10 (fls.33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 156115/10

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: APARECIDA PAULINO GABRIEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º 788/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 209/2009, de 15/12/09, publicada no Jornal “Cambé Notícias” nº 1636, datado de 28/06/09, referente à Aposentadoria Municipal por Idade e Tempo de Contribuição da servidora Aparecida Paulino Gabriel, CPF nº 529.122.569-68, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 30 anos, 03 meses e 02 dias, com proventos mensais e integrais de R\$ 694,66 (seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), com mais de 55 anos de idade, garantindo-lhe a percepção de um salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5925/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5488/10 (fls. 18/19), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 200440/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS PEDROSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º 789/10

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Douradina. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizada pelo Município de Douradina, mediante Concurso Público, para provimento do cargo de Cirurgião Dentista (3º colocado), nos termos do Edital nº 015/2007, de 25/05/2007, publicado no Jornal “Umuarama Ilustrado” de 25/05/2007, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6191/10 (fls.33) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5362/10 (fls.34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 156123/10

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: JOAO GOMES DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º 790/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 272/2009, de 27/08/09, publicada no Jornal “Cambé Notícias”, datado de 30/08/09, referente à Aposentadoria Municipal por Idade do servidor João Gomes de Souza, CPF nº 757.390.709-53, no cargo de Auxiliar de Serviços I, com tempo de contribuição de 16 anos, 09 meses e 14 dias, com proventos mensais de R\$ 242,97 (duzentos e quarenta e dois reais e nove centavos), garantindo-lhe a percepção de um salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5858/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5521/10 (fls. 22/23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 120331/10

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: SIRLEI BITTENCOURT PINHEIRO BROD

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º 791/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 3321, de 03/02/10, publicada no Órgão Oficial de 19/02/10, referente à Aposentadoria por Invalidez Permanente da servidora Sirlei Bittencourt Pinheiro Brod, CPF nº 556.939.119-34, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 08 anos e 04 meses, com proventos proporcionais e mensais no valor de R\$ 242,22 (duzentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), sendo garantido um salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6020/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5918/10 (fls. 60/61), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 414319/09

ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVANIR KLUSKA PRIMO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º 792/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 417/09, de 01/09/09, publicada no jornal Agora Paraná nº 1911, de 03/09/09, referente à Aposentadoria por Invalidez Permanente da servidora Ivanir Kluska Primo, CPF nº 864.149.419-72, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 16 anos, 01 mês e 19 dias, com proventos proporcionais e mensais no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), sendo garantido um salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1640/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2861/10 (fls. 36/37 e 38), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 103445/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DINACI DE LIMA MAFUZE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º 793/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 46/10, de 26/01/10, publicada no DOM nº 09, de 28/01/10, referente à Aposentadoria Proporcional por Invalidez da servidora Dinaci de Lima Mafuze, CPF nº 582.997.699-49, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 17 anos e 11 meses, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 761,49 (setecentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5107/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5834/10 (fls. 27/28), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 28620/10**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** EDNA MARIA PONTES**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 794/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 863, publicada no DOM nº 98, de 22/12/09, referente à aposentadoria de Edna Maria Pontes – CPF 253.050.189-00, no cargo de Profissional do Magistério – Docência II, na modalidade voluntária, com 27 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais, no valor de R\$ 3.145,83 (três mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4492/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 5606/10 (fls. 19/20), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 203571/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** JOAO CARLOS CHUBA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 795/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário 217/2010 publicado no DJE nº 351 de 22.03.10, referente a aposentadoria de João Carlos Chuba – CPF – 393.831.059-68, no cargo de Oficial Judiciário, na modalidade voluntária, contando com 40 anos e 44 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 7.313,93 (sete mil, trezentos e treze reais e noventa e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6917/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6004/10 (fls. 118/119), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 212503/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** TEREZINHA TORTATO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 796/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10166, publicada no DOE nº 8187 de 25/03/2010, referente a aposentadoria de Terezinha Tortato CPF 625.992.329-53, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 28 anos, e 19 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais (fls. 40) no valor de R\$ 1.904,48 (um mil, novecentos e quatro reais e oitenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6663/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6054/10 (fls. 50/51 e 52), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 219745/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** URBANO CESAR GONÇALVES**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 797/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9969 publicada no DOE nº 8183 de 19/03/10, referente a aposentadoria de Urbano Cesar Gonçalves - CPF 706.780.148-68, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 36 anos, 04 meses e 05 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.483,43 (dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7608/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6617/10 (fls. 54/55), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 211949/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** CILDA FRITSCH PERAZOLO BRUNNER**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 798/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10156 publicada no DOE nº 8187 de 25/03/10, referente a aposentadoria de Cilda Fritsch Perazolo Brunner - CPF 631.658.809-72, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 18 anos, 04 meses e 21 dias contados para todos os efeitos legais, e 25 anos, 09 meses e 05 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.759,05 (um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6907/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6556/10 (fls. 49 e 50/51), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 195803/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** MARIA REGINA PARCHEN MAXEMOVICZ**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 799/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10191 publicada no DOE nº 8187 de 25/03/10, referente a aposentadoria de Maria Regina Parchen Maxemovicz - CPF 033.110.589-68, no cargo de Agente de Execução, na modalidade voluntária, contando com 37 anos, 09 meses e 17 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.482,88 (três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6745/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6279/10 (fls. 64 e 65/66), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 102520/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VITORIA UMEGUIKU YAMAGUCHI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º 800/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9374, publicada no DOE nº 8133 de 06/01/10, referente a aposentadoria de Vitória Umeiguiku Yamaguchi CPF 695.507.009-68, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 25 anos, 03 meses e 03 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.695,99 (dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6640/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6116/10 (fls. 74 e 75), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 209219/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CINTHIA MARIA CORDEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º 801/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10183 publicada no DOE nº 8187 de 25/03/10, referente a aposentadoria de Cinthia Maria Cordeiro - CPF 462.189.129-49, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 29 anos, 04 meses e 11 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$3.167,18 (três mil, cento e sessenta e sete reais e dezoito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7022/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6515/10 (fls. 50 e 51/52), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 212619/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA EUNICE SCHUINDT FERNANDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º 802/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10122, publicada no DOE nº 8183 de 19/03/10, referente a aposentadoria de Aparecida Eunice Schuindt Fernandes - CPF 333.018.169-91, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 22 anos, 05 meses e 04 dias, contados para todos os efeitos legais, e 32 anos, e 17 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.501,62 (três mil, quinhentos e um reais e sessenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7381/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6686/10 (fls. 117/118), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 59029/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA SILVIA DE OLIVEIRA GEROMINI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º 803/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9227, publicada no DOE nº 8121, de 17/12/09, referente à aposentadoria de Maria Sílvia de Oliveira Geromini - CPF 424.305.189-53, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 16 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 1.061,51 (um mil, sessenta e um reais e cinquenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6433/10 (fls. 65) e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 5729/10 (fls. 66), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 142866/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIRCE FERREIRA DE MELLO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º 804/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9671, publicada no DOE nº 8153, de 03/02/10, referente a aposentadoria de Dirce Ferreira de Melo - CPF 363.278.599-68, no cargo de Auxiliar Operacional, com 30 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.034,97 (dois mil, trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5552/10 (fls. 59) e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 5638/10 (fls. 60), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 454736/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEUSA SILVA DE CARVALHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º 805/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7712/09, publicada no DOE nº 8030, de 07/08/09, referente a aposentadoria por invalidez de Cleusa Silva de Carvalho - CPF 550.121.679-53, no cargo de Professor, nível I, 11, LF-02, com 13 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.562,67 (um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4793/10 (fls. 59) e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 5382/10 (fls. 60), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 146047/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVANI DE REZENDE GONÇALVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º 806/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9673, publicada no DOE nº 8153, de 03/02/10, referente a aposentadoria de Ivani de Rezende Gonçalves - CPF 008.830.759-03, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, na modalidade voluntária, com 30 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.034,97 (dois mil, trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5638/10 (fls. 45) e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 5728/10 (fls. 46), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 240500/07**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** MARIA DE LOURDES ZULAI**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 807/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9784, publicada no DOE nº 8163, de 19/02/10, que retificou a Resolução nº 151, de 26/01/07 referente à aposentadoria de Maria de Lourdes Zulai - CPF 307.627.829-00, no cargo de Agente de Apoio, nível BA, na modalidade voluntária, com 30 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.016,14 (um mil, dezesseis reais e quatorze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4928/10 (fls. 212) e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 4682/10 (fls. 213/214), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 539600/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE TOLEDO**INTERESSADO:** JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 808/10***Admissão de Pessoal. Município de Toledo. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizada pelo Município de Toledo, mediante Concurso Público, para provimento dos cargos de Médico IT4 - Clínico Geral (12º ao 19º colocado), Médico IT4 - Ortopedista (2º e 3º colocados) e Médico I - Clínico Geral (1º ao 3º colocado), nos termos do Edital nº 01/2008, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6213/10 (fls.83) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6008/10 (fls.84), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 53829/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**INTERESSADO:** IVAN RODRIGUES**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 809/10***Admissão de Pessoal. Município de São José dos Pinhais. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizada pelo Município de São José dos Pinhais, mediante Concurso Público, para provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Edital nº 01/2008, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3654/10 (fls.98) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6476/10 (fls.99), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 34827/08**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**INTERESSADO:** OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 810/10***Admissão de Pessoal. Município de Araucária. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizada pelo Município de Araucária, mediante Concurso Público, para provimento do cargo de Médico Ginecologista e Obstetra, nos termos do Edital nº 024/2006, de 28/04/2006, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4837/10 (fls.72) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6545/10 (fls.73), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 434344/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**INTERESSADO:** JOSE MARIA FERREIRA**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 811/10***Admissão de Pessoal. Município de Ibiaporã. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizada pelo Município de Ibiaporã, mediante Concurso Público, para provimento dos cargos de Advogado (6º colocado) e Engenheiro (4º colocado), nos termos do Edital nº 34/2006, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3662/10 (fls.71) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5416/10 (fls.72), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 186928/10**ORIGEM:** COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**INTERESSADO:** ANDRIELLE DOS SANTOS, EWERTON LUIZ DOS SANTOS, EDERSON PATRICK ZIELONKA DOS SANTOS, STEFANI MARCELA ZIELONKA LUCAS DE ALMEIDA**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 812/10***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 17/10, republicado no jornal “Curitiba Metrópole”, datado de 31/03/10, referente a pensão municipal deferida à Andrielle dos Santos, CPF nº 068.530.369-13, Ewerton Luiz dos Santos, Éderilson Patrick Zielonka dos Santos, Stefani Marcela Zielonka Lucas de Almeida, filhos da servidora inativa Adriana Zielonka Pinto, falecido em 29/12/09, com proventos mensais de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em caráter temporário, no percentual de 25% para cada filho, garantido lhe a percepção de um salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6789/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6693/10 (fls. 37 e 38), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 146101/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** ALCINO DOS SANTOS**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 813/10***Pensão Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro dos Atos de Benefício Previdenciário nº. 65704/10, publicado no DOE nº 8155 de 05/02/10, referente a Pensão por morte deferida à Alcino dos Santos - CPF 127.691.269-20, viúvo da servidora Marilene da Silva Santos, em caráter vitalício, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.888,47 (três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), concedida na razão de 100% para o interessado, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5912/10 (fl.67) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6465/10 (fls. 68), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 543054/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ARLEI BINI

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 814/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 757/09, de 08/09/09, publicado no jornal “A Verdade sem Retoque” nº 633 de 01 a 15/09/09, referente a pensão municipal deferida à Arlei Bini, CPF nº 766.533.749-04, viúvo da ex-servidora Maria Eliza Pegoraro Bini, falecido em 25/05/09, com proventos mensais de R\$ 497,55 (quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), garantido lhe a percepção de um salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6657/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6699/10 (fls. 45 e 46), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 80354/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRENE MARIA KRUK TYSKI

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 815/10

Pensão Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65263/09, publicado no DOE nº 8064 de 25/09/09, referente a Pensão por morte deferida à Irene Maria Kruk Tyski - CPF 015.626.589-30, em caráter vitalício, viúva do servidor Paulo Raimundo Tyski, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.479,62 (três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos) concedida na razão de 100% para o interessado, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3944/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6243/10 (fls. 32 e 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 566992/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO CARLOS FALCÃO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 816/10

Pensão Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro dos Atos de Benefício Previdenciário nºs. 63504/09 e 65305/09, publicado no DOE nº 8078 de 16/10/09, referente a Pensão por morte deferida à João Carlos Falcão CPF 252.837.079-20, em caráter vitalício, viúvo da servidora Rita de Cássia Ferro Falcão, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.035,92 (dois mil, trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), concedida na razão de 100% para a interessada, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 699/10 (fl 38) e 6312/10 (fls. 45) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6275/10 (fls. 49), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 80710/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CAROLINA ADELINA SERRATO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 817/10

Pensão Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65615/09, publicado no DOE nº 8140 de 15/01/10, referente a Pensão por morte deferida à Carolina Adelina Serrato CPF 200.484.329-20, em caráter vitalício, viúva do servidor Irineu Serrato, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.187,32 (dois mil, cento oitenta e sete reais e dois centavos) concedida na razão de 100% para o interessado, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3757/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6199/10 (fls. 30 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 94126/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GERALDO PEDRO DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 818/10

Pensão Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65139/09, publicado no DOE nº 8048 de 02/09/09, referente a Pensão por morte deferida à Geraldo Pedro da Silva CPF 161.551.149-00, em caráter vitalício, viúvo da servidora Selma Álvares da Silva, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.814,41 (hum mil, oitocentos e catorze reais e quarenta e um centavos), concedida na razão de 100% para a interessada, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6162/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5762/10 (fls. 27 e 28), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 85453/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA VITORIA DE SOUZA CARDOSO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 819/10

Pensão Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro dos Atos de Benefício Previdenciário nºs. 65227/09, publicado no DOE nº 8060 de 21/09/09, referente a Pensão por morte deferida à Ana Vitória de Souza Cardoso – CPF 087.754.939-77, menor sob guarda, em caráter temporário do servidor Ademar Sabino de Souza, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.276,70 (três mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta centavos), concedida na razão de 100% para a interessada, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4834/10 (fl 85) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5040/10 (fls. 86), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 208816/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANAMARIA SILVA SAGLIA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 820/10

Pensão Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 63642/08, publicado no DOE nº 7707 de 24/04/08, referente a Pensão por morte deferida à Anamaria Silva Saglia - CPF 387.955.589-34, em caráter vitalício, viúva do servidor Adelcio Murilo Saglia, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.231,26 (três mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos), concedida na razão de 100% para a interessada, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6858/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6039/10 (fls. 28 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 93634/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** MARIA APARECIDA PEREIRA**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 821/10***Pensão Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65600/09, publicado no DOE nº 8139 de 14/01/10, referente a Pensão por morte deferida à Maria Aparecida Pereira - CPF 064.180.359-17, em caráter vitalício, viúva do servidor Benedito Soares Pereira, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.877,46 (dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos) concedida na razão de 100% para o interessado, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4581/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6191/10 (fls. 31 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 145270/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** LIDIA BALANDIUK**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 822/10***Pensão Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64906/09, publicado no DOE nº 8010 de 10/07/09, referente a Pensão por morte deferida à Lidia Balandiuk - CPF 243.660.059-72, em caráter vitalício, viúva do servidor Cosme Pinto Carvalho, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.055,39 (dois mil, cinqüenta e cinco reais e trinta e nove centavos), concedida na razão de 100% para a interessada, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5531/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5274/10 (fls. 62 e 63), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 45400/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** LENI CARBAJAL RODRIGUES**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 823/10***Pensão Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65400/09, publicado no DOE de 10/11/09, referente a Pensão por morte deferida à Leni Carbaljal Rodrigues - CPF 291.836.509-20, em caráter vitalício, viúva da servidora Dirce Gonçalves Pereira, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 665,78 (seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), concedida na razão de 100% para o interessado, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6178/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6188/10 (fls. 170 e 171), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 567018/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** DIVA WALTER CELLA**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 824/10***Pensão Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65155/09 publicado no DOE nº 8049 de 03/09/09, referente a Pensão por morte deferida à Diva Walter Cella CPF 680.671.359-91, em caráter vitalício, viúva do servidor Waldemar Tedesco, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 4.655,99 (quatro mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e noventa e nove centavos), na razão de 100% para a interessada, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5514/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5292/10 (fls. 36 e 37), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 201480/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** ADRIANA BOMFIM DOS SANTOS THIEL, INGRID DA SILVA THIEL**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 825/10***Pensão Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64784/09, publicado no DOE nº 7967 de 11/05/09, referente à Pensão por morte deferida em caráter vitalício à viúva Adriana Bomfim dos Santos Thiel – CPF 029.103.409-88 e em caráter temporário à filha menor Ingrid da Silva Thiel, no percentual de 50% para cada uma das interessadas, perfazendo o valor de R\$ 1.281,85 um mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos) para cada uma, totalizando R\$ 2.563,69 (dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos), pelo falecimento do servidor Otto Moacir Thiel, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7066/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6338/10 (fls. 40 e 41), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 210098/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** SEBASTIAO BOTELHO DA CUNHA**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 826/10***Pensão Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65518/09, publicados no DOE nº 8114 de 08/12/09, referente a Pensão por morte deferida à Sebastião Botelho da Cunha - CPF 002.809.259-72, em caráter vitalício, ao viúvo da servidora Etelvina Gomes da Cunha, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.087,82 (um mil, oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos), concedida na razão de 100% para o interessado, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7190/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6563/10 (fls. 36 e 37), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 204985/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** MANOELA ROCHA LOURES DE SOUZA**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 827/10***Pensão Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 66069/10, publicados no DOE nº 8184 de 22/03/10, referente a Pensão por morte deferida à Manoela Rocha Loures de Souza - CPF 054.960.909-11, em caráter temporário, à filha universitária da servidora Maria do Carmo Loures de Souza, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.897,76 (dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), concedida na razão de 100% para a interessada, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6842/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6397/10 (fls. 54 e 55), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 374216/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVANILDA DE LURDES OLIVEIRA THIERBACH

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 828/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 4247 (fls. 68) publicada no DOE nº 7739 de 11/06/08, referente a aposentadoria de Ivanilda de Lurdes Oliveira Thierbach - CPF 591.888.479-34, no cargo de Técnica Administrativa, na modalidade voluntária, contando com 33 anos, 02 meses e 01 dia, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.622,93 (um mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11960/08 e 5089/10 (fls. 89 e 121 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 5361/10 (fls. 122), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 131457/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: EDNA SUELY RIBEIRO DA SILVA, IVONE TIBURCIO DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 829/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 53/2010, publicado no Jornal Oficial do Município nº 67 de 01 a 05/03/10, referente a pensão municipal deferida à esposa Edna Suely Ribeiro da Silva, CPF nº 878.325.939-20 e à ex-esposa Ivone Tiburcio da Silva, viúva e, credora de alimentos, respectivamente, do servidor aposentado Nizio Gonçalves, falecido em 26/01/10, com proventos mensais e integrais no valor total de R\$ 4.994,89 (quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos), em caráter vitalício as beneficiárias, sendo que a esposa recebe deste montante, R\$ 4.229,89 (quatro mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos) e à credora de alimentos R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6005/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5460/10 (fls. 25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 211183/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: SOELI ADI FARIA ESTESNE

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 830/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 138/2010, publicada no Jornal Regional de 07 a 13/04/10, referente a pensão municipal deferida à Soeli Adi Faria Estesne, CPF nº 054.763.479-09, viúva do servidor inativo Antonio Estesne, falecido em 22/03/10, com proventos mensais e integrais no valor total de R\$ 912,51 (novecentos e doze reais e cinquenta e um centavo), em caráter vitalício à viúva, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6588/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6341/10 (fls. 68 e 69), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 33976/10

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBÉ

INTERESSADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES COUTINHO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 831/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 479, publicado no jornal “Cambé Notícias” nº 1610 de 31/12/08, referente a pensão municipal deferida à Maria Aparecida Rodrigues Coutinho, CPF nº 054.763.479-09, viúva do servidor Mario de Jesus Coutinho, falecido em 26/05/08, com proventos mensais no valor total de R\$ 465,45 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), em caráter vitalício à viúva, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3440/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5300/10 (fls. 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 555389/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MOACIR GARCIA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 832/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 11.150, retificada pela Portaria nº 11.235 publicada no jornal “Nordeste” edição nº 541 de 12/03/10, referente a pensão municipal deferida a Moacir Garcia, CPF nº 280.008.899-00, viúvo da servidora Zenita Jasper Garcia, falecida em 14/07/07, com proventos mensais no valor total de R\$ 406,13 (quatrocentos e seis reais e treze centavos), em caráter vitalício, **sendo lhe garantido um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6009/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5357/10 (fls. 26 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 26384/10

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: VERA LUCIA CAVARZAN KLAUS

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 833/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1370/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1346 de 04/12/09, referente a pensão municipal deferida à Vera Lúcia Cavarzan Klaus, CPF nº 070.450.928-81, viúva do ex-servidor Oswaldo Klaus falecido em 03/11/09, com proventos mensais no valor total de R\$ 3.362,02 (três mil, trezentos e sessenta e dois reais e dois centavos), em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5972/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5656/10 (fls. 41 e 42), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 180423/10**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** JAQUELINE ROSA DAMAZIO**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 834/10***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n.º 09/2010, publicada no DOM de 14/01/2010, referente à pensão por morte concedida a Jaqueline Rosa Damazio, CPF 089.771.229-37, filha menor do servidor Ailton José Damazio, falecido em 22/10/2009, com proventos mensais e integrais no valor R\$ 1.184,97 (um mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 6084/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 5699/10 (fls. 98/99 e 100), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 137714/10**ORIGEM:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL**INTERESSADO:** LAURA MENDES DE OLIVEIRA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 835/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n.º 125, publicada no jornal Liberdade de Expressão de 08/03/10 a 14/03/2010, referente à aposentadoria de Laura Mendes de Oliveira – CPF 032.654.069-54, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 33 anos, 04 meses e 18 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.054,56 (um mil, cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 5711/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 6626/10 (fls. 78 e 79/80), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 186553/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**INTERESSADO:** DALVA DA SILVA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 836/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n.º 3450, publicada no jornal Órgão Oficial do Município n.º 1209 de 26/03/2010, referente à aposentadoria de Dalva da Silva - CPF 852.773.719-15, no cargo de Merendeira, na modalidade voluntária, com 30 anos, 01 mês e 07 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 953,32 (novecentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 6096/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 5725/10 (fls.63 e 64), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 482837/09**ORIGEM:** CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA**INTERESSADO:** TEREZINHA SABINO DA SILVA MEURER**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 837/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro a re-ratificação da Portaria n.º 201/2009, publicada no jornal “O Paraná” de 19/01/10, referente à aposentadoria de Terezinha Sabino da Silva Meurer - CPF 313.772.970-04, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 862,64 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 6442/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n.º 5875/10 (fls.119 e 120), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 133000/10**ORIGEM:** FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO**INTERESSADO:** TANGRIANI SIMIONI ASSMANN**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 838/10***Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco, CNPJ n.º 02.032.297/0006-07, relativa à gestão do Sr. Tangriani Simioni Assmann, CPF n.º 850.599.099-91, no valor de R\$ 3.204,00 (três mil, duzentos e quatro reais), referente aos exercícios de 2009/2010, tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do Projeto n.º 14.769 – VIII Semana da Química da UTFPR, contemplada no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica 2009 – Chamada de Projetos 05/2009.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1.º, VI, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução n.º 3/2006, tendo em vista a Instrução n.º 2293/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.65/68) e o Parecer n.º 6643/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.69), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 75784/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ANAHY**INTERESSADO:** JOACIR ANTONIO LAZZARETTI**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 839/10***Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Anahy, CNPJ n.º 95.894.800/0001-94, relativa a gestão do Sr. Joacir Antonio Lazzaretti, CPF n.º 554.106.189-04, no valor de R\$ 6.673,04 (seis mil, seiscentos e setenta e três reais e quatro centavos), referente ao exercício de 2009, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual, que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento vinte e nove mil Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1.º, VI, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução n.º 3/2006, tendo em vista a Instrução n.º 2105/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.181/183) e o Parecer n.º 6645/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.184), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 133085/10**ORIGEM:** FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**INTERESSADO:** DARIO DA COSTA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 840/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 3352, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1196 de 05/03/10, referente à aposentadoria de Dario da Costa - CPF 391.676.409-82, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com 28 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 528,58 (quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), **sendo-lhe garantido o valor do piso municipal**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5189/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 5859/10 (fls 42/43), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 100926/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 841/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Quinta do Sol, CNPJ nº 76.950.047/0001-88, relativa a gestão do Sr. Antonio Roberto de Assis, CPF nº 238.031.779-87, valor de R\$ 19.680,81 (dezenove mil, seiscentos e oitenta reais e um centavo) referente aos exercícios de 2009/2010, tendo por objeto o transporte dos alunos da rede Pública Estadual. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 1600/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.146/148) e o Parecer nº 6649/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.149), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 184720/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FRANCISCO BATISTA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 842/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 148, publicada no DOM nº 21 de 16/03/10, referente à aposentadoria de Francisco Batista da Silva - CPF 322.758.119-15, no cargo de Profissional Polivalente, na modalidade voluntária, com 36 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.558,00 (um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6133/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6125/10 (fls. 32/33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 153329/10

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: IZABEL MAZETTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 843/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 907, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1162 de 24/11/2009, referente à aposentadoria de Izabel Mazetto - CPF 349.898.709-72, na modalidade voluntária, no cargo de Agente de Gestão Pública, com 32 anos, 09 meses e 20 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.110,67 (um mil, cento e dez reais e sessenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6361/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6210/10 (fls. 30/31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 141550/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: MAILY MAILENE ENGSTER CORDEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 844/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 63, publicada no Órgão Oficial de 11/03/10, referente à aposentadoria de Maily Maílene Engster Cordeiro - CPF 019.320.038-43, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 26 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.144,62 (um mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5707/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6633/10 (fls. 45 e 46/47), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 482578/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: LORI WEBER KUCZMARSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 845/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto 141, publicada no Órgão Oficial do Município de 19/09/09, referente à aposentadoria de Lori Weber Kuczarski - CPF 014.948-949-80, no cargo de Atendente de Posto de Saúde, na modalidade voluntária, com 12 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 471,32 (quatrocentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3105/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 5565/10 (fls. 33 e 34/35), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 140669/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: RAQUEL GODOI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 846/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto 13/2010, publicada no "Jornal Folha Irati" de 12/02/10, referente à aposentadoria de Raquel Godoi - CPF 667.528.339-15, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 31 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.160,79 (um mil, cento e sessenta reais e setenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6039/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6637/10 (fls. 20 e 21/22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 474095/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE JABOTI**INTERESSADO:** JOSE BARNABÉ JACINTO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 847/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto 35, publicada no Órgão Oficial do Município de 24/07/09, referente à aposentadoria de José Barnabé Jacinto – CPF 374.936-809-06, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com 31 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 616,60 (seiscentos e dezesseis reais e sessenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6606/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6110/10 (fls. 109 e 110), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 416454/07**ORIGEM:** UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**INTERESSADO:** LEDYR DOS SANTOS, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 848/10***Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia e Letras de Paranaguá, CNPJ nº 75.182.808/0001-36, relativa à gestão do Sr. Antônio Alpendre da Silva, CPF nº 201.220.129-68, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), referente aos exercícios de 2006/2008, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para a implementação do Projeto Protocolado sobre nº 10.338 – Implantação Programa de Bolsas de Iniciação Científica da FAFIPAR.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 2375/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.368/371) e o Parecer nº 6752/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.372), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 227248/08**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**INTERESSADO:** JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 849/10***Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Agudos do Sul, CNPJ nº 76105.667/0001-10, relativa à gestão do Sr. José Pires de Oliveira, CPF nº 016.904.349-53, no valor de R\$ 27.100,00 (vinte e sete mil e cem reais) referente aos exercícios de 2006/2008, tendo por objeto a Construção de Imóvel – Sede do Projeto Meninos do Futuro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 1906/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.190/191) e o Parecer nº 6761/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.192), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 542856/09**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**INTERESSADO:** MANFREDO DOLL**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 850/10***Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Ponta Grossa, CNPJ nº 80.257.355/0001-08, relativa à gestão do Sr. João Carlos Gomes, CPF nº 338.677.719-87, no valor de R\$ 241.596,84 (duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), referente aos exercícios de 2008/2009, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do Projeto nº 12.612 – Apoio a ações afirmativas para inclusão social em atividades de pesquisa e extensão.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 1650/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 161/163) e o Parecer nº 6652/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 164), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 215170/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** ERCILIA FARIA DO NASCIMENTO**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 851/10***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 66065/10, de 15/03/10 e publicado no DOE nº 8184, datado de 22/03/10, referente a Pensão de Ercília Faria do Nascimento, CPF nº 495.072.909-82, viúva do servidor Antonio Terencia do Nascimento, falecido em 09/02/10, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.188,47 (um mil, cento e oitenta e oito reais e sete centavos), sendo concedida em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7128/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6486/10 (fls.28 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 225559/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** AMERICO MIRANDA DOS SANTOS NETO**ASSUNTO:** RESERVA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 852/10***Reserva. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9888, de 23/02/2010, publicada no DOE nº 8.175, de 09/03/10, referente ao ato de inativação voluntária para Reserva Remunerada do servidor de Américo Miranda dos Santos Neto, CPF nº 465.230.519-68, no posto/graduação 3º Sargento QPM 1-0 da Polícia Militar do Estado, com 27 anos, 01 mês e 05 dias, com proventos mensais e proporcionais, no valor de R\$ 2.201,17 (dois mil, duzentos e um reais e dezessete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7360/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6507/10 (fls. 29 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 86581/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** DOROTI SANTOS MUNIZ, GUILHERME SANTOS MUNIZ**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 853/10***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 29937/10, de 26/01/10 e publicado no DOE nº 8152, datado de 02/02/10, referente a Pensão de Doroti Santos Muniz e Guilherme Santos Muniz, CPF nº 167.884.609-06, viúva e filho do servidor Francisco José Ferreira Muniz, falecido em 22/06/95, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 9.273,00 (nove mil, duzentos e setenta e três reais), na proporção de 50% para cada dependente, sendo concedida em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4908/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6588/10 (fls.40 e 41), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 210155/07

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MARCOS ROBERTO DA ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 854/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00, ao Sr. Marcos Roberto da Rosa, CPF nº 695.703.899-00, no valor de R\$ 126.677,00 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais), referente aos exercícios de 2006/2009, tendo por objeto a execução do Projeto Protocolado sob nº 7.102- Desenvolvimento de Novos Produtos Alimentícios e Cosméticos a Base de Própolis e Mel.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 1889/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 282/285) e o Parecer nº 6430/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 286/287), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 214999/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: RUTH RIBEIRO CANUTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 855/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 269/10, de 09/04/2010, publicado no DOM nº 5665, datado de 13/04/10, referente à Aposentadoria Municipal Por Idade da servidora Ruth Ribeiro Canuto, CPF nº 571.195.899-20, no cargo de Auxiliar de Serviços, com tempo de contribuição de 23 anos, 07 meses e 29 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 598,35 (quinhentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), com 60 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7442/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6744/10 (fls.43 e 44), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 247293/10

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO: NELSON GARCIA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1090/10

Recebo o presente Pedido de Rescisão, nos termos do artigo 77, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, eis que presentes estão os requisitos para a sua admissibilidade.

Remetam-se os autos à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)** para análise e, após, colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 2 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 146071/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1091/10

Observados os Protocolos nº 30702-4/10 e nº 31385-7/10:

- **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas e; **após**,
- proceda análise do Protocolo nº 31356-3/10.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências, para cumprimento e após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 7 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 71207/10

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1092/10

Tendo em vista o Protocolo nº 30117-4/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC**.

Gabinete, em 7 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 166102/10

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: RUBENS GHILARDI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1093/10

Tendo em vista a Informação nº 699/10 da **Diretoria de Contas Estaduais**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DCE para cumprimento.

Gabinete, em 7 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 205248/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZILDA ARNS NEUMANN

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1094/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que retifique, na autuação, o interessado do processo, de ZILDA ARNS NEUMANN para DANILO NEUMANN MARQUES.

Gabinete, em 7 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 212481/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BENEDITO DE CARVALHO LOPES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1095/10

Encaminhe-se o presente processo à **Diretoria Jurídica**, para que seja retificado o Parecer nº 6685/10, quanto ao descritivo do valor da remuneração, que deverá constar o “*quantum*” em moeda corrente, bem como ao item que se refere ao “cargos” em que o servidor se aposentou, pois são dados necessários para a efetivação da Decisão Definitiva Monocrática.

Gabinete, em 7 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 251207/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1096/10

Tendo em vista o Protocolo nº 30627-3/10, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC**.

Gabinete, em 7 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 184941/09**ORIGEM:** APPF DA ESCOLA MUNICIPAL GRACILIANO RAMOS**INTERESSADO:** CREUSA BRANDOLIN DE AQUINO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1097/10

Examinado o teor do Protocolo nº 31028-9/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 7 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 290806/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**INTERESSADO:** MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1098/10

Tendo em vista a Informação nº 507/10 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo nº 131368/09, nos termos da Informação.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 7 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 176566/09**ORIGEM:** PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE AGUDOS DO SUL**INTERESSADO:** JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA, DELACI GUERREIRO DE OLIVEIRA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1099/10

Observado o teor do Protocolo nº 291578/10, AUTORIZO à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** que extraia cópias dos originais, certifique nos autos a substituição das cópias e disponibilize os documentos requeridos no protocolo nº 291578/10 de fls1318, ao interessado.

Gabinete, em 7 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 262543/10**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**INTERESSADO:** ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**ASSUNTO:** CONSULTA**DESPACHO:** 1101/10

Recebo a presente consulta, eis que atende aos requisitos estabelecidos no art. 38, da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para manifestação e, após, colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 7 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 291039/10**ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**INTERESSADO:** VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO**ASSUNTO:** COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**DESPACHO:** 1102/10

Versam os autos sobre Comunicação de Irregularidade, originária da 2ª Inspeção de Controle Externo, quanto a despesas e procedimentos em desconformidade com a legislação, ocorridas no primeiro quadrimestre de 2010, no âmbito da Secretaria de Estado da Cultura, referentes “a serviços artísticos – pessoa física, sem o devido procedimento licitacional”.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para instrução do feito, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 7 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 185441/09**ORIGEM:** UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO**INTERESSADO:** ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1103/10

Tendo em vista o Protocolo nº 299838/10, **encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 185255/09**ORIGEM:** CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA**INTERESSADO:** JOSE MARIA FERREIRA, ARQUIMEDES ZIROLDO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1104/10

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 139440/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**INTERESSADO:** JOSE ANTONIO CEZARIO, PRIMIS DE OLIVEIRA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 1105/10

Tendo em vista o Protocolo nº 293090/10, **encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 343292/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**INTERESSADO:** LEONIDES BOGO JUNIOR**ASSUNTO:** PEDIDO DE RESCISÃO**DESPACHO:** 1106/10

Tendo em vista a Informação nº 1381/10 da Diretoria de Contas Municipais (DCM), **encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 9 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 121338/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE BITURUNA**INTERESSADO:** LAURO AGUSTINI, REMI RANSSOLIN**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1107/10

Tendo em vista o Protocolo nº 318662/10, **encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 9 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 559945/09**ORIGEM:** UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**INTERESSADO:** ZAKI AKEL SOBRINHO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1108/10

Examinado o teor do Protocolo nº 312893/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 9 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 144397/09**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA**INTERESSADO:** ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1111/10

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)** para manifestação.

Gabinete, em 10 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 559090/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**INTERESSADO:** CELSO WENSKI, REINALDO AFONSO PEREIRA, ADALBERTO BICUDO QUEVEDO**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA**DESPACHO:** 1112/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa ao Município de Campo do Tenente e ao ex-gestor**, nos termos do **Parecer nº 105/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 10 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 209750/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1113/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de novo **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2567/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 10 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 647030/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1114/10

Considerando o contido na Instrução nº 2395/10, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), **DETERMINO**, nos termos do artigo 351, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a **CITAÇÃO** do Município de Manguinhos, na pessoa do Sr. Alvari Guimorvan Fonseca dos Santos, representante legal no cargo de Prefeito (*para conhecimento e eventual manifestação*), e do Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, ex-Prefeito Municipal, ordenador dos repasses na gestão 2005/2008 (*para apresentação de defesa*), em face dos apontamentos constantes da Instrução.

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para cumprimento.

Gabinete, em 10 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 53435/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: JONAS ERALDO DE LIMA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1115/10

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de Paicandu, Sr. Jonas Eraldo de Lima, em face da Resolução n. 7953/04 – TP, a qual emitiu Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas do Município de Paicandu, exercício de 2001.

Analisando os autos, observo que relatei o Processo Original de Prestação de Contas (Processo n. 117769/02 – TC), razão pela qual me encontrei impedido para o relato do Pedido Rescisório (Termo de Distribuição n. 28888/06 – fls. 040), e mantenho-me impedido para o relato do presente Recurso Revisório, nos termos do Art. 70 da Lei Orgânica do TCE.

Face ao exposto, determino o retorno dos autos a Diretoria de Protocolo a fim de que proceda ao sorteio de novo relator.

Gabinete, em 10 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 124620/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1116/10

Tendo em vista a Instrução nº 724/10 da **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)** para cumprimento.

Gabinete, em 10 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 14200/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1117/10

Tendo em vista a Informação nº 167/10 da Diretoria de Execuções (DEX), **AUTORIZO** A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 10 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 191468/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FÍSICOS DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: JERONIMO BRANCO DE CAMARGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1119/10

Tendo em vista a Instrução nº 2369/10-DAT, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para realização de oitiva da SEED, para manifestação sobre a instrução.

Gabinete, em 11 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 198900/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SABÁUDIA

INTERESSADO: LUZINETE APARECIDA VIANA DOS SANTOS, ALMIR BATISTA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1120/10

Tendo em vista a Instrução nº 2624/10-DAT, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências**, para realização de oitiva do Município, para manifestação sobre a instrução. Gabinete, em 11 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 214266/07

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1121/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Novo Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2601/10**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 11 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 152108/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: DOMINGOS ADIR PALÚ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1122/10

Tendo em vista o Despacho nº 588/10-DCM, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC**.

Gabinete, em 11 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 275912/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE KHALIL MISKI

ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC

DESPACHO: 1123/10

Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC** para manifestação.

Gabinete, em 11 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 131356/08

ORIGEM: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: OSWALDO LUIZ FERREIRA FONTES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1124/10

Trata-se de ato de Aposentadoria por invalidez em que a Segunda Câmara proferiu o Acórdão nº 1025/10 (fls.127-130), publicado no periódico Atos Oficiais nº 245, do dia 16 de abril de 2010, conforme certidão de fls. 130 (verso).

Neste juízo singular prévio de admissibilidade, RECEBO os Embargos de Declaração, por presentes os pressupostos estabelecidos nos arts. 69 e 76, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos arts. 477, *caput*, e § 1º, e 490, do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para autuar o feito como Embargos de Declaração e registrar a distribuição a este Relator;

Após, retorne.

Gabinete, em 11 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 204902/07

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

INTERESSADO: MICHELLE KOSIAK POITEVIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 1125/10

Trata o presente de Prestação de Contas Estadual do Serviço Social Autônomo ECOPARANÁ, de responsabilidade da Sra. Michelle Kosiak Poitevin, relativa ao exercício financeiro de 2006. Acolho as diligências requeridas no Parecer Ministerial n. 16554/09 e determino:

a) O **encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP)**, a fim de que promova o desentranhamento da documentação constata às fls. 245-278, acompanhada da Petição às fls. 216/217, e a sua autuação como requerimento, nos termos do item c) do Parecer;

b) Após, o **encaminhamento dos autos a Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para a emissão de novo opinativo, em atendimento aos itens a) e b) do Parecer;

c) Por fim, encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal Contas (MPjTC)** para a emissão de novo Parecer.

Gabinete, em 14 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 798/10

PROCESSO N º : 51257/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO : JOSE MARCELINO DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 009/10, publicado na Folha de Irati, datado de 29/01/10, referente à aposentadoria de **JOSE MARCELINO DE SOUZA**, no cargo de Assistente Operacional, com proventos mensais no valor de R\$ 682,50, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 3.532/10 e nº 6.628/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 799/10

PROCESSO N º : 268690/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : IRADI THEREZA GOMES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1.835/09, retificado pelo Decreto nº 2.034/10, publicado no Boletim Oficial do Município nº 669, datado de 13 a 19/03/10, referente à aposentadoria de **IRADI THEREZA GOMES**, no cargo de Servente de Limpeza, com proventos mensais no valor de R\$ 315,83, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.112/10 e nº 6.571/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 800/10

PROCESSO N º : 532915/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO : NELCI RIBEIRO

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 3.151/09, publicado no Jornal “O Trombeta”, datado de 14/11/2009, referente a pensão concedida a Nelci Ribeiro, convivente do servidor Eloi Antonio Zimmer, com proventos mensais no valor total de R\$ 1.015,04, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.396/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6.619/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 801/10

PROCESSO N º : 565716/09

ORIGEM : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO : STENIO SALES JACOB

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide em:**

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões efetivadas pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 001/2008, para contratação de diversos cargos, pelo regime da CLT, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 6.430/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 6.534/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 802/10

PROCESSO N º : 187363/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO : ROSELI DOS SANTOS VIANA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 1.326/10, publicada no jornal “Panorama Regional”, datado de 16 a 31/03/10, referente à aposentadoria de **ROSELI DOS SANTOS VIANA**, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.339,98, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.940/10 e nº 6.689/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 803/10

PROCESSO N º : 214280/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SELETE MARIA SCHAFFER SCHMIDT

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.172/10, publicada no DOE nº 8.187, de 25/03/10, referente à aposentadoria de SELETE MARIA SCHAFFER SCHMIDT, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.762,51, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6.854/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6.600/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 1 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 804/10

PROCESSO N º : 93022/10

ORIGEM : COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO : EFIGENIA DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 06/10, publicada no Boletim Oficial do Município, datado de 04/02/2010, referente a pensão concedida a Efigênia dos Santos Silva, viúva do servidor Jaime da Silva, com proventos mensais no valor total de R\$ 465,00, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4.657/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4.481/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 805/10

PROCESSO Nº : 80788/10

ORIGEM : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

INTERESSADO : JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo **Instituto Agronômico do Paraná**, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 01/2007, para os cargos de Pesquisador e Agente de Ciência e Tecnologia, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 7.642/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 6.833/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 9 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 806/10

PROCESSO Nº : 222800/10

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO

INTERESSADO : MARILDE TEREZINHA DE PARIS MENEGATTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 3120080373/2008, celebrado entre a **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Toledo** e a **Secretaria de Estado da Educação**, em 31/07/2008, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 560.411,43 (quinhentos e sessenta mil, quatrocentos e onze reais, quarenta e três centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 2.010/10, fls.103 a 106) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 6.257/10, fls. 109). O termo teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. **Marilde Terezinha de Paris Menegatti**, ordenadora das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 807/10

PROCESSO Nº : 569029/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO : PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

3. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de Termo de Adesão sob nº 122009261, celebrado entre o **Município de Paula Freitas** e a **Secretaria de Estado da Educação**, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 51.587,51 (cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta e sete reais, cinquenta e um centavos) trinta e sete mil, setecentos e dezessete reais, treze centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 2.003/10, fls. 166 a 168) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 6.360/10, fls. 169). Teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

4. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Paulo Henrique Matos de Almeida**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 808/10

PROCESSO Nº : 178011/09

ORIGEM : INCUBADORA TECNOLÓGICA DE MARINGÁ

INTERESSADO : VANIA CALSAVARA BUENO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

5. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 306/2008, celebrado entre a **Incubadora Tecnológica de Maringá** e a **Fundação Araucária**, em 14/10/2008, com prazo de vigência expirado 11/04/2009, no valor de R\$ 4.482,00 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 1.894/10, fls. 68 a 71) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 6.225/10, fls. 72). O termo teve por objeto a implementação do Projeto 14089-VIII Forum de Informática e Tecnologia de Maringá.

6. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. **Vania Calsavara Bueno**, ordenadora das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 809/10

PROCESSO Nº : 38134/09

ORIGEM : PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE REBOUÇAS

INTERESSADO : ANA LAURA PIETRZAK MASSOQUETTO, DINORAH SARAIVA PADILHA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

7. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 231/2007, celebrado entre o **Programa do Voluntariado Paranaense de Rebouças** e a **Secretaria de Estado da Criança e da Juventude**, com prazo de vigência expirado em 02/12/2009, no valor de R\$ 60.280,00 (sessenta mil, duzentos e oitenta reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 1.069/10, fls. 76 a 78) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 4.582/10, fls. 79). O termo teve por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros (instrutores), para o Programa de Contraturno Intersetorial.

8. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade das Sras. **Dinorah Saraiva Padilha** (gestão 2007/2008) e **Odete Aparecida Cipriano** (gestão 2009/2012);

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 810/10

PROCESSO Nº : 129428/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUIZ CARLOS REYNEN

ASSUNTO : RESERVA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.354/09, publicada no D.O.E. nº 8.133, de 06/01/2010, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de LUIZ CARLOS REYNEN, com proventos mensais no valor de R\$ 1.871,43, no posto de Cabo, QPM 1-0, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5.999/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6.749/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 811/10

PROCESSO Nº : 179719/10

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO : MARIA APARECIDA PEREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 125/10, publicado no jornal “Tribuna do Norte”, datado de 10/03/10, referente à aposentadoria de **MARIA APARECIDA PEREIRA**, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 2.573,39, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.418/10 e nº 6.437/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 812/10

PROCESSO Nº : 208557/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARISTELA MARGOTTI DESTEFANI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.167, publicada no DOE nº 8.187, de 25/03/10, referente à aposentadoria de MARISTELA MARGOTTI DESTEFANI, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 4.517,19, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6.659/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6.793/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 10 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 813/10

PROCESSO Nº : 209294/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA CRISTINA MONTEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.919/10, publicada no DOE nº 8.173, de 05/03/10, referente à aposentadoria de MARIA CRISTINA MONTEIRO, no cargo de Professor, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.183,05, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.553/10 e nº 6.795/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 814/10

PROCESSO Nº : 183180/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

9. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 290/2008, celebrado entre a **Universidade Estadual de Maringá** e a **Fundação Araucária**, com prazo de vigência expirado em 12/09/2009, no valor de R\$ 41.342,00 (quarenta e um mil, trezentos e quarenta e dois reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 1.983/10, fls. 152 a 155) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 6.233/10, fls. 156). O termo teve por objeto a execução dos projetos sob nº 2.557, 13.443 e 13.744, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos.

10. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Décio Sperandio**, ordenador das despesas;
- devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 10 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 815/10

PROCESSO Nº : 195820/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NEUZA JACIR FURLAN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.029/10, publicada no DOE nº 8.180, de 16/03/10, referente à aposentadoria de NEUZA JACIR FURLAN, no cargo de Agente de Apoio, LF – 03, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.034,97, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 7.102/10 e nº 6.185/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 816/10

PROCESSO Nº : 388814/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

11. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 111/2009, celebrado entre a **Universidade Estadual de Londrina** e a **Fundação Araucária**, com prazo de vigência expirado em 17/08/2009, no valor de R\$ 8.552,00 (oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 1.787/10, fls. 74 a 76) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 6.327/10, fls. 77). O termo teve por objeto a execução do Projeto protocolado sob nº 13.071-II Congresso Paranaense de Integração Universidade, Centro de Pesquisa e Empresa.

12. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sr. **Wilmar Sachetin Marçal**, ordenador das despesas;
- devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 10 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 817/10

PROCESSO Nº : 211752/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : AUTA BENCK CAMARGO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.184/10, publicada no DOE nº 8.187, de 25/03/10, referente à aposentadoria de AUTA BENCK CAMARGO, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 22, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.978,47, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6.682/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6.798/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 10 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 818/10

PROCESSO Nº : 219532/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IVANILDA DE PONTES PEDROSO RIBEIRO, JACSON LUIZ RIBEIRO, JEAN RICARDO RIBEIRO

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65467/09, publicado no D.O.E. nº 8104, de 24/11/09, referente a pensão requerida por Ivanilda de Pontes Pedroso Ribeiro, viúva do servidor Luiz Antonio Ribeiro, bem como aos seus filhos menores, com proventos mensais no valor de R\$ 2.835,17, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.604/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6.444/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 819/10

PROCESSO Nº : 192480/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO : SONIA APARECIDA ANDRE RAITZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 063/10, publicado no jornal “Umuarama Ilustrado”, datado de 20/03/10, referente à aposentadoria de **SONIA APARECIDA ANDRE RAITZ**, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.111,69, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.223/10 e nº 6.743/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 820/10

PROCESSO Nº : 191620/10

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

INTERESSADO : ALEUZA APARECIDA ESSER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 3.627/10, publicado no jornal "O Paraná" nº 10.314, datado de 30/03/10, referente à aposentadoria de **ALEUZA APARECIDA ESSER**, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 979,45, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.131/10 e nº 6.740/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 821/10

PROCESSO Nº : 34271/10

ORIGEM : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBÉ

INTERESSADO : ALCINA ROCHA BIANCONI

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato nº 004/09, retificado pelo Ato nº 007/10, publicado no Jornal Oficial de Cambé, datado de 12/04/2010, referente a pensão concedida a Alcina Rocha Bianconi, viúva do servidor Aurélio Del Pomo Bianconi, com proventos mensais no valor total de R\$ 200,00, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.384/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6.506/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 822/10

PROCESSO Nº : 199310/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO : ARMELINA DA SILVA DE MENESES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 30/10, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 16/03/10, referente à aposentadoria de **ARMELINA DA SILVA DE MENESES**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 160,09, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 7.198/10 e nº 6.742/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 823/10

PROCESSO Nº : 338620/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARLUCI DE LIMA WISCHRAL

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Revisão de proventos de MARLUCI DE LIMA WISCHRAL, inativada no cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 21, da SEED, consubstanciada no Ato de Revisão de Benefício Previdenciário, publicado no Diário Oficial do Estado 8140, de 15/01/10, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, e nos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4.744/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7.113/10;

2. Determinar, após publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e o trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 11 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 824/10

PROCESSO Nº : 201331/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUIZ FERNANDO ALMEIDA KALINOWSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.027/10, publicada no DOE nº 8.180, de 16/03/10, referente à aposentadoria de LUIZ FERNANDO ALMEIDA KALINOWSKI, no cargo de Agente de Ciência e Tecnologia, LF – 01, do IAPAR, com proventos mensais no valor de R\$ 11.050,95, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.632/10 e nº 6.180/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 11 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 825/10

PROCESSO Nº : 204969/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARCIA PERPETUA DE MOURA SERENA VIEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 160/10, publicado no D.J.E. nº 339, de 04/03/10, referente à aposentadoria de MARCIA PERPETUA DE MOURA SERENA VIEIRA, no cargo de Agente de Serviços Gerais, nível C-4, do Quadro de Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça, com proventos mensais no valor de R\$ 2.485,84, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.892/10 e nº 6.687/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 11 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 826/10

PROCESSO Nº : 143153/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EDSON GOMES DE LIMA

ASSUNTO : REFORMA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.696/10, publicada no D.O.E. nº 8.157, de 09/02/2010, referente ao ato de reforma por invalidez de EDSON GOMES DE LIMA, no posto/graduação de Soldado Primeira Classe, com proventos no valor de R\$ 2.083,70, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5.994/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6.603/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 11 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 827/10

PROCESSO Nº : 187070/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO : ERICA RICK JABOVSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 090/10, publicada no Jornal Integração, datado de 30/03/10, referente à aposentadoria de **ERICA RICK JABOVSKI**, no cargo de Servente de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 314,45, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.465/10 e nº 6.295/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 11 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 828/10

PROCESSO Nº : 189579/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DULCE ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65940/10, publicado no D.O.E. nº 8.178, de 12/03/10, referente a pensão requerida por DULCE ALVES DE OLIVEIRA, viúva do servidor Paulino Oliveira, com proventos mensais no valor de R\$ 2.268,73, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6.140/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6.483/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 11 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 829/10

PROCESSO Nº : 449880/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO : ANDERSON APARECIDO LOPES BARBOSA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 292/09, publicado no Jornal “Umuarama Ilustrado”, datado de 22/09/2009, referente a pensão concedida a Anderson Aparecido Lopes Barbosa, filho menor da servidora Maria de Lourdes Lopes Barbosa, com proventos mensais no valor total de R\$ 511,50, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 3.590/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6.610/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 11 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 830/10

PROCESSO Nº : 117578/10

ORIGEM : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO : ADEMIR CARDOSO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 258/09, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 03/01/10, referente à aposentadoria de **ADEMIR CARDOSO**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 1.012,89, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.015/10 e nº 6.495/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 11 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 831/10

PROCESSO Nº : 129614/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO : NELSON ADOLFO LAHM

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 90/10, publicada no Jornal do Oeste, datado de 09/03/10, referente à aposentadoria de **NELSON ADOLFO LAHM**, no cargo de Técnico em Vigilância Sanitária I, com proventos mensais no valor de R\$ 2.914,21, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.013/10 e nº 6.765/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 11 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 832/10

PROCESSO Nº : 206376/10

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : LEONILDA ERMONGES DE ALCANTARA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 9.264/10, publicado no Órgão Oficial do Município nº 079, datado de 25/02/10, referente à aposentadoria de **LEONILDA ERMONGES DE ALCANTARA**, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com proventos mensais no valor de R\$ 1.123,86, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 7.145/10 e nº 6.490/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 11 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 833/10

PROCESSO Nº : 353646/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO : CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões efetivadas pelo Município de Ivaiporã, via Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº. 04/2009, para contratação, por prazo determinado, de Auxiliar de Serviços Pesados, Gari, Jardineiro e Vigia, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 7.077/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 6.533/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 11 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 834/10

PROCESSO Nº : 138601/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

INTERESSADO : RODRIGO JARENKO ZILLOTTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões efetivadas pelo MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 001/2007, para o cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 6.591/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 7.139/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 11 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 835/10

PROCESSO N º : 223483/10

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO : HERMINIO ROSA CARNEIRO JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

13. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária sob nº 2120080253/2008, repassada pela **Secretaria de Estado de Educação**, no exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 124.478,95 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais, noventa e cinco centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 2.103/10, fls. 75 a 78) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 6.169/10, fls. 81). O termo teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ortigueira**.

14. Determinar, a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais” deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Hermínio Rosa Carneiro Junior**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 11 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 836/10

PROCESSO N º : 212600/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EUNICE NOGUEIRA VICENTINI FAGUNDES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.210/10, publicada no DOE nº 8.188, de 26/03/10, referente à aposentadoria de Eunice Nogueira Vicentini Fagundes, no cargo de Agente de Apoio, LF – 02, da FUNSAUDE, com proventos mensais no valor de R\$ 2.218,30, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 7.136/10 e nº 6.489/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 11 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 837/10

PROCESSO N º : 23997/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO : JONATAS FELISBERTO DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

15. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 1220070109, celebrado entre o **Município de Laranjeiras do Sul** e a **Secretaria de Estado da Educação**, em 20/05/2009, com prazo de vigência expirado em 31/12/2009, no valor de R\$ 76.168,85 (setenta e seis mil, cento e sessenta e oito reais, oitenta e cinco centavos), que teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 2.274/10, fls. 111 a 113) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 6.845/10, fls. 114).

16. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Jonatas Felisberto da Silva**, ordenadora das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 11 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 838/10

PROCESSO N º : 326149/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO : ROBERTO ADAMOSKI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões efetivadas pelo MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 01/2008, para diversos cargos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 6.810/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 7.104/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 11 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 839/10

PROCESSO N º : 213011/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSE ANTONIO FREGONEZI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.133/10, publicada no DOE nº 8.183, de 19/03/10, referente à aposentadoria de JOSE ANTONIO FREGONEZI, no cargo de Professor Ensino Superior, LF – 03, da UEL, com proventos mensais no valor de R\$ 7.918,37, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.871/10 e nº 6.711/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 11 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 840/10

PROCESSO N º : 213968/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CLEUSA APARECIDA CARRARO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.189/10, publicada no DOE nº 8.187, de 25/03/10, referente à aposentadoria de CLEUSA APARECIDA CARRARO, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 3.628,69, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7.143/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6.488/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 11 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 841/10

PROCESSO N º : 215227/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PATRICIA ROSANNA HEERENVEEN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.952/10, publicada no DOE nº 8.183, de 19/03/10, referente à aposentadoria de PATRICIA ROSANNA HEERENVEEN, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.888,12, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.834/10 e nº 6.678/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 11 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 842/10

PROCESSO N º : 364583/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

17. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 339/2008, celebrado entre a **Universidade Estadual de Ponta Grossa** e a **Fundação Araucária**, em 27/10/2008, com prazo de vigência expirado em 12/06/2009, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 1.852/10, fls. 127 a 130) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 6.542/10, fls. 131 e 132), que teve por objeto a execução do projeto protocolado sob nº 12.890 – A Verticalização enquanto Processo Contínuo: O Pesquisador Visitante no Programa de Pós-Graduação em Geografia da UEPG.

18. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **João Carlos Gomes**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 11 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 843/10

PROCESSO Nº : 164282/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO : WILMAR REICHEMBACH

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

19. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 082/2008, celebrado entre o **Município de Francisco Beltrão** e a **Secretaria de Estado da Criança e da Juventude**, com prazo de vigência até 23/06/2010, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 2.223/20, fls. 251 a 254) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 6.523/10, fls. 254). O termo teve por objeto a preservação do direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária e ao atendimento de qualidade.

20. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Wilmar Reichembach**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 11 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 844/10

PROCESSO Nº : 160562/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO : VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

21. julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 122009287/09, celebrado entre o **Município de Presidente Castelo Branco** e a **Secretaria de Estado da Educação**, em 20/05/2009, com prazo de vigência até 31/12/2010, no valor de R\$ 12.340,03 (doze mil, trezentos e quarenta reais, três centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 2.156/10, fls. 49 a 51) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 6.428/10, fls. 51). O termo teve por objeto a cessão de veículos para oferecer serviços escolar aos alunos da rede de ensino estadual.;

22. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Valdomiro Canegudes de Souza**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 11 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 845/10

PROCESSO Nº : 226946/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUIZ CARLOS CASTILHO GOOD

ASSUNTO : RESERVA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.117/10, publicada no D.O.E. nº 8.183, de 19/03/2010, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de LUIZ CARLOS CASTILHO GOOD, com proventos mensais no valor de R\$ 3.568,04, no cargo Subtenente, QPM 1-0, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.232/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6.500/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159. inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 11 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 846/10

PROCESSO Nº : 95653/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO : EDITH DILGER SONDEI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 44/10, publicada no Jornal Correio do Povo, datado de 24 e 25/02/10, referente à aposentadoria de **EDITH DILGER SONDEI**, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 151,91, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.296/10 e nº 6.898/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 11 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 847/10

PROCESSO Nº : 434529/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO : HILDA ROCHA COBRISKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 320/08, publicado no Jornal da Manhã, datado de 08/08/08, referente à aposentadoria de **HILDA ROCHA COBRISKI**, no cargo de Assistente Administrativo, com proventos mensais no valor de R\$ 1.283,94, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.712/10 e nº 6.612/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 11 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 848/10

PROCESSO Nº : 306370/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : KATIA LUVIZOTTO DA SILVA, MARCELO LUVIZOTTO DA SILVA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64828/09, publicado no D.O.E. nº 7973, de 19/05/09, referente a pensão requerida por Kátia Luvizotto da Silva, viúva do servidor Marcelo Batista da Silva, bem como ao seu filho menor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.719,76, sendo 50% à viúva e 50% ao filho menor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.348/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6.734/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 14 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 849/10

PROCESSO Nº : 532400/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : RAULINA DE ALMEIDA BORBA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 3.899/10, publicado no Diário Oficial do Município, nº 187, datado de 17/03/2010, referente a pensão concedida a Raulina de Almeida Borba, viúva do servidor Rivaldália Borba, com proventos mensais no valor total de R\$ 4.264,85, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6.522/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6.539/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 14 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 850/10

PROCESSO N º : 537585/09

ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO : TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS PEREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 7.312/09, publicado no Jornal “Correio Paranaense”, datado de 06/11/09, referente à aposentadoria de **TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS PEREIRA**, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.405,69, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.843/10 e nº 6.894/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 14 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 532931/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DULCIO CORDEIRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1014/10

I – A PARANAPREVIDENCIA, por intermédio de seu Coordenador Jurídico Previdenciário, procuração e autorização anexas, requer carga dos presentes autos.

II - Da análise do petição e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defer-se** o pedido de carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

IV – Publique-se.

Gabinete, 4 de maio de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 184780/09

ORIGEM : APPF DA ESCOLA MUNICIPAL VILA ZANON ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO INFANTIL - CURITIBA

INTERESSADO : JOSÉ ROBERTO DIAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1412/10

I - O Presidente da APPF da Escola Municipal Vila Zanon Ensino Fundamental e Educação Infantil-Curitiba, Sr. José Roberto Dias, por meio do protocolo nº 30973-6/10, fls. 62, requer dilação de prazo para atender determinação contida no Ofício nº 1.229/10-OCN-DAT.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defer-se** a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 8 de junho de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 136394/10

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : ASSIS MANOEL PEREIRA

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO : 1414/10

I – Versa o presente expediente sobre Recurso de Revisão interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, Sr. Assis Manoel Pereira, inconformado com o teor do Acórdão nº. 512/10 do Tribunal Pleno, que reformou o Acórdão nº 1.389/09-Segunda Câmara, e julgou regular com ressalvas, a prestação de contas daquele Poder Legislativo, referente ao exercício financeiro de 2006.

II – Em face da certificação contida nas fls. 498 dos presentes autos, verifica-se que a peça recursal foi proposta tempestivamente e se encontra baseada no art. 486 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, razão pela qual recebe-se o recurso *in quaestio*.

III – Sendo assim, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a autuação do processo como Recurso de Revisão, dando cumprimento ao fixado no art. 487 do ato normativo interno da Corte de Contas.

IV – Publique-se.

Gabinete, 8 de junho de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 184720/09

ORIGEM : APPF E M MONS BOLES LAU FALARZ

INTERESSADO : MARISTELA VENTURA SILVEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1415/10

I – A Presidente da APPF da Escola Municipal Monsenhor Boleslau Falarz, Sra. Maristela Ventura Silverio, por meio do protocolo nº 30945-0/10, fls. 57, requer dilação de prazo para atender determinação contida no Ofício nº 1.296/10-OCN-DAT.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defer-se** a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 11/06/2010.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 8 de junho de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 184518/09

ORIGEM : APPF ESCOLA MUNICIPAL RIO NEGRO

INTERESSADO : ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA, VIVIANE FARINHA BRASIL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1417/10

I – A Presidente da APPF da Escola Municipal Rio Negro, Sra. Viviane Farinha Brasil, por meio do protocolo nº 30813-6/10, fls. 58, requer dilação de prazo para atender determinação contida no Ofício nº 1.234/10-OCN-DAT.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defer-se** a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 11/06/2010.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 8 de junho de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 184860/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1419/10

I – O Diretor Superintendente da Funpar, Sr. Pedro José Steiner Neto, por meio do protocolo nº 30860-8/10, fls. 114, requer dilação de prazo para atender determinação contida no Ofício nº 1.227/10-OCN-DAT.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defer-se** a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 10/06/2010.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 8 de junho de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 222920/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO : JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1420/10

I - O Diretor Executivo da Funpar, Sr. José Solak, por meio do protocolo nº 30762-8/10, fls. 116, requer dilação de prazo para atender determinação contida no Ofício nº 1.306/10-OCN-DAT.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defer-se** a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 14/06/2010.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 8 de junho de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 167419/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO : HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1421/10

I - O Diretor Superintendente da Funpar, Sr. Pedro José Steiner Neto, por meio do protocolo nº 30859-4/10, fls. 177, requer dilação de prazo para atender determinação contida no Ofício nº 1.228/10-OCN-DAT.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defer-se** a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 10/06/2010.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 8 de junho de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 311641/10**ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO****INTERESSADO : JOÃO COSTA DE OLIVEIRA****ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO****DESPACHO : 1422/10**

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão cumulado com a concessão de efeito suspensivo da decisão rescindenda, formulado por advogado, devidamente constituído pela ex-presidente da Câmara de Assaí, inconformado com o teor do Acórdão nº. 1476/06 do Tribunal Pleno, que desaprovou a prestação de contas do Legislativo, referente ao exercício financeiro de 2000.

II – O Postulante buscou ancorar seu pedido no inciso II, art. 494 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

III – Da análise do pleito verifica-se o não preenchimento da 2ª parte do art. 495 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, o que impossibilita o seu exame. Entretanto, por medida de economia processual, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para o interessado, querendo, emendar a inicial, no sentido de trazer a lume os documentos necessários para a apreciação do pedido.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 8 de junho de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 192812/09**ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ****INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 1440/10**

I - O Vice-Reitor da Universidade Federal do Paraná, Sr. Rogério Andrade Mulinari, por meio do protocolo nº 31285-0/10, fls. 216, requer dilação de prazo para atender o Ofício nº 1.294/10.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 11/06/2010.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 10 de junho de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 311641/10**ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO****INTERESSADO : JOÃO COSTA DE OLIVEIRA****ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO****DESPACHO : 1470/10**

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de concessão de liminar de efeito suspensivo, formulado por advogada, devidamente habilitada pelo interessado, acima epigrafado, na qualidade de prefeito do Município de Porto Barreiro, inconformado com o teor do Acórdão nº. 851/09, da Segunda Câmara deste Tribunal, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, determinando o recolhimento integral dos recursos recebidos do Tesouro estadual, devidamente corrigidos a partir das datas dos repasses, solidariamente pelo gestor responsável e pelo Município de Porto Barreiro.

II – O peticionário buscou ancorar seu pleito no art. 77, inciso V¹ da Lei Orgânica do Tribunal, ponderando que quando da publicação do acórdão rescindendo não constou o Município como interessado, viciando a publicação e impedindo a realização de ações concretas por parte do Município, no sentido de resguardar seus direitos.

III – Mediante o despacho nº 1422/10, determinou-se a emenda da inicial, em face do descumprimento da 2ª parte do art. 495 do Regimento Interno da Casa.

IV - Cotejando-se as ponderações e elementos de prova trazidos pelo Requerente com contido no Prejulgado nº. 04 deste Tribunal, recebe-se o presente pedido, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

V – Quanto ao pedido de concessão de liminar visando suspender os efeitos do acórdão rescindendo, em face do disposto no art. 407-A, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para manifestação.

VI – Após, voltem os autos conclusos a esse relator.

VII – Publique-se.

VIII – Cumpra-se.

Gabinete, 15 de junho de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

¹ Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

V – violar literal disposição de lei.

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 816/10 - GCHGH**PROCESSO N° : 212163/10****ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PINHAIS****INTERESSADO : LUIZ GOULARTE ALVES****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE PINHAIS, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 6.053,09 (seis mil, cinqüenta e três reais e nove centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estatal que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola. A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2270/10, fls. 102, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 6746/10 às fls. 105.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. LUIZ GOULARTE ALVES**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 2 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 817/10 - GCHGH**PROCESSO N° : 215219/10****ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : NEIVA REGINA BORGES DOROSO****ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, LF-01, da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 10114, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8183 de 19.03.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6920/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6494/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 818/10 - GCHGH**PROCESSO N° : 228817/10****ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : ANNA MARIA DA CRUZ****ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL**

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, convivente, beneficiária do servidor Luiz Righi, falecido em 09.10.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65563/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8123 de 21.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7370/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6481/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 819/10 - GCHGH**PROCESSO N° : 213437/10****ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : VICENTE CONEY CAMPITELI****ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, LF-01, da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 10192, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8187 de 25.03.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7020/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6509/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 820/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 208603/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VALTER FAIA GAMBETA

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, cônjuge, beneficiário da servidora Anabel da Silva Faia, falecida em 06.01.10, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65758/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8164 de 22.02.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7562/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6485/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 821/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 194807/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JACINTA VOGT

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 10054, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8180 de 16.03.10, retificando a Resolução nº. 8943, publicada em 08.12.09. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6119/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6304/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 822/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 83396/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JULIO RODOLFO ROEHRIG

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, cônjuge, beneficiário da servidora Roseli Piotto Roehrig, falecida em 01.09.98, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 29937/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8152 de 02.02.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4870/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6696/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 823/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 294380/09

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ

INTERESSADO : ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Teste Seletivo, realizado pela UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ, para provimento do cargo de Professor, regulamentado pelo Edital n.º 006/09. A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 16462/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 2739/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 7 de junho de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 824/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 107130/10

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES DE JESUS GARCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível C0520, 2º Padrão, do Município de Cascavel, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 9228, publicado no Órgão Oficial do Município nº. 69 de 21.01.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6164/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6262/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 825/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 133417/10

ENTIDADE : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO : ENOCH BATISTA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe I, Nível 21, do Município de Altônia, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº. 025, publicado no jornal “Umuarama Ilustrado” de 20.02.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6645/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6733/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 826/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 135975/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO : LEOBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Operador de Equipamentos Pesados III, Padrão 6, Referência “J”, do Município de Toledo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 104, publicada no “Jornal do Oeste” de 13.03.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6662/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6763/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 827/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 139636/10**ENTIDADE** : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**INTERESSADO** : ARLINDA ALEXANDRE PASSERINI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível E-10, do Município de Cambé, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 345/09, publicado no jornal “Cambé Notícias” nº. 1659 de 29.11.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5708/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6512/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 828/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 92190/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**INTERESSADO** : MARGARIDA MARRANE DA COSTA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais, Nível “x”, do Município de Cafelândia, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 46/2010, publicada no “Jornal Integração” de 20.02.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6780/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6492/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 829/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 117250/09**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**INTERESSADO** : AILTON SOUZA**ASSUNTO** : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, companheiro, e à filha menor, Aline Scheffer Souza, beneficiários da servidora Noeli Scheffer, falecida em 10.01.2010, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Decreto nº. 8668, publicado no jornal “Gazeta do Paraná” nº. 5823 de 18.02.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5736/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6501/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 830/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 195935/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : IZAURA PESTANA CAPELIN**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Educacional I, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 10163, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8187 de 25.03.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6669/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6805/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 831/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 138311/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : IVAN ALCEU FERNANDES**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Execução/Educador Social, LF-02, da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SEEC, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 9777, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8164 de 22.02.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7150/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6443/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 832/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 472653/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**INTERESSADO** : CLAUDIO GOLEMBIA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, para provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo (3º e 4º Colocado) e Operário Braçal (2º ao 4º Colocado), regulamentado pelo Edital n.º 003/2009.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 7225/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 6831/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 8 de junho de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 833/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 57140/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : MARIA JOSE MACHADO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8894, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8113 de 07.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5196/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6787/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 834/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 353794/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**INTERESSADO** : NADIR DE OLIVEIRA SILVA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Andirá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 5484/10, publicado no “Jornal de Andirá” de 22.01.10, retificando o Decreto nº. 5392/09, publicado em 28.07.09

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6083/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6435/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 835/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 226938/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MAURICIO SIDNEY HASSELMANN

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Subtenente, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 9885, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8175 de 09.03.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7545/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6750/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 836/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 219621/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ODETE PRETTO CAMARGO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 10198, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8187 de 20.03.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7144/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6788/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 837/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 212961/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA DO CARMO GONÇALVES

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 9947, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8173 de 05.03.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6519/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6792/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 838/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 212317/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EVANIRA MARIA COSTA DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível NI – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 9937, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8173 de 05.03.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6905/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6806/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 839/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 200289/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DOMINGOS RODRIGUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 9876, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8170 de 02.03.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6779/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6726/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 840/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 224927/10

ENTIDADE : INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : OLIVIA AGOSTINHO ANDREOLA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, padrão 201, referência “I”, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 196, publicada no Diário Oficial do Município nº. 28 de 13.04.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7501/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6747/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 841/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 211175/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO : ORLANDO ALVES DE ALMEIDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 47.288,31 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2202/10, fls. 181, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 6555/10, às fls. 184.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. ORLANDO ALVES DE ALMEIDA**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 9 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 842/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 209510/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ISIS MARY HUNDZINSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 10182, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8187 de 25.03.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7109/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6938/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 843/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 202214/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : MARIA HELENA ZETOLA SEIXAS**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 10052, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8180 de 16.03.10, reafirmando a Resolução nº. 8943, publicada em 08.12.09. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7002/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6861/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 844/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 34433/10**ENTIDADE** : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**INTERESSADO** : INEY ROSSETTI GORNI**ASSUNTO** : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Dorival Gorni, falecido em 15.07.02, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato nº. 04/2010, publicado no Jornal Oficial do Município nº. 9 de 04.04.10, reafirmando o Ato nº. 12/2009, publicado em 20.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7391/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 34433/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 845/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 563624/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**INTERESSADO** : DORIVAL TOMÉ**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citada, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais, Classe CGS, Padrão I, Nível G, do Município de São Jorge do Patrocínio, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Decreto nº. 19/2010, publicado no jornal “Umuarama Ilustrado” de 09.04.10, reafirmando o Decreto nº. 76/2009, publicado em 03.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6122/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6737/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 846/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 191310/10**ENTIDADE** : PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**INTERESSADO** : ROSELI MENDES MONTEIRO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, simbologia M-V-28, do Município de Campo Mourão, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 086/2010, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 1358 de 12.03.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6298/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6923/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 847/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 114269/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE IVAÍ**INTERESSADO** : IDIR TREVISÓ**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE IVAÍ, para provimento do cargo de Dentista (4º Colocado), regulamentado pelo Edital n.º 02/2008.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 5724/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 6548/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 9 de junho de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 848/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 137935/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MARILENA**INTERESSADO** : MARIA JULIA VIANA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Merendeira, do Município de Marilena, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 017/2010, publicado no jornal “Diário do Noroeste” de 03.03.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5944/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6850/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 849/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 111359/10**ENTIDADE** : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**INTERESSADO** : JOSÉ VIEIRA DA SILVA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citada, ocupante do cargo de Servente de Obras, Ref. “OP-070”, do Município de Campo Largo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº. 309/2009, publicado no Diário Oficial do Município de 29.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6675/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6967/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 850/10 - GCHGH**PROCESSO N º** : 243280/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : SALETE PEZZUTTI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 6759, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7959 de 28.04.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7132/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2621/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 851/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 478358/03

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : IRMA CARDOZO DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Município de Cascavel, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 5.863/03, publicado no jornal “O Paraná” de 29.07.03.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6216/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6832/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 852/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 98679/10

ENTIDADE : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : JOSE LAUTAIR JARECKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Operador de Equipamentos Pesados, Nível 051, do Município de São José dos Pinhais, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 943/2010, publicada no jornal “Correio Paranaense” nº. 2174 de 18.02.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4996/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7033/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 853/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 10020/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MIGUEL BRANDELIK

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, cônjuge, beneficiário da servidora Jenny Pedro Brandelik, falecida em 28.07.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65337/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8081 de 21.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7270/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6982/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 854/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 201609/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : HELENA ALBINI CHIMILOWSKI

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Gilberto Chmielowski, falecido em 20.10.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65470/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8104 de 24.11.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6840/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6579/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 855/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 98997/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO : MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 12.986,73 (doze mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2200/10, fls. 84, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 6557/10, às fls. 87.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 10 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 856/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 88053/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARGARIDA PERES FACHINI

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, LF-01, da Universidade Estadual de Maringá – UEM, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8893, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8113 de 07.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7282/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6709/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 857/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 218617/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO : INES DURO PICHITELI

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Zeladora, do Município de Marilena, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 047/2010, publicado no jornal “Diário do Noroeste” nº. 15.581 de 14.04.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7055/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6970/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 858/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 222983/10

ENTIDADE : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO : GERCI ANTONIO FERREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Motorista II, simbologia SVII-13, do Município de Campo Mourão, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 135/10, publicada no Diário Oficial do Município nº. 1362 de 09.04.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7506/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6882/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 859/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 225567/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSE ACYR JASKIU

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Segundo Sargento, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 9891, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8175 de 09.03.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7257/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6912/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 860/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 225842/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIO FERREIRA LOPES

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Cabo, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 9983, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8175 de 09.03.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7073/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6910/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 861/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 212953/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CECILIA HONORIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 9931, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8173 de 05.03.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7778/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7021/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 862/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 212376/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EDNA MENEZES LINO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 10183, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8187 de 25.03.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7766/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7022/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 863/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 208573/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSEFINA VEINHAL DO AMARAL

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Sebastião Soares de Amaral, falecido em 24.12.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65708/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8157 de 09.02.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7323/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6895/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 864/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 200998/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VANILDA NASCIMENTO MACHADO

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor José Gomes Machado Filho, falecido em 07.10.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65451/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8102 de 20.11.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6689/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6935/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 865/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 198934/10

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : NIVALDO ALEXANDRE

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, cônjuge, beneficiária da servidora Terezinha de Jesus Alexandre, falecida em 19.12.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 23, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 08 de 26.01.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6814/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6985/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 866/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 169942/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO : JOANA JORDAO BATISTA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Alto Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 58/2010, publicado no jornal “Diário do Noroeste” de 30.03.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5966/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6827/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 867/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 194505/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : WALMIR DE OLIVEIRA MELO

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, cônjuge, beneficiário da servidora Maria Aparecida Scucuglia Melo, falecida em 12.12.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65675/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8146 de 25.01.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6334/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6838/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 868/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 95793/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO : JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO, HILARIO ANDRASCHKO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE PALMAS, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 32.022,13 (trinta e dois mil, vinte e dois reais e treze centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2276/10, fls. 230, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 7071/10, às fls. 233.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 11 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 869/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 574421/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CECILIA KAHL CORNELSEN

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Ary Cornelsen, falecido em 26.06.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65143/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8078 de 16.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7365/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6961/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 870/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 219540/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VALDIRENE PEDROSO RIBEIRO LOPES

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 10132, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8183 de 19.03.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7745/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6953/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 871/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 222967/10

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUERENCIA DO NORTE

INTERESSADO : IRENE DO ROSÁRIO CRAVO NUNES LOPES MARSON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUERENCIA DO NORTE, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 189.646,60 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), que teve por objeto a prestação de educação básica a alunos especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1988/10, fls. 83 à 87, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 7089/10, às fls. 88.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sra. **IRENE DO ROSÁRIO CRAVO NUNES LOPES MARSON**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 14 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 132275/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO : ANTONIO ZANCHETTI NETO, MIGUEL ANGELO PETTENAZZI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 981/10

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 7 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 230389/08

ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 982/10

I. Tendo em vista a Informação nº. 489/10, autorizo o apensamento, a este processo, o de nº. 235783/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para os devidos fins.

Curitiba, 7 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 228051/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO : VALDIR PICOLOTTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 983/10

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, relator no processo nº 210365/10, nos termos do art. 346, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 179166/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 984/10

I. Tendo em vista a Informação n.º 510/10, autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 231656/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para os devidos fins.

Curitiba, 7 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 46075/10
ENTIDADE : CORAL PARANÁ DE CURITIBA
INTERESSADO : EGENI THOME
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 985/10

I. Examinado o teor do protocolo nº 30979-5/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 7 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 220430/08
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 986/10

I – Considerando a Instrução nº 1881/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 30.11.2010.

II – Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para os devidos fins.

Curitiba, 8 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 117993/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO : CELIO PINTO DE CARVALHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 987/10

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 31034-3/10, **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para cumprimento.

Curitiba, 8 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 18217/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOEL CONRADO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : RESERVA
DESPACHO : 988/10

I. Tendo em vista o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, necessário seja oportunizado o contraditório a fim de resguardar o direito à ampla defesa.

II. À Diretoria Jurídica para a realização da diligência.

Curitiba, 9 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 199388/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO : ELTON ANSCHAU
ASSUNTO : CERTIDÃO
DESPACHO : 989/10

I. Em atendimento ao Parecer nº 5702/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, foram prestadas as informações pela Diretoria Jurídica e Diretoria de Execuções, juntadas aos autos às fls. 23 a 42;

II. No entanto, por meio do protocolo nº 30828-4/10, o Prefeito da Municipalidade requer a desconsideração do Ofício pelo qual fez a solicitação da certidão liberatória;

III. Desta forma, em que pese o fato ensejar o arquivamento do feito, submeto-o ao órgão ministerial para eventual manifestação.

Curitiba, 9 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 214018/10
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO : MARICELSO RIBEIRO
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 990/10

I. Acolho as considerações da Diretoria de Contas Municipais – DCM prestadas por intermédio da Informação nº 1.439/10 – DCM e solicito a devolução do feito à referida unidade para ciência às partes e posterior remessa à origem para arquivamento.

Curitiba, 9 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 556350/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO : PEDRO SERGIO MILESKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 991/10

I. Solicito seja reiterado o Ofício para a concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88;

II. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para as providências necessárias.

Curitiba, 9 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 190679/02
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
DESPACHO : 992/10

I. Encaminhe-se o presente à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para instrução e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação.

Curitiba, 9 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 411294/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO : GABRIEL JORGE SAMAHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 993/10

I. Comprovado o cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2155/09 – Pleno, deve ser concedida a baixa de responsabilidade ao interessado;

II. À Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações;

III. Após, à Diretoria Jurídica – DIJUR para que proceda ao registro dos atos julgados legais, nos termos da decisão proferida.

Curitiba, 10 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 466145/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 994/10

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição, conforme solicitação constante de seu Despacho sob nº 271/10.

Curitiba, 10 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 165912/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ DE CAMARGO
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
DESPACHO : 995/10

I. Diante da Informação prestada pela Diretoria Econômico Financeira – DEF, sob o nº 89/10, o que poderá ensejar a retificação do Acórdão nº 1400/10 – Segunda Câmara, solicito, preliminarmente, a oitiva da *Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC*.

Curitiba, 10 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 570180/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO : ANILDO ALVES DA SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 996/10

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para informar acerca do solicitado no Parecer nº. ***, da Diretoria Jurídica – DIJUR;

II. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.

Curitiba, 10 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 162344/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JUAREZ

LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 998/10

I. Em atendimento à solicitação do Ministério Público junto a este Tribunal consubstanciada no Parecer nº 5613/10, encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para sua competente manifestação.

Curitiba, 11 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 166110/10

ENTIDADE : ADMINISTRACAO GERAL DO ESTADO /SEPL

INTERESSADO : HEITOR ANGELO SCREMIN FRANCA, ENIO JOSE VERRI, NESTOR CELSO IMTHON BUENO, José Augusto Zaniratti

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO : 1000/10

I. Tendo em vista o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte pela irregularidade das contas e imputação de sanções, necessário seja oportunizado o contraditório ao responsável pela gestão, de conformidade com o Art. 355, do Regimento Interno;

II. À Diretoria de Contas Estaduais – DCE para a realização da diligência.

Curitiba, 11 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 227612/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO : NELISE CRISTIANE DALPRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1001/10

I – Considerando a nova prorrogação do termo de vigência do Convênio, nos termos da Instrução nº 1439/10 – DAT, defiro o novo sobrestamento na forma pleiteada;

II – Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 11 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 488250/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1002/10

I. À **Diretoria Geral - DG** para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 11 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 433665/06

ENTIDADE : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO : ELEUSA FRANCISCA LEOPOLDINO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1003/10

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob nº 27505-0/10, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 11 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 501955/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSÉ MARIO FRANCO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1004/10

I. Encaminhe-se o presente à Diretoria Jurídica – DIJUR para manifestação acerca do pleito o interessado constante às fls. 76;

II. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 11 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 331081/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO : LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1005/10

I. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 404751/08

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NEUSA PEREIRA ARAUJO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1006/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº 4861/10 - DIJUR, no sentido de solicitar a adequação do Ato, em função da retificação realizada;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 11 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 237581/10

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : JERONIMO BRANCO DE CAMARGO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1007/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 32123-0/10;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 11 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 323410/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO : ELDON ANSCHAU

ASSUNTO : CERTIDÃO

DESPACHO : 1008/10

I. Tendo em vista a Informação n.º 525/10 - DAT, autorizo o apensamento do presente aos autos sob nº 199388/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. Em virtude da nova solicitação de Certidão Liberatória ora encaminhada, desta feita com manifestação favorável da Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Informação nº 1457/10, encaminhe-se ao **Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC** para nova análise.

Curitiba, 11 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 239720/10

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO : ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, VANESSA CRISTINA MULLER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1009/10

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA, relator no processo nº 423180/09, do mesmo exercício financeiro, nos termos do art. 346, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 244200/10

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA E EDUCATIVA DE SANTA ANA DE LONDRINA

INTERESSADO : MARCIA REGINA DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1010/10

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, relator no processo nº 35111/10, do mesmo exercício financeiro, nos termos do art. 346, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 248478/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO : JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1011/10

I – Considerando a Instrução nº 2631/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 30.04.2011.

II – Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 11 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 251550/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO : JOSE MARIA FERREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1012/10

I – Considerando a Instrução nº 2684/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 30.04.2011.

II – Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 11 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 240655/10
ENTIDADE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO : JANDIRA GUENKA PALMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1013/10

I. Examinado o teor do protocolo nº 31868-9/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 14 de junho de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 167891/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE OURIZONA
INTERESSADO : JANILSON MARCOS DONASAN, SERGIO LUIS DIAS NEVES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1014/10

1. Através do protocolado nº 32704-1/10, o Município de Ourizona apresenta documentos que visam demonstrar o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1338/10, de forma a obter a certidão liberatória;
2. Conforme se infere dos autos, a aludida decisão imputou responsabilidade institucional ao Município, ao determinar providências no sentido de “*incluir em seu Orçamento Anual o valor necessário para a conclusão da obra objeto do presente Convênio, concluindo com recursos próprios ou mediante novo ajuste, a obra iniciada com recursos recebidos, e dê ao barracão industrial uso compatível com o atendimento ao interesse público local.*”;
3. Nesta oportunidade foram juntados aos autos documentos que comprovam que o Município já tomou providências no sentido de concluir a obra, constando do orçamento vigente a respectiva previsão orçamentária. Além disso, foi anexada foto que demonstra parte de sua execução;
4. Do exposto, entendo viável a concessão de baixa da pendência, de modo a tornar possível à Entidade a obtenção de certidão liberatória;
5. À DEX para as devidas anotações.
Curitiba, 14 de junho de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 108030/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : AUREA RECH GRASIEL
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 1015/10

I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com o Parecer n.º 7095/10 (fls. 31);
II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.
Curitiba, 14 de junho de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 117691/10
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : TEREZA SOARES
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 1016/10

I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com o Parecer n.º 7094/10 (fls. 31);
II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.
Curitiba, 14 de junho de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 188016/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO : MAURICIO APARECIDO DE CASTRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1017/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 29494-1/10;
II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.
Curitiba, 14 de junho de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 124612/10
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1018/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 733/10 DCE;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 297304/09;
III. À **Segunda Câmara** para a devida anotação
IV. Após, à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para os devidos fins.
Curitiba, 14 de junho de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 212015/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1019/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6716/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.
Curitiba, 14 de junho de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 107807/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1020/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro novo sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1783/10 DIJUR;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o novo sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 433669/07;
III. À **Segunda Câmara** para a devida anotação
IV. Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.
Curitiba, 14 de junho de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 253030/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO : PAULO CÉSAR FIATES FURIATI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1021/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1804/10 - DIJUR;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 504083/09;
III. À **Segunda Câmara** para a devida anotação
IV. Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.
Curitiba, 14 de junho de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 275483/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO : JOSE ENERON DA SILVA TELLES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1022/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1873/10 - DIJUR;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 647514/08;
III. À **Segunda Câmara** para a devida anotação
IV. Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.
Curitiba, 14 de junho de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 263868/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO : ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1024/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1815/10 - DIJUR;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 382638/09;
III. À **Segunda Câmara** para a devida anotação
IV. Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.
Curitiba, 14 de junho de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 600437/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1026/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o novo sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1784/10 - DIJUR;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o novo sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 433669/07;
III. À **Segunda Câmara** para a devida anotação
IV. Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.
Curitiba, 14 de junho de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 845/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 83256/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: OSNEY PICANÇO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de Corumbataí do Sul. O objeto proposto foi prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da rede pública estadual de ensino, que necessitam do mesmo para acesso e permanência na escola, o valor pactuado R\$ 39.089,19 e os exercícios financeiros 2009/2010.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2242/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6559/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 8 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 846/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 188033/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIRCE ABRAO RIBAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 9833 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 23 de fevereiro de 2010, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Dirce Abrão Ribas, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 6 de fevereiro de 1984, contando com período de contribuição de 31 anos, 2 meses e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.919,37 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6242/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6881/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 847/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 108250/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: HELENA MARIA BARAO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 11.680/2010 do Município de Paranavaí, publicado no Diário do Noroeste de 30 de janeiro de 2010, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Helena Maria Barão, no cargo de Professora.

A aposentanda ingressou no serviço público em 28 de janeiro de 1976, contando com período de contribuição de 34 anos e 3 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3.412,99 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5019/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6837/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 848/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 144702/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: IRENE MANZONI LOURENÇONI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 11.706/2010 do Município de Paranavaí, publicado no Diário do Noroeste de 12 de fevereiro de 2010, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Irene Manzoni Lourenço, no cargo de Professora.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de março de 1986, contando com período de contribuição de 25 anos, 1 mês e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.443,31 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6307/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6823/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 849/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 166170/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ROSALI PUDELLO DO VALLE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 077/2010 do Município de Matinhos, publicado no Jornal de Matinhos de 19 de março de 2010, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Rosali Pudello do Valle, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de fevereiro de 1999, contando com período de contribuição de 18 anos, 11 meses e 8 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 501,77 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6070/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7034/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 850/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 202834/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: IRACI VICENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 063/2010 do Município de Nova Londrina, publicado no Diário do Noroeste de 20 de março de 2010, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Iraci Vicente, no cargo de Servente.

A aposentanda ingressou no serviço público em 2 de janeiro de 1991, contando com período de contribuição de 21 anos, 4 meses e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 350,73 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6972/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6971/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 852/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 225079/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WILSON DA SILVA CASTRO

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 10149, publicada no Diário Oficial do Estado de 25 de março de 2010, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. WILSON DA SILVA CASTRO, no posto de 2º Sargento.

O Interessado ingressou no serviço militar em 19 de janeiro de 1987, contando com período de contribuição de 25 anos e 10 dias. Os proventos correspondem a R\$ 2324,47 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7691/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7016/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 09 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 853/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 209278/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NORMA BARBOSA CORREA JUNG

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 65700/10 da Paranaaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 5 de fevereiro de 2010, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Norma Barbosa Corrêa Jung, cônjuge do servidor Carlos Alberto Jung, falecido em 2 de novembro de 2010.

O de cujus encontrava-se na ativa. Os proventos totalizam R\$ 5.323,79 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6783/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6937/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 854/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 28232/06

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ZILDA FURTADO GUIMARÃES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 6749, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, publicado(a) no Órgão Oficial do Município de 23 de dezembro de 2005, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ZILDA FURTADO GUIMARÃES, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de março de 1984, contando com período de contribuição de 17 anos e 02 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 712,92 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4533/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6991/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 09 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 855/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 584822/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: ALAHIR DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 209/08, do(a) MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, publicado(a) no Jornal Diário do Noroeste de 06 de novembro de 2008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ALAHIR DE OLIVEIRA, no cargo de Técnico Contábil.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 02 de janeiro de 1978, contando com período de contribuição de 38 anos, 01 mes e 09 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3795,33 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5053/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6844/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 09 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 856/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 50291/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: JOANA ANTONIA BUSSELI MORENO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 11242, do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, publicado(a) no Jornal Noroeste de 12 de março de 2010, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOANA ANTONIA BUSSELI MORENO, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 24 de fevereiro de 1977, contando com período de contribuição de 32 anos, 11 meses e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1337,22 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5754/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6829/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 09 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 857/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 90406/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDINEIA PESSONI BASSACO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 9372, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 06 de janeiro de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). EDINEIA PESSONI BASSACO, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 19 de fevereiro de 1990, contando com período de contribuição de 25 anos, 10 meses e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3033,23 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6441/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6877/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 09 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 858/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 94614/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA MARIA PIRES, CLEUSA MARIA CERANTOLA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 65016/09 e 65017/09, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 27 de julho de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Ana Maria Pires e Cleusa Maria Cerântola, respectivamente viúva e ex-esposa do(a) servidor(a) José Ailton Pires, falecido(a) em 25 de maio de 2009.

O *de cujus* encontrava-se aposentado(a), havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 131/97. Os proventos correspondem a R\$ 2551,52 e R\$ 1787,73 mensais, em cota vitalícia à viúva e a ex-esposa, à razão de 29,98% e 70,02%, respectivamente.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7943/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7012/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 859/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 293112/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: LUCIRO SOARES DOS REIS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 70/10, do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, publicado(a) no Jornal Umuarama Ilustrado de 06 de março de 2010, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LUCIRO SOARES DOS REIS, no cargo de Eletrecista.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de março de 1997, contando com período de contribuição de 12 anos, 02 meses e 21 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 520,64 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4733/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7112/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 860/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 196257/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IDALINA DE JESUS MARIANO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 9010, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05 de março de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). IDALINA DE JESUS MARIANO, no cargo de Auxiliar Operacional.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de agosto de 1979, contando com período de contribuição de 30 anos, 04 meses e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2034,97 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7185/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7007/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 861/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 107742/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GRACINHA DORACI DE PAULA FOGAÇA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto Judiciário 128/10, do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, publicado(a) no Diário da Justiça do Estado de 18 de fevereiro de 2010, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). GRACINHA DORACI DE PAULA FOGAÇA, no cargo de Telefonista.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 04 de dezembro de 1979, contando com período de contribuição de 30 anos, 02 meses e 17 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3137,90 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6231/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6766/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 862/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 212112/09

ENTIDADE: CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL MARIA IMACULADA

INTERESSADO: PATRÍCIA DE SOUZA SETTER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Município de Jaguariaíva ao Centro de Assistência Social Maria Imaculada. O objeto proposto foi o pagamento de pessoal/encargos e a manutenção da entidade, o valor pactuado R\$ 99.999,97 e o exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 973/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7150/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 863/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 452270/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: ONDI AFONSO KIST

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Quatro Pontes, referente ao Concurso Público regido pelo Edital N.º 01/2009, para provimento do cargo de Procurador Jurídico. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital N.º 05/2009.

O Presidente da Câmara Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. A Portaria N.º 009/2009 de nomeação encontra-se acostada aos autos a folhas 185.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3625/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5304/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 864/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 138028/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ANTONIO PINHEL DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 040/2010 do Município de Umuarama, publicado no jornal Umuarama Ilustrado de 7 de março de 2010, por meio do qual foi aposentado o Sr. Antonio Pinhel dos Santos, no cargo de Gari.

O aposentando ingressou no serviço público em 5 de março de 1980, contando com período de contribuição de 29 anos, 11 meses e 10 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 946,28 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5992/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7018/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 865/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 226652/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDIR ALVES PEREIRA

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução N.º 10039 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de março de 2010, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. Valdir Alves Pereira, no posto de Cabo.

O interessado ingressou no serviço militar em 15 de outubro de 1986, contando com período de contribuição de 25 anos e 27 dias. Os proventos correspondem a R\$ 1.856,86 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7686/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7010/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 866/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 79780/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: JURANDIR ALVES CONTRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado da Educação ao(a) MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ. O objeto proposto foi transporte de alunos da Rede Pública Estadual, o valor pactuado R\$ 2899,22, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2009/10.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1786/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7059/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 867/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 62801/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS PEDROSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado da Educação ao(a) MUNICÍPIO DE DOURADINA. O objeto proposto foi transporte de alunos da Rede Pública de Ensino, o valor pactuado R\$ 19.835,06, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2087/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7056/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 868/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 95475/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado da Educação ao(a) MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ. O objeto proposto foi transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, o valor pactuado R\$ 23.941,60, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1989/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7078/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 869/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 555028/09

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HUGO REUTERS SCHELIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária ao Senhor Hugo Reuters Schelin. O objeto proposto foi o apoio financeiro para apresentação de trabalho no World Congress on Medical Physics and Biomedical Engineering, em Munique, de 7 a 12 de setembro, e visita técnica à University of Applied Sciences, Berlim, Alemanha, de 13 a 19 de setembro, o valor pactuado R\$ 6.000,00 e o exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2346/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7076/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 870/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 204420/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: EDVILSON BOLOGNINI VIEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São João do Ivaí. O objeto proposto foi a aquisição de equipamentos, material permanente e material de consumo para o Programa de Contraturno Intersetorial, para o atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, o valor pactuado R\$ 15.000,00 e os exercícios financeiros de 2008/2010.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1849/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7079/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 871/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 604424/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DAL BEM

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 5390, que foi retificada pela Resolução N.º 6439, ambas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicadas respectivamente no Diário Oficial do Estado de 28 de outubro de 2008 e 13 de março de 2009, por meio das quais foi aposentada a Sr.ª Maria de Lourdes Dal Bem, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 12 de fevereiro de 1996, contando com período de contribuição de 25 anos, 6 meses e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.348,84 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6092/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7131/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 872/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 166161/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ERMENDIA RAMOS VELOZO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 79, do(a) MUNICÍPIO DE MATINHOS, publicado(a) no Jornal de Matinhos de 19 de março de 2010, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ERMENDIA RAMOS VELOZO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 05 de janeiro de 1996, contando com período de contribuição de 14 anos e 19 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 510,00 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6654/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7058/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 14 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 873/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 228779/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLARICE RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 65564/09, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de janeiro de 2010, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Clarice Rodrigues da Silva, respectivamente companheira do(a) servidor(a) João Izidoro de Lima, falecido(a) em 08 de novembro de 2009.

O de cujus encontrava-se aposentado(a), havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 2251/84. Os proventos correspondem a R\$ 2623,39 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada a companheira).

A Diretoria Jurídica (Parecer 8326/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7208/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 14 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 874/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 197201/06

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ADIR OTTO SCHMIDT, LUCIANA OLIVEIRA DE FARIÑA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à Fundação de Apoio ao Ensino, Extensão, Pesquisa e Pós-Graduação, de Cascavel. O objeto proposto foi a finalização do projeto de desenvolvimento da infraestrutura institucional dos laboratório do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Agrícola e da Graduação em Engenharia Civil da UNIOESTE, o valor pactuado R\$ 200.000,00, e os exercícios financeiros de 2005/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2689/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7178/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

O saldo de R\$ 11.260,88 deverá ser lançado como pendência da tomadora dos recursos no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferência deste Tribunal, ficando aquela obrigada a apresentar a comprovação dos gastos referentes ao saldo, nos termos da Resolução n.º 03/2006-TC.

Curitiba, 14 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 933/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 317364/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: EVARISTO GHIZONI VOLPATO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

Preenchidos os requisitos do artigo 77 da LC/PR 113/2.005 (legitimidade da parte, trânsito em julgado da decisão atacada, tempestividade do pleito e fundamentação legal – novo elemento de prova), recebo o presente pedido de rescisão.

À Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações em relação ao pedido liminar. Caso seja possível (porque se sabe que o prazo para apreciação de liminares é exíguo), desde já se faculta aos órgãos instrutivos que se manifestem em relação ao mérito do expediente.

Curitiba, 08 de junho de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 934/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 562288/09

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO: MARY CÉLIA GUIRADO, MARISTELA DE AZEVEDO RIBEIRO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para conhecimento e, caso haja interesse, nova manifestação. Curitiba, 08 de junho de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 935/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 457816/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais para que se prestem as informações requeridas pelo Ministério Público de Contas.

Curitiba, 08 de junho de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 936/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 215936/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Contas Estaduais para os devidos fins.

Curitiba, 09 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 937/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 181292/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 2465/10 (folhas 84).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 09 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 938/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 111200/10

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica, fls. 124, os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado.

Assim, retifico o Despacho de fls. 123 e determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 09 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 939/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 1902/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: RUI ANTONIO SPAGNOL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica, fls. 49, os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado.

Assim, retifico o Despacho de fls. 48 e determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 09 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 940/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 79895/10

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica, fls. 72, os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado.

Assim, retifico o Despacho de fls. 71 e determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 09 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 941/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 90236/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica, fls. 62, os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado.

Assim, retifico o Despacho de fls. 61 e determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 09 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 942/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 418420/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 142/2010-DEX (folhas 64), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Sr. Ariovaldo Emerenciano Demori por meio da decisão materializada no Acórdão N.º 641/2010-I.ª Câmara, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba, 9 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 943/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 220475/06

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 2464/10 (folhas 178/181).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 9 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 944/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 13387/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: ARLINDO ADELINO TROIAN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 117), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade,

nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 09 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 945/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 506191/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

Em relação ao Protocolo 32485-9/10 cumpre informar que a maior parte das questões suscitadas já foi tratada no Despacho 899/2.010.

No tocante ao exame da liminar, tem-se que não há prejuízo ao Interessado se for possível a direta análise de mérito.

Curitiba, 10 de junho de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 946/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 286027/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: REINALDO RAMOS REIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais para que se manifeste em relação ao pedido do Município de Sertanópolis.

Curitiba, 10 de junho de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 947/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 177038/08

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ELOY TONON

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Inicialmente cumpre salientar que o Despacho nº 897/10 – FAMG, de fls. 191, lançado ao feito foi equivocado.

Assim, visando corrigir a tramitação, determino que os protocolados sob nº 292701/10, nº 292728/10, nº 292736/10 e nº 292744/10 sejam desamparados, desautuados e remetidos a este Gabinete, juntamente com o epígráfico.

Curitiba, 10 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 948/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 199299/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: NELSON BARBOSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 10 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 949/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 224257/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 2694/10 (folhas 242).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já estando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 10 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 950/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 229941/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA

INTERESSADO: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 2638/10 (folhas 56/58).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 10 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 951/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 258830/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: JOSE FOREKEVICZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 145/2010-DEX (folhas 192), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Sr. Jose Forekevitz por meio da decisão materializada no Acórdão N.º 1088/2010 – 1.ª Câmara, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba, 10 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 952/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 459428/09

ENTIDADE: APMF DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR LEANDRO MANOEL DA COSTA DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: NILZA TEIXEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

De acordo com a Instrução 2544/10 – DAT (folhas 142/143), para:

1.º - a Diretoria de Protocolo, incluir como interessada a pessoa citada no fechamento da aludida Instrução;

2.º - a Diretoria de Análise de Transferências, realizar diligência igualmente proposta na mesma Instrução.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 10 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 953/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 309786/06

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS LOPATIUK

ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC

Vistos e examinados.

Inicialmente, conforme bem esclarece a Informação nº 18/2010 – S1C, fls. 74, a Certidão de Transito em Julgado nº 518/10, foi expedida corretamente.

Ocorre que, em consulta ao site dos Correios, verifica-se que o protocolado sob nº 323038/10, fls. 58 e seguintes, foi postado em 07/06/2010. Assim, o recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente. Dessa feita, determino o cancelamento da Certidão de Trânsito em Julgado nº 518/10.

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.

Curitiba, 10 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 954/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 281505/10

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

INTERESSADO: PAULO AMERICO PORSCHE

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

Em análise ao protocolado sob nº 311145/10, entendo que cabe ao Interessado reproduzir todos os documentos necessários à propositura do pleito rescisório, bem como à boa tramitação, conforme dispõe o art. 494, § 2º, do RI-TCE/PR.

Assim, de pronto indefiro o requerimento de traslado dos protocolados sob nº 574014/09 e nº 194009/10 para este feito. Informo, ainda, que o primeiro protocolado se trata de prestação de contas de transferência voluntária, da latoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Já o segundo protocolado se trata de requerimento juntado ao primeiro.

Dessa feita, tendo em vista que o Setor Técnico já se manifestou no mérito do pleito rescisório, encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 10 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 955/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 224164/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNING

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando a apresentação de novos documentos, que aparentemente tem o condão de sanar as irregularidades, encaminho os autos à Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.

Curitiba, 11 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 956/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 182574/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando já haver sido deferida, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação de prazo protocolada sob nº 257884/10, fls. 827 e seguinte, por ausência de previsão legal indefiro o presente pedido (protocolado sob nº 293171/10).

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 11 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 957/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 209122/07

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, GIOVANNI LODDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 492), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 11 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 958/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 128286/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO: JOAO BATISTA KOASNE, JOAO PEDRO NETTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 11 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 959/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 605423/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO: JOSE ARLINDO SEHN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo lançado aos autos pelo Ministério Público de Contas, Parecer 2543/10, fls. 253-258, encaminhado o presente feito à Diretoria Jurídica para realização de diligência, no sentido de:

Oficiar ao CRM-PR - Conselho Regional de Medicina do Paraná e ao COREN-PR - Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, para que as referidas entidades (a) tomem conhecimento da realização do concurso; (b) oportunamente informem a esta Corte se há legislação ou norma própria do Conselho disciplinando a sua intervenção/fiscalização nos concursos públicos; (c) se há legislação ou norma própria do Conselho cuja observância seja obrigatória às entidades promotoras dos certames (concurso/teste seletivo) e que de alguma forma possa esta Corte verificar, no exercício da análise da legalidade das admissões, art. 73, III, CF/88; e, (d) verifiquem se os sócios da empresa MANDATO CONSULTORIA LTDA., senhores BENJAMIN BURIGO FILHO (CPF nº 111.368.809-25) e MARCELO MASCARI BURIGO (CPF nº 876.183.549-87), estão devidamente inscritos nos respectivos conselhos, ou se a mencionada empresa possui em seus quadros profissionais inscritos no Conselho.

Pede-se o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, determino que seja procedida a notificação do Sr. José Arlindo Sehn para que, querendo e no prazo de 15 dias, em homenagem a princípio de contraditório, apresente manifestação, com fulcro no art. 87, III, “P”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em relação à multa proposta no Parecer 2543/10.

Curitiba, 11 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 960/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 129851/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Contas Estaduais (folhas 67/68), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 169.390/09, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 11 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 961/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 154309/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA
INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 40/41), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2006-TC.

Curitiba, 11 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 962/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 286230/10

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: VALDERLEI GARCIA SANCHES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 36/37), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2006-TC.

Curitiba, 11 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 963/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 402046/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO: JOSE ARLINDO SEHN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 58), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 605423/06, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 11 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 964/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 447810/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROSALICE CARRIEL BENETTI
ASSUNTO: APOSENTADORIA

A Sra. Rosalice Carriel Benetti já foi Interessada em outro processo que tramitou perante esta Corte de Contas (nº 417879/05), havendo sido negado registro ao respectivo ato de inativação (Resolução SEAP 6.536/2.005) por meio da decisão materializada no Acórdão 194/2.008-1CAM. Porém, a Sra. Benetti, discordando do entendimento desta Casa, procurou tutela jurisdicional, e obteve decisão favorável junto ao Superior Tribunal de Justiça (v. cópia do acórdão a folhas 70/73) que decidiu de acordo com voto do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, assim elaborado: “(...) dou provimento ao presente Recurso Ordinário para conceder a ordem e determinar a restauração da Resolução que concedeu a aposentadoria da recorrente, com a ulitimação do registro no Tribunal de Contas”.

Havendo decisão judicial acerca do tema, nada há de se fazer senão cumprir.

Entretanto, o Órgão Previdenciário não atendeu ao julgado, elaborando novo ato de aposentadoria (Resolução SEAP 7.938/2.009), que é objeto deste expediente, ao passo que, conforme visto, o STJ determinou a restauração da primeira resolução aposentatória.

Em face de todo o exposto, encaminho os autos à Diretoria Jurídica solicitando que a mesma requeira ao Paraná Previdência:

1. A retirada dos efeitos da Resolução 7.938/2.009;
2. A restauração da Resolução 6.536/2.005, em cumprimento a decisão judicial;
3. O encaminhamento dos autos do Processo 417879/05 a esta Casa.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 11 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 965/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 270333/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: RUI MANOEL LOPES LOURO
ASSUNTO: CERTIDÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria de Execuções e à Diretoria Jurídica para as competentes manifestações.

Curitiba, 11 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 966/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 195757/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda citação via edital do Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, nos termos do art. 381, IV do RI-TCE/PR, oportunizando o direito ao contraditório acerca dos apontamentos feitos na Instrução nº 1660/10-DAT.

Dá-se o prazo de 15 (quinze) dias.

Curitiba, 14 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 967/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 241879/08

ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE
INTERESSADO: JORGE ABOU NABHAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando a informação trazida aos autos, por meio do Despacho nº 819/10, fls. 268, encaminhado o feito à Diretoria de Execuções para que adote todas as medidas necessárias a fim de emitir a certidão de débito para a devida execução fiscal junto à Fazenda Estadual.

Curitiba, 14 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 968/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 197652/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Face à manifestação a folhas 135 e seguintes entendo desnecessária a diligência proposta pela Diretoria Jurídica a folhas 133, pelo que devolvo o expediente para opinativo de mérito.

Curitiba, 14 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 969/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 159459/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUZENI ALVES PAMPLONA

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais, para informar o pedido no Parecer 5823/10 – DIJUR as folhas 51.

Curitiba, 14 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 970/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 33256/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: MARIA APARECIDA ERNESTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 65), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 656580/08, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 14 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 971/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 276951/10

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 20), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 14 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 972/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 50283/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para a realização de diligência e a notificação da Sra. Maria Ângela Silveira Benatti para que querendo e em homenagem ao princípio do contraditório, apresente manifestação em relação à multa proposta no Parecer 4382/10 (folhas 87-88) e para que responda aos apontamentos acerca da retificação dos proventos da Interessada.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 14 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 973/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 276692/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: MILTON KAFER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 50), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 14 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 974/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 17520/10

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: HELIANE BOTOKOSQUE BATEZATI

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 7916/10 (folhas 35).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 14 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 975/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 494380/09

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: MARIA LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 8035/10 (folhas 51).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 14 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 976/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 152357/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE GUARATUBA

INTERESSADO: ISAURA AMORIM PAULINO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 7772/10 (folhas 44).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 14 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 977/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 283113/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO ZALESKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 7895/10 (folhas 43).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 14 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 978/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 274341/02

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MARIA AUGUSTA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para que proceda à notificação do Sr. Ângelo Célio Vitória Malta para que, querendo e no prazo de 15 dias, em homenagem ao princípio do contraditório, apresente manifestação em relação à multa proposta no Parecer 3185/10 (folhas 201-202).

Curitiba, 14 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 979/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 299790/10 (PROCESSO PRINCIPAL Nº 47551/10)

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: MARIA OLIVIA FERREIRA, MIRIAM CRISTINA FERREIRA, JONATAN RENATO FERREIRA

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 14 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 980/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 166753/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MARIO CLEMENTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 8213/10 (folhas 40).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 14 de junho de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 981/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 238979/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 74), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 14 de junho de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 982/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 277036/10
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 44), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 14 de junho de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 983/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 267480/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 47), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 14 de junho de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 984/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 53805/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: TEREZA ROZIN RONCAGLIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Em virtude do não cumprimento da decisão materializada no Acórdão 21/2.009-1CAM (mantida em grau de recurso pelo Acórdão 292/2.010-Pleno) e com fulcro no disposto no artigo 236 do Regimento Interno desta Corte de Contas, transformo o presente expediente em tomada de contas extraordinária.
1. À Diretoria de Protocolo para que seja procedida a devida alteração na atuação dos autos e posterior remessa dos mesmos à Diretoria Jurídica;
2. A Diretoria Jurídica deverá proceder à notificação do Município de Alto Paraná solicitando que o mesmo, no prazo de 15 dias e sob pena de aplicação das devidas penalidades previstas na LC/PR 113/2.005 (no caso de não atendimento ou intempestiva manifestação), comprove haver adotado as medidas cabíveis com vistas ao cumprimento do Acórdão 21/2.009-1CAM.
Tão logo haja resposta da Municipalidade ou vencido o prazo acima exposto, a DIJUR poderá manifestar-se em relação ao mérito do processo e encaminhá-lo ao Ministério Público de Contas com o mesmo fim.
Curitiba, 14 de junho de 2.010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 985/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 334907/08
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLOGICO ITAIPU - BRASIL
INTERESSADO: JUAN CARLOS SOTUYO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 2425/10 (folhas 125-128).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 14 de junho de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N.º : 476817/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO : MOACIR ANDREOLLA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 1225/10

I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;

II - Publique-se.

Gabinete, 7 de junho de 2010.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º : 487057/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO : AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1226/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 415 /10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 7 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 506280/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO : NESTOR CHEIKO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1227/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 6698/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 7 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 198683/10

ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO : JOSE GONÇALVES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1229/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 6706/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 7 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 553726/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EUGENIA FERNANDES LEAL NERI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1230/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 6899/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 7 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 136688/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA JOSÉ SCHMIDTMANN, KATIA CRISTIANE SCHMIDTMANN

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 1231/10

À Diretoria de Protocolo para baixa e devolução à origem, nos termos do Parecer n.º. 5244/10 da Diretoria Jurídica.

Gabinete, 7 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 288259/10

ORIGEM : PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO : PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO : REQUERIMENTO EXTERNO**DESPACHO : 1235/10**

Em atenção ao Despacho n.º 995/10, de f. 112, do Gabinete da Presidência, nada tenho a acrescentar à Informação n.º 715/10, de f. 09/10 da Diretoria de Contas Estaduais. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência, tendo em vista o disposto no art. 370 do Regimento Interno. Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**PROCESSO N º : 166099/10****ORIGEM : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING****INTERESSADO : RUBENS GHILARDI****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 1236/10**

Na forma do art. 32, I, combinado com o art. 427 do Regimento Interno e nos termos da informação nº 717/10, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos protocolados ns. 545979/09, 542/10 e 96331/10-TC.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 122148/10**ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO : HERMAS EURIDES BRANDÃO****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 1237/10**

Na forma do art. 32, I, combinado com o art. 427 do Regimento Interno e nos termos da informação nº 722/10, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 483833/09-TC.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 266847/08**ORIGEM : MUNICIPIO DE PALMITAL****INTERESSADO : CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 1238/10**

Tendo em vista a juntada dos protocolados ns. 31290-7 e 31400-4/10-TC, defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado e, preliminarmente, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências, para manifestação sobre o pedido de baixa de responsabilidade do município.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 183694/09**ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ****INTERESSADO : DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 1239/10****I – De acordo com a Instrução nº 2396/10-DAT;****II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;****III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.**

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 176639/09**ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASTRO****INTERESSADO : MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 1240/10****I – De acordo com a Instrução nº 1240/10-DAT;****II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;****III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.**

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 163995/09**ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU****INTERESSADO : SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS****ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO****DESPACHO : 1241/10**

I – Defiro o pedido de carga do presente processo pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 124294/05**ORIGEM : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU, LIDERCY OLINDA BACHEGA GOMES****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 1242/10****I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;****II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.**

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 199299/10**ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON****INTERESSADO : DAVI FELIX SCHREINER****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 1243/10**

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 2662/10-DAT.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 60679/09**ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRETAMA****INTERESSADO : ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 1244/10**

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 2408/10-DAT.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 248214/09**ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÃ****INTERESSADO : CASSIO MURILO TROVO HIDALGO****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 1245/10****I – De acordo com a Instrução nº 2344/10-DAT;****II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;****III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.**

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 253471/09**ORIGEM : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO CAMPUS DE MAL CANDIDO RONDON****INTERESSADO : GIOVANI MAFFINI, ALADIO ZANCHET****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 1247/10****I – De acordo com a Instrução nº 2607/10-DAT;****II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;****III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.**

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 79224/10**ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA****INTERESSADO : MOACIR SILVA****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 1249/10**

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 6589/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;**III – À Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 355 do Regimento Interno, ficando sem efeito o Despacho n.º 1177/10.**

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 117268/10**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁ****INTERESSADO : ROSA DE MEIRA BASOLI****ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO : 1250/10**

À Diretoria de Protocolo para baixa e devolução à origem, nos termos dos Pareceres ns. 6505 e 7097/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 228515/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO : WILSON FERNANDES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1251/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 2363/10-DAT.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 187606/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO : RUBENS SANDER PONTAROLO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1254/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 7234/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 261741/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : MOACIR SILVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1255/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 1880/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 651780/07-TC.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 261814/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO : RUDI KUNS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1256/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 1916/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 572615/09-TC.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 251533/10

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL

INTERESSADO : VANDERLEI GILMAR BAUM

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1258/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 1824/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 538042/09-TC.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 247110/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1259/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 1803/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 405387/09-TC.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 263183/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : MOACIR SILVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1260/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 1822/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 651780/07-TC.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 238936/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO : LUIZ GOULARTE ALVES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1261/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 1676/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 128553/10-TC.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 212260/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO : JONATAS FELISBERTO DA SILVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1262/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 1864/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 11077/10-TC.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 229120/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : ELSON CEZARIO MARCELINO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1263/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 7222/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 212910/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ADELIA JOSE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1266/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 8095/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 315191/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO : RUBENS MARCELINO DA VEIGA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1267/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 7233/ /10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 180377/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO

INTERESSADO : JOSÉ SOLLAK, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1269/10**I** – De acordo com a Instrução nº 2706/10-DAT;**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 174482/09**ORIGEM** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**INTERESSADO** : ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1270/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 2710/10-DAT.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 31610/09**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**INTERESSADO** : IVAN RODRIGUES**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1271/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 2462/10-DAT.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 156379/09**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IRATI**INTERESSADO** : SÉRGIO LUIZ STOKLOS**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1272/10**I** – De acordo com a Instrução nº 2727/10-DAT;**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 147131/06 e PROTOCOLADO N.º 21689-4/10-TC.**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ**INTERESSADO** : LUIZ CARLOS DA SILVA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 1273/10

Pelo protocolado n.º 21689-4/10-TC, de **22/04/2010**, o ex-presidente da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, gestão de 2005, Senhor Luiz Carlos da Silva, protocola neste Tribunal “**o contraditório e ampla defesa da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2005.**” Entretanto, atualmente, não há amparo legal e regimental para o conhecimento do expediente como contraditório, em razão de sua extemporaneidade, uma vez que a prestação de contas em referência, já foi julgada em **16/12/2008**, conforme Acórdão n.º 2871/08 – Primeira Câmara -, publicado no “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” n.º 181, de 09/01/2009, com trânsito em julgado em **29/01/2009**.

Da mesma forma o protocolado não pode ser conhecido como qualquer tipo de recurso, dada sua intempestividade, conforme disposto nos arts. 473 e seguintes do Regimento Interno e, o processo se encontra arquivado na Diretoria de Protocolo desde 03/02/2009.

Publique-se e devolva-se ao interessado.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 226179/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PINHÃO**INTERESSADO** : JOSE VITORINO PRÊSTES**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1274/10**I** – De acordo com a Instrução nº 2532/10-DAT;**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Atos de Auditores

Jaime Tadeu Lechinski

Processo n.º 15455/10

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

Interessado: MARIA IONE ANZOLIN

Relator: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 70/10

1. Trata o presente processo de aposentadoria especial do Magistério da servidora em epígrafe, com proventos integrais ao tempo de contribuição, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria da Educação do Município de Pitanga, com base no artigo 2º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e no artigo 22, § 1º, da Lei Municipal nº 1243/05, combinado com o artigo 68 da Lei nº 1373/07.

A presente concessão se deu nos termos da Portaria nº 565, de 17 de dezembro de 2009, publicada no Jornal Tribuna do Interior nº 7549, de 22/12/2009.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7546 - fl. 96) e a representante do Ministério Público Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 6524/10 - fl. 97) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTJL, em 09 de junho de 2010

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Processo n.º 373502/05

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: JOAQUIM FRANCISCO DA COSTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 71/10

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Pedreiro, lotado na Secretaria de Viação e Obras Públicas do Município de Nova Esperança, com base no artigo 40, § 1º, Inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

A presente concessão se deu nos termos da Portaria nº 9649, de 30 de agosto de 2005, retificada pela Portaria de n.º 11243 de 08 de março de 2010, publicada no jornal Noroeste de 19 de março de 2010 (fl. 55).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7399/10 - fl. 57) e a representante do Ministério Público Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer n.º 6965/10 - fl. 58) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTJL, em 09 de junho de 2010

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N ° : 15674-3/10

INTERESSADO : CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

ASSUNTO : ALERTA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 72/10.

ALERTA: Extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal (90%). Anexação à PCA. **Pela expedição do alerta.**

Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal do Município de IVAIPORÃ, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2009, em que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 597/2010, recomenda a expedição de Alerta, em face da verificação de extrapolação das despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal, ensejando a deflagração de alerta, nos termos do artigo 59, §1º, inciso II, da Lei Complementar 101/2000.

Considerando que o referido expediente não está alicerçado no rol dos dispositivos legais que exigem rito processual diferenciado, conforme inteligência do artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa, determino a **expedição do alerta ao Município de IVAIPORÃ** cientificando-se o Prefeito da extrapolação em 90% da despesa total com pessoal, com as recomendações advindas da instrução processual, relativas a observância do contido no parágrafo 2º do artigo 63 da Lei Complementar 101/2000 e artigos 24 e 25 da Instrução Técnica nº 23/2004 - TC.

Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para comunicação ao Sr. **CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR**, mediante aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º, do Provimento nº 40/00, combinado com o artigo 206 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 14 de junho de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N ° : 187614/10

INTERESSADO : LUIZ AUGUSTO VIEIRA, LUIZ CARLOS TRAPP

ASSUNTO : ALERTA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 75/10.

ALERTA: Extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal (90%). Anexação à PCA.
Pela expedição do alerta.

Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal do Município de JAGUAPITÃ, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2009, em que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 710/2010, recomenda a expedição de Alerta, em face da verificação de extrapolação das despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal, ensejando a deflagração de alerta, nos termos do artigo 59, §1º, inciso II, da Lei Complementar 101/2000.

Considerando que o referido expediente não está alicerçado no rol dos dispositivos legais que exigem rito processual diferenciado, conforme inteligência do artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa, determino a **expedição do alerta ao Município de JAGUAPITÃ** cientificando-se o Prefeito da extrapolação em 90% da despesa total com pessoal, com as recomendações advindas da instrução processual, relativas a observância do contido no parágrafo 2º do artigo 63 da Lei Complementar 101/2000 e artigos 24 e 25 da Instrução Técnica nº 23/2004 - TC.

Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para comunicação ao Sr. **LUIZ CARLOS TRAPP**, mediante aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º, do Provimento nº 40/00, combinado com o artigo 206 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 14 de junho de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N ° : 18764-9/10

INTERESSADO : MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI

ASSUNTO : ALERTA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 76/10.

ALERTA: Extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal (90%). Anexação à PCA.
Pela expedição do alerta.

Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal do Município de CÂMBIRA, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2009, em que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 736/2010, recomenda a expedição de Alerta, em face da verificação de extrapolação das despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal, ensejando a deflagração de alerta, nos termos do artigo 59, §1º, inciso II, da Lei Complementar 101/2000.

Considerando que o referido expediente não está alicerçado no rol dos dispositivos legais que exigem rito processual diferenciado, conforme inteligência do artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa, determino a **expedição do alerta ao Município de CÂMBIRA** cientificando-se o Prefeito da extrapolação em 90% da despesa total com pessoal, com as recomendações advindas da instrução processual, relativas a observância do contido no parágrafo 2º do artigo 63 da Lei Complementar 101/2000 e artigos 24 e 25 da Instrução Técnica nº 23/2004 - TC.

Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para comunicação a Srª. **MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI**, mediante aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º, do Provimento nº 40/00, combinado com o artigo 206 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 14 de junho de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N ° : 15666-2/10

INTERESSADO : REINALDO GIMENEZ MILAN

ASSUNTO : ALERTA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 77/10.

ALERTA: Extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal (90%). Anexação à PCA.
Pela expedição do alerta.

Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal do Município de TAMBOARA, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2009, em que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 622/2010, recomenda a expedição de Alerta, em face da verificação de extrapolação das despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal, ensejando a deflagração de alerta, nos termos do artigo 59, §1º, inciso II, da Lei Complementar 101/2000.

Considerando que o referido expediente não está alicerçado no rol dos dispositivos legais que exigem rito processual diferenciado, conforme inteligência do artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa, determino a **expedição do alerta ao Município de TAMBOARA** cientificando-se o Prefeito da extrapolação em 90% da despesa total com pessoal, com as recomendações advindas da instrução processual, relativas a observância do contido no parágrafo 2º do artigo 63 da Lei Complementar 101/2000 e artigos 24 e 25 da Instrução Técnica nº 23/2004 - TC.

Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para comunicação ao Sr. **REINALDO GIMENEZ MILAN**, mediante aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º, do Provimento nº 40/00, combinado com o artigo 206 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 14 de junho de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N ° : 171246/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TAMBOARA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : REINALDO GIMENEZ MILAN

DESPACHO : 348/10

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 19184-0/10, do MUNICÍPIO DE TAMBOARA, neste ato representado pelo Sr. REINALDO GIMENEZ MILAN, PREFEITO MUNICIPAL, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 9 de junho de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

SC 81266-8

PROCESSO N ° : 254353/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA

DESPACHO : 349/10

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 30938-8/10, do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, neste ato representado pelo Sr. ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA, Ex - prefeito, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 10 de junho de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

SC 81266-8

PROCESSO N ° : 120560/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO : 350/10

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 32160-4/10, da CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, neste ato representado pelo Sr. EDUARDO PEREIRA DA SILVA, Presidente, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 10 de junho de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

SC 81266-8

PROCESSO N ° : 125562/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IPORÃ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, PIO COSTA BARROS

DESPACHO : 354/10

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 29350-3/10, do MUNICÍPIO DE IPORÃ, neste ato representado pelo Sr. CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 11 de junho de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

SC 81266-8

PROCESSO N ° : 156760/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ABATÍÁ

ASSUNTO : ALERTA

INTERESSADO : IRTON OLIVEIRA MUZEL

DESPACHO : 357/10

Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal do Município de ABATÍÁ, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2009, em que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 598/2010, recomenda a expedição de Alerta, em face da extrapolação do limite estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar 101/2000 relativo a despesa total com pessoal.

Diante dos apontamentos feitos pela douta Unidade Técnica desta Casa e considerando que o expediente refere-se aos limites estabelecidos pelo artigo 22, parágrafo único da LC 101/2000, o que se traduz em restrições ao Município e verificando que tal fato, segundo artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa, impõe a exegese do rito processual diferenciado, conforme previsto pelo artigo 357 e seguintes do diploma regimental, determino:

- a citação do Sr. IRTON OLIVEIRA MUZEL, responsável legal pelo Poder Executivo do Município de ABATIÁ, para que querendo e em respeito aos princípios elencados no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, apresente dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos e/ou justificativas com relação ao apontado na instrução processual;

- neste ínterim, seja encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências de estilo à luz do que estatui os artigos 158, inciso X e 380, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 14 de junho de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

LCR 511.242

PROCESSO N º : 187525/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ASSUNTO : ALERTA

INTERESSADO : ALTAMIR SANSON

DESPACHO : 358/10

Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal do Município de PALMEIRA, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2009, em que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 754/2010, recomenda a expedição de Alerta, em face da extrapolação do limite estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar 101/2000 relativo a despesa total com pessoal.

Diante dos apontamentos feitos pela douta Unidade Técnica desta Casa e considerando que o expediente refere-se aos limites estabelecidos pelo artigo 22, parágrafo único da LC 101/2000, o que se traduz em restrições ao Município e verificando que tal fato, segundo artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa, impõe a exegese do rito processual diferenciado, conforme previsto pelo artigo 357 e seguintes do diploma regimental, determino:

- a citação do Sr. ALTAMIR SANSON, responsável legal pelo Poder Executivo do Município de PALMEIRA, para que querendo e em respeito aos princípios elencados no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, apresente dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos e/ou justificativas com relação ao apontado na instrução processual;

- neste ínterim, seja encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências de estilo à luz do que estatui os artigos 158, inciso X e 380, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 14 de junho de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

LCR 511.242

PROCESSO N º : 187665/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JUSSARA

ASSUNTO : ALERTA

INTERESSADO : LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA

DESPACHO : 359/10

Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal do Município de JUSSARA, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2009, em que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 707/2010, recomenda a expedição de Alerta, em face da extrapolação do limite estabelecido no artigo 20 cominado com o artigo 22, Parágrafo Único, ambos da Lei Complementar 101/2000, relativos a despesa total com pessoal.

Diante dos apontamentos feitos pela douta Unidade Técnica desta Casa e considerando que o expediente refere-se aos limites estabelecidos pelo artigo 22, parágrafo único da LC 101/2000, o que se traduz em restrições ao Município e verificando que tal fato, segundo artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa, impõe a exegese do rito processual diferenciado, conforme previsto pelo artigo 357 e seguintes do diploma regimental, determino:

- a citação do Sr.ª LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA, responsável legal pelo Poder Executivo do Município de JUSSARA, para que querendo e em respeito aos princípios elencados no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, apresente dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos e/ou justificativas com relação ao apontado na instrução processual;

- neste ínterim, seja encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências de estilo à luz do que estatui os artigos 158, inciso X e 380, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 14 de junho de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

LCR 511.242

PROCESSO N º : 187738/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ASSUNTO : ALERTA

INTERESSADO : JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO : 360/10

Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal do Município de JARDIM ALEGRE, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2009, em que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 709/2010, recomenda a expedição de Alerta, em face da extrapolação do limite estabelecido no artigo 20 cominado com o artigo 22, Parágrafo Único, ambos da Lei Complementar 101/2000, relativos a despesa total com pessoal.

Diante dos apontamentos feitos pela douta Unidade Técnica desta Casa e considerando que o expediente refere-se aos limites estabelecidos pelo artigo 22, parágrafo único da LC 101/2000, o que se traduz em restrições ao Município e verificando que tal fato, segundo artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa, impõe a exegese do rito processual diferenciado, conforme previsto pelo artigo 357 e seguintes do diploma regimental, determino:

- a citação do Sr. JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, responsável legal pelo Poder Executivo do Município de JARDIM ALEGRE, para que querendo e em respeito aos princípios elencados no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, apresente dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos e/ou justificativas com relação ao apontado na instrução processual;

- neste ínterim, seja encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências de estilo à luz do que estatui os artigos 158, inciso X e 380, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 14 de junho de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

LCR 511.242

PROCESSO N º : 187576/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAFEARA

ASSUNTO : ALERTA

INTERESSADO : MARIO APARECIDO BEGA

DESPACHO : 361/10

Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal do Município de CAFEARA, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2009, em que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 640/2010, recomenda a expedição de Alerta, em face da extrapolação do limite estabelecido no artigo 20 cominado com o artigo 22, Parágrafo Único, ambos da Lei Complementar 101/2000, relativos a despesa total com pessoal.

Diante dos apontamentos feitos pela douta Unidade Técnica desta Casa e considerando que o expediente refere-se aos limites estabelecidos pelo artigo 22, parágrafo único da LC 101/2000, o que se traduz em restrições ao Município e verificando que tal fato, segundo artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa, impõe a exegese do rito processual diferenciado, conforme previsto pelo artigo 357 e seguintes do diploma regimental, determino:

- a citação do Sr. MARIO APARECIDO BEGA, responsável legal pelo Poder Executivo do Município de CAFEARA, para que querendo e em respeito aos princípios elencados no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, apresente dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos e/ou justificativas com relação ao apontado na instrução processual;

- neste ínterim, seja encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências de estilo à luz do que estatui os artigos 158, inciso X e 380, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 14 de junho de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

LCR 511.242

PROCESSO N º : 187460/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

ASSUNTO : ALERTA

INTERESSADO : JOSE MARIA FERREIRA

DESPACHO : 362/10

Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal do Município de IBIPORÃ, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2009, em que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 684/2010, recomenda a expedição de Alerta, em face da extrapolação do limite estabelecido no artigo 20 cominado com o artigo 22, Parágrafo Único, ambos da Lei Complementar 101/2000, relativos a despesa total com pessoal.

Diante dos apontamentos feitos pela douta Unidade Técnica desta Casa e considerando que o expediente refere-se aos limites estabelecidos pelo artigo 22, parágrafo único da LC 101/2000, o que se traduz em restrições ao Município e verificando que tal fato, segundo artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa, impõe a exegese do rito processual diferenciado, conforme previsto pelo artigo 357 e seguintes do diploma regimental, determino:

- a citação do Sr. JOSÉ MARIA FERREIRA, responsável legal pelo Poder Executivo do Município de IBIPORÃ, para que querendo e em respeito aos princípios elencados no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, apresente dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos e/ou justificativas com relação ao apontado na instrução processual;

- neste ínterim, seja encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências de estilo à luz do que estatui os artigos 158, inciso X e 380, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 14 de junho de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

LCR 511.242

PROCESSO N.º : 156719/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ASSUNTO : ALERTA

INTERESSADO : LUIZ CARLOS BLUM

DESPACHO : 363/10

Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal do Município de IPIRANGA, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2009, em que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 600, recomenda a expedição de Alerta, em face da extrapolação do limite estabelecido no artigo 20 cominado com o artigo 22, Parágrafo Único, ambos da Lei Complementar 101/2000, relativos a despesa total com pessoal.

Diante dos apontamentos feitos pela douda Unidade Técnica desta Casa e considerando que o expediente refere-se aos limites estabelecidos pelo artigo 22, parágrafo único da LC 101/2000, o que se traduz em restrições ao Município e verificando que tal fato, segundo artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa, impõe a exegese do rito processual diferenciado, conforme previsto pelo artigo 357 e seguintes do diploma regimental, determino:

- a citação do Sr. LUIZ CARLOS BLUM, responsável legal pelo Poder Executivo do Município de IPIRANGA, para que querendo e em respeito aos princípios elencados no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, apresente dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos e/ou justificativas com relação ao apontado na instrução processual;

- neste ínterim, seja encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências de estilo à luz do que estatui os artigos 158, inciso X e 380, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 14 de junho de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

LCR 511.242

PROCESSO N.º : 169209/10

ENTIDADE : PINHAIS PREVIDÊNCIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : ALINE PRÁ CLAUDINO

DESPACHO : 366/10

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 32470-0/10, do MUNICÍPIO DE PINHAIS, neste ato representado pela Sr. ALINE PRA CLAUDINO, CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 16 de junho de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

SC 812668

PROCESSO N.º : 163553/10

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : SILVIO CARLOS GUADAGUINI

DESPACHO : 367/10

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 33070-1/10, da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, neste ato representado pelo Sr. SILVIO CARLOS GUADAGUINI, Presidente, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 16 de junho de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

SC81266-8

PROCESSO N.º : 152531/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : ARNALDO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO : 368/10

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 33504-4/10, da CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA, neste ato representado pelo Sr. ARNALDO SOUZA DE OLIVEIRA, Presidente, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 16 de junho de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

PROCESSO N.º: 448477/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: TEREZINHA DE LOURDES MEZZOMO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 169/10

EMENTA. **Concessão. Aposentadoria.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **TEREZINHA DE LOURDES MEZZOMO** no cargo de Professora do Colégio Estadual Arnaldo Busato no Município de Coronel Vivida.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 69) e do Ministério Público de Contas (fl. 70) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 9 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 22478/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADA: MARIA NAZARÉ DO NASCIMENTO GOMES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 385/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa proposta às fls. 345 a 347 e endossada pelo Ministério Público de Contas à fl. 349.

Curitiba, 9 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO N.º: 184810/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: APPF E.M. MARGARIDA ORSO DALLAGASSA

RESPONSÁVEL: JUÇARA DE LIZ FRANCO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 386/10

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 (quinze) dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Curitiba, 9 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N.º : 509177/07

INTERESSADO : VIRGOLINO LUIZ RIBEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 75/10

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Motorista, do Departamento de Estradas e Rodagens do Paraná, com base no art. 40, § 1º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 1614, de 30/07/07, do Paranaaprevidência, publicada no D.O.E. nº 7529, em 06/08/07, de fls. 54.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3585/10 (fls. 101), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3721/10 (fls. 102), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º : 992/10
 INTERESSADO : JOSIMAN CORREIA DE ARAUJO
 ASSUNTO : APOSENTADORIA
 RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 76/10
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Patrolista, referência 62, do Grupo Ocupacional Operacional, do Município de Foz do Iguaçu, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria n.º 3.239, de 20/11/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1148, em 04/12/09, de fls. 41.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6264/10 (fls. 102), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5856/10 (fls. 103), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

Processo n.º: 205321/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Decisão Definitiva: 78/10

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre o Instituto de Ação Social do Paraná e o Município de Cândido de Abreu, no valor de R\$ 33.390,00 (trinta e três mil, trezentos e noventa reais); através do Termo de fls.14, referente a prestação do serviço de Reforma da Quadra de Esportes do Centro da Criança e do Adolescente.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 1268/10 (fls. 104), opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 5687/10 (107), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Curitiba, 07 de junho de 2010

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Processo n.º: 13126/10

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Decisão Definitiva Monocrática n.º 79/10

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre a Fundação Araucária e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 2.382,00 (dois mil, trezentos e oitenta e dois reais); através do Termo de fls. 14/17, referente a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos sob os números: 16.508 – II Simpósio Paranaense de Ciências Sociais – contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos – 2009 – Chamada Projetos 04/2009.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº.1686/10 (fls. 72/75), opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 5998/10 (fls. 76), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Curitiba, 07 de junho de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N.º : 279549/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO : ELI GHELLERE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 80/10.

ADMISSÃO DE PESSOAL. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Admissão complementar de Pessoal realizada pelo Município em epígrafe, para o provimento do cargo de Monitora de Creche P-2, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2004.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.15876/09 (fls. 26) , e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.2544/10 (fls. 27/28), são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as anotações devidas.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 07 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º : 570809/09

INTERESSADO : ALAIDE FERREIRA RODRIGUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 81/10

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Servente Geral, da Secretaria da Educação do Município de Campo Mourão, com base no art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal (pós Emenda 41/03), através da Portaria nº 723/09, de fls. 42, publicada no Órgão Oficial nº 1337, em 04/12/09.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5073/10 (fls. 64), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6848/10 (fls. 65), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

Processo n.º: 228143/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Responsável: REINALDO AFONSO PEREIRA E OUTROS

Decisão Definitiva Monocrática n.º : 82/10

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária de convênio, repassados pelo Estado do Paraná/Instituto de Ação Social do Paraná, ao Município de Campo do Tenente, no valor de R\$ 16.750,30 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta reais e trinta centavos); através do Termo de fls. 17, referente a aquisição de equipamentos e material de consumo e prestação de serviços de terceiros.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 2235/10 (fls. 80/81), opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 6767/10 (fls. 82), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2010.

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N.º : 295855/08

INTERESSADO : JOSÉ DE CASTRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º :83/10

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Paranavai, com base no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, através do Decreto nº 10.021/2007, de 21/12/07, fls. 17, publicado no jornal Diário do Noroeste nº 14.900, em 27/12/09, de fls. 18. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6275/10 (fls. 137/138), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6860/10 (fls. 139), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as anotações devidas.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º : 570361/09

INTERESSADO : MARIA LUCIA SEMENSATO DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 84/10

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério – Docência I, da Secretaria Municipal Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 832, de 27/11/09, fls. 28, publicada no D.O.M. nº 92, em 1º/12/09.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7045/10 (fls. 63), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7040/10 (fls. 64), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as anotações devidas.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 41478/95
INTERESSADO : BENEDITO INACIO DA PAIXAO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 86/10

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Fiscal Fazendário, do Município de Umuarama, com base no art. 40 da constituição Federal, através do Decreto nº 286, de 12/12/90, fls. 08, publicada na Tribuna do Povo nº 4814, em 19/12/90, v. fls. 08.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6272/10 (fls. 85), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7064/10 (fls. 86), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as anotações devidas. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 21102/10
INTERESSADO : FRIDA RUPEL STADLER
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 87/10.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor ORLANDO HINTZ, concedida à sua ex-conviniente, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 65284/09, de 17/09/09, do ParanaPrevidência, publicado no D.O.E. nº 8071, em 06/10/09, de fls. 43.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7946/10 (fls. 70), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7015/10 (fls. 71), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as anotações devidas. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

Processo n.º: 575100/09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Responsável: JOÃO CARLOS GOMES

Decisão Definitiva Monocrática n.º : 88/10

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre a Universidade Estadual de Ponta Grossa e Fundação Araucária, no valor de R\$ 6.963,00 (seis mil, novecentos e sessenta e três reais); através do Termo de fls. 17/20, referente a execução do projeto protocolado sob nº 16.251 – VIII Encontro de Pesquisa da UEPG e II Simpósio de Pós-Graduação da UEPG.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 1970/10 (fls. 55/57), opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 6541/10 (fls. 58), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2010

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º : 228244/08

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 405/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão, na autuação, do nome da Sra. Lygia Lumina Pupatto, Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

2. Após, à Diretoria de Análise de Transferências para que intime a Sra. Lygia Lumina Pupatto, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das impropriedade apontada na Instrução nº 1781/10, elaborada por essa Diretoria.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 229670/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 406/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que intime o Prefeito Municipal de Indianópolis, Sr. Ariovaldo Emerenciano Demori, por ofício com aviso de recebimento, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da prestação de contas de transferência voluntária firmada com Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2006/2009, considerando o fim da prorrogação do convênio em 31/12/2009, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 283997/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 407/10

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão” (f. xx).

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

“Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **01/12/2010**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 154550/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : EDSON MANDELLI STUMPF

DESPACHO : 437/10

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento do valor de R\$ 587,84 (quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) a que se refere o Acórdão nº 2569/2008 – Primeira Câmara, de 18/11/08, fls.143/146, conforme guias de fls. 169/170 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (fls. 172), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo, em favor de EDSON MANDELLI STUMPF, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno, permanecendo o nome do interessado na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 224818/08

ENTIDADE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO : 448/10

1. Retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais, para que seja intimado o responsável da entidade, para que, em 15 (quinze) dias, apresente as seguintes informações, requeridas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no item II do Parecer nº6605/09, a f. 363:

- a) relação discriminando os nomes das pessoas contratadas;
- b) a atribuição por cada uma delas desempenhada;
- c) data de início e término dos contratos de trabalho firmados; e
- d) o valor total individualmente despendido como contrapartida aos serviços prestados, anexando os correspondentes recibos.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 242263/08

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 459/10

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão” (fls. 39).

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

“Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em **06/02/2011**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 217869/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 460/10

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão” (fls. 39).

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

“Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em **01/03/2011**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 221290/08

ENTIDADE : REDE PARANAENSE DE METROLOGIA E ENSAIOS - PARANÁ METROLOGIA DE CURITIBA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 478/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferência para que intime o Sr. Celso Romero Kloss, representante legal da Entidade, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na instrução nº 2343/10.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 55292/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

INTERESSADO : HUSSEIN BAKRI

DESPACHO : 482/10

1. Junte-se aos autos o protocolo nº 24487-1/10, que trata de pedido de prorrogação de prazo para devolução dos autos, formulado pelo recorrente, através de seu procurador, datado de 30.04.2010.

2. Tendo-se em conta que a devolução dos autos ocorreu, apenas, em 11.05.2010, resta prejudicado o pedido de prorrogação de prazo, por perda de objeto.

3. Retornem os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 126658/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : MILTON XAVIER DA COSTA

DESPACHO : 483/10

1. Tendo-se em conta a Informação nº 881/10, da Diretoria de Contas Municipais, em que são especificados os itens do Relatório do Controle Interno que fundamentam a conclusão pela irregularidade das contas, retornem os autos a essa Diretoria, a fim de que proceda à intimação do Responsável pelas contas e do atual Presidente da Câmara, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se a respeito.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 260/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SARANDI

ASSUNTO : PENSÃO

INTERESSADO : ALVARO APARECIDO MONTESCHIO

DESPACHO : 486/10

Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para que intime o representante legal do Município de Sarandi, a fim de que se manifeste sobre o contido no parecer nº 5664/10, elaborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, esclarecendo, especialmente, acerca da concessão de pensão por morte ao requerente Álvaro Aparecido Monteschio, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme consta de fls. 52, em face do Art. 8º, inciso II e § 3º da Lei Municipal nº 947/2001, que limita a concessão do benefício àqueles segurados facultativos que não tenham outro meio de subsistência.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 153295/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : MIGUEL JAMUR

DESPACHO : 490/10

1. Nos termos do art. 503 do Regimento Interno, diante da ausência de manifestação do Prefeito Municipal e da concordância do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **HOMOLOGO** os cálculos de f. 486/488, a serem atualizados até a data do pagamento.

2. Publique-se, mediante certificação nos autos.

3. Após a certificação, retornem os autos à Diretoria de Execuções, para a abertura de AUTOS DE EXECUÇÃO, nos termos do art. 30, §3º, da Resolução nº 12/2009.

4. A seguir, remetam-se os presentes autos de Prestação de Contas Municipais ao gabinete da Presidência, para os fins do §2º do art. 30, da mesma Resolução.

5. Decorrido o prazo de 5 (cinco) para a interposição de Embargos de Liquidação, a que se refere o art. 491 do Regimento Interno, retornem conclusos os Autos de Execução.

Tribunal de Contas, 11 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 477171/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : DIRCEU DA SILVA ALVES

DESPACHO : 491/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que intime o Sr. Dirceu da Silva Alves, **Prefeito Municipal de Prado Ferreira**, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 2652/10, elaborada por essa Diretoria, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 334156/07

ENTIDADE : UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA

DESPACHO : 492/10

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 1161/2010 (fls. 186), conforme guia de fls. 191 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (fls. 192), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de **Onofre Ribeiro de Almeida**, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 141660/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAPURÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : OSVALDO PEREZ FRAZATTO

DESPACHO : 495/10

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores das multas a que se refere o item nº 2 do Acórdão 427/10, da Primeira Câmara, f. 204/209, conforme guias de f. 217 e 219 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções, contida na Informação nº 168/10, f. 229, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao recolhimento das multas indicadas, em favor de OSVALDO PEREZ FRAZATTO, **sem prejuízo da manutenção da recomendação da irregularidade das presentes contas, bem como da ausência de recolhimento dos valores indicados no item 3 do mesmo acórdão**.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para abertura de autos de execução para a cobrança do valor pendente de recolhimento, conforme Informação nº 168/10.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 126348/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : ANTÔNIO UDCENSKI

DESPACHO : 496/10

1. Deixo de receber o presente Recurso de Revista, por ser intempestivo, face ao disposto no art. 484 do Regimento Interno, uma vez que o recurso foi interposto na data de 28.04.2010, conforme envelope de f. 299,, após o encerramento do prazo recursal, conforme certificado a f 287.

2. Publique-se mediante certificação nos autos.

3. Decorrido o novo prazo recursal, após a respectiva certificação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções.

Tribunal de Contas, 14 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 133963/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : SÉRGIO ONOFRE DA SILVA E OUTROS

DESPACHO : 497/10

1. Face ao contido na Informação nº 170/10, da Diretoria de Execuções, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que sejam intimados os Vereadores indicados na planilha de f. 276, para que se manifestem a respeito e procedam ao recolhimento dos valores pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 574677/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 498/10

Diante da inexistência de aprovados na prova objetiva do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 003/2009, para o cargo de auxiliar de limpeza, remetam-se os autos à origem, para arquivamento, conforme parecer da Diretoria Jurídica (f. 42) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls. 49).

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 485240/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO : 499/10

1. Tendo em conta as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 017/2009, elaborado pela Diretoria de Análise de Transferências, que podem configurar ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulta dano ao erário, a que se refere o art. 236 do Regimento Interno, determino a **conversão do presente processo em Tomada de Contas Extraordinária**.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação, dela constando o Sr. Edson Antonio Primon, Prefeito Municipal de Matelândia, a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRÁS e o Sr. Roberto Bedros Femezlian, Presidente da entidade.

3. A seguir, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, pra que proceda à citação, por ofício com aviso de recebimento, do Sr. Edson Antonio Primon, Prefeito Municipal e do Sr. Robert Bedros Fernezlian, Presidente da ADESOBRÁS, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 017/2009, elaborado pela mesma Diretoria, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, previstas nos artigos 85 e 87 da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

5. Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2010

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N º : 14661/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : PENSÃO

INTERESSADO : JOÃO KOTESKI FILHO

DESPACHO : 507/10

1. Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer nº 7548/10, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Cláudio Augusto Canha

Processo nº 274835/09

Assunto: Admissão de Pessoal

Entidade: Município de União da Vitória

Interessado: Warrib Motta

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 71/10

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizada pela entidade em epígrafe, para provimento do cargo de Técnico em Contabilidade (do 5º ao 7º colocado) relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 008/2006.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5045/10 - fls. 75) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 6475/10 - fls. 76) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de admissão de pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo nº 250340/09

Assunto: Admissão de Pessoal

Entidade: Município de Laranjeiras do Sul

Interessado: Jonatas Felisberto da Silva

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 72/10

Trata-se de admissão de pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para provimento de diversos cargos relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 001/2009.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6227/10 - fls. 383) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 6721/10 - fls. 384) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de admissão de pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 560644/07

Assunto: Admissão de Pessoal

Entidade: Município de Guarapuava

Interessado: Luiz Fernando Ribas Carli

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 73/10

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizada pela entidade em epígrafe, para provimento dos cargos de Médico de Pronto Atendimento (12º e 13º colocados), relativamente ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 002/2007.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6125/10 - fls. 41) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 6322/10 - fls. 42) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de admissão de pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo nº 128758/09

Entidade: Município de Campo Largo

Assunto: Prestação de Contas Municipal

Responsável: Edson Darlei Basso

DESPACHO 392/10

Tendo em vista a Instrução nº 140/2010 (fl. 600), solicitando baixa de responsabilidade, relativo ao recolhimento da quantia de R\$ 607,38 (Seiscentos e sete reais e trinta e oito centavos), conforme documento GR. PR fl. 598, demonstrando o atendimento ao contido no Acórdão nº 453/2010 – Primeira Câmara de 23/02/2010 (fls. 572 a 583).

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão de certidão de quitação de débito, e a concessão de baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. Edson Darlei Basso, CPF nº 254.674.689-87; e posteriormente a Diretoria de Execuções para registro, especificamente e unicamente, em relação ao Acórdão retromencionado.

Curitiba, 8 de junho de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo nº 268223/10

Entidade: Surg - Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava

Assunto: Admissão de Pessoal

Interessado: Fernando Alberto dos Santos

DESPACHO 395/10

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar efetuada pela entidade em epígrafe para provimento dos cargos de Operador Ecológico – Lixeiro (do 61º ao 72º colocado) relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 001/2007.

Pela Informação nº 1904/10 de fls. 66, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito.

Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos nº 523118/09, que se encontram no Diretoria Jurídica.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde devem permanecer durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 9 de junho de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo nº 460941/07

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Assunto: APOSENTADORIA

Interessado: CLAUDINETE MARIA DO NASCIMENTO

DESPACHO 396/10

Indefiro o pedido de carga solicitado mediante protocolo nº 32525-1/10 (fl. 075), uma vez que o servidor indicado não é advogado, não tendo sendo atendido o art.362 do Regimento Interno.

Ademais, nos termos do art. 40 do CPC, a solicitação não se enquadra nas hipóteses legais previstas nos incisos e parágrafos daquele dispositivo legal, o que também impede a concessão de carga.

Face ao exposto, retornem os autos à Diretoria de Execuções para cumprimento do Acórdão nº 2.149/09 – 1ª Câmara (fls. 049 a 051) que também deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 09 de junho de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo nº 460941/07

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Assunto: APOSENTADORIA

Responsável: CLAUDINETE MARIA DO NASCIMENTO

DESPACHO 401/10

Indefiro o pedido de carga solicitado mediante protocolo nº 32623-1/10 (fls. 078 a 081), uma vez que, nos termos do art. 40 do CPC, a solicitação não se enquadra nas hipóteses legais previstas nos incisos e parágrafos daquele dispositivo legal.

Face ao exposto, retornem os autos à Diretoria de Execuções para cumprimento do Acórdão nº 2.149/09 – 1ª Câmara (fls. 049 a 051), a qual também deverá certificar a publicação do presente despacho e do Despacho nº 396/10 (fl. 077).

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Thiago Barbosa Cordeiro

Processo nº: 159678/03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, HUSSEIN BAKRI

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 368/10

Por meio do protocolo nº 569355/09, o Prefeito Municipal de União da Vitória, senhor Carlos Alberto Jung, informa que o Convênio nº 007/05/SEDU teve a sua vigência prorrogada até 31/12/2010, juntando documentos probatórios (fls. 530/532).

2. Outrossim, através do protocolo nº 212449/10, a fls. 533, o ex-Prefeito do Município em epígrafe, senhor Hussein Bakri, representado por seu procurador legal, requer carga dos autos.

3. Conheço dos protocolos.

4. Tratando-se de convênio com vigência estendida até 31/12/2010, **determino nova suspensão do processo**, conforme previsto no art. 265, IV, b, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, por até 60 (sessenta) dias após a data indicada.

5. Outrossim, **defiro o pedido de carga dos autos**, nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo prazo de **cinco** dias.

6. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis quanto à carga.

7. Devolvidos os autos, os mesmos deverão ser encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências, onde deverão permanecer para controle do prazo de suspensão do processo e posterior instrução do feito.

8. Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2010.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Processo nº: 156689/10

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Interessado: MOACIR ANDREOLLA

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 402/10

Trata o expediente de procedimento de alerta ao Município de Novo Itacolomi, frente à execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal, apurado pela Diretoria de Contas Municipais, conforme se observa da Instrução nº 614/2010-DCM, a fls. 03/09.

2. A expedição do respectivo alerta foi determinado por este relator através do Despacho nº 239/10-GATBC, a fls. 12.

3. Após a devida comunicação ao atual gestor, senhor Moacir Andreolla, o Município de Novo Itacolomi, por intermédio do protocolo nº 29308-2/10, juntado a fls. 18, **“informa a este Egrégio Tribunal de Contas que já tomou conhecimento da situação e regularizou o índice, mantendo-se aquém do limite máximo para despesa total com pessoal.”**

4. Desta feita, considerando-se cumprida a função do procedimento, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para as anotações que eventualmente julgar necessárias e apensamento do presente aos respectivos autos de prestação de contas anual.

5. Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2010.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Processo nº: 320780/10

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Interessado: JOAO PEDA SOARES

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 404/10

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 1170/2010, tratando de Relatório de Gestão Fiscal do Município de Cândido de Abreu, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2009, informa a execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal, ocorrência que enseja a abertura de procedimento de alerta, conforme previsto no § 1º, inciso II do art. 59, da Lei Complementar nº 101/200.

2. Considerando que o referido expediente não está alicerçado no rol dos dispositivos legais que exigem rito processual diferenciado, conforme inteligência do artigo 286, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Casa; e tendo sido verificado que houve execução de despesas em percentual superior a 90 % do limite para a despesa total com pessoal, **determino a expedição de Alerta ao Município de Cândido de Abreu.**

3. Com a expedição do presente Alerta, determina-se a comunicação ao senhor João Peda Soares, mediante publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e intimação por aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º, do Provimento nº 40/00, combinado com o artigo 206 do Regimento Interno.

4. Para as providências citadas, de acordo com o art. 286, §1º do Regimento Interno, encaminhem-se o processo à Diretoria de Contas Municipais, a qual deverá apensar posteriormente os presentes autos aos da respectiva prestação de contas anual.

5. Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2010.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Processo nº: 513201/09

Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: DONALDO WAGNER

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 407/10

Trata-se de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO realizada pela Diretoria de Análise de Transferências tendo como escopo a verificação da regularidade dos repasses efetuados pelo Município de Terra Roxa à ADESOBRÁS - Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira, no valor de R\$ 1.183.256,68 (um milhão, cento e oitenta e três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oito centavos) no exercício financeiro de 2008, e de R\$ 697.028,58 (seiscentos e noventa e sete mil, vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos) em 2009.

2. Segundo o Termo de Distribuição nº 8826/10, a fls. 969, o presente processo foi distribuído a este relator por dependência, em razão da distribuição anterior dos autos nº 163111/10, referente às contas do exercício financeiro de 2009 da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa.

3. Conforme prevê o art. 346, do Regimento Interno deste Tribunal, constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência:

I - prestação de contas de transferências voluntárias e suas respectivas parcelas do mesmo termo;

II - admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo;

III - alertas, notificações, relatórios de inspeção e auditoria e prestações ou tomada de contas relativas à mesma entidade, e ao mesmo exercício financeiro;

IV - prestações de contas anuais das entidades pertencentes a um mesmo Município, excetuadas as entidades mencionadas no § 1º, do art. 225, relativas ao mesmo exercício financeiro, observado o disposto no art. 366.

4. No caso tratado, porém, tal critério não pode ser adequadamente utilizado tendo em vista que, conforme citado, o relatório abrange não só o exercício financeiro de 2009, como também o de 2008.

5. Saliente-se, aliás, como acima indicado, que os recursos repassados pelo Município no exercício financeiro de 2008 (cuja relatoria das contas não são de responsabilidade deste auditor) foram bem mais vultosos que aqueles correspondentes ao exercício financeiro de 2009.

6. Nestes termos, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que esta efetue nova distribuição deste processo.

7. Por oportuno, consigno que a sugestão contida no item “c” do campo “MEDIDAS ADMINISTRATIVAS A SEREM TOMADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS” do referido Relatório (a fl. 22), de que o processo nº 511314/09 seja distribuído por dependência a este, igualmente, a meu ver, não se coaduna com as previsões contidas no já citado artigo 346 do Regimento Interno deste Tribunal.

8. Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2010.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Processo nº: 511314/09

Assunto: **RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Entidade: **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS**

Interessado: **LOTÁRIO OTO KNOB, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **408/10**

Trata-se de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO realizado pela Diretoria de Análise de Transferências tendo como escopo a verificação da correta aplicação dos recursos públicos transferidos pelo Município de Itaipulândia à ADESOBRAS - Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira, no valor de R\$ 1.875.111,33 (um milhão, oitocentos e setenta e cinco mil, cento e onze reais e trinta e três centavos), no exercício financeiro de 2008, e de recursos pagos como taxas operacionais no exercício de 2009, cujo valor deverá ser apurado pela municipalidade.

2. Segundo o Termo de Distribuição nº 5633/10, a fls. 21, o presente processo foi distribuído por dependência a este auditor em razão da distribuição anterior dos autos nº 142882/10, referente às contas do exercício financeiro de 2009 da Câmara Municipal de Itaipulândia.

3. Conforme prevê o art. 346, do Regimento Interno deste Tribunal, constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do relator, devendo ser distribuídos por dependência:

I - prestação de contas de transferências voluntárias e suas respectivas parcelas do mesmo termo;

II - admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo;

III - alertas, notificações, relatórios de inspeção e auditoria e prestações ou tomada de contas relativas à mesma entidade, e ao mesmo exercício financeiro;

IV - prestações de contas anuais das entidades pertencentes a um mesmo Município, excetuadas as entidades mencionadas no § 1º, do art. 225, relativas ao mesmo exercício financeiro, observado o disposto no art. 366.

4. No caso tratado, porém, tal critério não pode ser adequadamente utilizado, tendo em vista que, conforme citado, o relatório abrange não só o exercício financeiro de 2009, como também o de 2008.

5. Saliente-se, aliás, que da leitura do Relatório de Inspeção nº 25/2009-DAT, verifica-se que os trabalhos de inspeção foram desenvolvidos abrangendo recursos de maior monta repassados pelo Município de Itaipulândia no exercício financeiro de 2008, cujas contas não são de responsabilidade deste auditor.

6. Nestes termos, retorem os autos à Diretoria de Protocolo para que esta efetue nova distribuição deste processo.

7. Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: 431078/09

Assunto: **RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Entidade: **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

Interessado: **PAULO MAC DONALD GHISI**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **409/10**

Trata-se de inspeção realizada no Município de Foz do Iguaçu em virtude do Plano Anual de fiscalização desta Corte, abrangendo o escopo definido no item CAMPO DE ATUAÇÃO DA INSPEÇÃO, a fls. 02.

2. O Relatório Preliminar de Inspeção Externa nº 12/2010, a fls. 30/112, da Diretoria de Contas Municipais, aponta a necessidade de conversão do feito em tomada de contas extraordinária, em virtude de o trabalho de inspeção ter revelado a possível ocorrência de danos ao erário de Foz do Iguaçu (fls. 33).

3. Diante de tal proposição, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

ATO DE DESIGNAÇÃO Nº 003/2010

O PROCURADOR-GERAL do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no exercício de suas competências institucionais, considerando a Resolução nº 128/2010-PGJ e o Ofício nº 0736/10-GAB, resolve

DESIGNAR

Os Procuradores **ELIZAANA ZENEDIN KONDO LANGNER** e **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI** para, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, representarem o Ministério Público de Contas na composição do “Grupo de Trabalho Especial – COPA/2014”, instituído no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná.

Gabinete da Procuradoria-Geral, em 15 de junho de 2010.

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador-Geral

Editais

EDITAL Nº 26/10-DAT

PROCESSO Nº: 154520/09 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE FRANCISCO BELTRÃO – INTERESSADO: VILMAR CORDASSO (CPF: 034.372.309-30). Por ordem do Relator, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, constante do Despacho nº 349/10, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **VILMAR CORDASSO (CPF: 034.372.309-30)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 538/10, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 10 de junho de 2010. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 27/10-DAT

PROCESSO Nº: 71557/09 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE – INTERESSADO: REINALDO AFONSO PEREIRA (CPF: 056.759.959-00). Por ordem do Relator, HEINZ GEORG HERWIG, constante do Despacho nº 385/10, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **REINALDO AFONSO PEREIRA (CPF: 056.759.959-00)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4078/09, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 11 de junho de 2010. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 28/10-DAT

PROCESSO Nº: 179931/04 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS – INTERESSADO: VILSON SANTINI (CPF: 063.440.030-49). Por ordem do Relator, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, constante do Despacho nº 794/10, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **VILSON SANTINI (CPF: 063.440.030-49)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2079/10, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 11 de junho de 2010. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

Despachos

Processo N º: **441818/05**

Origem: **SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA**

Interessado: **DARBY VALENTE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **825/10**

Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que determina a retirada do processo por intermédio de advogado regularmente constituído, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob sua responsabilidade.

Curitiba, em 9 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **95300/10**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA, MUNICÍPIO DE BITURUNA**

Interessado: **LAURO AGOSTINI, MÁRIO VILMAR ZAMPIERON**

Assunto: **RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Despacho: **826/10**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 10 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 253579/09

Origem: CASA DE RECUPERAÇÃO ÁGUA DA VIDA CRAVI

Interessado: ELY REGINA FRANCESCHI LEMOS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 827/10

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço n.º 001/2007, art. 1.º, III, do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 14 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo n.º: 216420/04

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Despacho n.º: 609/10

DESPACHO

Por delegação do Relator Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, inciso VI, **defiro o pedido de cópias**, solicitado através do protocolo n.º 31873-5/10, fls. 68, nos termos do Art. 360, § 7º, do Regimento Interno.

DCM, 14 de junho de 2010

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo n.º: 124574/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Interessado: PONCIANO DE ASSIS DOS SANTOS ABREU, HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Despacho n.º: 611/10

DESPACHO

Por delegação do Relator Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar do dia 29/06/2010**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º 32048-9/10, fls. 130 131.

DCM, 14 de junho de 2010

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Informativos de Licitações

EXTRATO DA ATA SRP N.º 01/2010 – PREGÃO PRESENCIAL – SRP N.º 06/2010

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, COM SEDE NA CIDADE DE CURITIBA, NO ESTADO DO PARANÁ, NA PRAÇA NOSSA SENHORA DE SALETE, S/ N, INSCRITO NO CNPJ/MP SOB O N.º 77.996.312/0001-21, NESTE ATO REPRESENTADO PELO CONSELHEIRO PRESIDENTE HERMAS EURIDES BRANDÃO DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELO ACÓRDÃO N.º 1600/10, DE 27/05/2010, LAVRADA NO PROTOCOLO N.º 154791/10, DE 26/03/2010, DENOMINADO CONTRATANTE E A EMPRESA DL KARAM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA., INSCRITA NO CNPJ/MF N.º 07.411.672/0001-39, COM SEDE À RUA SUÉCIA, N.º 806, LOJA 02, CEP 82800-060, TARUMÁ, CURITIBA-PR, DENOMINADA CONTRATADA, TEM ENTRE SI AJUSTADO À ATA DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 01/2010. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE QUANTIDADE ESTIMADA DE 2.237,70 M² DE FOLHAS DE PERSIANAS DE POLIESTER ENTRE 9 E 11,5 CM, PARA AS DEPENDÊNCIAS DESTES TRIBUNAL. GESTOR: JOSÉ ALBERTO REIMANN – DAMP. CURITIBA, EM 13/06/2010. VICENTE HIGINO NETO. MATRÍCULA N.º 50.427-0 – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

EXTRATO DO 10º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 28/2005

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A. CNPJ/MF 78.570.397/0001-44. OBJETO: ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DO CONTRATO 28/2005, ESPECIALMENTE A CLÁUSULA PRIMEIRA DO 8º TERMO ADITIVO, PRORROGANDO O CONTRATO POR UM PERÍODO DE ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS, A PARTIR DE 06/06/2010. GESTOR DO CONTRATO: CEZAR SANTUCCI – CAA – CURITIBA, 13/06/2010. Vicente Higino Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

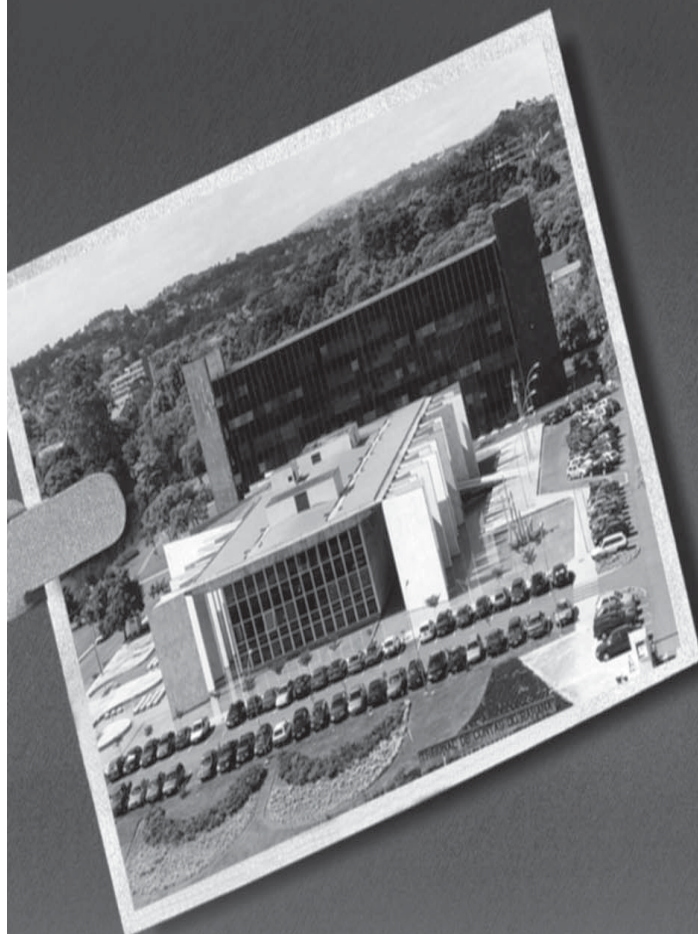
AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL TCE/PR N.º 10/2010

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS FIXO E MÓVEL – STF/STM

DATA DE ABERTURA: 01 de julho de 2010, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na praça Nossa. Sª, da Salete, s/nº - Centro Cívico – Ctb. PR. INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site WWW.TCE.PR.GOV.BR. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br. Curitiba, em 15/06/2010. Cesar Augusto Vialle Matrícula TC 50.126-3 Pregoeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ



www.tce.pr.gov.br